

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DO RIO DE JANEIRO



Bruna Portella de Novaes

O PARAÍSO VISTO DO NORTE

**Raça e direito nas comparações entre Brasil
e Estados Unidos (1833-1947)**

Tese de Doutorado

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, do Departamento de Direito da PUC-Rio.

Orientador: Prof. Francisco de Guimaraens

Rio de Janeiro,
Dezembro de 2022



Bruna Portella de Novaes

O PARAÍSO VISTO DO NORTE

Raça e direito nas comparações entre Brasil e Estados Unidos (1833-1947)

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Departamento de Direito da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

Prof. Francisco de Guimaraens

Orientador
Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof^a. Thula Rafaela de Oliveira Pires

Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof^a. Ynaê Lopes dos Santos

UFF

Prof. Gabriela Barretto de Sá

UNEB

Prof. Israel Ozanam de Souza Cunha

URCA

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2022.

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

Bruna Portella de Novaes

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2015) e mestrado em Direito pela Universidade de Brasília (2017). É professora agregada do Departamento de Direito da PUC-Rio, participa de grupos de estudos e pesquisa sobre direito, raça, constitucionalismo e questão criminal. Tem especial interesse de pesquisa em história do direito e direito e relações raciais.

Ficha Catalográfica

Novaes, Bruna Portella de

O paraíso visto do Norte: raça e direito nas comparações entre Brasil e Estados Unidos (1833-1947) / Bruna Portella de Novaes; orientador: Francisco de Guimaraens. – 2022.

197 f.: il. color.; 30 cm

Tese (doutorado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2022.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Paraíso racial. 3. Democracia racial. 4. Relações Brasil e Estados Unidos. 5. Direito e relações raciais. 6. História do Direito. I. Guimaraens, Francisco de. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

Para Iris, Jura e Mai
Juntos estamos,
não caminhamos a esmo

Agradecimentos

Os eventuais méritos deste trabalho sem dúvida precisam ser creditados às felizes confluências que me atravessaram nesses quatro anos de doutoramento. Foi, afinal, de um encontro fortuito que me atentei à possibilidade de realizar o doutorado na PUC-Rio. Por isso, meu muito obrigada a Thiago Ferrare, Thales Vieira, Natália Cintra, Carol Mattoso e Luiz Carlos, que primeiro me incentivaram e acolheram nessa comunidade acadêmica.

Agradeço às e aos colegas do PPGD/PUC-Rio, com quem pude compartilhar orientações, angústias e possibilidades de crescimento acadêmico e institucional. Meu abraço apertado em Cissa Faro Bonan, Katiuscia Barbosa, Larissa Couto e, em especial, a Reinaldo Cintra, Luciana Fernandes e Glenda Vicenzi, pelo companheirismo na fase da escrita. Estendo o agradecimento aos colegas de doutoramento oriundos de outros programas, entre Rio de Janeiro, Brasília e Salvador, pela disposição para a troca: muito obrigada a João Guilherme Roorda, Caroline Santos, Fernanda Lima da Silva, Raquel Cerqueira, Vinícius Romão e Laís Avelar.

Obrigada às e aos colegas de trabalho e atuação política do Grupo Clandestino de Estudos em Controle, Cidade e Prisão, LabCap, Instituto de Estudos da Religião e Departamento de Direito da PUC-Rio, com quem pude enxergar possibilidades de intervir no mundo, reinventando os sentidos de pesquisar, escrever e falar. Agradeço, em especial, a Fernanda Pradal, Eliene Vieira, Nina Barrouin, Isabel Pereira e Carô Evangelista. Muito obrigada às colegas professoras e estagiárias docentes da disciplina “Direito e Relações Raciais”, iniciativa que se mostrou fundamental para esta tese. Agradeço, também, a Lucas Matos, Ana Luisa Barreto, Daniel Fernandes e Marcelo Coelho, pelo espaço de mobilização e suporte que construímos e seguimos sustentando a despeito das trajetórias individuais.

Agradeço profundamente a Felipe Azevedo pelo tão generoso apoio. Obrigada, ainda, por ter me recepcionado de forma tão calorosa no mundo da história social, do qual eu me considero, agora, uma visitante querida.

Obrigada ao professor Maurício Azevedo, referência presente desde a minha graduação, pelos apontamentos em história, direito e raça, à professora Ynaê Lopes dos Santos, pelas contribuições no exame de qualificação e à professora Barbara Weinstein pela gentileza de me conceder acesso ao seu trabalho em andamento sobre Frank Tannenbaum. Agradeço especialmente à professora Thula Pires pelo acolhimento, reflexo do comprometimento político com um projeto de mundo que me inspira e revigora constantemente. Finalmente, muito obrigada ao meu professor orientador, Francisco de Guimaraens, pela absoluta confiança depositada.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES). Agradeço à PUC-Rio e à CAPES pelos apoios concedidos, confiante de que a universidade pode e deve se vestir novamente de povo.

Resumo

Novaes, Bruna Portella de. *O paraíso visto do Norte: raça e direito nas comparações entre Brasil e Estados Unidos (1833-1947)*. Rio de Janeiro, 2022. 197p. Tese de Doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Quadros comparativos entre as relações raciais no Brasil e nos Estados Unidos abundam no campo dos estudos raciais e da história comparada. Mas a prática de comparar essas duas sociedades transborda o meio estritamente acadêmico. Elaborar uma visão sobre o local a partir de comparações com outras porções do mundo é uma prática comum à circulação atlântica de sujeitos e ideias. Assim, é possível encontrar discursos que sistematicamente opõem Brasil e Estados Unidos desde o século XIX, cujas autorias são bastante diversas. Esta tese busca mergulhar nesse universo comparativo a partir de um fio condutor específico: as visões norte-americanas de um paraíso racial brasileiro. O paraíso racial consiste na miragem de uma idílica sociedade com duas grandes características: um sistema escravista mais “suave” e a ausência de barreiras raciais legais. Perseguir a história dos coautores do paraíso racial significa, portanto, adentrar a longa história da democracia racial, que remonta a dinâmicas que antecedem a sua nomeação e posterior denúncia como mito. A partir da revisão bibliográfica e do acesso a fontes primárias – como imprensa, cartas e discursos – foram identificados e analisados sujeitos históricos produtores dessa visão do *Eldorado* brasileiro. Esses interlocutores da tese estão dispostos em quatro grandes tempos, entre 1833 e 1947: começando pelos abolicionistas imediatistas do pré-Guerra Civil, em 1833; a seguir, os abolicionistas do pós-Guerra Civil, em 1865; na década de 1920, são evocados os ativistas negros entusiastas da migração para o Brasil; por último, atravessando a década de 1920 até 1947, estão Gilberto Freyre e Frank Tannenbaum, responsáveis por uma consolidação científica do paraíso racial. O amplo recorte se volta aos momentos de criação e sedimentação da ideia de democracia racial, antes da sua crescente derrocada, na segunda metade do século XX. O objetivo é analisar de que forma esses sujeitos, ao retratarem o Brasil como um paraíso racial, apresentavam os aspectos jurídicos dessa sociedade idílica. De

pronto se conclui que as duas dimensões caracterizadoras do paraíso racial estão bastante intrincadas com o direito. Por um lado, a noção de escravidão suave se sustenta na notícia de uma elevada taxa de alforrias, que teria sido possibilitada por normas e instituições sistematicamente favoráveis à liberdade. Por outro lado, a imagem de uma sociedade na qual negros e negras livres não possuiriam diante de si qualquer barreira racial frequentemente usa como parâmetro a ausência de lei impeditiva do acesso a cargos militares, eclesiásticos e políticos. Mas além do endosso, durante a longa trajetória dos discursos estadunidenses sobre paraíso racial houve movimentos de contestação dessa mesma imagem, e neles a crítica jurídica se mostrou um argumento central. A partir da polivalência estratégica dos discursos, entendeu-se que direito e raça foram associados por sujeitos num amplo espectro político e, ainda que os sinais táticos fossem invertidos, elementos de continuidade permaneceram.

Palavras-chave

Paraíso racial, democracia racial, relações Brasil e Estados Unidos, direito e relações raciais, história do direito.

Abstract

Novaes, Bruna Portella de. *Paradise as seen from the North: race, law and comparisons between Brazil and United States (1833-1947)*. Rio de Janeiro, 2022. 197p. Tese de Doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Comparative charts between Brazil and the United States' race relations abound in the field of racial studies and comparative history. But the practice of comparing these two societies goes beyond the strictly academic milieu. Drawing up a local view based on comparisons with other parts of the world is a common practice in the Atlantic circulation of individuals and ideas. Thus, it is possible to find discourses that systematically oppose Brazil and the United States since the 19th century, whose authors are quite diverse. This thesis seeks to delve into this comparative universe based on a specific guideline: North American visions of a Brazilian racial paradise. The racial paradise consists of the mirage of an idyllic society with two great characteristics: a “softer” slave system; the absence of legal racial barriers. Pursuing the history of the co-authors of the racial paradise means, therefore, entering the long history of racial democracy, which goes back to dynamics that precede its naming and subsequent denunciation as a myth. Based on the bibliographic review and access to primary sources – such as the press, letters and speeches – historical subjects who produced this vision of the Brazilian Eldorado were identified and analyzed. These interlocutors are arranged in four main periods, between 1833 and 1947: starting with the immediate abolitionists of the pre-Civil War, in 1833; then post-Civil War abolitionists in 1865; in the 1920s, the subjects are black activists who were enthusiastic about migrating to Brazil; Finally, spanning the 1920s to 1947, there are Gilberto Freyre and Frank Tannenbaum, responsible for the scientific consolidation of the racial paradise. The broad sample goes back to the moments of creation and consolidation of the idea of racial democracy, before its increasing collapse during the second half of the 20th century. The objective is to analyze how these subjects, when portraying Brazil as a racial paradise, presented the legal aspects of this idyllic society. It is immediately concluded that the two dimensions that characterize the racial paradise are quite

intricate with the law. On the one hand, the notion of soft slavery is supported by the news of a high rate of manumissions, which would have been made possible by norms and institutions systematically favorable to freedom. On the other hand, the image of a society in which free black men and women would not have any racial barrier against them often uses the absence of a law preventing access to military, ecclesiastical and political positions as a defining parameter. But in addition to the endorsement, during the long trajectory of US discourses on racial paradise, there were movements to contest this same image, and in them legal criticism proved to be a central argument. From the strategic polyvalence of the speeches, it was understood that law and race were associated by subjects in a wide political spectrum, but even if the tactical signs were inverted, elements of continuity remained.

Keywords

Racial paradise, racial democracy, Brazil and United States relations, history of law, law and racial relations.

Sumário

1	Introdução	15
1.1	Uma história distendida de trocas entre Brasil e Estados Unidos	24
1.2	Percursos metodológicos	36
2	Direito, raça e escravidão no século XIX	43
2.1	Círculos abolicionistas	47
2.2	O Brasil sob a lente de alguns dos primeiros historiadores da escravidão comparada	51
2.2.1	Um contraponto útil	55
2.2.2	Barreiras de cor e cidadania	60
2.2.3	Mediações judiciais e saídas da escravidão	65
2.2.4	“Um novo veneno em uma atmosfera de liberdade”	73
2.3	De paraíso a ameaça, de ameaça a paraíso	77
2.3.1	Uma releitura dos viajantes	79
2.3.2	De que serve a lei sob uma ordem escravista?	82
2.3.3	O paraíso como política internacional	86
3	“Qual é a definição de negro pela lei administrativa brasileira?”	90
3.1	Harmonia para a supremacia	94
3.1.1	O Brasil em disputa	99
3.2	<i>Real freedom</i> por menos de quatro dólares	103
3.2.1	Obstáculos administrativos nas fronteiras do paraíso	108
3.3	“Negro” entre legalidade e discricionariedade	112
3.3.1	A experiência negra no confronto entre vocabulários jurídicos	116
3.3.2	Projetos e políticas contra a imigração negra	124
4	Democracia racial, miscigenação e lei: o encontro entre Freyre e Tannenbaum	133
4.1	“Nos Estados Unidos, em assuntos sul-americanos”: caminhos do jovem Freyre entre Waco, Nova Iorque e Recife	141
4.1.1	Orgulho branco e nostalgia escravista	146
4.1.2	Reconciliação	153
4.2	Escravo e cidadão: o argumento de Frank Tannenbaum	157

4.2.1 A teoria da personalidade moral do escravo	161
4.2.2 Direito como objeto histórico-sociológico	167
5 Considerações finais: para as Jacintas, Doras e Eunices	171
6 Fontes	181
7 Referências bibliográficas	184

Lista de ilustrações

Figura 1 - Retrato de W.E.B. Du Bois	91
Figura 2- Anúncio do BACS no jornal The Chicago Whip (1921)	106
Figura 3– Baltimore Afro American, 3 de junho de 1921	111
Figura 4 - Capa da revista "O Malho"	122

Lista de siglas

BACS	Brazilian-American Colonization Syndicate
BFASS	British and Foreign Anti-Slavery Society
FBI	Federal Bureau of Investigation
IWW	Industrial Workers of the World
KKK	Ku Klux Klan
MNU	Movimento Negro Unificado
NAACP	National Association for the Advancement of Colored People
UNESCO	United Nations Educational Scientific and Cultural Organization
UNIA	Universal Negro Improvement Association

Introdução

Navegando entre projetos de tese, me deparei com incontáveis becos sem saída. Assim é, sabe-se, o processo de pesquisa: repleto de inquietações que por vezes resultam em encontros aparentemente infrutíferos. Em todos esses percursos, algo que me ancorava era a companhia de pesquisadores e pesquisadoras que circulavam em um campo que tem sido nomeado como direito e relações raciais.¹ Uma leitura superficial do termo denotaria uma articulação entre enormes campos que poderia se desdobrar em aportes teóricos diversos, considerando as inúmeras combinações entre abordagens direcionadas ao fenômeno jurídico e à questão racial. Essa miríade de possibilidades se torna menos ampla quando importantes autorias são reconhecidas: direito e relações raciais é, afinal, o título da dissertação de Dora Bertúlio², professora catarinense que tem recebido, aos poucos, o reconhecimento devido.³

Tomando esse pertencimento coletivo como uma espécie de bússola, passei a vislumbrar, paralelamente aos errantes trajetos da pesquisa, uma espécie de prólogo honorífico a Bertúlio e outras intelectuais negras, como Eunice Prudente⁴, que pavimentaram os caminhos sobre os quais eu andava aos tropeços. Essa proposta foi me tomando progressivamente, a ponto de abocanhar progressivo espaço no desenho da tese. Além disso, tornava-se menos uma homenagem no sentido estrito e mais um

¹ Rodrigo Gomes promove uma importante síntese dos aspectos constitutivos deste campo, desde os traços essenciais dos seus trabalhos fundantes – as dissertações de mestrado de Dora Bertúlio e Eunice Prudente – quanto os desenvolvimentos de gerações posteriores. GOMES, R. P. Cultura jurídica e diáspora negra: diálogos entre Direito e Relações Raciais e Teoria Crítica da Raça. **Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, 2021. p. 1203-1241.

² BERTÚLIO, D. L. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, 1989.

³ Nesse sentido, é relevante notar que a edição da dissertação em livro somente ocorre em 2019, trinta anos depois da defesa do mestrado, denotando reconhecimento bastante recente.

⁴ Filha de um militante sindicalista, Eunice Prudente circulava pelas arcadas do Largo de São Francisco no fim dos anos 1970 com uma qualificação pouco usual para uma mulher negra: pós-graduanda do mestrado em direito. Diante da solidão que permeava sua experiência universitária desde a graduação, ela construiu as próprias saídas, protagonizando um espontâneo movimento estudantil negro (CARVALHO E SILVA, 2014; CRUZ, 2009). Sua dissertação, “Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil”, de 1980, figura ao lado de “Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo”, fruto do mestrado de Dora Bertúlio, datado de 1989, como um trabalho seminal para os estudos críticos em direito. (CARVALHO, M.; SILVA, V. Ser docente negra na USP: gênero e raça na trajetória da professora Eunice Prudente. **Poiésis - Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação**, v. 8, n. 13, 2014. p. 30-56; CRUZ, R. A. **Negros e educação**: as trajetórias e estratégias de dois professores da Faculdade de Direito de São Paulo nos séculos XIX e XX. [S.l.]: Dissertação (Mestrado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008.)

esforço de compreensão e, inevitavelmente, uma leitura crítica. Enfim, foi me debruçando sobre as condições de surgimento do campo do direito e relações raciais, assim como das suas perguntas fundadoras, que emergiu o objeto da tese.

Por esses tortuosos caminhos é que terminei por convergir com uma agenda que Ann Laura Stoler propôs para as teorias críticas da raça: investigar “de que forma estudiosos contemporâneos escrevem sobre a história dos racismos e as assunções sobre pensamento racial que eles trazem a essas histórias”. Com esse empreendimento, ela diz estar “interessada nas ‘grades de inteligibilidade’ analíticas que subscrevem suas narrativas”⁵. A partir da observação sobre a profusão de contos de origem e etiologias sobre racismos, Stoler se volta à sucessão de narrativas produzidas pela intelectualidade dos estudos raciais contemporâneos a fim de compreender se mesmo as produções antirracistas não estariam submetidas a regimes de verdade próprios do discurso racial. Com discurso racial, ela não se refere precisamente a um conjunto de afirmações essenciais, mas a um campo de possíveis estratégias, considerando que a raça é dotada de uma mobilidade tática.⁶ Com Foucault, ela considera que os “discursos são elementos ou blocos táticos no campo das correlações de forças”⁷. Portanto, é preciso compreendê-los na sua plasticidade:

Os discursos, como os silêncios, nem são submetidos de uma vez por todas ao poder, nem opostos a ele. É preciso admitir um jogo complexo e instável em que o discurso pode ser, ao mesmo tempo, instrumento e efeito de poder, e também obstáculo, escora, ponto de resistência e ponto de partida de uma estratégia oposta. O discurso veicula e produz poder; reforça-o e também o mina, expõe, debilita e permite barrá-lo. Da mesma forma, o silêncio e o segredo dão guarida ao poder, fixam suas interdições; mas também afrouxam seus laços e dão margem a tolerâncias mais ou menos obscuras⁸

Abrindo espaço para rever as produções do direito e relações raciais com ênfase nas chaves de inteligibilidade com as quais suas autoras constroem histórias

⁵ STOLER, A. L. Racial Histories and Their Regimes of Truth. In: ESSED, P.; GOLDBERG, D. T. (orgs).

Race critical theories: text and context. Oxford: Blackwell Publishing, 2002, p. 369.

⁶ A conexão entre raça e mobilidade tática é especialmente evidenciada no curso “Em defesa da sociedade”. Nesse livro, Foucault é enfático em afirmar que “não se trata (...) de fazer por ora uma história do racismo no sentido geral e tradicional do termo” (2010, p. 73); ou ainda que “convém reservar a expressão ‘racismo’ ou ‘discurso racista’ a algo que no fundo não passou de um episódio, particular e localizado, desse grande discurso da guerra ou das lutas das raças”. (2010, p. 55). Por mais que Foucault termine por setorizar excessivamente a ideia de racismo na forma específica das teorias do racismo científico, ele auxilia a pensar metodologicamente a apreensão de mudanças de sentido da ideia de raça. FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2010.

⁷ Ibidem, p. 109.

⁸ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I – A vontade de Saber.** Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 110.

sobre racismo e direito, ciente da mobilidade que caracteriza o discurso racial⁹, uma primeira e aparentemente elementar observação se destacou: a denúncia à democracia racial era, tanto no trabalho de Dora Bertúlio quanto nas produções que o citam, um ponto de partida essencial.¹⁰ Isso não é ocasional. Tanto Bertúlio quanto Prudente concluíram seus trabalhos de dissertação na década de 1980 – respectivamente, em 89 e 80 –, quando o movimento negro emerge como uma força política atuante na abertura democrática.¹¹ As táticas eleitas por esses sujeitos políticos influenciaram e seguem influenciando a crítica do direito desde a questão racial.

Em 1977, ao submeter um ensaio intitulado “‘Democracia racial’ no Brasil: mito ou realidade?”, Abdias Nascimento recebeu uma retumbante recusa por parte do colóquio do Segundo Festival Mundial de Artes e Culturas Negras e Africanas, sediado em Lagos. O caso, rapidamente tornado público, levantou suspeitas sobre as reais motivações da negação. Aquela que era uma perceptível tentativa de silenciamento, então, ricocheteou. “Altos interesses diplomáticos (...) levantaram-se e o professor Nascimento recebeu uma resposta de recusa”, escrevia um jornalista português.¹² A democracia racial era apresentada por Abdias como “uma ideologia “semioficial originalmente destinada a descrever e explicar a sociedade e a cultura brasileiras”¹³, mobilizada tanto na propaganda interna quanto na política externa.¹⁴

À luz dos acontecimentos que o rodeavam, o ensaio do “professor negro” despertou um interesse particular, sobretudo porque a recusa terminava por reforçar justamente os argumentos do próprio texto. Em suas primeiras páginas, Nascimento

⁹ Ann Laura Stoler defende que se tenha em mente três elementos cruciais do discurso racial: “que é móvel; que não demonstra interesses políticos constantes ou consistentes; que não possui unidade temática” (2002, p. 379).

¹⁰ Noutro trabalho, tentei esboçar os contornos dessa comunidade a partir de um olhar sobre os trabalhos que citam Bertúlio, e concluí pela existência de núcleos variados, acoplados ao direito constitucional, direito penal, direitos territoriais e direito do trabalho, para citar uma lista apenas exemplificativa (NOVAES, no prelo). Rodrigo Gomes (2021), ao sistematizar alguns dos legados dos primeiros trabalhos do campo – notadamente, de Bertúlio e Prudente, já citados – também cita a denúncia do mito da democracia racial como uma característica comum. NOVAES, B. P. D. **Assentando bases, desatando nós: direito e relações raciais como comunidade de saber**. [S.l.]: [s.n.], (no prelo).

¹¹ DUARTE, E. Prefácio. In: BERTÚLIO, D. L. **Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

¹² Apud NASCIMENTO, A. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, 2016.

¹³ ANDREWS, G. R. Mobilização política negra no Brasil, 1975-1990. **História: Questões & debates**, 63, 2015, p. 14.

¹⁴ ANDREWS, 2015; HANCHARD, M. **Orfeu e o poder: o movimento negro no Rio de Janeiro e São Paulo (1945-1988)**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2001.

já afirmava, de pronto, que “este assunto de ‘democracia racial’ está dotado, para o oficialismo brasileiro, das características intocáveis de verdadeiro tabu”¹⁵. Sua ousadia, própria de um militante aguerrido, era um passo na trajetória de um movimento que, apesar de múltiplo, elegeu algumas estratégias unificadas – uma delas era “reposicionar o debate racial na esfera pública brasileira, tendo como pano de fundo a desautorização do mito da democracia racial brasileira”¹⁶.

No ano seguinte, em 1978, o Movimento Negro Unificado (MNU) protagonizou um protesto histórico nas escadas do Teatro Municipal de São Paulo. Ali, ficou evidente a capacidade de rearticulação desse segmento da sociedade brasileira, apesar da sua reiterada perseguição pelo regime.¹⁷ Imbuído de uma missão autoproclamada de salvar a democracia através da sua própria derrocada, o regime jamais abdicou de um arremedo de legalismo, na tentativa de reivindicar um aparente Estado de Direito.¹⁸ Mas diante da incapacidade de forjar um sistema político democrático, a ditadura se refugiou na ideia de democracia racial. Sob esse paradigma, a declaração da identidade racial é uma evidente subversão, e a doutrina de segurança nacional, dotada da plasticidade necessária a uma legalidade autoritária, foi capaz de adequar ações do movimento negro a crimes previstos na Lei de Segurança Nacional de 1967, como a incitação pública de ódio ou discriminação racial. Não à toa, Abdias Nascimento foi especialmente visado pelo regime pela sua oposição, no plano internacional, à democracia racial.¹⁹ Ele é descrito na Informação 580/19/AC/78 como um “racista brasileiro”²⁰. O mesmo documento que o qualifica dessa forma declara que

¹⁵ NASCIMENTO, 2016, p. 52

¹⁶ DUARTE, Evandro. *Direito & relações raciais: a construção da teoria crítica da raça no Brasil*; BERTULIO, Dora Lúcia. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

¹⁷ A Informação 437/74, da Divisão de Segurança e Informações do Ministério da Justiça, reporta com preocupação “o aparecimento de um novo tipo de cabeleira, gestos típicos e dísticos alusivos em peças de roupas, visando a dar uma conotação de presença e fortalecimento da raça de cor negra” (PIRES, T. R. D. O. *Estruturas intocadas: Racismo e Ditadura no Rio de Janeiro*. **Direito e Práxis**, n. 2, v. 9, 2018. p. 1060).

¹⁸ Nesse aspecto, é relevante pensar o papel de uma classe de juristas autoritários, responsáveis pela formulação de um direito capaz de operacionalizar e legitimar teoricamente regimes ditatoriais. É sintomático que o Ato Institucional n. 1 seja antecedido de uma espécie de preâmbulo que reivindica e nomeia o Poder Constituinte como ator permanente. Trata-se de um dos aspectos – uma “atividade legislativa” – da relação entre juristas e ditadura, mas não o único. A esse respeito, ver LIMA, Danilo. **Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2018, 271 f. Francisco Campos, pela sua responsabilidade por trás da Carta de 37 e dos atos institucionais da ditadura militar, é um nome especialmente relevante e representativo.

¹⁹ PIRES, T. **Colorindo memórias e redefinindo olhares: Ditadura Militar e Racismo no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro, 2015; NASCIMENTO, 2016.

²⁰ *apud* PIRES, 2015.

(...) os brasileiros estão paulatinamente tornando realidade uma democracia racial até hoje jamais concretizada em país algum. Seu modelo - apesar de todos os senões citados - já se encontra provavelmente num estágio tão adiantado que, dificilmente, correrá perigo. Futuramente haverá, decerto, políticos negros, porém não partidos negros. Haverá contestação dos negros desfavorecidos, porém não como negros e sim como desfavorecidos, e em colaboração com seus semelhantes brancos desfavorecidos.²¹

Ao reprimir violentamente manifestações de identidade racial positiva – rotulando-as, inclusive, como uma forma de racismo legalmente punível –, o regime demonstrava que havia mecanismos ativos de manutenção do ideal de democracia racial. Não surpreende, portanto, que o movimento negro tenha concluído que a difusão da imagem de um Brasil racialmente harmônico era uma estratégia deliberada de silenciamento. Portanto, derrotar a democracia racial era também uma forma de derrotar o regime. E a forma de fazê-lo era qualificá-la como mito: situá-la no nível das ideias apartadas do real, voltadas ao seu encobrimento; em outras palavras, na ideologia.²²

A denúncia do mito da democracia racial é, então, um dos traços distintivos do movimento negro contemporâneo – entendido como aquele que se forma desde o fim dos anos 1970 – em relação às suas fases anteriores.^{23 24} Pode-se dizer que essa diretriz foi bastante bem-sucedida. Onze anos depois do acontecido na Nigéria, envolvendo Abdias Nascimento, o Brasil experimentava uma conjuntura bastante distinta. Em 1988, vivenciava-se o nascimento da Nova República, com todos os desafios políticos e institucionais que a nova ordem constitucional trazia consigo. Nas frestas de tais desafios, floresciam táticas de disputa por direitos.²⁵ O movimento negro incidia sobre esse panorama munido da conquista de nomear a democracia racial como “mito” no debate público. Colacionando discursos da imprensa brasileira quando dos cem anos da abolição, George Andrews observa um

²¹ Informação 580/19/AC/78 apud PIRES, 2015.

²² O que separa a ideia do real não seria um descompasso da sociedade brasileira, a ser superado pelo avanço econômico e entrada definitiva num mundo capitalista de competição igualitária, mas a impossibilidade mesma de concretizá-la. Com o projeto Unesco, sabia-se que disparidades de renda e educação perseguiam pretos e pardos independente do crescimento econômico e do alargamento do mercado de trabalho.

²³ PEREIRA, A. A. O "Atlântico Negro" e a constituição do movimento negro contemporâneo no Brasil. *Perseu*, n. 1, ano I, 2007; SANTOS, J. R. D. O movimento negro e a crise brasileira. *Política e Administração*, v. 2, 1985.

²⁴ Posição sutilmente divergente é apresentada por Petrônio Domingues (2007). O autor considera que a denúncia da democracia racial se fez presente desde a década de 1930 nas organizações do movimento negro. DOMINGUES, P. Movimento Negro Brasileiro: alguns apontamentos históricos. *Tempo*, v. 23, n. 12, 2007.

²⁵ SANTOS, N. N. D. S. *A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988)*: um estudo das demandas por direitos. Dissertação (mestrado) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2015.

movimento enfático voltado a “mandar a democracia racial à lata de lixo da história”²⁶:

“Parece estar definitivamente enterrado ... o mito da democracia racial”, observou a IstoÉ, enquanto a Veja implicitamente descartou o conceito abrindo a sua matéria de capa com a observação: “passados 100 anos da Abolição, há no Brasil duas cidadanias distintas – a branca e a negra” A Folha de São Paulo publicou um editorial sobre “a percepção, cada vez mais difundida, de que a ‘democracia racial’, como propalada pelas versões oficiais e oficiais, não coincide com a realidade do país.” No Rio, o Jornal do Brasil entrevistou intelectuais e figuras públicas que eram praticamente unânimes em seu repúdio ao conceito²⁷

A abertura da comemoração do centenário da abolição contou com uma fala de Celso Furtado, então ministro da Cultura, na qual afirmava ser “falsa a ideia de que há democracia racial no país, enquanto a maioria esmagadora da população negra vive na marginalidade”²⁸. Em fevereiro do mesmo ano, o futuro presidente e então deputado federal Luiz Inácio Lula da Silva proclamava:

é um grande mito a tão decantada ‘democracia racial’ brasileira. A classe dominante brasileira usa essa expressão para tentar enganar os povos de outros países, mas, principalmente, para neutralizar e amortecer, aqui dentro, as lutas por uma verdadeira emancipação do negro no Brasil²⁹

As falas reunidas por Andrews deixam entrever que manifestações públicas sobre a questão racial eram atravessadas por vocabulário e pautas comuns: crítica à política externa brasileira, assimilação como obstáculo ao fortalecimento de uma identidade negra, desigualdade de estatuto de cidadania. Havia uma percepção compartilhada em torno da inviabilidade de pensar o Brasil como um país livre de barreiras e preconceitos raciais, que não se restringia à fala de jornalistas e políticos. A produção acadêmica sobre relações raciais já havia há muito colhido os frutos da guinada crítica que se sucedeu ao Projeto Unesco, na década de 1950.³⁰

²⁶ ANDREWS, 2015, p. 35.

²⁷ ANDREWS, 2015, p. 35.

²⁸ *apud* ANDREWS, 2015, p. 34

²⁹ DA SILVA, L. I. A mistificação da democracia racial. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 de fevereiro de 1988.

³⁰ Convencionou-se chamar de “Projeto Unesco” uma série de estudos patrocinados pela United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO), ou Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em 1951 e 1952. Aprovado numa conferência em 1950, o projeto não chegou a ser coordenado pelo seu maior idealizador – Arthur Ramos – mas foi bastante influenciado pelo seu legado. Ramos propunha que as ciências sociais no Brasil tornassem inteligível esse “laboratório da civilização” – tomando de empréstimo uma expressão de Rüdiger Bilden, alemão radicado nos Estados Unidos e parceiro intelectual de Gilberto Freyre – que era o Brasil. Ramos entendia o Brasil de forma bastante próxima à ideia de democracia racial, embora admitisse a existência de desigualdades. De toda forma, foi a especificidade da harmonia entre raças que motivou a opção pelo Brasil. Num contexto internacional de reconstrução após a Segunda Guerra Mundial, as expectativas sobre o país eram elevadas: haveria, no Brasil, uma resposta aos conflitos raciais? Os resultados do Projeto Unesco, contudo, não reforçam o prognóstico positivo, mas contribuem para complexificar a agenda da questão racial sobremaneira. “O desafio lançado por Arthur Ramos, no final dos anos 40, sobre a possível existência de um ethos nacional, transforma-se em ‘problema nacional’

Desde então, os esforços de investigação passam progressivamente à compreensão do estatuto específico do racismo brasileiro, superando o consenso até então vigente sobre a sua inexistência.³¹ Mirando esse panorama renovado dos estudos raciais, após o período de sufocamento sob o regime militar, um elemento frequente nos discursos da intelectualidade negra brasileira sobre a democracia racial me despertou especial atenção: a referência à comparação entre Brasil e Estados Unidos. Em uma publicação de 1984, Lelia Gonzalez suscita esse esquema comparativo como parte de um imaginário compartilhado sobre as relações raciais brasileiras, a partir de um interlocutor hipotético:

Racismo? No Brasil? Quem foi que disse? *Isso é coisa de americano*. Aqui não tem diferença porque todo mundo é brasileiro acima de tudo, graças a Deus. Preto aqui é bem tratado, tem o mesmo direito que a gente tem.³²

Essa comparação serve, como se depreende do trecho acima, para isentar o Brasil de qualquer traço de racismo. Em um olhar mais detido, percebe-se a referência à igualdade jurídica como suporte relevante a essa isenção: racismo não há, porque preto “tem o mesmo direito que a gente tem”. Ou seja, a ausência de leis entendidas como explicitamente discriminatórias serviria como blindagem eficaz do racismo e, conseqüentemente, sustentáculo da democracia racial. Uma leitura do maior representante da democracia racial nas ciências sociais, bem como de seus partidários, reafirma essa vinculação entre lei e inocência racial. Roberto DaMatta, na apresentação de *Sobrados e Mucambos*, de Gilberto Freyre, sintetiza: “tivemos escravidão e parasitismo social, é certo, mas isso não impediu uma ascensão social do mulato e não engendrou *um racismo fixado em leis*, inventor de uma verdadeira guerra entre ‘brancos’ e ‘negros’, como é o caso dos Estados Unidos e da África do Sul”³³.

Um dos aspectos, portanto, dos esquemas comparativos entre Brasil e Estados Unidos que desembocam num elogio à democracia racial é o estabelecimento da lei como parâmetro de comparação. Falando desde a crítica

nos anos 50, na perspectiva sociológica de Florestan Fernandes” (MAIO, 1999a, p. 154). MAIO, M. C. O projeto Unesco e a agenda das Ciências Sociais no Brasil dos anos 40 e 50. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 14, n. 41, 1999a.

³¹ Reconhece-se que a democracia racial certamente permanece ativa em algum grau até hoje, sendo reabilitada, em parte, em um arranjo tosco da mais recente ascensão conservadora, por outro lado, parece ter sido abandonada enquanto projeto de nação explícito pelas elites intelectuais. Exemplo é o “arrepentimento” de alguns signatários do manifesto contra as cotas.

³² GONZALEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Ciências Sociais Hoje**, 1984. p. 226, grifei.

³³ DAMATTA, R. O Brasil como morada. Apresentação para *Sobrados e Mucambos*. In FREYRE, G. **Sobrados e Mucambos**. São Paulo: Global, 2013.

jurídica, Tanya Hernández afirma que há um uso sistemático de “comparações estratégicas com o sistema racial estadunidense, com a pretensão de descrever a América Latina como inocente por não ter recorrido ao racismo”³⁴. A isso a autora chama de “inocência racial” dos sistemas latino-americanos de subordinação racial, algo fundamentado precipuamente na lei. “Os latino-americanos continuam defendendo a noção de que, ao contrário dos Estados Unidos, por haver na região uma grande miscigenação, inexistente respaldo jurídico no estilo da legislação Jim Crow, tornando a América Latina ‘racialmente inocente’”³⁵. Quando provocados à comparação com os Estados Unidos, defensores da democracia racial operam “com a noção de que o verdadeiro racismo só pode ser encontrado na segregação racial estadunidense”³⁶. Nessa ideia unidimensional de racismo está a lei escrita e, sob essa lógica, a subordinação racial é necessariamente legal ou jurídica.

Se racismo equivale ao sistema estadunidense de segregação legal, a democracia racial, seu antípoda, frequentemente será descrita a partir da *ausência* de lei. George Andrews afirma que o Brasil foi descrito por muito tempo “como uma democracia racial na qual negros, mulatos e brancos viviam sob condições de igualdade *jurídica* e, em grande medida, *social*”³⁷. Em outra oportunidade, ele define o conceito de democracia racial como aquele que defende que “o Brasil é uma terra inteiramente livre de impedimentos *legais e institucionais* para a igualdade racial, e em grande parte (particularmente em comparação com países como os Estados Unidos) também isento de preconceito e discriminação raciais *informais*”³⁸.

É perceptível que o direito, tagarela ou silencioso, é um dos fundamentos da imagem de democracia racial que se depreende da comparação com os Estados Unidos. Mas o campo do direito e relações raciais, construído em intenso diálogo com o movimento negro – portanto, imbuído da tarefa de desmontar o mito – já demonstrou a inviabilidade de pensar o direito brasileiro como racialmente inocente. Por um lado, a compreensão sobre distintas formas de subordinação racial

³⁴ HERNANDEZ, T. K. **Subordinação racial no Brasil e na América Latina**: o papel do Estado, o Direito Costumeiro e a Nova Resposta dos Direitos Civis. Salvador: EDUFBA, 2017, p. 21.

³⁵ *Ibidem*, p. 16.

³⁶ *Ibidem*, p. 17.

³⁷ ANDREWS, G. R. Democracia racial brasileira 1900-1990: um contraponto americano. **Estudos Avançados**, 30, n. n. 11, 1997, p. 95, grifei

³⁸ ANDREWS, G. R. **Negros e brancos em São Paulo (1888-1988)**. Bauru: Edusc, 1998, p. 203.

– que deve muito à formulação de Oracy Nogueira³⁹ entre preconceito de marca e preconceito de origem – contribuiu para classificar tanto o segregacionismo norte-americano quanto o assimilacionismo brasileiro como racismo.⁴⁰ A partir daí, depreende-se que o Estado brasileiro teria se utilizado de outros mecanismos para organizar racialmente a sociedade. Essa argumentação frequentemente enquadra o direito em um molde mais amplo, além da estrita norma escrita, para responsabilizar o Estado pelas suas práticas institucionais cotidianas.⁴¹ Uma outra via explicativa buscou evidenciar que o Brasil possuiu, ao contrário do que se difunde, leis explicitamente discriminatórias ao longo da sua história. Embora se originem de instâncias variadas – são posturas municipais, decretos provinciais, cartas régias – as primeiras produções normativas do Brasil independente inevitavelmente se voltaram à escravidão, e assim o fez demarcando racialmente a cidadania. Mesmo no pós-abolição, iniciativas eugênicas seguiram incorporando a racialização na produção jurídica.⁴²

Embora possam parecer divergentes, essas duas assertivas são frequentemente combinadas, resultando em uma perspectiva que pode ser resumida da seguinte forma: o Estado brasileiro tem se utilizado *simultaneamente* de normas declaradamente discriminatórias e mecanismos institucionais de viés racializado. Como consequência, tem-se que essa combinação de estratégias demonstra que, sob qualquer forma de apreensão do fenômeno jurídico – seja a partir da lei escrita ou da cultura institucional – a ideia de democracia, harmonia ou paraíso racial é indefensável.

Esta tese não pretende aprofundar-se na afirmativa sintetizada acima, já bastante explorada em outros trabalhos. No início desta introdução, mencionei a proposta de Stoler em dissecar as “grades de intelegibilidade” dos estudos raciais. Entendo que uma forma de fazê-lo é abordar um elemento subjacente à produção

³⁹ NOGUEIRA, O. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem. Sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. *Tempo social*, v. 19, n. 1, 2006.

⁴⁰ MUNANGA, K. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**. Identidade nacional *versus* identidade negra. Petrópolis: Vozes, 1999.

⁴¹ Nesse sentido, Abdias Nascimento afirma que “devemos compreender ‘democracia racial’ como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado qual o apartheid da África do Sul, mas institucionalizado de forma eficaz nos níveis oficiais de governo, assim como difuso e profundamente penetrante no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país” (2016, p. 111).

⁴² MOURA, C. **Dicionário da Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Edusp, 2013; BERTULIO, D. L. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

do campo direito e relações raciais: os processos de formação da relação entre paraíso racial e direito, especificamente no recorte das comparações entre Brasil e Estados Unidos. Apesar desses discursos figurarem no subtexto das perguntas do campo direito e relações raciais – tendo sido, portanto, incorporados enquanto assunções sobre o pensamento racial –, a constituição desses mesmos discursos é um tema ainda não explorado por essa literatura. Essa pesquisa se volta, então, a investigar de que forma imagens do Brasil construídas desde os Estados Unidos correlacionaram direito e paraíso racial.

1.1

Uma história distendida de trocas entre Brasil e Estados Unidos

Ao pôr os olhos num artigo ou livro que se dedique à questão racial no Brasil, o leitor ou a leitora frequentemente encontrará alguma menção à longa tradição de estudos comparativos que opõem Brasil e Estados Unidos, por vezes citada como algo de origem quase imemorial. “Já faz bastante tempo que as chamadas relações raciais têm sido o ponto de partida predileto dos pesquisadores interessados em comparar a história dos Estados Unidos e do Brasil”, afirmou Celia Azevedo⁴³ na introdução do livro que deriva da sua tese de doutorado. Esse mesmo histórico também é evocado em termos similares pela literatura estadunidense:

Estudiosos norte-americanos da escravidão e raça têm usado longamente abordagens comparativas para examinar os preocupantes fenômenos da discriminação e violência racial numa sociedade comprometida com processos democráticos e igualdade. (...) Duas sociedades, em particular, têm sido estudadas: África do Sul e Brasil.⁴⁴

Talvez pelo conjunto de semelhanças – como a intensidade das marcas do passado escravista – e diferenças – os distintos mecanismos de racialização levados a cabo por cada projeto nacional –, a comparação entre os dois países de fato foi capaz de projetar uma agenda de pesquisa de fôlego⁴⁵. Especificamente no campo da história comparada, as raízes mais evidentes desses estudos podem ser traçadas até *Slave and Citizen*, de Frank Tannenbaum, de 1947⁴⁶. Motivado pela descrição

⁴³ AZEVEDO, C. M. M. D. **Abolicionismo**: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX). São Paulo: Annablume, 2003, p. 15.

⁴⁴ HELLWIG, D. Racial Paradise or Run-around? Afro-North American Views of Race Relations in Brazil. **American Studies**, v. 31, n. 2, 1990. p. 43.

⁴⁵ GUIMARÃES, A. S. Combatendo o racismo: Brasil, África do Sul e Estados Unidos. **Rev. bras. Ci. Soc.**, v. 39, n. 14, 1999; ANDREWS, G. R. O negro no Brasil e nos Estados Unidos. **Lua Nova**, v. 1, n. 2, 1985.

⁴⁶ ANDREWS, 1985.

otimista do Brasil de Freyre⁴⁷, Tannenbaum investigou os sistemas escravistas estadunidense e brasileiro a fim de encontrar respostas para as relações raciais a ele contemporâneas. Tannenbaum incorpora sobremaneira os argumentos freyreanos e termina por ser um dos sujeitos que reforça a ideia de democracia racial, enunciando essa imagem sobre o Brasil desde os Estados Unidos.

Puxando ainda mais o fio dessa meada, não é difícil desvelar que a projeção do Brasil como paraíso racial não se restringe ao meio acadêmico, tampouco dele se origina. Aliás, os estudos comparativos talvez sejam tão profícuos porque a própria prática de estabelecer oposições entre sociedades distintas fez parte do trânsito de ideias e pessoas no mundo atlântico. George Andrews argumenta que, durante os séculos XIX e XX, “enquanto marinheiros, trabalhadores, artistas, empresários e escritores negros viajavam por todo o mundo atlântico, eles inevitavelmente comparavam e contrastavam o que conheciam de seus países com as condições encontradas nas sociedades que os recebiam”⁴⁸. Permeados por uma experiência atlântica, muitos desses sujeitos vivenciaram, eles próprios, deslocamentos entre os dois países.

Embora os fluxos de discursos comparativos corram em várias direções, aqueles originados dos Estados Unidos que tinham o Brasil como objeto são particularmente relevantes, devido à sua constância, diversidade de autoria e capacidade de influência. Na tessitura das imagens de Brasil como paraíso racial, os norte-americanos tiveram um papel longe de acessório. A partir deles - brancos e negros, ativistas e intelectuais⁴⁹ -, é possível reconstituir um longo panorama de produções que articulam direito e relações raciais centradas na comparação entre Brasil e Estados Unidos. Desde o século XIX, como dissecou Celia Azevedo⁵⁰,

⁴⁷ Os argumentos de Freyre em *Casa-Grande e Senzala* podem ser sintetizados em três grandes teses, como destacado por Skidmore (2003): a influência colonial, escravocrata, latifundiária e patriarcal sobre a formação social brasileira; a particularidade do colonizador português; a imagem de uma escravidão menos cruel em comparação com outras experiências, em especial os Estados Unidos.

⁴⁸ ANDREWS, G. R. Visões afro-americanas sobre o Brasil, 1900-2000. *Revista de Ciências Sociais*, 48, n. 2, 2017. p. 21-22.

⁴⁹ É possível identificar, no século XIX, abolicionistas e escravistas que escrevem sobre o Brasil (BRITO, 2014); no século XX, o país segue sendo um objeto de interesse tanto de ativistas negros pela igualdade racial (HELLWIG, 1990), assim como pesquisadores majoritariamente brancos identificados como latino-americanistas (DELPAR, 2008). BRITO, L. D. C. **Impressões norte-americanas sobre escravidão, abolição e relações raciais no Brasil escravista**. Tese (Doutorado em História) - Universidade de São Paulo, Departamento de História, 2014; HELLWIG, 1990; DELPAR, Helen. *Looking South. The Evolution of Latin Americanist Scholarship in the United States, 1850–1975*. Tuscaloosa: University of Alabama Press, 2008.

⁵⁰ AZEVEDO, 2003; AZEVEDO, C. M. M. D. O abolicionismo transatlântico e a memória do paraíso racial brasileiro. *Estudos Afro-Asiáticos*, n. 30, 1996. p. 151-162.

abolicionistas nos Estados Unidos encontraram no Brasil um exemplo de paraíso racial que os inspirava em suas lutas locais. A partir da leitura de relatos de viajantes e do contato transatlântico com brasileiros, o país se tornou exemplo de sociedade multirracial pacífica, cuja existência era um trunfo contra o racismo estadunidense. Além de Azevedo, também David Hellwig⁵¹ aponta menções ao Brasil na imprensa negra estadunidense entre 1838 e 1848. George Andrews⁵² corrobora com essa mesma observação, apontando outras fontes que denotam a circulação da ideia de harmonia racial desde os oitocentos.⁵³

Daí em diante, essas trocas jamais cessariam, mas certamente se modificaram. Estadunidenses têm produzido discursos organizados sobre o Brasil como paraíso racial desde o início do século XIX e esse movimento se mantém durante o século XX, num fluxo que demonstra a impossibilidade pensar rigidamente as concepções sobre raça. Mas das primeiras incursões na década de 30 dos oitocentos até o contemporâneo, os olhares sobre o Brasil oriundos dos Estados Unidos tornaram-se mais diversos e refinados. A persistência desses contatos permite afirmar que a formação racial brasileira “foi e está sendo construída em diálogo com nossos colegas e irmãos norte-americanos”⁵⁴. Já entre os anos 20 e 30 do século XX, o *Clarim da Alvorada*, jornal da imprensa negra paulista, estabeleceu contatos e parcerias com o *Chicago Defender*, de Robert Abbott⁵⁵, e com o movimento garveyista nos Estados Unidos.⁵⁶

Com a intensificação desse diálogo, na década de 1940, uma porção dos jornalistas negros norte-americanos interessados no Brasil começa a formular uma pesada crítica ao paraíso racial.⁵⁷ Eles reconhecem que, por mais que não se

⁵¹ HELLWIG, 1990.

⁵² ANDREWS, 1998; 2015.

⁵³ No Brasil, Paulina Alberto (2017) situa as “primeiras expressões literárias e artísticas sobre a ideia de harmonia racial no Brasil” (p. 21) na segunda metade do século XIX, durante a edição de leis emancipacionistas e desgaste da instituição escravista. Os intelectuais brasileiros teriam transferido as narrativas de assimilação pacífica, outrora atribuída aos indígenas, para a população negra. Outro artifício argumentativo era o uso dos Estados Unidos como contraponto negativo. ALBERTO, P. **Termos de inclusão:** intelectuais negros brasileiros no século XX. Campinas: Editora da Unicamp, 2017.

⁵⁴ GUIMARÃES, A. S. Brasil-Estados Unidos: um diálogo que forja a nossa identidade racial. *Estudos Afro-Asiáticos*, n. 26, 1994. p. 147.

⁵⁵ Abbott foi responsável por uma campanha para a imigração de negros estadunidenses para o Brasil na década de 1920. Discuto esse episódio no segundo capítulo.

⁵⁶ DOMINGUES, P. A visita de um afro-americano ao paraíso racial. *Revista de História*, n. 155, 2006. p. 161-181; Pereira, 2007.

⁵⁷ Em parte, esse movimento se justifica pela capacidade de circulação de informações mais acuradas do que os primordiais relatos de viajantes sobre os quais se debruçavam os abolicionistas. Mas considerando que esses mesmos relatos ainda eram erigidos ao patamar de fontes válidas por intelectuais do século XX – ignorando os intensos vieses sobre os quais se sustentavam as palavras dos estrangeiros, minimizando a capacidade de

avistasse no país o velho Jim Crown, havia certamente uma versão nativa da linha de cor.⁵⁸ Também a já citada fase “contemporânea” do movimento negro do fim dos anos 70 não se formou apenas de uma oposição interna à ditadura, mas de uma conjuntura que entrelaça as lutas por direitos civis nos Estados Unidos e movimentos de libertação na África.⁵⁹ A relevância desses diálogos não escapou aos eternos tementos da revolta negra. Defensores da democracia racial, como Gilberto Freyre, não demoraram a acusar de “estrangeirismos” as tentativas de organização coletiva do movimento negro que se pautavam numa forte consciência racial.⁶⁰ Em 1972, Freyre derrama sua indignação com o *Black soul*⁶¹ no Diário de Pernambuco: “se o que li é verdade, trata-se, mais uma vez, de uma tentativa de introduzir, num Brasil que cresce plena e fraternalmente moreno – o que parece provocar ciúme nas nações que também são birraciais ou trirraciais – o mito da negritude”⁶². Para o autor pernambucano, talvez valesse mais resgatar os Estados Unidos como contraponto útil ao reforço de sua fantasia de harmonia racial, o que não seria novidade alguma. Considerando a volatilidade da ideia de democracia racial, muitas das construções norte-americanas, intencionalmente ou não, contribuíram para seu elogio e reforço.

Parte da história de visões sobre o Brasil produzidas desde os Estados Unidos está inserida, portanto, num espaço transnacional de compartilhamento de experiências de resistência na diáspora. Mas isso não significa que elas necessariamente se orientem pela crítica da democracia racial. A partir de uma

agência dos escravizados –, a questão não se explica somente por essa via. É muito mais na experiência dos movimentos antirracistas desenvolvidos entre os dois países que a origem de uma renovada visão estadunidense sobre o Brasil pode ser traçada. Discuto indiretamente esse processo no segundo capítulo.

⁵⁸ HELLWIG, 1990.

⁵⁹ DOMINGUES, 2007; PEREIRA, 2007.

⁶⁰ As assimilações atlânticas entre movimentos negros ocorrem, de um lado, pela atração a uma “atitude negra”, como sintetiza Joel Rufino dos Santos (1985); por outro lado, se justificam pelas similitudes das conjunturas a serem enfrentadas. Na África, as lutas por descolonização reacendiam a lembrança do julgo colonial; nos Estados Unidos, a ausência de cidadania plena imposto aos sujeitos outrora submetidos à escravidão (ANDREWS, 2015).

⁶¹ Ao som de James Brown e sob a liderança de disc-jóqueis como Mr. Funk, o movimento Black Soul espalhava, nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro dos anos 70, as novas formas de vestir e festejar que despertavam preocupação da ditadura. Esses símbolos estéticos eram nitidamente vinculados a uma identidade negra e aí está a sua inovação: tratava-se de um conjunto de manifestações culturais simbólicas deslocadas do que se entendia como africano ou brasileiro. O Black Soul mobilizava de forma inequívoca uma referência à negritude, capaz de consubstanciar uma consciência efetivamente racial e transnacional, dificilmente captável pelos mecanismos já conhecidos da assimilação sob uma identidade nacional miscigenada (HANCHARD, 2001). Nesse aspecto repousava sua potência e, conseqüentemente, o perigo para o projeto nacional do regime, uma vez que a desarmonia racial era entendida, pelos militares, como um elemento desestabilizador da ordem nacional. Hanchard (2001) entende, também, que as ligações entre movimento negro e comunismo explicam parte do interesse da repressão sobre associações culturais e outras entidades culturais negras.

⁶² FREYRE *apud* HANCHARD, 2001.

coletânea organizada por David Hellwig⁶³, que reúne textos sobre o Brasil publicados entre 1905 e 1988 e escritos por estadunidenses negros, é possível visualizar como esses autores representaram a sociedade brasileira entremeadada aos seus próprios anseios. Esses artigos e cartas são por ele agrupados em três grandes períodos. Entre 1900 e 1940, encontram-se textos que afirmam e reafirmam uma imagem favorável do Brasil como paraíso racial. Nesse período de estagnação política e econômica para os negros norte-americanos, o Brasil se torna simultaneamente uma comprovação de que o caminho da segregação era evitável e um esperançoso destino migratório, especificamente na década de 1920.⁶⁴ De 1940 até 1965, o interesse sobre o Brasil se modificou sobremaneira. As fracassadas tentativas de migração – sistematicamente boicotadas pelo governo brasileiro – interferiram negativamente na imagem do país. Esse período, nomeado por Hellwig como aquele do “mito em debate”⁶⁵, é marcado pela crescente percepção sobre a existência de distintos sistemas de subordinação racial.⁶⁶

O que essa literatura revela é que a democracia racial já contava com uma longa trajetória antes de, finalmente, ser desarticulada como mito.⁶⁷ O acesso a esse universo permite perceber – como a cronologia de Hellwig⁶⁸ já antecipou – que há uma progressiva mudança de atitude dos estadunidenses em relação ao paraíso racial⁶⁹, cujo ritmo indica que as suas visões estiveram motivadas pelos seus próprios dilemas e embates locais.⁷⁰ Considerando o espaço temporal distendido no

⁶³ HELLWIG, 1990

⁶⁴ Ibidem; HELLWIG, D. *African-American Reflections on Brazil's Racial Paradise*. Philadelphia: Temple University Press, 1992.

⁶⁵ HELLWIG, 1992.

⁶⁶ Se nos Estados Unidos havia o velho Jim Crow, no Brasil o negro era submetido a um tratamento enganoso e evasivo: “In U.S.A. it's Jim Crow; in Brazil, 'Run Around'”, Ollie Stewart escrevia em 1940 (STEWART, O. The color line in South America's largest republic. In HELLWIG, 1992). Essas visões pavimentam um caminho de lenta contestação das imagens anteriores, que são definitivamente sepultadas de 1965 em diante, quando o mito entra no período de rejeição. O acirramento das lutas por direitos civis nos Estados Unidos acentuou a rejeição do Brasil como exemplo de sociedade. “Num tempo de ‘Black Power’ e ‘Black is Beautiful’, o Brasil se tornou cada vez menos atraente” (HELLWIG, 1992, p. 169). A desconstrução do mito não implicou, entretanto, o abandono da possibilidade de diálogo, sobretudo sob o manto da militância antirracista. Cresce a compreensão do compartilhamento de um passado comum, cujos desdobramentos contemporâneos tomam formas distintas (Ibidem).

⁶⁷ Coerente com todas as cronologias apresentadas, está a década de 1960 como um marco de desintegração da democracia racial – embora as reações ao Projeto Unesco, na década de 1950, tenha conferido um pontapé inicial a esse processo. Não que esse mito não tenha, daí em diante, prosseguido com uma força política significativa. Mas a partir da segunda metade do século XX, a sua afirmação encontrou reações mais organizadas tanto do movimento negro quanto de porções da comunidade acadêmica. O que se desvela na segunda metade do século XX é uma denúncia já bastante revisitada pelos estudos raciais e, também, pelo campo do direito e relações raciais.

⁶⁸ HELLWIG, op. cit.

⁶⁹ RÉ, H. A. Cartas de James Redpath sobre a escravidão e a vida dos escravos no Brasil, publicadas pelo The Anti-Slavery Reporter (1867-1868). *História (São Paulo)*, 40, 2021; ANDREWS, 2017.

⁷⁰ GUIMARÃES, 1994; BRITO, 2014.

qual imagens de Brasil racialmente harmonioso são produzidas na América do Norte – já mencionei, com esteio em Celia Azevedo⁷¹, que algumas das primeiras referências remontam aos abolicionistas estadunidenses do início dos oitocentos –, orientei a minha escolha por momentos e sujeitos que permitissem analisar continuidades e rupturas dessa história.

Nesse sentido, opto por falar de “paraíso” e não “democracia” racial, considerando que essa última expressão “está envolta numa teia de significados muito específica”, como afirma Antonio Sergio Guimarães⁷². Empreendendo algo como uma genealogia da expressão, Guimarães não deixa de ressaltar a particularidade de usar uma “metáfora política para referir-se às relações sociais entre brancos e negros”⁷³. Em livros publicados, ele recorda que a primeira menção ao exato termo democracia racial é de 1950⁷⁴. Mas o autor determina a década de 1930 como o ponto inicial da trajetória do termo, quando um “pacto populista” foi capaz de começar a incorporar – precariamente, pois apenas por uma via cultural ou simbólica – o negro na civilização brasileira. É também nessa mesma década que Gilberto Freyre incorpora a ideia de democracia racial – e não o termo – na sua história da formação nacional brasileira a partir do empreendimento colonial.

Mas esse período de aparente consolidação da democracia racial como ideologia estatal de produção de identidade nacional⁷⁵ conclui, e não inicia, o recorte temporal da tese. Se a expressão “democracia racial” tem, por um lado, uma história e um contexto específicos, o conteúdo que veicula, por outro lado, se assentou sob outros nomes. Por esse motivo, é possível rastrear as ideias de paraíso ou harmonia racial a um período muito anterior à década de 1930, confrontando-se inclusive com a polivalência da ideia, por vezes mobilizada em lutas por igualdade racial. Rastrear essa trajetória de mutações permite compreender “como e porque a democracia racial emergiu como um elemento imperativo de identidade nacional

⁷¹ AZEVEDO, C. M. M. D. Abolicionismo e memória das relações raciais. *Estudos Afro-Asiáticos*, n. 26, 1994. p. 5-19, AZEVEDO, 1996; 2003.

⁷² GUIMARÃES, A. S. Democracia racial: o ideal, o pacto e o mito. *Novos Estudos*, n. 61, 2001a. 149.

⁷³ *Ibidem*, p. 147.

⁷⁴ Termos como “democracia étnica” já haviam sido empregados por Freyre (GUIMARÃES, 2001a).

⁷⁵ Barbara Weinstein (2006) argumenta que a homogeneização de identidades raciais através da democracia racial não é inteiramente bem-sucedida se considerarmos a permanência de diferenciações regionais. Nesse sentido, é a identidade paulista e sua associação à modernidade, progresso e industrialização, em conjunto com o histórico de imigração branca, que se mostra capaz de “substituir” o branqueamento puramente biológico-racial ao mesmo tempo em que mantém as hierarquias raciais. WEINSTEIN, B. Racializando as diferenças regionais: São Paulo x Brasil, 1932. *Revista Esboços*, n. 16, 2006.

(com um apelo que foi muito além de elites voltadas para seus próprios interesses)”, considerando “as circunstâncias históricas (e discursos raciais contraditórios) que produziram o trabalho de Freyre e possibilitaram o florescimento de suas ideias”, como delinea Barbara Weinstein⁷⁶.

Nesse sentido também está a proposta de “história intelectual e cultural da ideia de harmonia racial no Brasil do século XX”⁷⁷ de Paulina Alberto, que procura compreender de que forma a intelectualidade negra compreendia os debates raciais que a atravessaram, através das “histórias de vida e das lutas ideológicas e políticas de um pequeno, mas influente grupo de homens e mulheres negros e negras”⁷⁸. Diante dos “usos inesperados”⁷⁹ da harmonia racial eventualmente levados a cabo por esses sujeitos, a autora lembra que eles estiveram constantemente imbuídos pelo objetivo de incorporar à ideia “um verdadeiro significado antirracista”⁸⁰. A partir de Alberto, a compreensão do sentido progressista da democracia racial como

⁷⁶ WEINSTEIN, 2006, p. 282.

⁷⁷ ALBERTO, 2017, p. 16.

⁷⁸ Ibidem, p. 16.

⁷⁹ Ibidem, p. 36.

⁸⁰ Ibidem, p. 17.

ideal⁸¹ é reposicionada sob uma abordagem de história social, com ênfase nas distinções regionais.⁸²

O conceito de “paraíso racial”, adotado por Célia Azevedo⁸³, permite apartar temporariamente a ideia desses contextos de circulação no próprio Brasil, situando-a num polo específico de produção: os Estados Unidos. Do Norte, à distância, muitas vezes se avistou algo como um *El Dorado* antirracista no país sul-americano, que oferecia alguma esperança às lutas locais por igualdade racial. Mas as aproximações com o sonho dourado frequentemente geravam frustração: “aqui e ali, nos jornais diários, um parágrafo ocasional dá uma dica de que no Império nem tudo que reluz é ouro”⁸⁴, escreveria James Redpath, jornalista abolicionista da

⁸¹ Da década de 1930 até a ditadura militar, a democracia racial teria figurado como ideal incompleto: “(...) tanto para a geração dos anos 1930 (a Frente Negra Brasileira), quanto para a dos 50 (o TEN), seria necessária uma segunda Abolição. É justamente em torno da utopia de uma segunda Abolição, na qual se realizaria plenamente a democracia racial, que se dá a mobilização política dos negros. É preciso que se note, no emprego desse termo, especialmente por parte dos negros, a ambiguidade de um valor adjetivado: falar em democracia racial significava o direito pleno a algo não materializado” (GUIMARÃES, 2001a, p. 151). Nesses termos, reivindicar a democracia racial enquanto ideal não implicava necessariamente a negação da existência de práticas racistas. Guimarães (2001a) avalia que essa convivência contraditória se reflete nas produções de Roger Bastide e Florestan Fernandes na década de 1950. Reconhecer a existência de uma prática social discriminatória – o “preconceito de cor” – não significou se desfazer do ideal de democracia racial, que alcançava um status de norma desrespeitada, mas cujo cumprimento era possível e necessário. Era na denúncia do descompasso entre norma e práxis, em conjunto com a demanda pela concretização do ideal, que se ancorava um uso progressista da democracia racial - a primeira menção ao termo, segundo Guimarães (2001a), foi num discurso de Abdias Nascimento em 1950. Mas esse mesmo descompasso “poderia ser interpretado como opinião subjetiva e não como fato” (p. 151), abrindo espaço para uma incorporação definitivamente racista e conservadora da democracia racial. Ainda segundo Guimarães (2001a), a ditadura rompeu com o pacto de inclusão, alçando a harmonia entre raças a ideologia semioficial e queimando as pontes possíveis de reivindicação desse direito não materializado. “Desmascarar a ‘democracia racial’ brasileira, em sua versão conservadora, de discurso oficial de um Estado que impedia a organização das lutas antirracistas, passa a ser o principal alvo da resistência negra” (p. 156). O segundo tempo da sua cronologia, gestado durante a ditadura e consolidado desde a redemocratização, é o da democracia racial como mito. A contraposição desses dois tempos é útil, mas não representa uma divisão estanque. Petrônio Domingues (2007) considera que, por toda a trajetória do movimento negro, desde a instituição da Frente Negra Brasileira, na década de 1930, houve alguma forma de acusação sobre a falsidade da democracia racial. Ou seja, é possível afirmar que já havia algo de denúncia do mito em um período marcado pelo seu uso estratégico como ideal. Em outra direção, também se encontram reminiscências do ideal num período de percepção consolidada do mito. Em 1985, foi publicada uma entrevista de Lélia Gonzalez concedida à Sociedade de Estudos e Atividades Filosóficas (SEAF), na qual afirmava que “enquanto a questão negra não for assumida pela sociedade brasileira como um todo: negros, brancos e nós todos juntos refletirmos, avaliarmos, desenvolvermos uma práxis de conscientização da questão da discriminação racial nesse país, vai ser muito difícil, no Brasil, chegar ao ponto de efetivamente ser uma democracia racial” (GONZALEZ, 2019, p. 223). DOMINGUES, P. Movimento Negro Brasileiro: alguns apontamentos históricos. *Tempo*, v. 23, n. 12, 2007. GONZALEZ, L. A democracia racial: uma militância. *Arte & Ensaios*, n. 38, 2019; GONZALEZ, L. A democracia racial: uma militância. *Arte & Ensaios*, n. 38, 2019.

⁸² Os sujeitos acessados pela autora se situam entre São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador, cidades com relevantes contribuições para o movimento negro, mas com formas de organização distintas. Em São Paulo, predominava o discurso da convivência; no Rio de Janeiro, uma aproximação com as ideologias oficiais de fusão; em Salvador, o apelo à manutenção de tradições culturais africanas. Alberto (2017) propõe uma história comparativa entre “subtramas regionais”, compreendidas como respostas particulares aos limites e possibilidades que se abriam para os ativistas negros.

⁸³ AZEVEDO, 1994; 1996; 2003.

⁸⁴ REDPATH, J. Carta 1. *The Anti-Slavery Reporter*, 1 de junho de 1867, p. 121-24. In RÉ, 2021.

segunda metade do século XIX. Quando a conjuntura estadunidense demandava a imaginação criativa por soluções, contudo, lá estava o reluzente paraíso ao Sul.

As transformações dos discursos produzidos por esses sujeitos, bem como a inversão de seus sinais políticos, são elementos relevantes à compreensão da longa história da democracia racial. Por esse motivo, o recorte temporal desta tese se estende de 1833 até 1947. O marco inicial, em 1833, refere-se a duas obras de abolicionistas estadunidenses: *The despotism of freedom; or the cruelty of american republican slave-masters shown to be the worst in the world*, discurso de David Lee Child – já analisado por Celia Azevedo⁸⁵ – e *An Appeal in favor of that class of americans called africans*, livro de Lydia Maria Child. Ambos os textos são direcionados ao público dos Estados Unidos, mas nem por isso deixam de evocar os vizinhos latinoamericanos. Interpretando as notícias sobre altas taxas de alforria no Brasil, o casal Child ajuda a difundir uma imagem bastante elogiosa do tratamento jurídico dedicado ao negro no país, resultando no retrato de uma sociedade que encontrou o caminho para a convivência racial harmoniosa a despeito da escravidão.

Do uso das fontes aos argumentos, percebe-se que muitos elementos constitutivos da ideia de democracia racial já circulavam nos escritos e discursos desses abolicionistas, considerados por Skidmore II como os “primeiros historiadores da escravidão comparada”⁸⁶. Mas o Brasil projetado pelos Child não permaneceu incontestado por todo o século XIX. Após a abolição nos Estados Unidos, a permanência do escravismo no Império acirrou os ânimos: é o que percebemos nas cartas do jornalista abolicionista James Redpath, publicadas em 1865 em periódicos abolicionistas. O primeiro capítulo discorre sobre esses dois Brasis, construídos em momentos-chave da história estadunidense – a radicalização do abolicionismo pré-Guerra Civil e o imediato pós-abolição.

No capítulo seguinte, o ponto de partida é o início do século XX, especialmente na década de 10. Nesse período, o Brasil paradisíaco retorna ao debate público veiculado pela imprensa negra. Robert Abbott, um advogado negro tornado um bem-sucedido editor de jornal, é um dos personagens dessa trajetória.

⁸⁵ AZEVEDO, op. cit.

⁸⁶ SKIDMORE II, W. E. ‘A milder type of bondage’: Brazilian slavery and race relations in the eyes of American abolitionists, 1812–1888. *Slavery & Abolition*, v. 39, n. 1, 2018, p. 3.

Nos seus jornais, instigantes anúncios publicitários ampliam a dimensão desse retorno do paraíso racial. Alguns dos anunciantes eram três homens negros de Chicago, fundadores do *Brazilian-American Colonization Syndicate* (Sindicato Brasileiro-Americano de Colonização), que pretendia colonizar o Brasil com negros norte-americanos desencantados com a subcidadania a eles relegada pela sua própria nação. Esse empreendimento desencadeou um imbróglio diplomático que revelou o que se escondia por trás da visão positiva propagandeada sobre e pelo Brasil. O branqueamento subjacente à harmonia racial ficou visível na política migratória brasileira e descobriu as convergências ocultadas entre estratégias jurídicas e estatais de discriminação levadas a cabo por Brasil e Estados Unidos. A fratura na imagem de um direito brasileiro equânime, incapaz de levantar barreiras raciais, é também uma das primeiras rachaduras no edifício da democracia racial.

Mas ainda não se tratava de uma derrocada completa. No último capítulo, trago à cena o personagem mais óbvio dessa história: o pernambucano Gilberto Freyre. Coincidência ou não, o trânsito entre Brasil e Estados Unidos está inscrito na trajetória pessoal e acadêmica de Freyre, que viveu, nessas idas e vindas, identificações e estranhamentos com o próprio país.⁸⁷ Ele foi profundamente transformado pela sua própria experiência nos Estados Unidos, ao mesmo tempo em que foi, mais tarde, um vetor relevante de difusão da ideia de paraíso racial na América do Norte.⁸⁸ Mas Freyre é, nesta tese, um coadjuvante. Importa-me persegui-lo por conta da sua relação com Frank Tannenbaum, autor do já citado *Slave and Citizen* (1947), obra que marca o termo final desta tese.

Slave and Citizen é uma influência quase onipresente no campo da história comparada da escravidão.⁸⁹ Apesar das pesadas críticas que sucederam à sua publicação, a obra prossegue sendo citada, mais de 50 anos depois da sua publicação.⁹⁰ Mas Tannenbaum é especialmente relevante para esta tese por motivos que excedem esse impacto paradigmático sobre a historiografia.

⁸⁷ MELO, A. C. A outra América de Gilberto Freyre. *Revista USP*, n. 112, 2017. p. 55-66.

⁸⁸ PALLARES-BURKE, M. L. G. *Gilberto Freyre: um vitoriano nos trópicos*. São Paulo: Editora Unesp, 2005.

⁸⁹ GRINBERG, 2001; FISCHER, B.; GRINBERG, K.; MATTOS, H. Racialização das desigualdades na história afro-brasileira. In: DE LA FUENTE, A.; ANDREWS, G. R. *Estudos Afro-Latino-Americanos: uma introdução*. Buenos Aires: CLACSO, 2018.; ARANTES, E.; FARIAS, J.; SANTOS, Y. L. D. Apresentação - Dossiê: Racismo em pauta: “a história que a história não conta”. *Revista Brasileira de História*, v. 41, n. 88, 2021.; DE LA FUENTE, 2010.

⁹⁰ DE LA FUENTE, 2010.

Dialogando intimamente com Freyre, ele tem a originalidade teórica de colocar o direito no centro da questão. Mais do que simplesmente absorver a miscigenação como chave explicativa para a harmonia racial brasileira, ele apresenta a sua própria: a lei. Tannenbaum, assim como os Child, compreende a alforria no centro da configuração jurídica do tratamento dedicado ao negro brasileiro. Retomando fontes e argumentos que já estavam presentes nos discursos abolicionistas da década de 1830, *Slave and Citizen* atualiza uma ideia de paraíso racial em circulação nos Estados Unidos há mais de um século, e o faz lançando mão do direito.

Reitera-se que o objetivo desta tese é investigar de que forma os atores acima relacionados articulam direito e paraíso racial. Ao longo dessa pesquisa, ficou evidente que isso pressupunha uma outra atividade: entender como esses sujeitos construíram metodologicamente seus esforços comparativos. Já mencionei nesta introdução que a comparação pode ser compreendida como parte da circulação atlântica de ideias e sujeitos; dessa forma, “além de ser uma história de conexões, a história da diáspora africana é, ao mesmo tempo, uma história de comparações”, afirma George Andrews⁹¹. Essa é uma maneira de inserir muitos dos atores aqui abordados na história atlântica, à medida em que suas trajetórias individuais – que transbordam nos textos por eles escritos e enunciados – é marcada por esse tipo de atravessamento de fronteiras nacionais. Mas isso não significa que suas produções necessariamente transcendam a comparação para conferir relevo às conexões transacionais entre processos de submissão e resistência no mundo atlântico. Em verdade, a esmagadora maioria dos autores aqui analisados apelam a um método que, ao comparar, aponta para o contraste, não para a conexão. Restrita às fronteiras racionais, a análise comparativa se volta a grandes retratos em busca de analogias.⁹²

A comparação não necessariamente é improdutiva. Pode ser útil para sensibilizar e chamar à ação aqueles que se sentem movidos pela analogia.⁹³ De fato, um senso político de constrangimento decorrente da comparação com o Brasil pode ser apreendido de vários dos discursos analisados. Em todo caso, cabe salientar que esta tese não busca promover qualquer tipo de comparação entre os

⁹¹ ANDREWS, 2017, p. 21.

⁹² GOLDBERG, D. T. Racial comparisons, relational racisms: some thoughts on method. *Ethnic and Racial Studies*, v. 32, n.7, p. 1271-1282, 2009.

⁹³ *Ibidem*.

dois países que figuram como objeto da pesquisa. O objetivo é, antes, investigar as visões estadunidenses sobre o Brasil – sem ignorar o fato de que muitas delas foram tecidas em meio a um método comparativo – de forma a inquirir, em específico, de que forma entendiam a dimensão jurídica da sociedade brasileira. Se as comparações implicam a fixação de alguns pontos de referência, diante dos quais cada um dos polos será observado em busca de semelhanças e diferenças, o direito é certamente um desses pontos.

Pondo em prática uma forma de conhecer o Brasil a partir da comparação, os interlocutores desta tese também colocaram em curso uma forma de conhecer o direito. Diante de uma diversidade das filiações – acadêmicos, ativistas, jornalistas – e, sobretudo, contextos históricos, eles ora reduzem o direito à lei escrita, entendendo que o olhar sobre a normatividade permite entender as relações raciais do Brasil, ora enunciam críticas sobre a aplicabilidade da norma numa ordem jurídica e moral eivada pelas hierarquias raciais e escravistas. Na correlação entre direito e raça construída por esses sujeitos, sucedem-se movimentos de crítica e endosso do direito brasileiro, e acoplados a esses movimentos estão também formas de conhecer o objeto jurídico. Esses argumentos dispersos, quando reunidos, permitem perceber relevantes linhas de continuidade.

Embora a maior parte desses personagens seja externo ao meio jurídico⁹⁴, defendo que as suas formulações foram e são capazes de influenciar a maneira como se pensa a relação entre direito e relações raciais, ou melhor, como se conhece a questão racial através da compreensão do direito. De certo que o campo jurídico é marcado pelo hermetismo, cercado por um enclausuramento que é tanto “lógico referencial dos discursos produzidos em nome da ciência”⁹⁵, comum a outros campos das ciências sociais, quanto fundamentado na disputa de poder que se localiza especificamente no direito. Mas confrontadas as relações de força conformadoras desse domínio de saber⁹⁶ e, por conseguinte, destituído de validade o postulado da neutralidade do jurista, abre-se caminho para refletir sobre a constituição de um senso comum jurídico permeado por agências de outros campos,

⁹⁴ Uma exceção importante é David Lee Child, advogado e jornalista abolicionista, um dos personagens do primeiro capítulo.

⁹⁵ WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. *Seqüência estudos Jurídicos Políticos*, 3(05), 48–57, 1982, p. 49.

⁹⁶ *Ibidem*.

sejam elas críticas ou legitimadoras do poder. Assim, entendo que discursos críticos e laudatórios da democracia racial, enquanto projetam ideias sobre o direito, contribuem ora para a posterior sedimentação de uma crítica jurídica sobre a raça, ora para o apagamento da conflitividade racial inerente ao direito.

1.2

Percursos metodológicos

Uma vez estabelecido que o problema da tese se debruçaria sobre o longo período de trânsito da democracia racial entre Brasil e Estados Unidos, sucessivos recortes foram promovidos a fim de viabilizar a pesquisa. Um deles foi a já citada escolha por interlocutores que falassem desde os Estados Unidos, considerando inclusive o potencial de inovação dessa abordagem, com a interpretação de fontes primárias e bibliografia estrangeira menos discutida pela literatura brasileira. Por outro lado, essa opção não é um arranjo rígido. Os sujeitos do Norte, quando tratam do Brasil, frequentemente evocam personalidades brasileiras e, em sentido inverso, por vezes são evocados por brasileiros. No primeiro capítulo, Emiliano Mundrucu e Antônio Rebouças cruzaram a minha trajetória a partir dos textos dos abolicionistas. Em seguida, foi a vez da diplomacia brasileira nos Estados Unidos, especificamente o cônsul Hélio Lobo, atravessar os textos – e denúncias – da imprensa negra norte-americana. Por último, ao escolher abordar o paraíso racial como projetado por Frank Tannenbaum, foi impossível não seguir a trilha do seu encontro intelectual com Gilberto Freyre. Nesses casos, optei em respeitar o fluxo do discurso dos próprios sujeitos históricos e trazer esses brasileiros ao texto, quando eles auxiliavam a pensar as articulações entre direito e paraíso racial, em consonância com o objetivo da tese.

A escolha dos interlocutores específicos foi precedida do levantamento bibliográfico sobre a ideia de paraíso racial, já exposta nessa introdução.⁹⁷ A literatura brasileira e norte-americana converge no reconhecimento de alguns momentos-chave nessa trajetória, dentre os quais se destacam o abolicionismo, projetos migratórios para o Brasil e produção acadêmica sob um marco da raça como cultura. Sabe-se que essa linha do tempo não se encerra em 1947, embora seja esse o marco final da tese. No campo dos estudos raciais, é depois dos anos

⁹⁷ GUIMARÃES, 2001A; HELLWIG, 1990; ALBERTO, 2017.

1950 que a democracia racial se torna um incontornável tema de debates.⁹⁸ Esses são, em sua maioria, protagonizados por críticas à ideia, que caminha para ser indelevelmente caracterizada como mito. Ao revés, o que pretendo visualizar, até 1947, é o lento processo de sedimentação da ideia de democracia racial, a fim de compreender como o direito esteve acoplado às camadas de argumentos que antecedem a sua derrocada.

Inicialmente selecionados os personagens através da bibliografia, busquei a leitura das suas visões a partir das fontes primárias. Esse recurso foi especialmente relevante dado o recorte específico que motivava a minha abordagem. Mesmo um sujeito como Frank Tannenbaum, cuja proposta de história comparada da escravidão pode ser caracterizada pela centralidade conferida à lei, é enquadrado pelos seus intérpretes a partir de lentes que não privilegiam analiticamente o seu enquadramento sobre o direito.⁹⁹ Em relação ao primeiro e último capítulo, busquei ultrapassar essa limitação a partir de uma leitura atenta e contextualizada das produções dos autores. Atentando às minúcias – como a menção silenciosa a Mundrucu nos textos de Lydia e David Child, abolicionistas radicais do início do século –, pude ampliar a compreensão dos sentidos dos seus textos.

No segundo capítulo, as fontes primárias são mais diretamente trabalhadas. Lido com imagens de paraíso racial mais dispersas, construídas por autores que publicavam principalmente nos periódicos da imprensa negra norte-americana. Para imergir nesse universo, além da sistematização de textos organizada por David Hellwig¹⁰⁰, acessei os repositórios de periódicos estadunidenses. Muitas das fontes primárias se encontravam em língua estrangeira, de forma que a maior parte das traduções são de minha autoria. Menciono desde já as duas únicas exceções: as cartas de James Redpath, traduzidas e publicadas por Henrique Ré¹⁰¹ e a conferência de João Baptista de Lacerda, traduzidas por Eduardo Dimitrov, Íris Morais Araújo, Rafaela de Andrade Deiab e publicadas por Lilia Schwarcz¹⁰².

⁹⁸ MAIO, 1999a; 1999b.

⁹⁹ Alejandro De La Fuente é enfático em afirmar a centralidade da lei em “Slave & Citizen”. A sua interpretação sobre Tannenbaum de certo promove uma releitura que dá ênfase ao direito, mas não precisamente a aspectos metodológicos, ou seja, à maneira como se enquadra o objeto jurídico em sua obra. Esse é, por outro lado, o aspecto que busco destacar. DE LA FUENTE, 2004.

¹⁰⁰ HELLWIG, 1990.

¹⁰¹ RÉ, 2021.

¹⁰² SCHWARCZ, L. M. Previsões são sempre traiçoeiras: João Baptista de Lacerda e seu Brasil branco. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v.18, n.1, jan.-mar. 2011, p.225-242.

Em determinados momentos, como já mencionei, esses materiais fazem referência a brasileiros. Por outro lado, também no Brasil se realizam eventuais referências aos episódios que envolvem os norte-americanos. Quando as autoridades consulares brasileiras se tornaram personagens obrigatórios à compreensão dessa história, busquei completar algumas lacunas a partir das correspondências diplomáticas disponíveis no Arquivo Histórico do Itamaraty. Em menor medida, e certamente motivada pela curiosidade própria das escavações em arquivo, também consultei periódicos brasileiros disponíveis na Hemeroteca da Biblioteca Nacional. Essa busca foi mais bem-sucedida em relação ao episódio envolvendo a tentativa de migração de estadunidenses negros ao Brasil, narrado no segundo capítulo. Por fim, outro conjunto de fontes eventualmente consultado foram os anais de debates parlamentares, legislações e comentários à legislação. Digo eventualmente porque, por mais que meus interlocutores façam extenso uso das leis, não foi meu objetivo refutá-los ou atualizá-los em cada uma de suas referências legais. Apenas quando adentrar nos argumentos jurídicos foi necessário para a compreensão da articulação entre paraíso racial e direito, então essas fontes – além da bibliografia – foram trazidas à tona.

Em termos de aporte teórico e bibliográfico, foram essenciais os cruzamentos entre direito e relações raciais, história do direito e história social.¹⁰³ A profusão de campos diversos exige a habilidade de correlacionar disciplinas apartadas, mas, nesse caso, essa tarefa é apenas aparente. Em verdade, já existe o compartilhamento de um mesmo objeto pelas comunidades acadêmicas da história e do direito. A começar pelo emergente campo do direito e relações raciais, ao qual busco me filiar: trata-se de uma área ainda em constituição, mas que tem se construído a partir de uma tradição interdisciplinar¹⁰⁴ e da percepção historicizada

¹⁰³ Atravessando todas essas dinâmicas estão os estudos raciais, por vezes associados às ciências sociais, mas que também promovem um avanço na compreensão historicizada da questão racial – como faz, por exemplo, Antonio Sergio Guimarães (2001a) em relação à cronologia da expressão democracia racial, iniciativa da qual me utilizo amplamente.

¹⁰⁴ A tarefa de contestar o mito desde o direito exigiu uma boa dose de ousadia metodológica. Afinal, participar dessa teia de mobilizações protagonizada pelo movimento negro implicou utilizar fontes “informais”, como aquilo que circulava em “reuniões e discussões sobre a realidade do negro no Brasil”, sistematizado e “trabalhos não publicados” (BERTÚLIO, 2019, p. 19).

A escassez de interlocutores demandou interdisciplinaridade. A dissertação de Eunice Prudente (JESUS, 1980), por exemplo, se orienta por uma multiplicidade de questões, passeando por preocupações históricas, sociológicas e de cultura jurídica. JESUS, E. A. D. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1980.

do fenômeno jurídico. A partir da interpelação de outros juristas críticos¹⁰⁵, distensão da teoria e disputa da história, as primeiras pesquisadoras desse campo – Prudente e Bertúlio – trilharam caminhos específicos na desarticulação do mito da democracia racial.

O argumento pioneiro de Eunice Prudente consiste em atribuir à legislação e prática jurídicas um histórico viés em desfavor do negro. Segundo a autora, o liberalismo que desembarcava no Brasil “encontrava seus limites na própria sociedade que tinha acesso a tais ideias”¹⁰⁶. Ao mobilizar seletivamente o direito de propriedade, como consagrado no art. 179 da Constituição Imperial, as elites escravistas manejavam o direito positivo da época de forma a permitir o prolongamento contraditório de um estatuto de “homem-coisa”: “quanto se tratava de escravos chegava-se, portanto, à inconstitucionalidade e *traía-se o pensamento liberal*”¹⁰⁷.

Além de apontar o paradoxo entre liberalismo e escravidão, Prudente identifica normas jurídicas que explicitamente mencionam a raça. Ela parte do argumento de que a produção jurídica brasileira, diferente do *Code Noir* francês ou do Código Civil da Louisiana de 1825¹⁰⁸, não se constitui na forma de código. Mas a ausência de codificação não significaria a ausência de tratamento legal específico – e discriminatório – ao negro. A autora busca elencar os dispositivos jurídicos que regulavam a escravidão no Brasil, o “emaranhado de leis de caráter civil e/ou penal que davam ao senhor direito de vida e de morte sobre seu escravo”¹⁰⁹. Prudente contribuiu para desvincular “silêncio” de “ausência”. Pouco se fala sobre raça no

¹⁰⁵ Foi com as teorias críticas ao direito, nos anos 1980, que intelectuais como Dora Bertúlio teceram diálogos (DUARTE, 2019). Hespanha (2012) compreende o pensamento jurídico crítico no Brasil como parte de “um movimento interno de empenhamento dos intelectuais na política, que marcou as três últimas décadas do século XX” (2012, p. 15). A neutralidade do direito se torna inviável diante da profunda desigualdade social que atravessava a realidade social, exigindo do jurista uma postura militante. No centro dessa tarefa, a Constituição figura numa paradoxal relação entre o antipositivismo e o positivismo constitucional (HESPANHA, 2012).

Dois movimentos convergentes podem ser identificados: o “direito alternativo”, no Rio Grande do Sul, e o “direito achado na rua”, na Universidade de Brasília. Engelmann (2006), ao analisar os juristas alternativos gaúchos, aponta que um processo de diversificação social atinge o mundo das elites jurídicas. Esses “recém-chegados”, marginais à tradição bacharelista, compõem um novo repertório e projetam redefinições dos papéis de advogado, jurista, professor. Embora o diagnóstico apresentado não fosse absolutamente inédito, são duradouros os impactos desse rompimento marginal. Apesar da incapacidade dessas teorias em incorporar a questão racial aos seus arranjos, elas ofereceram uma abertura estrategicamente explorada, alargada e criticada pelos estudos em direito e relações raciais. ENGELMANN, F. **Sociologia do campo jurídico: juristas e usos do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

¹⁰⁶ JESUS, 1980, p. 15.

¹⁰⁷ JESUS, 1980, p. 94, grifei.

¹⁰⁸ A esse respeito, ver GRINBERG, K. **O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

¹⁰⁹ JESUS, op. cit., p. 73.

direito, é verdade. Mas ela argumenta que isso não acarreta a ausência de atuação institucional com base na raça, nem tampouco a ausência histórica de leis explicitamente racistas.

Diante do diagnóstico da desigualdade do tratamento historicamente relegado ao negro, Prudente propõe uma inversão de polos. Se “o Direito foi utilizado pela classe escravocrata, durante séculos, para defender sua propriedade escrava”¹¹⁰, caberia ao Estado brasileiro cumprir, finalmente, os seus propósitos liberais de garantia do bem comum. Ainda que seja necessário não “perder de vista a individualidade dos homens”¹¹¹, o direito deveria ter seus sinais invertidos a fim de promover a convivência social.

Dora Bertúlio apresenta uma abordagem distinta.¹¹² De início, ela declara como objetivo a caracterização das relações raciais brasileiras, ao mesmo tempo em que pretende dissecar de que forma a raça se imiscui com o direito – entendido ali como “todo o sistema normativo repressivo e judiciário do Estado, ou seja, aquele que fará a regulamentação, a repressão e julgamento das diversas ações e relações entre os indivíduos e entre indivíduos e o Estado”¹¹³. Se o sistema jurídico estatal possui um papel, ele não é, para Bertúlio, o de “mediador entre o Estado e a Sociedade Civil”, tampouco o de “controlar as ações do Estado e dos cidadãos no que diz respeito à garantia de direitos”¹¹⁴. O Estado delimita “o espaço dos indivíduos e em especial dos negros, quer escravos, quer libertos, através de diversos mecanismos”^{115, 116}.

Dentre os citados mecanismos estão as normas de comportamento locais, como as posturas municipais e as leis penais. A autora, portanto, também contribui para o argumento de Prudente sobre a existência de leis e aparato jurídico-institucional discriminatórios, mas o faz renunciando às ficções liberais. O “silêncio dos juristas” é compreendido numa chave mais ampla, como a negação deliberada

¹¹⁰ Ibidem, p. 243

¹¹¹ Ibidem, p. 244

¹¹² BERTÚLIO, 2019.

¹¹³ Ibidem, p. 10.

¹¹⁴ BERTÚLIO, 2019, p. 33.

¹¹⁵ Ibidem, p. 34.

¹¹⁶ Para promover um diálogo crítico com seus interlocutores, Bertúlio se apropria de um léxico gramsciano para a crítica do direito e Estado. Em parte, coaduna-se com a crítica que circula naquele meio, mas logo advoga por uma certa autonomização da raça como chave de análise. Percebe-se que a posição da obra de Bertúlio é de solitária vanguarda, uma vez que aponta desde então as limitações de tal projeto, que não se articulava com a questão racial.

da raça em dimensões epistêmicas do pensamento jurídico liberal.¹¹⁷ Esse silêncio, portanto, passava longe de ser ocasional: “o apagamento da raça no aparato legislativo e discursivo elaborado ao longo do século XX não constituía a isenção do caráter racializado do direito brasileiro, mas sim o oposto”¹¹⁸. O trabalho de Bertúlio se aproxima, nesse aspecto, do entendimento de que a democracia racial seria uma estratégia ativa de encobrimento das tensões raciais, e que o direito, como parte desse esquema, é também um produto do poder¹¹⁹:

É neste contexto que se poderá inferir a importância e a reflexão das ideologias racistas na formação, apreensão e utilização do Direito. Visto o racismo, não apenas em sua couraça agressiva do preconceito, mas entendido também em suas formas aversiva e especialmente de natureza institucional, é que se visualizará o tratamento do jurídico às questões raciais no Brasil¹²⁰

Apesar de muitos e significativos afastamentos teóricos entre os dois trabalhos, permanecem alguns consensos. Uma grande tarefa compartilhada parece ser retirar a raça do terreno dos silêncios jurídicos. Nesse mesmo sentido, Rodrigo Gomes¹²¹, em um importante esforço de sistematização das características comuns aos estudos em direito e relações raciais, aponta a crítica do “silêncio dos juristas” como uma das grandes convergências do campo. Esse silêncio, ao contrário de ratificar a suposta ausência de leis discriminatórias – característica do direito brasileiro que seria definidora da democracia racial¹²² – diz respeito a “um processo no qual o direito informa suas categorias por conteúdos racializados, sem traduzir expressamente o tratamento jurídico desigual”¹²³.

Rodrigo Gomes defende que o legado teórico dos textos inaugurais pode ser sintetizado em alguns postulados, dentre os quais a noção de que “a cultura jurídica nacional está impregnada de práticas e ideias racistas que podem ser sintetizadas no mito da igualdade jurídica da democracia racial”¹²⁴. Vê-se que a tarefa de desmontar o mito permanece como um compromisso reafirmado por gerações posteriores, que

¹¹⁷ GOMES, 2021.

¹¹⁸ Ibidem, p. 1209.

¹¹⁹ Uma formulação similar consta em “Uma teoria crítica racial do Direito Brasileiro: aportes teóricos e metodológicos”, tese de doutorado de Allyne Silva, sob orientação de Eunice Prudente: “As elites jurídicas e o Direito que produziram, seja na tarefa de escrever a legislação seja em sua aplicação, são constantemente isentados de qualquer responsabilidade na desigualdade racial brasileira” (SILVA, A. A. E. **Uma teoria racial do Direito Brasileiro: aportes teóricos e metodológicos**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2019, p. 16.

¹²⁰ BERTÚLIO, op. cit., p. 7.

¹²¹ GOMES, op. cit.

¹²² ANDREWS, 1998.

¹²³ GOMES, op. cit., p. 1209.

¹²⁴ Ibidem, p. 1213.

prosseguem desvelando a racialização presente nas normas jurídicas¹²⁵, ao mesmo tempo em que procuram apontar para a necessidade de reposicionamento epistemológico profundo. Daí decorrem perspectivas progressivamente mais radicais de afastamento com o pensamento jurídico crítico, que reivindicam chaves autônomas fundadas na decolonialidade e no pensamento afrodiaspórico¹²⁶, sem prescindir da investigação sobre o passado jurídico¹²⁷.

Nesse sentido, essas pesquisadoras e pesquisadores convergem com as iniciativas críticas da história do direito, que tem elencado como uma empreitada essencial *historicizar* o objeto jurídico. Paradoxal quanto pareça, essa tarefa se justifica pela trajetória da disciplina, que teve sua definição profundamente marcada pelas apropriações políticas dos contextos nos quais se estabelece como componente curricular. Nos debates parlamentares que antecedem a formação dos cursos jurídicos brasileiros, entre 1823 e 1827 observam-se os primeiros projetos sobre a educação brasileira.¹²⁸ Levanta-se a possibilidade de instituir a disciplina, sem sucesso. É no fim do Império, em 1885, que a história do direito ganha uma cadeira própria¹²⁹. Enquanto relator do parecer da Comissão de Instrução Pública sobre decreto de 1879, Rui Barbosa defendeu a criação da cadeira de história do direito nacional argumentando tratar-se de “curso que encontramos estabelecido em quase todas as Faculdades de Direito bem-organizadas”¹³⁰. Espelhar os currículos estrangeiros não era o único propósito. A nova cadeira servia também como um reforço à extinção da disciplina de direito eclesiástico, reforçando a separação entre Igreja e Estado.¹³¹

¹²⁵ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, departamento de Direito, 2013; FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

¹²⁶ PIRES, T. Por um constitucionalismo ladino-amefricano. In: BERNARDINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSFUGUEL, R. **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019; SÃO BERNARDO, A. S. **Identidade racial e direito à diferença Xangô e Thémis**. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

¹²⁷ SÁ, Gabriela Barreto de. **O crime de reduzir pessoa livre à escravidão nas casas de morada da justiça no Rio Grande do Sul (1835-1874)**. Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2014; QUEIROZ, M. V. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

¹²⁸ BASTOS, A. W. **O ensino jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

¹²⁹ BECHARA, G. **A história do direito nos cursos jurídicos de graduação: trajetória e situação contemporânea**. [S.l.]: Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2015.

¹³⁰ BARBOSA *apud* BASTOS, 1998.

¹³¹ BASTOS, 1998.

Nas faculdades de direito “bem-organizadas” a que se referia Rui Barbosa, a história do direito se prestou a papéis diversos. No caso português, o marco da disciplina reside nas reformas do Marquês de Pombal, cuja estratégia de modernização do direito começava no ensino jurídico. A fim de desvincular a experiência jurídica das tradições medievais, a história do direito é incluída nos currículos em 1772, exercendo a incontestável função de expor as fragilidades e anacronismos do direito tradicional medieval, dessacralizando-o.¹³² A funcionalidade da verve crítica da história do direito se manteve enquanto o direito burguês esteve em vias de consolidação. Na edição do Código Civil de 1867, o estado de coisas se modifica, e o historiador do direito perde seu lugar. Deslocado, suprime seu potencial crítico para se ocupar de uma função de conservação – e não mais destruição – da ordem vigente.¹³³

Da necessidade de garantia do direito moderno é que surge o pecado original da disciplina: a concepção de uma história do direito ahistórica.¹³⁴ Alinhada aos consensos fundantes da teoria jurídica – a transcendentalidade comum ao direito natural e ao direito positivo –, a disciplina não adentra o campo conflitivo da história. Não parece coincidência que a cultura manualesca em tanto se empenhe nos “escorços históricos” como supostas provas de erudição de seus redatores. Em contraposição, o que parece despertar a potência crítica da disciplina na atualidade é a qualificação de seu trânsito interdisciplinar e a capacidade de desestabilização das ficções jurídicas de neutralidade ainda correntes na formação universitária. Mas essa crítica é ainda incipiente diante dos giros produzidos pelo “enquadramento atlântico dos processos sociais e a tematização do protagonismo negro nas lutas por liberdade”¹³⁵. Daí é que o campo do direito e relações raciais, nas suas inquirições historiográficas, tenha progressivamente proposto uma agenda de denúncia da história do direito. Essa disciplina tem se ensimesmado numa recusa em levar a raça a sério, que

tem se materializado, por exemplo, no fechamento do campo em seu próprio eruditismo eurocentrado, na recusa em situar os “grandes juristas” do Brasil no quadro social e cultural mais amplo (Tobias Barreto, Oliveira Vianna e Francisco

¹³² HESPANHA, A. M. *Historia das instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982.

¹³³ HESPANHA, A. M. *Panorama Histórico da Cultura Jurídica Europeia*. Lisboa: Publicações Europa-América, 1998; 1982.

¹³⁴ HESPANHA, 1998.

¹³⁵ SILVA, Fernanda; QUEIROZ, Marcos; SÁ, Gabriela. Cartas da Editoras e do Editor. História e Cultura Jurídica nos Oitocentos e Pós-Abolição: uma Agenda para a História do Direito. *Revista Direito Público*, n. 101, 2022, p. 23.

Campos são exemplos bastante ilustrativos), que expõe sua convivência ou mesmo contribuição para a produção do racismo, no ignorar a relação entre escravidão e formação da cultura jurídica nacional¹³⁶

Ao situar na questão racial um debate epistêmico fundante, que tensiona o apagamento das agências subalternizadas na construção das culturas jurídicas, o campo do direito e relações raciais não só contribui para a crítica, mas também estabelece pontes profícuas com a história social – em específico, com a história social do direito e da justiça.¹³⁷ A constituição desses estudos historiográficos, que se caracterizam pelo acesso abundante e quase obrigatório aos arquivos judiciais¹³⁸, faz parte de um virada em direção à compreensão da agência negra que data da década de 1980. De início, o uso de arquivos entremeados pelo discurso jurídico é centrado na descoberta das visões de sujeitos antes silenciados. Mas os interesses se somam e, aos poucos, é a própria organização da justiça e conceitos jurídicos que se deslocam mais ao centro das investigações historiográficas. Em conjunto, possuem um consenso de compreender o direito enquanto campo conflitivo, cujos sentidos permanecem em constante disputa pelos sujeitos históricos.¹³⁹ Superando o “paradigma da ausência”, sob o qual o negro escravizado oscilava entre vítima e algoz¹⁴⁰, essa historiografia de matriz thompsoniana retirou o direito do esquema rígido da superestrutura para desestabilizar seus significados, apreciados, então, a partir das contingências das disputas históricas.¹⁴¹

¹³⁶ SILVA et al, 2022, p. 36.

¹³⁷ LARA, S. H.; MENDONÇA, J. M. N. Apresentação. In: LARA, S. H.; MENDONÇA, J. M. N. **Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social**. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

¹³⁸ LARA E MENDONÇA, 2006; CHALHOUB, S. O conhecimento da História, o Direito à Memória e os Arquivos Judiciais. In: _____ **Curso de Formações de Multiplicadores em "Políticas de resgate, preservação, conservação e restauração do patrimônio histórico da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul"**. Porto Alegre: [s.n.], 2005. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/431835/O_conhecimento_da_historia%252C_o_direito_a_memoria_e_os_arquivos_judiciais.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹³⁹ LARA E MENDONÇA, 2006.

¹⁴⁰ CHALHOUB, S.; SILVA, F. T. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. **Cad. AEL**, 14, n. 26, 2009.

¹⁴¹ Para confrontar sua redução à superestrutura, ele argumenta que o direito, quando expressa relações de classe, o faz nas suas formas específicas: “a lei, como outras instituições que, de tempos em tempos, podem ser vistas como mediação (e mascaramento) das relações de classe existentes (como a Igreja ou os meios de comunicação), tem suas características próprias, sua própria história e lógica de desenvolvimento independentes” (THOMPSON, 1997, p. 353). Acrescenta que a lei é usualmente dotada de uma estrutura lógica que almeja a universalidade e igualdade, e defende que as formas legais “continuamente impunham restrições às ações dos dominantes.” (p. 356), havendo uma diferença fundamental entre tais formas e poderes extralegais arbitrários. São essas limitações ao poder que habilitam a lei a servir, em momentos esparsos, como palco legítimo de conflito de classe. Thompson termina conferindo, então, uma relativa autonomia ao direito, contribuindo para reintroduzi-lo na história em sua forma contraditória e complexa. Resta pontuar, por um lado, que a abordagem de Thompson é assumidamente concentrada na Inglaterra e alguns de seus comentários sobre a noção de lei merecem, por esse motivo, uma atenção redobrada. Ao citar a universalidade como um padrão das formas legais, cita as exceções: crianças e escravos eram formalmente excluídos, mulheres, parcialmente excluídas, pobres, incapazes materialmente de acessar os procedimentos da justiça. A despeito disso, conclui que – na Inglaterra – “os dominados, muito longe de darem de ombros e descartarem essa retórica como

Apesar dos inegáveis acúmulos dessa tradição, a historicização ainda é uma tarefa em curso dentro das escolas de direito. E esse processo se mostra incompleto e insuficiente se desacompanhado do compromisso de levar a raça a sério, como proposto pelos estudos em direito e relações raciais.¹⁴² Com esteio nesse marco teórico é que proponho pensar a correlação entre direito e paraíso racial nos discursos sobre Brasil originados dos Estados Unidos. A relevância dessa investigação para o campo se justifica quando se compreende que, quando são comparados esses dois países, ainda que numa perspectiva crítica¹⁴³, é sobre um longo depósito de imagens e projetos que essas pesquisas se edificam. E mesmo em trabalhos que não tragam à tona essa comparação de forma explícita, ela está no subtexto da conexão entre democracia racial e lei e, por isso, faz parte da criação de um senso comum jurídico que esses estudos buscam destituir de validade. Portanto, apesar de ser um elemento subjacente aos estudos jurídicos racialmente críticos, ela ainda não foi abordada como um problema autônomo na sua literatura. Em resumo, proponho pensar direito e raça a partir de outro viés: em vez de investigar o direito em busca da democracia racial, pretendi analisar discursos sobre democracia racial que mobilizassem o direito.

hipocrisia, foram admitidos, pelo menos parte deles, como componentes da retórica da multidão plebeia, do 'inglês livre de nascimento' com sua privacidade inviolável, seu habeas corpus, sua igualdade perante a lei" (p. 355). Na América Latina, esses dois argumentos em específico se enfraquecem. Por um lado, as fronteiras entre formas legais e extralegais são nubladas a ponto de a criminologia contemporânea localizar justamente nas vigilâncias, invasões e milícias o grande poder do Estado penal, localizando no direito penal a responsabilidade por legitimar o ilegal (FLAUZINA, 2008). Se as exclusões de crianças, escravos e mulheres não perturba de forma definitiva o esquema de entendimento da história do direito inglês, certamente produz deslocamentos importantes no caso brasileiro, considerando a dimensão da população escravizada e liberta que se situa à margem do projeto de cidadania. A despeito dessa matização, é preciso pontuar que a história social brasileira não ignorou tais descompassos. Considerando que E. P. Thompson oferece linhas mestras de método mais do que esquemas explicativos rígidos, é pacífica a convivência desse tipo de divergência (LARA, 1995). THOMPSON, E. P. **Senhores e caçadores: a origem da lei negra**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1997; LARA, S. H. Blowin' in the wind: E. P. Thompson e a experiência negra no Brasil. **Projeto História**, v. 12, 1995.

¹⁴² SILVA ET AL, 2022.

¹⁴³ HERNANDEZ, 2017; MEDEIROS, C. A. **Na lei e na raça: Legislação e relações raciais, Brasil – Estados Unidos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2014.

2

Direito, raça e escravidão no século XIX

Compartilhando destinos próprios do Novo Mundo, é inegável que Brasil e dos Estados Unidos possuem conexões significativas. Ambos os países – embora com limitação regional, no caso estadunidense – utilizaram massivamente a mão-de-obra de negros e negras sob regime de escravidão nos oitocentos. Classes senhoriais de ambos os territórios enfrentaram problemas similares no século XIX em relação à administração de seus cativos: a expansão da produção calcada na exploração do trabalho escravo – no Brasil, principalmente nas áreas cafeeiras, e, nos Estados Unidos, no sul algodoeiro – foi acompanhada pela competição do emergente mercado mundial capitalista. Diante dos “desafios gerenciais” da economia escravista, os senhores elaboraram, em intenso diálogo, respostas comuns¹⁴⁴, e assim também o fez a resistência antiescravista nos dois países, dotada de significativa transnacionalidade.¹⁴⁵

Apesar desses enlaces, algumas representações dessas duas sociedades escravistas tenderam a privilegiar suas diferenças, sobretudo quando acentuaram aspectos específicos sobre relações raciais. De um lado, a escravidão norte-americana foi retratada como cruenta, e o pós-abolição, desigual e segregacionista. De outro, a escravidão brasileira já foi descrita como “doce”, e a sociedade do pós-abolição, como um paraíso racial.¹⁴⁶ Em busca das origens dessa imagem – indelevelmente marcada como mito desde a segunda metade do século XX e, de forma mais intensa, no fim dos anos 70¹⁴⁷ –, é comum que se recorra, ainda, a Gilberto Freyre. Não sem razão, pois é ele o mais destacado difusor da ideia de democracia racial. Mas a “memória do paraíso racial brasileiro” pode ser desvelada

¹⁴⁴ MARQUESE, R. D. B. **Feitores do corpo, missionários da mente**: senhores, letrados e controle dos escravos nas Américas, 1660-1860. São Paulo: Companhia das Letras, 2004; MARQUESE, R. D. B.; PARRON, T. P. Internacional escravista: a política da Segunda Escravidão. **Topoi**, v. 12, n. 23, 2011.

¹⁴⁵ GILROY, P. **O Atlântico negro**: modernidade e dupla consciência. Rio de Janeiro: Editora 34, 2012.

¹⁴⁶ Paraíso e harmonia racial são termos com muitas semelhanças e que comprovam a longa história da ideia democracia racial. Mas, apesar das continuidades, apontam a períodos e contextos distintos. Considerando as particularidades e a carga política do termo “democracia racial” (GUIMARÃES, 2001a, p. 147)), opto pelo conceito de “paraíso racial”, também mobilizado por Célia Azevedo, para salientar o espaço de produção e circulação da ideia nos Estados Unidos, como já explicitado na introdução. GUIMARÃES, A. S. *Democracia racial: o ideal, o pacto e o mito*. **Novos Estudos**, n. 61, 2001a.

¹⁴⁷ NASCIMENTO, A. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectivas, 2016.

desde muito antes, pelo menos “a partir das lutas pela abolição da escravidão, travadas durante o século XIX”¹⁴⁸, argumenta Celia Azevedo.

As origens norte-americanas do paraíso racial podem ser compreendidas como desdobramento de um interesse mais amplo sobre o Brasil. Entre 1822 e 1888, cerca de vinte livros sobre o Brasil foram publicados por norte-americanos. Somados a eles estavam outras publicações em língua inglesa, escritas por britânicos. A abundância de produções possibilitou ao leitor e à leitora comum acessar informações sobre a sociedade, geografia, clima e natureza de uma nação latino-americana distante, mas fascinante, mesmo sem dominar qualquer outra língua estrangeira. Dentre viajantes, racistas científicos e reverendos, o espectro de autores e autoras era amplo.¹⁴⁹ Se forem considerados os livros, panfletos e artigos em periódicos, o número e a variedade dos sujeitos que escreviam sobre o Brasil nos Estados Unidos dos oitocentos se eleva significativamente.

Daqui em diante, recorro mais uma vez a Celia Azevedo¹⁵⁰ no que ela afirma serem os abolicionistas alguns dos responsáveis por primeiro descrever uma proto-democracia racial. De certo que referências a um Brasil idílico, racialmente harmonioso, podem ser encontradas em textos escritos ou em circulação nos Estados Unidos no mesmo período por outros autores. Há, contudo, diferenças fundamentais no nível de sistematicidade e atenção conferidas ao tema em diferentes gêneros. A luta por emancipação exigiu dos seus partidários uma comunicação argumentativa, precedida pela interpretação e síntese das relações sociais. Quando o Brasil ingressou na estratégia dos abolicionistas atlânticos, o país passou a ser um objeto de estudo e interpretação, para além da descrição.¹⁵¹

Em meio à atividade interpretativa de abolicionistas atlânticos do início do século XIX, não só a democracia racial se esgueira por entre as linhas, como o direito também dá as suas caras. Considerando que o objetivo desta tese é analisar

¹⁴⁸ AZEVEDO, C. M. M. D. O abolicionismo transatlântico e a memória do paraíso racial brasileiro. *Estudos Afro-Asiáticos*, n. 30, 1996. p. 152.

¹⁴⁹ CARDOZO, M. Slavery in Brazil as Described by Americans, 1822-1888. *The Americas*, v. 17, n. 3, 1961. p. 241-260.

¹⁵⁰ AZEVEDO, 1996; AZEVEDO, C. M. M. D. Abolicionismo e memória das relações raciais. *Estudos Afro-Asiáticos*, n. 26, 1994. p. 5-19; AZEVEDO, C. M. M. D. *Abolicionismo: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada* (século XIX). São Paulo: Annablume, 2003.

¹⁵¹ Com isso não quero inferir que os relatos de viajantes não veiculavam alguma interpretação do Brasil, até porque fazê-lo seria contribuir à falácia de que esses autores descreviam a realidade. O que gostaria de salientar é que os escritos dos abolicionistas são qualitativamente distintos nos seus objetivos e grau de especialização temática.

de que forma o direito foi mobilizado nas comparações entre Brasil e Estados Unidos nas narrativas dos próprios sujeitos históricos, privilegio a investigação daqueles que estiveram em contato com o fenômeno jurídico ou o conferiram a ele alguma atenção especial.¹⁵² Considerando esse recorte, levantei, a partir da bibliografia sobre o movimento abolicionista norte-americano e fontes primárias circunstanciais, os escritos de três abolicionistas estadunidenses: David Lee Child (1794 – 1874), advogado e jornalista, Lydia Maria Child (1802 – 1880), escritora, e James Redpath (1833 – 1891), jornalista.¹⁵³ Em comum a Lydia e David Child, representantes do abolicionismo pré-Guerra Civil, e James Redpath, que escreve no imediato pós-abolição, está a abordagem das relações raciais brasileiras e estadunidenses a partir de uma análise – mais ou menos crítica – das suas regras e instituições jurídicas. Apesar de ser um objeto historiográfico já extensivamente explorado, considero que o abolicionismo é abordado, neste capítulo, sob um ângulo original: a compreensão da constituição do polivalente discurso do paraíso racial.

Cabe ressaltar que a ênfase nesses abolicionistas não implica olvidar que, nos Estados Unidos, outros sujeitos também abordaram a sociedade brasileira no mesmo período, inclusive em seus aspectos raciais. É o caso dos escravistas e supremacistas brancos, parte do objeto de análise de Luciana Brito.¹⁵⁴ Em alguns momentos, inclusive, o discurso dos abolicionistas e dos escravistas converge em uma imagem do Brasil no qual a população negra não teria diante de si qualquer barreira de cor. Mas os desdobramentos dessa descrição não poderiam ser mais distantes. Na maior parte do século¹⁵⁵, a suposta liberdade dos homens de cor brasileiros evoca, para escravistas e racialistas, um exemplo de degenerada

¹⁵² Apesar da característica interracialidade do movimento abolicionista, a ênfase em leis e instituições jurídicas presente nos textos desses interlocutores motivou o meu recorte, que se limita aos discursos de três abolicionistas brancos. Reconheço, contudo, que as menções ao Brasil por parte de norte-americanos negros também vêm de longa data. HELLWIG, D. Racial Paradise or Run-around? Afro-North American Views of Race Relations in Brazil. *American Studies*, v. 31, n. 2, 1990. p. 43-60; BRITO, L. D. C. **Impressões norte-americanas sobre escravidão, abolição e relações raciais no Brasil escravista**. Tese (Doutorado em História) - Universidade de São Paulo, Departamento de História, 2014.

¹⁵³ David e Lydia Child são nomes de grande relevância ao abolicionismo *antebellum* – pré-Guerra Civil – marcado pela demanda imediata por abolição, em oposição ao gradualismo. Outra característica relevante desse período é a interracialidade (SINHA, 2016). Redpath, por outro lado, representa uma geração de abolicionistas que aderiu à estratégia da insurreição violenta contra o escravismo, sobretudo após a sua própria experiência de exposição ao Sul dos Estados Unidos durante os anos 1850 (MCKIVIGAN, 1991). SINHA, M. **The Slave's Cause: a history of abolition**. New Haven/Londres: Yale University Press, 2016; MCKIVIGAN, J. R. James Redpath, John Brown, and Abolitionist Advocacy of Slave Insurrection. *Civil War History*, v. 37, n. 4, 1991.

¹⁵⁴ BRITO, 2014.

¹⁵⁵ A partir de 1965, após o fim da Guerra Civil, esse arranjo se modifica: o Brasil se torna um paraíso dos confederados. Abordo essa transformação de sentidos ao longo deste capítulo.

mistura¹⁵⁶; para os abolicionistas, brancos e negros, era algo como o paraíso. Por mais que haja, portanto, convergências entre abolicionistas e escravistas em relação a certos aspectos descritivos da realidade brasileira, suas interpretações divergem. Dessa forma, limito a leitura aos sujeitos em luta pela emancipação, pois a ideia de paraíso racial pressupõe uma determinada leitura do Brasil, que, àquela altura, é mais bem sintetizada por eles.

O itinerário de interpretação desses textos parte, inicialmente, pela reconstituição das conexões que os antecedem. Evocando alguns personagens silenciosos, é possível ampliar os sentidos dos escritos. Por exemplo: na primeira seção deste capítulo, dedico algumas linhas à história de Emiliano Mundrucu. A sua experiência como homem negro, brasileiro residente nos Estados Unidos, deu concretude e substância para os argumentos de David e Lydia Child. Essa experiência demonstra, ainda, o fecundo diálogo dos atores com ativistas de outras porções do mundo atlântico. Nesse fluxo de sujeitos em trânsito, a comparação entre Brasil e Estados Unidos termina por inserir esse último numa rede mais ampla de sociedades escravistas no Novo Mundo. A partir do uso de registros sobre outros países, os sujeitos que elejo meus interlocutores neste capítulo elaboram reflexões e estratégias voltadas para os seus contextos locais.

Todos esses elementos revelam a transnacionalidade da resistência anti-escravista¹⁵⁷, que contava ainda com a estratégica difusão de fontes para além das fronteiras nacionais. As cartas de James Redpath, que servirão de fonte primária privilegiada na última seção deste capítulo, são um bom exemplo da circulação atlântica do discurso abolicionista. Originalmente publicadas no *National Anti-Slavery Standard* (Nova Iorque), elas foram republicadas no *The Anti-Slavery Reporter* (Londres), periódico da *British and Foreign Anti-Slavery Society*¹⁵⁸. Os textos e personagens aqui levantados se inserem, portanto, na ampla teia da história atlântica. Por vezes, eles próprios protagonizam percursos transnacionais, aproveitando-se do “sistema de circulação do Atlântico”, que “criou ligações entre regiões e pessoas antes separadas”¹⁵⁹. Por outro lado, são também autores de uma

¹⁵⁶ BRITO, L. D. C. O crime da miscigenação: a mistura de raças no Brasil escravista e a ameaça à pureza racial nos Estados Unidos pós-abolição. *Revista Brasileira de História*, v. 36, n. 72, 2016.

¹⁵⁷ GILROY, 2012.

¹⁵⁸ RÉ, H. A. Cartas de James Redpath sobre a escravidão e a vida dos escravos no Brasil, publicadas pelo *The Anti-Slavery Reporter* (1867-1868). *História (São Paulo)*, 40, 2021.

¹⁵⁹ ARMITAGE, D. Três conceitos de história atlântica. *História Unisinos*, v. 18, n. 2, 2014.

história além das fronteiras nacionais. Não raro eles produzem histórias locais com conexões internacionais, incorporando o mundo Atlântico à leitura das particularidades locais.

Como mencionado anteriormente, este capítulo abrange dois grandes momentos de discussão em torno do paraíso racial, pré e pós-abolição dos Estados Unidos. O primeiro, quase formativo da ideia, se origina do contexto de abolicionismo imediatista, na década de 1830. Mais de 30 anos mais tarde, quando do fim da Guerra Civil, um segundo período começa a revelar as intensas contradições presentes na representação harmoniosa do Brasil. Inicialmente, projetei que nestas primeiras formulações seria possível perceber o retrato de uma “boa escravidão” brasileira, o que se confirmou. Mas o olhar sobre a década de 1860, mesmo que detido em apenas um autor, ajudou a complexificar essa hipótese. Os oitocentos dão a tônica da longa trajetória entre paraíso racial e direito: desde o princípio, essa foi marcada por oscilações entre apropriação e crítica.

2.1.

Círculos abolicionistas

Na corte de causas comuns, ontem, um interessante caso foi julgado. Era uma ação movida por Emiliano F. B. Mundrucu, outrora um major nas forças brasileiras, que hoje reside nesta cidade [*Boston*], e é um comerciante de vestuário, contra o capitão Barker, do barco a vapor que opera entre New Bedford e Nantucket (...) A causa foi defendida por David L. Child e Daniel Webster, por parte do queixoso¹⁶⁰

Pernambucano, negro, líder militar e difusor transnacional do ideal de liberdade, Emiliano Mundrucu (1791 – 1863) é um personagem histórico de significativa estatura.¹⁶¹ Apesar da sua inegável importância, ele primeiro atravessou o caminho desta tese de forma anônima. Explico. Foi a partir de Célia Azevedo que primeiro conheci David Child como personagem¹⁶², e a partir daí procedi à leitura de *The despotism of freedom; or the cruelty of american republican*

¹⁶⁰ Originalmente publicado no *Boston Daily Advertiser*, republicado em *Niles Weekly Register*, 30 de novembro de 1833, p. 219.

¹⁶¹ Mundrucu se desvela enquanto personagem central do abolicionismo transnacional de forma intimamente relacionada à amplitude própria da história atlântica. Caitlin Fitz (2022) avalia que sua história tem sido tão pouco estudada exatamente pelos elementos que a tornam grandiosa. A historiografia brasileira o situa na Confederação do Equador, enquadrando-o nas repercussões locais da Revolução Haitiana, mas não o persegue após sua chegada nos Estados Unidos; historiadores estadunidenses, sem consciência de sua revolucionária vida pregressa, não notaram a relevância da sua presença. FITZ, C. Latin America and the Radicalization of US Abolition. *Journal of American History*, 108, n. n. 4, 2022; BELTON, L. Emiliano F.B. Mundrucu: Inter-American revolutionary and abolitionist (1791–1863). *Atlantic Studies*, v. 15, n. 1, 2018.

¹⁶² AZEVEDO, 1996.

slave-masters shown to be the worst in the world. Editado como livro em 1833, esse texto foi originalmente um discurso proferido no primeiro aniversário da *New England Anti-Slavery Society*, da qual David era um dos fundadores. Antes de tornar-se livro, foi republicado em vários fascículos no jornal *The Liberator*.¹⁶³ Nele, Child busca fundamentar a assertiva de que “as pessoas de cor livres e os escravos neste país de liberdade e lei têm menos liberdade e são *menos protegidas pela lei* do que em qualquer outra parte do mundo”¹⁶⁴.

Seu argumento se utilizava largamente de um esforço comparativo, como o título do discurso e a afirmativa que ele busca sustentar já denunciavam. Se é nos Estados Unidos que escravos e homens de cor têm diante de si a menor proteção e o mais baixo usufruto de liberdade, isso significa que outras nações, por mais que se engajem na odiosa exploração escravista, têm a seu favor leis e fatos menos cruéis que os estadunidenses. Em meio à coleção de exemplos estrangeiros reunidos para sustentar a assertiva, encontrei o relato sobre um militar negro, oriundo do Brasil. Não por coincidência, quando me dediquei a ler a produção abolicionista de Lydia Maria Child¹⁶⁵, esposa de David, também encontrei referência a um “cavalheiro do Brasil”. Ela o descreve como “astuto, empreendedor, de espírito nobre e altamente respeitável no seu caráter e modos”.

Lydia afirma que as virtudes desse cavalheiro não foram suficientes para lhe preservar de experimentar “quase todas as espécies de indignidade por conta da sua cor”¹⁶⁶. David Child relata que o anônimo homem de cor brasileiro enfrentou uma série de desventuras logo após a sua chegada em Boston. Ele teria sido retirado dos seus aposentos porque “alguns aspirantes a jovens cavalheiros da ‘mais esclarecida das nações’ declararam que se ‘o negro’ permanecesse, eles não ficariam”. O que aqueles ignorantes jovens não sabiam era que “‘o negro’ era um exilado por conta

¹⁶³ Jornal de William Lloyd Garrison, que funcionou entre 1831 e 1865, será abordado mais à frente neste capítulo.

¹⁶⁴ CHILD, D. L. **The despotism of freedom; or, The tyranny and cruelty of American Republican slave-masters, shown to be the worst in the world; in a speech, delivered at the first anniversary of the New England Anti-Slavery Society**. Boston: Boston Young Men's Anti-Slavery Association, 1833, p. 5, grifo meu.

¹⁶⁵ CHILD, L. M. **An Appeal in favor of that class of americans called africans**. Boston: Allen and Ticknor, 1833.

¹⁶⁶ CHILD, L., p. 232. Embora Lydia Maria Child se referisse às indignidades sofridas por Mundrucu nos Estados Unidos, a sua história de regresso ao Brasil também reservaria uma boa dose de racismo. Quando do seu retorno ao Brasil, em 1837, ele sofreu fortes oposições à sua reintegração na carreira militar (BELTON, 2018).

dos seus princípios republicanos e dos seus esforços para estabelecer um governo livre no seu país”¹⁶⁷.

Esse curioso trecho ampliou sobremaneira a dimensão do discurso de Child. A menção aos “esforços para estabelecer um governo livre no seu país” fornecia, então, um indício de que ele poderia estar se referindo àquele que, menos de uma década antes, no Brasil de 1824, havia liderado os Bravos da Pátria, um batalhão de pardos, na Confederação do Equador. Mundrucu comandava o seu batalhão entoando: “Qual eu Imito a Cristovão / Esse Imortal Haitiano / Eia! Imitai ao seu povo / Oh meu povo soberano!”. Assim, fazia referência ao primeiro presidente do Haiti – não mais São Domingos –, Henri Christophe.¹⁶⁸ Ao fazê-lo, ele também se inscrevia na história da independência brasileira, apesar da derrota do federalismo pernambucano.¹⁶⁹

Após a derrocada da Confederação do Equador, Emiliano vive o êxodo, percorre a América e, enfim, fixa permanência em Boston. A partir da literatura mais recente sobre o abolicionismo atlântico¹⁷⁰, tive contato com as fontes que não só confirmam a identidade do militar negro evocado no discurso de Child, mas revelam outros fragmentos da sua vida em Boston. Para além do que a breve referência em seu discurso deixa entrever¹⁷¹, David Child mantinha com Mundrucu uma relação que envolvia trocas intelectuais e políticas, além de ser seu procurador em juízo.¹⁷² Emiliano Mundrucu foi, afinal, representado por David Child contra o capitão Barker numa contenda contra a segregação racial nos transportes, como noticiado na citação em epígrafe, retirada do *Boston Daily Advertiser*.

¹⁶⁷ CHILD, D., 1833, p. 9.

¹⁶⁸ Militar negro, como Mundrucu, Christophe foi ex-escravo, combatente da Independência haitiana e chefe do Estado do Haiti.

¹⁶⁹ SILVA, L. G. D. El impacto de la revolución de Saint-Domingue y los afrodescendientes libres de Brasil. Esclavitud, libertad, configuración social y perspectiva atlántica (1780-1825). *História (Santiago)*, v. 1, n. 49, 2016. p. 209-233; REIS, J. J.; GOMES, F. Repercussions of the Haitian Revolution in Brazil, 1791-1850. In: GEGGUS, D. P.; FIERING, N. *The World of the Haitian Revolution*. Bloomington: Indiana University Press, 2009; MELLO, E. C. D. A Outra Independência: federalismo Pernambucano de 1817 e 1824. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 436, 2007. p. 93-107.

¹⁷⁰ FITZ, 2022; SKIDMORE II, W. E. ‘A milder type of bondage’: Brazilian slavery and race relations in the eyes of American abolitionists, 1812–1888. *Slavery & Abolition*, v. 39, n. 1, 2018; BELTON, 2018; BELTON, L. ‘A deep interest in your cause’: the inter-American sphere of black abolitionism and civil rights. *Slavery & Abolition*, 42, n. 3, 2021.

¹⁷¹ Fitz (2022, p. 718) supõe que a ausência do episódio no discurso público de David Child pode ter sido ocasionada por uma relutância em expô-lo precipitadamente antes do julgamento.

¹⁷² Em anos anteriores, Child havia ocupado um posto do governo norte-americano em Portugal. O compartilhamento da língua e dos ideais permitiu a ambos uma relação de parceria. David Child se tornaria “um dos primeiros norte-americanos brancos a avançar do gradualismo ao imediatismo” (Ibidem, p. 712).

Em novembro de 1832, Mundrucu viajava com sua mulher, Harriet, e sua filha, Emiliana, de 1 ano, a bordo de um barco a vapor. No invernall mês de novembro, Emiliano levou sua mulher e filha para a cabine das senhoras, para a qual ele havia pagado o bilhete. O capitão impediu a entrada, sob o argumento de que Harriet era uma negra, não uma *senhora*. Sob protestos acalorados da família Mundrucu, o capitão Barker os expulsou do navio, não sem antes ouvir uma ameaça de judicialização, que de fato se cumpriu: o caso Mundrucu vs. Barker chegaria aos tribunais de Massachusetts em 1833.¹⁷³

Em seara judicial, Child, em conjunto com outro advogado – o então senador Daniel Webster¹⁷⁴ – argumentaram que “ao estabelecer um preço (...), Emiliano e Barker haviam formado um contrato exequível. Barker havia quebrado aquele contrato quando negou de má-fé as acomodações a uma família que havia pagado a tarifa mais alta possível”¹⁷⁵. O júri, que se reuniu por quatro horas, retornou com um veredicto. Diante de uma sala de audiências bastante lotada, o capitão Barker foi condenado ao pagamento de uma indenização.¹⁷⁶ Através de uma discussão aparentemente contratual, Mundrucu e seus representantes legais levaram à justiça uma demanda sobre igualdade racial:

‘É uma negação de direitos civis e uma afronta tomar o dinheiro e negar o direito’ de se transportar em termos equânimes, sustentou Webster; mesmo se não tivesse havido um contrato, as ações discriminatórias de Barker teriam desafiado uma ordem mais elevada de justiça. A ação, Webster prometia, era sobre ‘algo muito mais profundo’, ‘uma violação da humanidade’¹⁷⁷

Apesar da sentença favorável, o caso Mundrucu vs. Barker teve como enlace final a reversão da condenação pelo júri.^{178 179} Apesar de não ter gerado um

¹⁷³ ABDY, E. S. *Journal of a residence and tour in the United States of North America from April, 1833, to october, 1834*. Londres: John Murray, 1835; CHILD, L., 1833; FITZ, 2022.

¹⁷⁴ Sobre a presença de Webster, Fitz elabora: “David (que provavelmente assumiu o caso gratuitamente, apesar de suas dificuldades financeiras) pediu um favor a um dos advogados mais poderosos do país, o senador Daniel Webster (a quem David apoiou firmemente em seu jornal). Embora mais conhecido por se opor aos abolicionistas do que por ajudá-los, Webster concordou em ajudar esse abolicionista de cor estrangeiro, também aparentemente de forma gratuita” (2022, p. 716). Webster era também um dos financiadores do Massachusetts Journal (KARCHER, 1994).

¹⁷⁵ Ibidem, 2022, p. 716.

¹⁷⁶ BOSTON Daily Advertiser. “Law Matters”. *Niles Weekly Register*, 30 de novembro de 1833, p. 219.

¹⁷⁷ FITZ, op. cit., p. 716.

¹⁷⁸ ABDY, op. cit.

¹⁷⁹ Mesmo assim, trata-se de um acontecimento capaz de deslocar interpretações historiográficas. Segundo Fitz (2022), o ativismo dos direitos civis tem suas origens situadas no fim dos anos 1830 e início dos anos 1840, quando “ativistas se deslocaram de protestos mais individuais para ações judiciais, atos coletivos e confrontação direta” (p. 714), no caso da segregação nos transportes. Mas o caso de Mundrucu e sua esposa Harriet contribuiu para fazer essa linha do tempo não só retroceder até 1832, mas tornar-se menos contida na conjuntura estadunidense. O caso exemplifica com precisão o trânsito de lutas por liberdade e igualdade pelas Américas, e a interpretação da historiografia recente sobre a trajetória desse e de outros personagens é de que negros

precedente para futuros juristas – uma vez que foi decidido por um júri, e não por juízes –, o caso ecoou nas empresas de transporte. A orientação de delimitar espaços dedicados a brancos e negros não mais se encontrava relegada à prática cotidiana dos seus funcionários. A *Nantucket Steamboat Company*, por exemplo, estabeleceu, dali em diante, passagens com preços distintos para brancos e negros, a fim de estabelecer vínculos contratuais específicos com cada classe de passageiros¹⁸⁰. “Codificando suas políticas discriminatórias e estabelecendo seus próprios meios de cumprimento”¹⁸¹, essas empresas vedavam a contestação sobre o contrato e empurraram as discussões legais para uma matéria exclusiva sobre segregação racial e direitos civis.

A presença combativa de Emiliano Mundrucu nos círculos abolicionistas, aliada à sua ousadia em desafiar as bases legais do tratamento discriminatório por ele recebido, motivaram a primeira ação legal de contestação da segregação nos transportes nos Estados Unidos. Esse episódio ajuda a demonstrar que os textos de Lydia e David Child, analisados a seguir, são produtos de um ativismo dinâmico, que evocava as comparações com o Brasil não apenas pelo seu apelo retórico, mas porque o trânsito de ideias e sujeitos entre os dois países era corrente. E esse fluxo não se restringia, como se viu, a um debate abstrato, mas se expandia em direção ao manejo concreto de mecanismos jurídicos por igualdade.

2.2

O Brasil sob a lente de alguns dos primeiros historiadores da escravidão comparada¹⁸²

David Lee Child e Maria Lydia Child, naturais do estado de Massachusetts, primeiro se conheceram em 1824. Três anos depois, comunicaram aos seus

caribenhos e sul-americanos contribuíram definitivamente para a radicalização do movimento por emancipação nos Estados Unidos (BELTON, 2021; FITZ, 2022).

¹⁸⁰ FITZ, 2022.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 719.

¹⁸² Embora descritos por Skidmore II (2018, p. 3) como os “primeiros historiadores da escravidão comparada”, busquei matizar essa afirmação a partir do que diz Maria Elena Diaz (2004): “Nos séculos XVII e XIX, o âmbito dos discursos comparativos da escravidão incluíam ‘o francês’ e ‘o holandês’, sendo o último o costureiro vilão principal, e o espanhol, aquele mais gentil e humano. Comparações de tradições e práticas de tratamento nacionais e coloniais não eram incomuns entre plantadores, políticos e intelectuais públicos no mundo Atlântico, que politizaram esse tipo de discurso de formas historicamente específicas. Por exemplo, as comparações que foram usadas para argumentar pela abertura do tráfico de escravos em Cuba pelos interesses pró-escravidão e, posteriormente, pela sua proibição” (DIAZ, 2004, p. 374). Conservo o título da seção por entender que esses escritos conformam uma fase específica dessa prática, e que se situam num contexto inicial de progressiva sistematização da observação comparada entre sociedades. DIAZ, M. E. Beyond Tannenbaum. *Law and History Review*, v. 22, n. 2, 2004. p. 374.

familiares sobre o seu noivado e, em 1828, Lydia Francis se tornaria definitivamente Lydia Child. Quando resolveram se casar, Lydia já tinha lançado seu polêmico primeiro romance, *Hobomok*, a história de uma jovem da Nova Inglaterra, no século XVII, que se rebela contra a sua família diante da proibição de casar-se com um homem branco não puritano. Ela, então, conhece Hobomok, um homem indígena, e com ele se casa. Sendo a miscigenação e o casamento interracial dois dos tópicos mais sensíveis da sociedade estadunidense, Lydia publicou o romance sob um pseudônimo. Desde então, nunca parou de escrever e publicar. David, por sua vez, era à época um advogado cuja prática legal não havia alavancado a ponto de oferecer-lhe conforto financeiro. Ele também dividia suas atenções com a vida de jornalista no *Massachusetts Journal*. Apesar das trajetórias um tanto distintas, a parceria entre ambos pôde florescer porque além de amorosa, era profundamente política e intelectual. O cotidiano doméstico de ambos guardaria alguns infortúnios, mas David e Lydia encontraram propósitos comuns no abolicionismo e, em busca deles, seguiram juntos.¹⁸³

A história do casal Child se torna relevante para este trabalho justamente a partir desse compromisso mútuo com o abolicionismo, mobilizado através de um ativismo que, a partir da década de 1830, já traçava comparações entre as leis e as relações raciais entre as duas principais sociedades escravistas das Américas. Ambos já possuíam trajetórias intelectuais ativas quando se encontraram com William Lloyd Garrison (1805 – 1879) ao redor dessa década, acontecimento que reorientou suas rotas. Entre 1831 e 1865 – exatamente o período que se convencionou atribuir ao abolicionismo pré-Guerra Civil –, Garrison editou mais de 1.800 edições semanais do *The Liberator*, jornal do qual era editor, que tiveram inaudita repercussão internacional.¹⁸⁴ No primeiro número, ele anunciou que optou por sediar seu jornal em Boston depois de perceber que era nos estados livres que uma mudança de opinião se fazia mais necessária. E, diante dessa missão, ele não hesitaria:

Eu estou ciente que muitos têm objeção à severidade da minha linguagem; mas não haveria causa para severidade? Eu *serei* tão duro quanto a verdade, e tão intransigente quanto a justiça. Nesse aspecto, eu não desejo pensar, falar ou

¹⁸³ KARCHER, C. L. *The first woman in the Republic. A Cultural Biography of Lydia Maria Child*. Durham e Londres: Duke University Press, 1994.

¹⁸⁴ JACOBS, D. M. William Lloyd Garrison's *Liberator* and Boston's Blacks, 1830-1865. *The New England Quarterly*, v. 44, n. 2, 1971. p. 259-277.

escrever com moderação. Não! Não! Diga a um homem, cuja casa está em chamas, que soe um alarme moderado (...) mas não me demande que use de moderação numa causa como a presente. Eu falo com seriedade – eu não vou titubear – eu não vou me desculpar – eu não vou retroceder um único passo – E EU SEREI OUVIDO¹⁸⁵

Quando o *Liberator* alcançou as ruas de Boston, Garrison já tinha uma experiência pretérita de fôlego. Ele havia coeditado o *Genius of Universal Emancipation* ao lado de Benjamin Lundy.¹⁸⁶ Em 1829, ele imprimiu nas páginas do *Genius* um rasgado elogio à Lydia Child: “ela é a primeira mulher da república”¹⁸⁷. Com o objetivo de atraí-la definitivamente para a causa abolicionista radical, Garrison não poupava oportunidades de exaltar as qualidades de Child, embora ela própria inicialmente o visse como excessivamente radical para o seu gosto. O encontro de ambos, contudo, promoveu uma virada no espírito de Child, como ela lembraria anos depois. Dali em diante, ela se pôs a estudar e decifrar as respostas aos dilemas que inquietavam o movimento abolicionista desde a ratificação da Constituição.¹⁸⁸

Nesse período, o abolicionismo radical, imediatista e “garrisoniano”¹⁸⁹ ainda estava em formação, e Lydia Child contribuiu para a síntese e consolidação de alguns de seus argumentos. Ela trabalhou com afincamento organizando tanto as objeções oferecidas pelos escravistas quanto os fatos e argumentos mobilizados, em oposição, pelos abolicionistas. Para tanto, mergulhou nos textos divulgados pelo *Liberator* e consultou as fontes por eles indicadas. Durante os três anos em que trabalhou na sua própria obra, não deixou de produzir, junto com David,

¹⁸⁵ GARRISON, W. L. To the public. *The Liberator*, 1º de janeiro de 1831.

¹⁸⁶ Lundy é um pioneiro do abolicionismo estadunidense, ativo na imprensa através do seu *Genius*, e responsável por matizar a tradição *quaker* com a moderna razão iluminista. DILLON, M. L. *Benjamin Lundy and the Struggle for Negro Freedom*. Urbana: University of Illinois Press, 1966.

¹⁸⁷ KARCHER, 1994, p. 173.

¹⁸⁸ *Ibidem*.

¹⁸⁹ A historiografia estadunidense usa esses conceitos com alguma convergência. A longa trajetória do antiescravismo no país se estende desde o século XVIII e nela a liberdade incondicional dos escravizados já era um elemento latente. Apesar disso, havia uma disposição, até os anos 1820, à emancipação gradual (DAVIS, 1962). O movimento de radicalização é caracterizado pelo abandono progressivo do gradualismo, inspirando uma demanda “imediatista”. Mais do que a emancipação imediata – ou seja, resumida a uma questão temporal – essa qualificação denota a recusa à imposição de condições que pudessem atrasar o fim da escravidão. Nos anos 1960, a historiografia norte-americana trouxe luz às origens religiosas desse movimento, interpretando o imediatismo como uma demanda moral que refletia uma virada nas concepções sobre abolição (LOVELAND, 1966). Produções mais recentes permitem agregar à análise as origens negras do imediatismo e, por consequência, da sua dinâmica interracial, como faz Manisha Sinha. “O imediatismo interracial juntou a sensibilidade moral e religiosa dos esforços reformadores brancos e as táticas antiescravistas dos primeiros abolicionistas da Grã-Bretanha e Estados Unidos com a tradição negra de protesto” (SINHA, 2016, p. 195). DAVIS, D. B. The Emergence of Immediatism in British and American Antislavery Thought. *The Mississippi Valley Historical Review*, 49, n. n. 2, 1962. p 209-230; LOVELAND, A. C. Evangelicalism and "Immediate Emancipation" in American Antislavery Thought. *The Journal of Southern History*, 32, n. n. 2, 1966. p. 172-188.

intervenções a serem publicadas no *Massachusetts Journal*. Essas frequentemente recebiam uma resposta – e um chamado por radicalização – por parte do *Liberator* de William Garrison.¹⁹⁰ O resultado desse diálogo público, estampado nas páginas dos editoriais, está nas duas primeiras obras abolicionistas de Lydia e David Child, que procuro analisar neste capítulo.

A primeira delas já foi citada na seção anterior. Trata-se de *The Despotism...*, o discurso de Child que havia sido proferido no aniversário da *New England Anti-Slavery Society*, publicado no *Liberator* e transformado em livro em 1833. A contribuição de Lydia Child consiste no livro *An Appeal in favor of that class of americans called africans*, datado também de 1833. Fruto dos supracitados esforços de síntese de Child, *An Appeal...* tinha como objetivo apresentar um “argumento coerente abordando todos os aspectos da controvérsia da escravidão – moral, legal, econômico, político e racial”¹⁹¹. Apesar do renome da sua autora, o livro atingiu seus leitores – a maioria deles, homens – com perplexidade:

‘Nós a vimos nas nossas reuniões’, lembrava May¹⁹². ‘Nós sabíamos que ela simpatizava com seu bravo marido na sua aversão do nosso sistema americano de escravidão; mas nós não sabíamos que ela havia tão cuidadosamente estudado e meticulosamente dominado o tema’.¹⁹³

Os textos do casal Child mantêm entre si diferenças importantes. O livro de Lydia Maria excede em complexidade e minúcia o discurso de David. Contudo, eles possuem entre si mais semelhanças do que disparidades, o que não é sem razão: ambos circulavam nos mesmos espaços, discutiam sobre os mesmos temas e convergiam para objetivos comuns. Por exemplo, se Lydia, de início, não estava completamente convencida pela radicalidade de Garrison, tampouco era esse o caso de David. Na fundação da *New England Anti-Slavery Society*, o advogado e jornalista se mostrou incerto em sustentar a cláusula que defendia a “liberdade imediata”, receoso de que isso pudesse afastar aliados mais moderados.¹⁹⁴

Apesar das incertezas compartilhadas, Lydia e David se tornariam abolicionistas imediatistas convictos. Mas chamo atenção a outros elementos de

¹⁹⁰ KARCHER, 1994.

¹⁹¹ Ibidem, p. 176.

¹⁹² Samuel May (1797 – 1871) foi, em conjunto com David Child, William Garrison e outros, fundador da *New England Anti-Slavery Society*, além de outras sociedades abolicionistas.

¹⁹³ MAY apud KARCHER, 1994, p. 182.

¹⁹⁴ KARCHER, 1994.

coesão entre as produções do casal Child, que serão mais bem exploradas a seguir. Em primeiro lugar, ambos recorrem à comparação entre os Estados Unidos e outras sociedades, principalmente latino-americanas. Além disso, nos dois textos são encontradas reiteradas referências a normas e instituições jurídicas, dos Estados Unidos e de países estrangeiros, analisadas com o fim de descrever e compreender as relações raciais e de escravidão, locais e internacionais. Sobre a análise desse conjunto, busco levantar as principais características da relação entre direito e raça na imagem de paraíso racial brasileiro produzida no abolicionismo pré-Guerra Civil.

2.2.1

Um contraponto útil

Nas primeiras páginas de *The despotism...*, David Child declara que o leitor encontrará, ali, “uma comparação entre a escravidão americana e outras formas de escravidão”. Ele acrescenta: “se a questão, se a escravidão americana é ou não a pior do mundo conhecido, não for pacificada pelas *leis* e pelos *atos* aqui aduzidos, será necessário e apropriado que a investigação seja levada adiante”¹⁹⁵. Tendo declarado introdutoriamente a utilização de um método comparativo, David logo menciona o Brasil. Nesse país, o preconceito racial, avesso tanto à cristandade quanto ao liberalismo, praticamente não existiria. Essa é a sua primeira referência ao país, que seria suscitado adiante em outros três trechos. O livro de Lydia Maria também contém menções ao Brasil: no primeiro dos oito capítulos, no qual busca descrever uma história da escravidão negra, a autora evoca o Brasil através do viajante Robert Walsh, a fim de descrever as agruras do tráfico.¹⁹⁶

Mas de onde surgia o interesse no Brasil? Por que inserir este país na obra-síntese de argumentos abolicionistas ou no discurso de aniversário de uma sociedade antiescravista? Se no início do século XIX o interesse dos abolicionistas norte-americanos na América Latina era diminuto¹⁹⁷, a partir da década de 1830, o

¹⁹⁵ CHILD, D., 1833, p. 3.

¹⁹⁶ Chama atenção o fato de Lydia Child ter publicado, em 1833, um livro repleto de fontes de recentíssima circulação, como o relato de Walsh, datado de 1830.

¹⁹⁷ O país era observado à medida em que fazia parte de um ciclo mais amplo de independências latino-americanas, mas sem se destacar particularmente. Essa orientação, contudo, se transformaria lentamente. Na década de 1820, o Império do Brasil não acompanhava o movimento de abolição gradual trilhado pelas nascentes repúblicas da América Latina (FITZ, 2022; SKIDMORE II, 2018), mas essa vagareza era compensada pela impressão, que circulava à época, de que a abolição era próxima e inevitável. Lydia Child escreve, em 1833, que “o Império do Brasil e os Estados Unidos são as únicas nações americanas que não

continente – e o Brasil, em específico – chamariam progressivamente mais atenção. Os motivos para tanto já foram, em parte, indicados anteriormente: os autores se encontravam em contato direto não só com escritos, mas com sujeitos que vivenciaram outros arranjos de sociedades escravistas, a exemplo de Mundrucu. Dessas trocas, resultava a incontornável impressão de que Brasil e Estados Unidos tinham tomado caminhos diversos em relação a um número significativo de questões concernentes às relações sociais escravistas, e essa impressão se reforçava pela leitura dos relatos de viagem - que a primeira referência ao Brasil, no livro de Child, venha mediada pela palavra de um viajante não é algo ocasional. Apesar da convivência com brasileiros eventualmente emigrados, um estudo mais robusto sobre o país somente se tornou possível diante dos relatos de viagem.¹⁹⁸

Essa literatura¹⁹⁹, que se popularizou sobremaneira entre os abolicionistas da década de 1830, possibilitava a incursão intensa nos costumes, geografia e instituições da sociedade brasileira. Os relatos forneceram informações praticamente inacessíveis em outras fontes por um custo muito inferior àquele de produzir uma expedição autônoma.²⁰⁰ *Notices of Brazil in 1828 and 1829*, do supracitado Robert Walsh, viajante inglês com afinidade ao movimento antiescravista, é uma fonte frequentemente citada nos textos dos Child, assim como de outros abolicionistas. Skidmore II menciona que o currículo de Walsh ajudou a difundir a sua obra como dotada de credibilidade: ele foi historiador, físico,

tomaram medida alguma para destruir esse sistema pestilento; e eu fui assegurada recentemente por brasileiros inteligentes que a opinião pública nesse país está agora numa oposição tão forte à escravidão que algo efetivo vai ser feito na direção da abolição” (CHILD, L., 1833, p. 107); nesse sentido, também David Child: “nossa República tem agora, em toda a América, apenas o Império do Brasil pra manter sua tranquilidade. E mesmo essa companhia é esperada a nos deixar em breve” (CHILD, D., 1833, p. 66). Além da suposta tendência à emancipação, mesmo sem políticas institucionais firmes, outros elementos na composição populacional brasileira contribuíam para aguçar a curiosidade dos abolicionistas norte-americanos pelo Brasil.

¹⁹⁸ Para Henrique Ré (2021), o uso reiterado e indiscriminado de fontes como relatos de viajantes faz pender a balança para a hipótese de que o otimismo desses primeiros abolicionistas em relação ao Brasil partia mais de inocência do que estratégia. Caitlin Fitz (2002) direciona mais atenção à intensa convivência de David Child com Emiliano Mundrucu, supondo que essa experiência possibilitou uma matização do cenário pintado pelas narrativas de brancos viajantes ocasionais. Ela tende à hipótese de uma imagem positiva do Brasil ser parte de uma tática política, argumentando que a repetição desses relatos não parece ter sido impensada. Em um momento de radicalização do abolicionismo estadunidense, incrementar o senso de urgência era essencial e o uso da imagem brasileira auxiliava nesse objetivo. RÉ, 2021; FITZ, 2002.

¹⁹⁹ Em relação a esse tipo de relato, é preciso ter em mente os acúmulos da historiografia brasileira sobre o uso indiscriminado da palavra dos viajantes como descritiva da realidade histórica, sobretudo no que concerne à condição dos escravos enquanto sujeitos. A esse respeito, ver Robert Slenes, “Na senzala, uma flor”, e a crítica de Sidney Chalhoub a Fernando Henrique Cardoso em “Visões da liberdade”. SLENES, R. W. **Na senzala, uma flor - Esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil Sudeste, século XIX**. Campinas: Editora da Unicamp, 2011; CHALHOUB, S. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Cia das Letras, 2011a.

²⁰⁰ Segundo Skidmore II (2018), o movimento abolicionista inglês, dotado de mais recursos, empreendeu esse tipo de missão exploratória, projeto muito menos acessível ao abolicionismo estadunidense.

reverendo – e “também não atrapalhava que ele expressasse fortes sentimentos antiescravistas nos seus escritos”²⁰¹. Trata-se do “trabalho que a maior parte dos abolicionistas americanos e britânicos utilizou para conceber suas ideias sobre o Brasil”²⁰². É, por exemplo, com base em *Notices of Brazil*, além de outras fontes, que a *British and Foreign Anti-Slavery Society* (BFASS)²⁰³ se orienta em relação ao contingente populacional de escravos existentes no Brasil.

Antes mesmo de desembarcar no Rio de Janeiro, Robert Walsh narra ter se surpreendido com a miríade de barcos movimentados por negros de um lado a outro da Baía de Guanabara. Já em terra firme, próximo ao Largo do Paço, ele avista a Alfândega. É ali que confessa ver, pela primeira vez, “a população negra sob circunstâncias tão impressionantes para um estrangeiro”²⁰⁴. Relata, então, imagens de escravizados desnudos, acorrentados, entoando “cadências desarticuladas” e “mascando cana de açúcar como bestas de carga”²⁰⁵. Mas foram algumas poucas horas, ele acrescenta, o suficiente para ver os brasileiros “de cor” sob outro aspecto. Atraído por uma música militar, se deparou com uma homenagem performada por um regimento repleto de diferentes “tons de preto, mas com a maioria de negros”²⁰⁶²⁰⁷. Diante da cena, conclui:

Esse, então, foi o primeiro passo na gradação pela qual a população negra deste país ascende na escala de humanidade; ele avança do estado abaixo de uma besta de carga para a hierarquia militar e mostra a si próprio como capaz de disciplina e melhoramento como um ser humano de qualquer outra cor²⁰⁸

Essa observação pontual é reforçada por outros dois exemplos: um homem e uma mulher negra representavam os comerciantes de rua, livres e sob regime de

²⁰¹ Ibidem, p. 6.

²⁰² SKIDMORE II, 2018, p. 13.

²⁰³ A BFASS, criada em 1839, compartilha com David e Lydia Child a adesão ao abolicionismo imediatista, voltado à abolição do escravismo e não a eventuais medidas gradualistas. E, assim como Lundy, se filia ao abolicionismo *quaker*. A história da BFASS atravessa o Brasil em diversos momentos: em 1840, organizou uma missão secreta na qual dois enviados deveriam coletar dados sobre a escravidão no país (RÉ, 2016), além de ter estabelecido conexões com Joaquim Nabuco, embora as interpretações sobre esse enlace sejam controversas (SALLES, 2010). A instituição será abordada mais à frente neste capítulo, ainda que de forma tangencial, uma vez que a sua atuação política entra em choque com a publicação das cartas de James Redpath, que serão analisadas adiante. RÉ, Henrique Antonio. “Missão nos Brasis”: A BFASS e a organização de uma missão abolicionista secreta ao Brasil no início da década de 1840. *Rev. Hist.*, n. 174, 2016; SALLES, Ricardo. Nabuco, os ingleses e a abolição. *Afro-Ásia*, n. 42, 2010.

²⁰⁴ WALSH, R. 1.-1. *Notices of Brazil in 1828 and 1829*. Londres: F. Westley and A.H. Davis, 1830.

²⁰⁵ Ibidem, p. 135.

²⁰⁶ Ibidem, p. 137.

²⁰⁷ No original, “They were all of diferent shades of black, but the majority were negroes”.

²⁰⁸ WALSH, op. cit., p. 137

escravidão de ganho²⁰⁹, que ofereciam seus produtos com esmero, confiança e simplicidade; e um funeral no qual um dos padres era negro. O que separava o negro da civilização, repetia Walsh, não era sua cor, mas a submissão à escravidão. Embora repleto de imagens de animalização do escravizado, a porção do relato dedicada à situação dos negros e negras no Brasil oferecia um exemplo valioso. É compreensível o interesse que o país despertou nos abolicionistas: as palavras dos viajantes que chegavam até os Estados Unidos davam conta de uma vasta população negra vivendo em liberdade, e, mais ainda, informavam que essa liberdade não impactava negativamente as dinâmicas sociais, que eram harmoniosas. Se o preconceito de cor fosse natural, seria precisamente no Brasil – onde viviam mais escravizados do que em qualquer outro lugar – que ele floresceria, argumenta David Child²¹⁰. Para os estadunidenses, tratava-se de um exemplo prático de que a convivência com negros em uma sociedade multirracial poderia ser plenamente pacífica.

Por mais que a experiência de Mundrucu no Brasil – seu exílio, o alvoroço quando do seu retorno²¹¹ – demonstrasse que não havia tanto de pacifismo nas relações entre brancos e negros, ainda assim a diferença entre ambos os países, conjugada às necessidades do movimento abolicionista, resultou numa imagem que em muito se assemelha à duradoura democracia racial. Àquela altura, importava pouco os eventuais desdobramentos políticos posteriores dessa imagem no Brasil. O uso do exemplo brasileiro era voltado à sensibilização de audiências locais, como uma forma destituir de universalidade a discriminação racial. No trânsito de ideias que possibilitou a comparação entre Estados Unidos e Brasil, a imagem desse último país impactava não só diferença, mas também por convenientes semelhanças. O enorme território, somado ao contingente populacional negro, tornava o desafio brasileiro de alguma forma mais comparável com o dos Estados

²⁰⁹ Walsh relata que “algumas dessas pessoas ainda estão num estado de escravidão, e trazem uma certa soma todas as noites para seus proprietários como produto do seu trabalho diário” (WALSH, 1830, p. 138). O sistema de ganho não se refere a uma atividade específica, mas à dinâmica em que o escravo executa serviços para terceiros, e não para o senhor. Diante dos valores auferidos pelo escravizado, era estabelecido um pagamento diário semanal ou mensal para o senhor. Outra característica determinante do ganho é a relativa autonomia do ganhador, que é explorada nas suas potencialidades políticas e emancipatórias pelo próprio escravizado no ambiente urbano. FARIAS, J.B.; GOMES, F.; SOARES, C.E.L.; MOREIRA, C.E.A. **Cidades Negras. Africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil escravista do século XIX**. São Paulo: Alameda, 2006; REIS, João. A greve negra de 1857 na Bahia. **Revista USP**, n. 18, p. 8-29, 1993.

²¹⁰ CHILD, D., 1833.

²¹¹ BELTON, 2018.

Unidos.²¹² Além disso, nos dois países a escravidão encontrava-se num processo de revitalização, quando demandas por café, açúcar e algodão aumentavam progressivamente.²¹³ O Brasil era a evidência de possibilidade de um país, com dimensões comparáveis aos Estados Unidos, no qual o escravismo e a coexistência entre brancos e negros não desembocava na segregação. Isso significava, por seu turno, que o arranjo estadunidense nada tinha de inevitável.

Entre os dois países foi possível, portanto, estabelecer pontos de referência suficientemente próximos e distantes para estabelecer analogias verossímeis. David Theo Goldberg reconhece que comparações analógicas provocam um chamado à ação daqueles que se sentem por ela sensibilizados, apontando para a capacidade política de mobilização desse método.²¹⁴ Não por acaso, nesse mesmo período, o movimento abolicionista se acirra em torno do imediatismo, clamando pela ação urgente voltada ao fim da escravidão, sem espaço para medidas de emancipação gradual. Para esse fim, o constrangimento pelo contraste seria uma ferramenta útil. Sobre esse ponto, é importante destacar que a interpretação historiográfica mais recente busca reconhecer os influxos de sujeitos negros oriundos não apenas do contexto local, mas advindos de fora das fronteiras nacionais. A partir do exemplo de Mundrucu, Fitz²¹⁵ e Belton²¹⁶ partem do pressuposto de que a América Latina e Caribe tiveram papéis essenciais na radicalização, agregando à luta abolicionista significados diversos sobre raça e liberdade.²¹⁷ As transformações do continente americano que sopravam desde o Sul “intensificaram o senso de urgência, frustração e perda dos ativistas norte-americanos, enquanto ofereciam, simultaneamente, uma prova do que era possível”²¹⁸. Era o início de uma história comparada da escravidão entre Brasil e Estados Unidos.

²¹² SKIDMORE II, 2018.

²¹³ TOMICH, D. **Pelo Prisma da Escravidão**: Trabalho, Capital e Economia Mundial. São Paulo: Edusp, 2011.

²¹⁴ GOLDBERG, 2009. Vale o apontamento sobre o posicionamento do autor, bastante crítico do método comparativo - sobretudo no campo dos estudos raciais - com o qual esta tese se coaduna.

²¹⁵ FITZ, 2022.

²¹⁶ BELTON, 2021.

²¹⁷ Belton (2021) defende a relevância dessa interpretação, argumentando que a denominação “abolicionismo atlântico” tende a privilegiar a articulação de ativistas norte-americanos na Inglaterra, ou seja, as trocas Norte-Norte.

²¹⁸ FITZ, op. cit., p. 706.

2.2.2

Barreiras de cor e cidadania

Mesmo que o público de Massachusetts vivesse num estado livre, uma das grandes preocupações dos abolicionistas nortistas era atentar seus ouvintes e leitores sobre os horrores da escravidão que ainda vigorava em outras partes do país e do mundo. Associada a essa luta pela abolição, onde quer que ainda fosse necessária, restava uma tarefa mais delicada: a denúncia da discriminação racial entre seus pares do Norte. Na cidade de Boston, na época em que escreviam os abolicionistas como Garrison e os Child, “negros e negras frequentavam escolas separadas; a eles não era permitido, por lei, casar-se com brancos; não eram aceitos como componentes do tribunal do júri, tampouco a eles era permitido servir em cargos militares”²¹⁹. Abolir imediatamente, pondo fim à brutal experiência de escravização de africanos, era um passo no enfrentamento de um problema mais amplo:

Enquanto concedemos nossa sincera desaprovação ao sistema da escravidão, não nos gabemos de que somos, na realidade, de qualquer forma melhor do que nossos irmãos do Sul. Graças ao nosso solo e clima, e aos primeiros esforços dos Quakers, a *forma* de escravidão não existe entre nós; mas o próprio *espírito* da coisa odiosa e maliciosa está aqui em toda a sua força. (...) Nosso preconceito contra pessoas de cor é ainda mais inveterado do que no Sul²²⁰.

Os Child escrevem desde o Norte livre, no qual alguns estados chegavam ao fim de um longo experimento de emancipação gradual que apresentava aos abolicionistas, negros e brancos, muitas tensões quanto à sua efetiva concretização²²¹. O preconceito racial nortista se refletia em leis – como a proibição de casamentos interraciais – e costumes supremacistas, que estabeleciam barreiras de difícil transposição às pessoas de cor. A proibição de acesso e frequência em determinados locais, desde instituições educacionais a seções de meios de transporte, era uma expressão do liberalismo característico daquela sociedade. A escravidão não era o verdadeiro entrave à convivência multirracial pacífica, uma vez que subsistiam restrições fundamentadas na raça.

²¹⁹ JACOBS, 1971, p. 259.

²²⁰ CHILD, L., 1833, p. 221.

²²¹ SINHA, 2016.

Conectados em uma rede abolicionista transnacional, o casal Child teve contato direto com estrangeiros negros e pôde presenciar o choque com o qual vivenciavam a discriminação racial nos Estados Unidos. Independente de seus trajés e maneiras, eles recebiam um tratamento explicitamente indigno por conta da cor. O “espírito da escravidão” a que alude Child também poderia se abater sobre esses homens e mulheres na forma de uma lei de 1788 que baniu a permanência de africanos e negros por mais dois meses no estado do Massachusetts sob pena de açoites.²²² Mas o que anunciavam as notícias do Brasil, vindas de Walsh e outros viajantes, era algo muito distinto – e animador.

Em primeiro plano, estimava-se uma vasta população de negras e negros libertos, o que implicava que a escravidão não era, no país, uma sentença necessariamente vitalícia. Essa surpresa era compartilhada pela maior parte dos observadores externos, quando em contato com o Brasil, afirma Manoel Cardozo. Analisando discursos sobre a escravidão brasileira de autoria de estadunidenses, ele afirma que “a ausência de preconceito racial e de uma linha de cor no Brasil impressionou todos os visitantes americanos”²²³. Para os abolicionistas, essa impressão tornou-se argumento. David Child descrevia a ausência de barreiras de cor a partir de diversas dimensões da vida civil, eclesiástica e militar, além da possibilidade de demandar em juízo: “homens de cor são elegíveis a ocupar, e de fato ocupam, os mais altos postos; eles comandam exércitos, apresentam demandas, curam os doentes e ministram os altares”²²⁴. Esses eram indícios claros do reconhecimento do escravizado enquanto sujeito, além da coisificação própria da escravidão. A ascendência a postos militares é um exemplo reiterado com insistência: ele indica a abertura do Estado brasileiro a negros em lugares de poder não só simbólico e social, mas estratégico.²²⁵ A historiografia recente se ocupou dos obstáculos aos pretos e pardos nas funções militares²²⁶, mas de fato tais empecilhos se concebiam de forma menos explícita do que nos Estados Unidos.

²²² CHILD, L., 1833.

²²³ CARDOZO, 1961, p. 255.

²²⁴ CHILD, D., 1833.

²²⁵ Grinberg (2002) destaca que uma característica comum aos Rebouças e seus irmãos que, como ele, ascenderam socialmente foi justamente a passagem pelo serviço militar. GRINBERG, K. **O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

²²⁶ A esse respeito, SOUZA, A. B. O meio militar como arena política: conflitos e disputas por direitos no Regimento de Homens Pardos do Rio de Janeiro, 1805. **Tempo**, n. 26, v. 2, 2020. e BEATTIE, P. M. **The**

Para ilustrar a mobilidade dos negros no Brasil, por vezes se buscou ir em busca de personalidades específicas, além dos exemplos abstratos. Essa era uma estratégia amplamente compartilhada. Conta Luciana Brito²²⁷ que uma das disputas na pauta do movimento abolicionista capitaneado por homens negros no século XIX era a oposição organizada ao racismo científico. Intimamente ligadas ao escravismo sulista, as argumentações fundadas na ciência impuseram a necessidade de um discurso criativo: “estes homens e mulheres contradiziam o racismo científico através de um forte discurso baseado no Cristianismo, na ideologia republicana e na construção de uma imagem positiva do seu povo”²²⁸. A produção dessa imagem positiva contou, muitas vezes, com as histórias de homens notáveis, estadunidenses e estrangeiros. Assim, “a liberdade e a cidadania dos negros brasileiros foram, diversas vezes, citadas como prova da humanidade e das capacidades dos africanos e seus descendentes”²²⁹. Em convergência com a estratégia de identificar a excelência negra como prova das aptidões da raça, Lydia Child lista nomes e biografias de dois ilustres brasileiros, no fim de “*An Appeal...*”:

Antonio Pereira Rebouças, atualmente deputado da Bahia, nas Cortes do Brasil, é um distinto advogado, e um bom homem. Ele é versado em economia política e escreveu de forma hábil sobre a moeda do Brasil. Eu ouvi inteligentes homens brancos daquele país falarem sobre ele em termos de alto respeito e admiração.

Henry Diaz, exaltado em todas as histórias do Brasil, foi um negro e escravo. Ele se tornou Coronel de um regimento de soldados de sua própria cor; e a sua reputação era de tamanha sagacidade e valor, que estar sob seu comando era considerada uma distinção. (...) ²³⁰

A menção a Antonio Rebouças (1798-1880) é especialmente interessante. A trajetória desse rábula negro, herói da Independência do Brasil nos combates da Bahia e relevante político no Rio de Janeiro, fornece uma ampla janela para as disputas por direitos civis da população liberta no século XIX. Antonio Rebouças se utilizou da melhor forma possível das oportunidades abertas pelo conturbado período da Independência²³¹, de forma que uma leitura superficial da sua história confirma a visão de mobilidade propagada nos Estados Unidos. Mas a marca da sua cor se fez presente em incontáveis episódios que denotam a existência bastante

Tribute of Blood: Army, honor, race and nation in Brazil, 1864-1945. Durham e Londres: Duke University Press, 2001.

²²⁷ BRITO, 2014.

²²⁸ Ibidem, p. 24.

²²⁹ Ibidem, p. 24.

²³⁰ CHILD, L., 1833, p. 177-78.

²³¹ GRINBERG, 2002.

vívida do racismo no Brasil dos oitocentos. Assim como Emiliano Mundrucu, Rebouças viveu um episódio de constrangimento enquanto viajava. Conta Keila Grinberg²³² que, pouco após a Independência, quando resolveu sair de Salvador rumo ao Rio de Janeiro, ele foi impedido de prosseguir em Porto Seguro. Com um pouco de persuasão, conseguiu permanecer. Elaborando sobre os motivos, não esclarecidos por Rebouças, que levaram à obstrução da viagem, Grinberg supõe estar claro que

se fosse apenas um mulato, sem a fama dos recentes feitos, Rebouças possivelmente nem passaria da fronteira da província, ainda mais naqueles tempos, quando revoltas de escravos, libertos e outros pardos assustavam os engenhos da região²³³.

A experiência de Rebouças contradizia o retrato otimista de ausência de barreiras de cor, pintado por abolicionistas estadunidenses. Mas isso não significa que essa imagem não se fizesse presente, para o próprio Rebouças, como um ideal a ser perseguido. Ferrenho defensor da igualdade de direitos, ele se tornaria famoso por supostamente repetir a plenos pulmões que “todo homem pardo ou preto pode ser general”²³⁴. Poder ser não significava, contudo, efetivamente sê-lo. O embate de Rebouças, pelo menos em seu período como parlamentar, se situava no plano da norma: era preciso que o sistema jurídico-legal estivesse aberto e apto a firmar a cidadania, tão plena quanto possível, das negras e negros libertos.²³⁵

Essa preocupação pode ser ilustrada a partir de um debate parlamentar em torno da participação de libertos na Guarda Nacional. Organizada por cada município, mas prevista nacionalmente, a Guarda era uma espécie de milícia cívica, obediente às autoridades civis, mas auxiliar ao Exército, de acordo com a sua lei criadora.²³⁶ O debate em torno da Guarda concerne diretamente à questão dos homens negros no oficialato.²³⁷ Em 1832, era sobre essa querela que se pronunciava Rebouças na Assembleia Legislativa. Enquanto deputado, ele se opunha às emendas que impediam o recrutamento de libertos na Guarda, uma vez que diversas propostas restringiam a aptidão a compor essa instituição apenas aos eleitores.²³⁸

²³² Ibidem.

²³³ Ibidem, p. 77.

²³⁴ GRINBERG, 2002, p. 83.

²³⁵ Ibidem.

²³⁶ Lei de 18 de agosto de 1831.

²³⁷ CASTRO, J. B. D. **A milícia cidadã**: a Guarda Nacional de 1831 a 1850. São Paulo: Ed. Nacional, 1977.

²³⁸ GRINBERG, op. cit.

Cidadão e eleitor, pela Constituição de 1824, não significava exatamente a mesma coisa. O liberto nascido no Brasil era um²³⁹, mas não era o outro²⁴⁰. Ao advogar pelo absoluto respeito ao texto constitucional, Rebouças se coadunava com as restrições já estabelecidas, e quanto a elas não apresentava contestação. Mas essas exceções eram acompanhadas de uma regra geral de cidadania. Por isso, limitar o acesso dos libertos à regra geral era pretender “reformular a constituição na parte respectiva aos direitos individuais e políticos do cidadão fora dos trâmites da mesma constituição e contra as bases mais santas dela”²⁴¹.

O que diziam, então, os opositores de Rebouças? A Guarda Nacional foi criada diante da necessidade de unidade nacional, coesão da ordem interna e contenção dos distúrbios²⁴². O recrutamento, para uns, era questão de cidadania; para outros, concernia algo muito maior: segurança pública.²⁴³ Em nome da ordem, a restrição dos direitos de negros libertos não era um obstáculo significativo. A cisão entre cidadãos e não-cidadãos, mediada por um corte racial, pode ser enunciada nos seguintes termos:

a segurança pública estava relacionada ao bem-estar e à proteção dos bons cidadãos, e estes tinham o dever de se preocupar e zelar por ela; por isso a dificuldade de muitos em considerar os libertos como cidadãos de fato, já que, para aqueles, estes seriam alguns dos principais responsáveis pela onda de revoltas e descontentamentos²⁴⁴.

O acesso a altos postos militares ou profissionais não se fazia, como se vê, de forma pacífica. Tomando como exemplo a Guarda Nacional, vê-se que os parlamentares brasileiros propuseram sucessivas alterações voltadas a restringir seu estatuto jurídico. Embora a exclusão dos libertos tenha sido derrubada no Senado em 1832, voltou a ser pautada em 1846.²⁴⁵ No plano das práticas institucionais, esse panorama de instabilidade, frequentemente resvalando na restrição de direitos dos negros, reiterou-se. Mesmo assegurada por um decreto em 1832, a possibilidade de

²³⁹ De acordo com o art. 6º da Constituição Imperial, “São Cidadãos Brasileiros I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação”.

²⁴⁰ Segundo o art. 94 da Constituição Imperial, “Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego. II. Os Libertos. III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa”

²⁴¹ REBOUÇAS apud GRINBERG, 2002, p. 103.

²⁴² COSTA, L. J. D. A Guarda Nacional e o processo de construção do Estado nacional brasileiro: estudo de caso sobre os alistamentos na província da Paraíba (1831-1850). *Temporalidades*, v. 4, n. 2, 2012.

²⁴³ GRINBERG, 2002.

²⁴⁴ *Ibidem*, p. 115.

²⁴⁵ *Ibidem*.

recrutamento de libertos foi negada pelo Ministério da Justiça em 1835. Relata Jeanne de Castro que “respondendo a uma consulta, o ministério da Justiça determinou a exclusão dos libertos dos alistamentos da Guarda Nacional, por sua condição de não-eleitor”²⁴⁶. Mas o que chegava aos olhos e ouvidos de David e Lydia Child eram os exemplos, por eles entendidos como muito mais que anedóticos, de ascensão militar, profissional e social. O que isso significava era que ao Sul do equador, uma monarquia latino-americana era bem-sucedida naquilo que eles tanto almejavam: uma sociedade na qual a liberdade negra era sucedida por mobilidade, em vez de obstáculos.

2.2.3

Mediações judiciais e saídas da escravidão

Além de fornecer um panorama da quantidade de escravos, Robert Walsh estimou, em 1830, um significativo número para a população negra em liberdade.²⁴⁷ Essa dimensão populacional, além de surpreender os abolicionistas, despertava uma querela jurídica: de que forma teriam esses homens adquirido a liberdade? Quais elementos jurídicos, na sociedade brasileira, permitiam a saída da condição de coisa para a de sujeito? Bastante presente nos discursos de David e Lydia Child, os resultados dessa indagação foram especialmente úteis para demonstrar que a especial crueldade da escravidão nos Estados Unidos se originava não só de um cotidiano de violência e exploração, mas de um sistema jurídico consistentemente favorável ao escravismo.

Sobre os Estados Unidos, era possível falar simplesmente que “as leis obstruem a emancipação”²⁴⁸. Mesmo o antigo direito romano reservaria aos escravos maiores possibilidades de cruzar a fronteira para a liberdade. Resgatando excertos do *Corpus Juris Civilis*, David Child elenca princípios norteadores do tratamento legal relegado aos escravos pela *civil law*, ou seja, pelos princípios do direito romano.²⁴⁹ Nesse ponto, ele se contrapunha a uma afirmação proferida pela Corte de Chancelaria da Carolina do Sul em um caso envolvendo um falecido

²⁴⁶ CASTRO, 1977, p. 137.

²⁴⁷ WALSH, 1830, p. 365.

²⁴⁸ CHILD, L., 1833, p. 62

²⁴⁹ De acordo com o Dicionário jurídico de Bouvier (1856), o termo *civil law* refere-se à lei do Império Romano ou o conjunto de compilações legais de Justiniano. A denominação *civil law* e *common law* como sistemas jurídicos contemporâneos caracterizados por diferentes tradições e fontes do direito é mais recente que o texto de Child.

senhor de escravos que havia deixado, em testamento, o desejo e direcionamento de libertar uma mulher escravizada, Betsey, e seus três filhos. A Corte decidiu que essa forma de manumissão não era possível, sob o argumento, enunciado pelo chanceler Desaussure, de que

a condição dos escravos neste país é análoga àquele dos escravos dos antigos, os gregos e romanos (...) Quase todas as nossas regulações estatutárias seguem os princípios da *civil law* em relação aos escravos, exceto em alguns poucos casos, quando os modos dos tempos modernos, suavizados pelos princípios benignos da cristandade, não poderiam tolerar a severidade das regulações romanas. Eles não podem ser torturados, tampouco podem ser mortos, com impunidade²⁵⁰

A realidade pintava, argumentava Child, uma imagem absolutamente distinta. Não só as leis, mas também as interpretações judiciais insistiam em impor sucessivos e intransponíveis obstáculos à liberdade. Ao invés de uma norma “suavizada” pela cristandade, o direito estadunidense era tão rigidamente escravista que poderia vedar a manumissão, inclusive testamentária, como fez no caso da escravizada Betsey. Fosse julgada sob a lei romana, ela teria alcançado a liberdade. Mas sob o distorcido direito do seu país, que tornava quase absoluta a redução de pessoa à coisa, foi submetida mais uma vez à escravidão. Também o direito de ter propriedade e de comprar a própria liberdade era vedado aos escravizados, diferente das colônias espanholas e portuguesas, de tradição romana – como o Brasil.²⁵¹

O histórico de ações de liberdade por parte de escravizados estadunidenses denota, mais uma vez, que o objetivo dos abolicionistas era pressionar seus pares através de uma comparação estratégica, omitindo certos aspectos e enfatizando outros. Segundo Keila Grinberg²⁵², o período do pós-independência é abundante em demandas por liberdade. Ela lembra o caso de Mary e William Butler, descendentes escravizados de *Irish Nell*. Em 1771, eles reclamaram sua liberdade alegando serem filhos de uma mulher livre. Após a vitória de ambos, muitos outros escravizados recorreram aos tribunais com a mesma alegação²⁵³. Em verdade, foi através do ativismo pelo judiciário que negras e negros de muitos estados nortistas iniciaram e alavancaram a abolição²⁵⁴. O processo de emancipação no Massachusetts, por exemplo, antecedeu o casal Child em vários anos e ocorreu com

²⁵⁰ apud CHILD, D., 1833, p. 15.

²⁵¹ CHILD, D., 1833.

²⁵² GRINBERG, 2001.

²⁵³ Ibidem.

²⁵⁴ SINHA, 2016.

significativa participação de escravizados. Um dos casos paradigmáticos para o fim da escravidão nesse estado envolveu a escravizada Beth, também conhecida como Mumbet e, posteriormente, como Elizabeth Freeman. Após ter sido atingida por uma pá pela sua senhora, Beth buscou judicialmente a sua liberdade em 1781. Essa e outras ações de liberdade levaram a Suprema Corte do estado ao reconhecimento da abolição da escravidão.²⁵⁵

É verdade que no fim do século XVIII, as ações de liberdade sofreram progressivas medidas de restrição. Quando Lydia e David Child escrevem, na década de 1830, a conjuntura é diversa por muitas razões: no Norte, não há mais escravidão; no Sul, as possibilidades de contestação pela via judicial são remotas ou inexistentes. Não obstante, o histórico de resistência negra pela via judicial, muito anterior ao brasileiro, não ganha destaque. Naquele momento, era útil constranger os estadunidenses pelo contraste com o Brasil, retratado como um país no qual as possibilidades de emancipação estariam ao alcance do escravizado que delas pudesse dispor. Nos dias em que pode dedicar-se ao trabalho autônomo, ele assim o faz; de forma laboriosa, é capaz de investir no seu patrimônio até comprar a própria liberdade, descreve Child. Inserido numa tradição jurídica romana e canônica favorável à liberdade, o país abria a possibilidade de que, ao pagar “o valor da sua servidão (o preço justo que pode ser determinado pelo magistrado), ele [*o escravizado*] tem o direito de demandar sua liberdade. E esse caso frequentemente acontece”²⁵⁶. A partir do próprio esforço – em todo caso, o esforço que excede aquele do trabalho forçado – o escravizado seria capaz de acessar a sociedade civil, tornando-se, enfim, proprietário do próprio corpo.

Muito já se estudou sobre as alforrias no Brasil. Através de “vários meios legais, desde testamentos e legados, reconhecimento de paternidade na pia batismal, a cartas formais de liberdade”²⁵⁷, escravizados – africanos e nascidos no Brasil, pretos e pardos – alcançaram a liberdade. Onerosas ou gratuitas, negociadas de forma privada ou mediadas judicialmente, as manumissões conformaram um fenômeno cujo impacto não é irrisório. Robert Slenes estima que a taxa anual de alforrias, no Brasil do ano de 1874, era de aproximadamente seis escravos a cada

²⁵⁵ SINHA, 2016.

²⁵⁶ CHILD, L., 1833, p. 64.

²⁵⁷ KLEIN, H. S. A experiência afro-americana numa perspectiva comparativa: a situação atual do debate sobre a escravidão nas Américas. *Afro-Ásia*, n. 45, p. 95-121, 2012, p. 106.

mil. Em oposição aos Estados Unidos e sua taxa de 0,45 libertos por mil escravos, trata-se de uma diferença nada trivial.²⁵⁸

Como problema historiográfico, a frequência das manumissões já suscitou explicações diversas: ora é concebida como uma válvula de escape do sistema escravista, capaz de assentar a harmonia na submissão, ora é compreendida como estratégia de resistência progressivamente alargada pela pressão dos escravizados.²⁵⁹ Mas mediar o debate sobre o significado das alforrias na sociedade escravista, povoado por abordagens teóricas que privilegiam visões de liberdade quase opostas, foge do escopo do presente trabalho. Retorno, portanto, ao fio condutor: como se viu nos parágrafos anteriores, há particular atenção por parte dos abolicionistas às alforrias resultantes de uma troca pecuniária entre senhor e escravo, ressaltadas as intervenções judiciais que permitiam a compra da própria liberdade pelo escravizado.

A esse respeito, cabe retomar a crítica de Manuela Carneiro da Cunha sobre a elevação do papel do Estado nas relações senhor-escravo a um “lugar de honra”, destacando como central nesse processo a ênfase sobre a mediação do “direito à alforria do escravo que apresentasse seu valor”²⁶⁰. Ela afirma que esse argumento foi usado para sustentar a tese de uma escravidão mais leniente, especificamente por Frank Tannenbaum.²⁶¹ Mas a própria autora compreende que a força dessa tese tem escritas mais remotas que a história comparada de Tannenbaum, datada da primeira metade do século XX. Em busca das origens do que chama de um bem-sucedido engano histórico, Carneiro da Cunha chega até Henry Koster, senhor de escravos de origem inglesa e autor de *Travels in Brazil* (1817). Koster qualifica o direito de o escravizado alforriar-se mediante o pagamento do próprio preço como um regulamento; acrescenta jamais ter visto cópia da dita lei, mas afirma, ainda, que desconhece qualquer um que duvidasse da sua existência.²⁶²

²⁵⁸ SLENES, 2011.

²⁵⁹ Roberto Guedes Ferreira, se filiando à primeira corrente, sintetiza o embate entre duas vias explicativas: “difícil entender esta simbiose em que alforria é ao mesmo tempo engodo senhorial e conquista escrava”. FERREIRA, R. G. A amizade e a alforria: um trânsito entre a escravidão e a liberdade (Porto Feliz, SP, século XIX). *Afro-Ásia*, n. 35, p. 83-141, 2007, p. 87.

²⁶⁰ CUNHA, M. C. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. *Dados*, v. 28, n. 1, 1985, p. 45.

²⁶¹ Tannenbaum analisa comparativamente os sistemas escravistas do Brasil e Estados Unidos em *Slave & Citizen* (1947). Este livro será abordado no terceiro capítulo desta tese.

²⁶² KOSTER, H. *Viagens ao Nordeste do Brasil*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1942; CUNHA, 1985.

Depois de Henry Koster, diversos outros viajantes repetiram a mesma versão dessa ideia.²⁶³ David e Lydia Child terminam por ecoar o factóide de que havia, de forma inequívoca, um *direito* de manumissão baseado na compra. Esse direito, capaz de movimentar massivamente os escravizados para a fronteira da liberdade, suscita imagens de um país repleto de “quietude”²⁶⁴. No capítulo intitulado “Trabalho livre e trabalho escravo – possibilidade de emancipação segura”, Lydia Child citava os relatos de Robert Walsh e Henry Koster para advogar pelos benefícios da emancipação tomando como exemplo a prática das alforrias no Brasil, descrito pelo “sentimento de segurança que cada um possui, embora cercado de escravos”, que “provém do contentamento das pessoas livres”²⁶⁵. Friso, portanto, uma particularidade relevante: assim como faz Tannenbaum mais de um século mais tarde, esses abolicionistas encadeiam a ideia do direito de compra da alforria com a mediação estatal desse mesmo direito, e, por consequência, entendem haver um sistema jurídico particularmente favorável à liberdade; no quadro geral, eles apontam para uma escravidão menos violenta e uma sociedade harmoniosa. Estão rascunhados, aí, elementos jurídicos capazes de conectar o mito da boa escravidão com a fantasiosa democracia racial.

Constatada que a visão de um paraíso racial dependeu em parte da projeção de um direito estabelecido de manumissão pela compra, vale retomar algumas notas sobre as normas e cultura jurídica do Brasil em torno desse instituto na primeira metade do século XIX. Em 1830, a prática das alforrias no Brasil guarda algumas particularidades que contradizem o argumento sustentado por Lydia e David Child. Comparado à década de 1870, notável pela abundância de ações de liberdade²⁶⁶, os primeiros anos do Império do Brasil são marcados por negociações privadas e doações.^{267 268} Em relação à legislação, diferente da segunda metade do século XIX,

²⁶³ CUNHA, 1985.

²⁶⁴ CHILD, L., p. 102.

²⁶⁵ CHILD, L., p. 102.

²⁶⁶ GRINBERG, 2002.

²⁶⁷ SLENES, 2011.

²⁶⁸ Reconhece-se que em alguma medida, também há notícia de negociações judiciais. Grinberg (2001) remonta o caso de Joaquim, datado de 1823: “Joaquim era um desses escravos de Salvador que tinham conseguido a permissão de sua senhora para comprar a própria liberdade. Tudo indicava que sua história terminaria como a de tantos outros escravos contemporâneos seus, e que ele acabaria alforriado. Foi quando um acontecimento surpreendeu seus planos: sua senhora, dona Maria Pereira dos Anjos, faleceu. No inventário de seus bens, Joaquim foi avaliado em 128\$000 réis, e passou para o poder de Peregrino J. Correia, genro da defunta, que ignorou as promessas de liberdade já feitas a esse escravo. Sem outro meio de fazer valer aquilo que considerava seu direito, Joaquim entrou com um processo no tribunal cível de Salvador, pedindo que fosse depositado em local determinado pelo Estado até que conseguisse juntar todo o dinheiro; ele alegava que seu novo senhor o ameaçava e recusava-se a pelluanecer em seu poder. Essa ação foi iniciada em 1823, e depois de três anos, já

não há um corpo de leis emancipatórias às quais recorrer. A partir de 1871, com a Lei n. 2040 (Lei Rio Branco ou do Ventre Livre), será possível ao escravizado a compra a liberdade apesar da vontade do senhor.²⁶⁹ Mas esse estatuto legal ainda não existia entre 1806 e 1832, quando a maior parte das ações de liberdade que chegaram até o Tribunal da Relação citava um dispositivo das Ordenações Filipinas – liv. 4, tit. 11, § 4 – que previa que “em favor da liberdade são muitas cousas outorgadas contra as regras geraes”. O parágrafo é bem mais extenso, e prosseguir na sua leitura revela tratar-se de uma regra bastante específica, relativa à troca de mouros cativos por cristãos.^{270 271} Não obstante a aparente restrição ao contexto particular dos mouros, o texto oferece algumas balizas para tratar de contendas envolvendo a alforria de escravizados através da compra pelo próprio:

Na verdade, o objetivo principal da norma era possibilitar a troca de cativos mouros por correspondentes cristãos segundo uma avaliação honesta de seu valor por pessoas competentes. Quando não houvesse por quem trocar o referido mouro, ele podia ser libertado através do pagamento do próprio valor acrescido de 20%²⁷²

Por meio da abertura própria do direito colonial brasileiro²⁷³ e do direito imperial, carente de codificação, construíram-se interpretações diversas sobre o supracitado parágrafo 4º. Em torno do seu sentido dependia o resultado de muitas ações de liberdade nas primeiras décadas do século XIX, e tanto a defesa da propriedade escrava quanto a defesa da liberdade desenvolveram apropriações hermenêuticas desse trecho das Ordenações.²⁷⁴ Ao lado da argumentação pela liberdade estava, de fato, a autoridade do antigo direito romano e canônico. Em

no tribunal da Relação do Rio de Janeiro, Joaquim conseguiu uma sentença favorável: estava liberado para pagar seu preço ou ser vendido para alguém que concordasse em fazê-lo”. E acrescenta: diante de divergências ou implicâncias dos senhores em relação à tentativa de compra de alforria, “muitos levaram suas queixas ao rei ou aos tribunais, conseguindo, até onde é possível saber, muitas vezes resultados positivos” (p. 65). GRINBERG, K. Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos. *Estudos Históricos*, n. 27, 2001. p. 63-83.

²⁶⁹ Referindo-se à lei de 1871, Herbert Klein afirma que a compra da própria liberdade “foi o caminho principal para a liberdade de escravos africanos e crioulos”, e “representou cerca de um terço de todas as alforrias” (p. 106). Ele chama atenção, ainda, à sobre representação de africanos entre aqueles que pagaram pela sua alforria, em relação aos alforriados através de doações. KLEIN, 2012.

²⁷⁰ GRINBERG, 2002.

²⁷¹ “E porque em favor da liberdade são muitas cousas outorgadas contra as regras geraes: se alguma pessoa tiver algum Mouro cativo, o qual seja pedido para na verdade se haver de dar e resgatar algum Christão cativo em terra de Mouros, que por tal Mouro se haja de cobrar e remir: mandamos que a pessoal, que tal Mouro tiver, seja obrigado de o vencer, e seja para isso pela Justiça constrangido.”

²⁷² GRINBERG, op. cit., p. 119.

²⁷³ Um intenso debate sobre a autonomia do direito brasileiro na colônia foi protagonizado por Laura de Mello e Souza e Antonio Manoel Hespanha, com posições que divergem na ênfase sobre o direito. Apesar das discordâncias, ambos admitem a capacidade criativa da esfera local.

²⁷⁴ GRINBERG, op. cit.

1870, Cândido Mendes de Almeida²⁷⁵ enuncia a sua exegese do trecho em análise: “em vista do que diz este § em seu princípio toda a legislação Romana e Canonica em pró da liberdade dos captivos deve ser aceita e executada”²⁷⁶.

Nesse sentido, a lei “brasileira”²⁷⁷ aparentemente seguiria o rumo enunciado por David Child, pendendo para a liberdade. Contudo, o comentário de Cândido Mendes é logo seguido por uma ressalva. Ele cita uma decisão do Supremo Tribunal, datada de julho de 1832, que declarou “que não se podia conceder nestes casos liberdade aos escravos em prejuízo dos direitos de propriedade, i. e., contra o princípio aqui firmado”²⁷⁸. A tensão jurídica entre liberdade e propriedade, no bojo do escravismo brasileiro, estava longe de resolvida.²⁷⁹ Se ampliada um pouco mais a lente de observação, são muitos os elementos aptos a contradizer a assertiva de que o direito brasileiro era favorável à liberdade. Em verdade, o adjetivo mais frequentemente usado para caracterizar a liberdade no Brasil, durante os oitocentos, é precária.²⁸⁰

Muito do que é citado pelos Child como norma instituída tinha como base, portanto, costume ou interpretação judicial de um confuso corpo normativo, que se manteria pouco sistemático pelo menos até a Consolidação de Leis Civis de Teixeira de Freitas (1858)²⁸¹. Mas “o silêncio da lei não era certamente esquecimento”²⁸². Carneiro da Cunha lembra que desde a primeira metade do século XIX, houve tentativas de inscrição legal da alforria pela compra, que sofreram, contudo, fortes oposições.²⁸³ Um desses projetos partiu de Antonio Pereira Rebouças, uma das personalidades brasileiras citadas por Lydia Maria Child, cuja trajetória de defensor dos libertos já se suscitou neste capítulo.

²⁷⁵ Nascido no Maranhão, Cândido Mendes (1818-1881) foi contemporâneo de Teixeira de Freitas na Faculdade de Direito de Olinda, advogado, jurista e parlamentar brasileiro.

²⁷⁶ ALMEIDA, C. M. D. **Codigo Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870, p. 790.

²⁷⁷ Considerando que as Ordenações Filipinas foram absorvidas pelo ordenamento jurídico do Brasil independente na ausência de uma legislação pátria.

²⁷⁸ ALMEIDA, 1870, p. 790.

²⁷⁹ CUNHA, 1985.

²⁸⁰ CHALHOUB, S. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Cia das Letras, 2011a. SÁ, Gabriela Barreto de. **O crime de reduzir pessoa livre à escravidão nas casas de morada da justiça no Rio Grande do Sul (1835-1874)**. Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

²⁸¹ GRINBERG, 2002.

²⁸² CUNHA, 1985, p. 48.

²⁸³ CUNHA, 1985.

Na sessão de 14 de maio de 1830, ao deputado Rebouças foi concedida a palavra para que lesse dois projetos de lei.²⁸⁴ Um deles se voltava à uniformização do entendimento do liv. 4, tit. 11, § 4. No seu primeiro artigo, ele sanava qualquer dúvida a respeito da aplicação ou não do parágrafo em relação aos escravos brasileiros. Em seguida, previa que “todo e qualquer escravo que consignar em depósito público o seu valor, e mais a quinta parte do mesmo valor, será imediatamente mantido se seu senhor não convier em conferir-lhe amigavelmente a liberdade”²⁸⁵. Antonio Rebouças buscava sedimentar em lei uma interpretação que, àquela altura, ainda estava sujeita a disputa. Dessa forma, ele elegia a propriedade como o definitivo princípio de organização da sociedade, tornando essa a principal via legitimada para obtenção da liberdade.²⁸⁶

Mas legislar sobre a compra da liberdade significava, para os opositores dessa e de outras propostas análogas, uma ofensa ao absoluto direito de propriedade, tal qual inscrito na Constituição Imperial.²⁸⁷ A manumissão haveria de permanecer, então, como ato de vontade livre do senhor²⁸⁸, consolidando uma concepção de propriedade que glorificava a voluntariedade dos tradicionais ocupantes da categoria de proprietário.

Ao revés, aquilo que pretendia Rebouças com a regulamentação da manumissão pela compra era consolidar no Brasil Império um conceito radicalmente liberal de comunidade nacional, na qual a propriedade cumpriria o papel de conduzir a sociedade a organizar-se além da escravidão e suas hierarquias de cor. Inspirado no pensamento revolucionário francês – mas certamente não haitiano²⁸⁹ –, Rebouças enxergou na propriedade um princípio de expansão, e não limitação, da cidadania, compatível com a manutenção provisória da escravidão.²⁹⁰ O seu sonho liberal, sabe-se, não se concretizou da forma como ele gostaria. Ainda assim, através dos olhares dos abolicionistas estadunidenses, o Brasil encarnaria o

²⁸⁴ Anais da Assembleia Legislativa de 1830, tomo I, p. 144; GRINBERG, 2002.

²⁸⁵ GRINBERG, 2002, p. 369.

²⁸⁶ *Ibidem*.

²⁸⁷ O art. 179, inciso XXII, garante “o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização”.

²⁸⁸ CUNHA, 1985.

²⁸⁹ Na discussão sobre a entrada de libertos na Guarda Nacional, mencionada na seção anterior, Rebouças lembrou o perigo do Haiti, ao alertar sobre as possibilidades de revolta sempre à espreita dos processos de alienação dos negros livres de direitos de cidadania (GRINBERG, 2002).

²⁹⁰ GRINBERG, 2002.

protótipo de uma civilização verdadeiramente liberal, por supostamente concretizar aquilo que Rebouças almejava com seu fracassado projeto de lei.

2.2.4

“Um novo veneno em uma atmosfera de liberdade”

Numa sessão parlamentar da Assembleia Legislativa, em 1832, Antonio Rebouças se pergunta se “estaremos mesmo nos livres estados da Pensilvânia, Massachusetts e New York, onde os filhos de Deus e da mesma religião não podem concorrer em comum nos templos, nas oficinas, nas salas, nos teatros (...)?”²⁹¹. Segundo Keila Grinberg²⁹², ao evocar o exemplo dos Estados Unidos, Rebouças pai seguiu uma tendência compartilhada pelos demais parlamentares brasileiros do Império. Nos anais da Constituinte de 1823, é possível encontrar outras referências ao país, embora elas evoquem na maior parte das vezes questões sobre o sistema político. Uma sessão de setembro, contudo, foi movimentada pelo acalorado debate sobre a cidadania dos africanos. Nela, Maciel da Costa – o Marquês de Queluz – trazia à baila a experiência estadunidense, também em uma perspectiva negativa, como faria Rebouças cerca de uma década mais tarde.

Autor de um manifesto pelo fim do tráfico e da escravidão, em direção à industrialização²⁹³, o Marquês de Queluz se opunha de forma veemente à possibilidade de concessão de naturalização – e, conseqüentemente, cidadania – aos africanos livres ou libertos sem estabelecimento de condições. Para defender seu argumento, ele criticava os vizinhos do Norte. Em alguns aspectos, comparados a eles, “lhes levamos vantagem”:

(...) eles procurão, como sabemos, acabar com escravidão, mas não querem nada deles [*africanos*] para os negócios da sociedade americana, antes desejão desembaraçar-se deles, e nisso trabalham. E o caso é que levão sua repugnância ao ponto de nem admitirem os homens de côr livres a participação dos direitos políticos nem de empregos, cousa em que são sem duvida desarrasoados, e nisso lhes levamos vantagem. (...) Lembro-me que os estados onde se faz aquella ignominiosa distinção de cores, são Delaware, Carolina, Kentuchy, etc.²⁹⁴

²⁹¹ REBOUÇAS apud GRINBERG, 2002.

²⁹² GRINBERG, 2002.

²⁹³ “Memória sobre a necessidade de abolir a introdução dos escravos africanos no Brasil: sobre o modo e condições com que esta abolição se deve fazer; e sobre os meios de remediar a falta de braços que ela pode ocasionar”, datado de 1821.

²⁹⁴ Anais da Assembleia Constituinte de 1823, sessão de 30 de setembro de 1823.

Apesar de tais manifestações – que sem dúvidas são mais abundantes do que os exemplos acima colacionados deixam entrever – a comparação com os Estados Unidos não alcançava a mesma sistematicidade dos escritos dos abolicionistas norte-americanos. Até porque, no Brasil do início do século, embora o compartilhamento de ideias emancipacionistas fosse frequente, não havia um movimento abolicionista organizado em associações formais como nos Estados Unidos.²⁹⁵ Independente disso, há uma nota de convergência: a América do Norte traz exemplos de uma terrível nação, *mascarada* de liberal. Antes de relembrar os estados nos quais há segregação, Maciel da Costa alertou os incautos: “servirá esta observação para desenganar alguns miseráveis embaídos por ignorância com a grande liberalidade do governo americano, assentando que só ali há liberdade, e que é a melhor organização política imaginável”²⁹⁶. O Brasil deveria tomar rumos diferentes.²⁹⁷

Tanto a fala de Maciel da Costa, em 1823, quanto a de Rebouças, em 1832, apelam para a hipocrisia dos “livres estados” que, apesar de sua suposta “liberalidade”, não titubeavam em obstar o acesso da população livre de cor a direitos e espaços públicos. Essas contradições não eram menos destacadas pelos abolicionistas dos Estados Unidos, pelo contrário. Mais de quarenta anos após a promulgação da Constituição, o movimento abolicionista tinha na hipocrisia do texto legal um dos seus trunfos argumentativos.²⁹⁸ O duplo tratamento discriminatório direcionado aos negros, livres, libertos ou escravizados, era, para eles, revelador da falsidade do projeto de nação. A contradição da manutenção da

²⁹⁵ No Brasil, o abolicionismo enquanto movimento organizado data apenas da década de 1870 (CONRAD, R. E. **Os últimos anos da escravidão no Brasil, 1850-1888. Rio de Janeiro:** Civilização Brasileira, 1978).

²⁹⁶ Anais da Assembleia Constituinte de 1823, sessão de 30 de setembro de 1823.

²⁹⁷ Além disso, a tônica do debate brasileiro se ocupava menos da abolição imediata e mais de movimentos graduais de emancipação, voltadas à dissolução pacífica dos medos da revolta (AZEVEDO, 1994). Viva-se, afinal, sob o espectro da experiência revolucionária do Haiti, cuja influência no movimento constituinte pode ser percebida tanto em suas discussões explícitas quanto nas ausências convenientes do léxico racial (QUEIROZ, 2018), que enviava uma mensagem límpida sobre os potenciais revezes da divisão racial rígida. O elemento instável do liberto, frequentemente associado ao mestiço, ora poderia pender à potência libertadora da negritude antiescravista, ora poderia ser assimilada a uma ordem social que o admitisse, ainda que com ressalvas. QUEIROZ, M. V. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

²⁹⁸ “A constituição dos Estados Unidos (1787) salvaguardava a instituição da escravidão, embora não protegesse especificamente a propriedade escrava. A oposição sulista, especialmente do baixo sul, a uma proibição do comércio de escravos e ao antiescravismo levou a concessões sobre a escravidão. Como quer que os historiadores tenham interpretado a natureza da Constituição, o produto final foi objeto de contestação entre senhores de escravos e homens de fê antiescravagista. (...) Os princípios do federalismo, que assumiu a roupagem dos direitos dos estados, e os direitos de propriedade protegiam os interesses dos senhores de escravos. (...) Muitos antifederalistas do Norte basearam suas objeções à Constituição nos compromissos sobre a escravidão. Eventualmente, os federalistas do norte emergiram como os críticos mais ferrenhos da ‘Constituição da Escravidão’.” (SINHA, 2016, p. 77)

escravidão, aliada ao preconceito de cor sobre negras e negros livres, a despeito da natureza liberal da Constituição americana, foi repisado nos textos analisados até aqui. David Child pinta algumas vívidas imagens para ilustrar essa contradição, como os festejos de Independência nos quais a bandeira americana era hasteada e portada por mãos acorrentadas. Esse contraste visível, ele acrescenta, também é “exibido, *mas velado*, na nossa própria Constituição”²⁹⁹. A opressão pela cor era uma “picada” que adquiria “um novo veneno em uma atmosfera de liberdade”³⁰⁰. O recurso de tomar para si a interpretação constitucional continuaria sendo utilizado pelos abolicionistas, mas também pelos escravistas do Sul, a ponto de Laura Edwards afirmar que a “Guerra Civil era tanto sobre a crença dos americanos na sua ordem legal quanto sobre os seus dissensos sobre ela”³⁰¹.

Até aqui, a forma como a contradição entre escravidão e liberalismo aparece nos discursos de David e Lydia não apresenta grande conexão com as seções anteriores: falta o elemento comparativo. Mas essa ausência é logo suprida. Enquanto se dedica à incompatibilidade entre preconceito de cor e fundamentos cristãos e liberais, David Child logo contrapõe o caso brasileiro, onde a discriminação simplesmente não existiria.³⁰² Por essa lógica, o tratamento supostamente cidadão reservado à população negra alçaria o país ao lugar de civilizado, aderente aos cristãos e liberais, tão valorizados na construção imaginária da pátria estadunidense. Lydia Child é um tanto mais ferina nessa mesma comparação: ela usa o exemplo brasileiro para brincar com o nacionalismo dos seus compatriotas. Como seria imaginável que países supostamente atrasados, como o Brasil, honrassem o liberalismo mais do que os Estados Unidos?³⁰³ Ela provoca seus leitores, ao mesmo tempo em que apela ao orgulho nacionalista, quando compara a América do Norte com seus vizinhos do Sul:

A ausência de preconceito nas ocupações espanholas e portuguesas é justificado a partir da afirmação de que as pessoas brancas são muito pouco superiores aos negros em conhecimento e refinamento. (...) Se os sul-americanos estão realmente em um estado tão baixo como o argumento sugere, seria uma desgraça ainda maior

²⁹⁹ CHILD, D., 1833, p. 15.

³⁰⁰ Ibidem, p. 11.

³⁰¹ EDWARDS, L. F. **A legal history of the Civil War and Reconstruction: a nation of rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

³⁰² CHILD, D., 1833, p. 8.

³⁰³ Além de tudo, o Brasil era, ainda, monarquista. Manoel Cardozo relata que um especial ponto de interesse dos norte-americanos em relação ao Brasil era a monarquia. Eles a desprezavam ao mesmo tempo em que eram fascinados por ela (CARDOZO, 1961).

para nós sermos ultrapassados em liberalidade e consistente republicanismo por homens tão menos iluminados que nós³⁰⁴.

A abolicionista feminista parece voltar-se, nesse ponto, às formulações racistas que hierarquizavam os humanos não apenas entre brancos e negros, mas entre distintos graus de brancura, mestiçagem e negritude. Nesse corpo de pensamento supremacista branco, os latino-americanos, mesmo aqueles que descendem dos brancos portugueses, situam-se numa escala de humanidade menos evoluída que eles próprios, oriundos de um mítico Norte europeu. A Escola Americana de Etnologia, espaço de convergência de famosos racistas científicos estadunidenses, passa a produzir e difundir suas teses de 1840 em diante. Mas de certo, antes mesmo de 1839, quando Samuel Morton publica o seu *Crania Americana*, as ideias do racismo científico estavam em plena circulação nos Estados Unidos.³⁰⁵ Lydia, assim como outros abolicionistas, provavelmente teve contato com as imagens negativas do Brasil. Diante delas, promove um certo contorcionismo argumentativo que redundava numa ironia: como podem os ditos incivilizados sul-americanos ultrapassarem os estadunidenses em cidadania e republicanismo? Enquanto utiliza, mais uma vez, o Brasil como recurso retórico voltado a destacar os elementos perniciosos dos Estados Unidos, Lydia Child termina por acrescentar um elemento adicional sobre o paraíso racial. Enxergando além das aparências da forma monárquica e tradição ibérica, ela vê na convivência pacífica entre livres e escravizados do Brasil a forma substancial e verdadeira uma sociedade liberal.

Entre escravidão, cidadania e constituição, as relações sociais, raciais e jurídicas brasileiras estão presentes em dois importantes discursos abolicionistas da década de 1830. Algumas das chaves de compreensão suscitadas por David e Lydia Child permanecerão sendo reativadas em escritos posteriores, como se desvelará ao longo desta tese. Por ora, gostaria de repisar uma característica subjacente aos argumentos destacados nas seções anteriores: ambos os textos incorporam o direito como um elemento essencial à comparação da escravidão e das relações raciais nos Estados Unidos e Brasil. No início de “*The despotism...*”, David Child busca provar com base “nas leis e nos fatos”³⁰⁶ que a escravidão nos Estados Unidos é a pior de

³⁰⁴ CHILD, L., 1833, p. 236

³⁰⁵ BRITO, 2014.

³⁰⁶ CHILD, D., 1833, p. 3.

todo o mundo. Adiante, ele repete que irá “provar tudo pela *lei*, ou pela *ausência da lei*, e por ocorrências reais”³⁰⁷. Lydia Child encerra seu texto com algumas proposições, “cada uma delas fundamentada pela evidência de *leis* que realmente existem”³⁰⁸. Essa estrutura se reflete nas suas proposições mais abrangentes e políticas – nas quais reivindica o fim da escravidão com base nos valores do liberalismo e do republicanismo – e naquelas mais específicas, sobre os instrumentos jurídicos que regulam a escravidão e a cidadania dos libertos.

Embora tenham se concentrado no direito como norma escrita, os autores a ela não se restringem, ao menos no caso estadunidense. Lydia Child argumenta, por exemplo, que há nos Estados Unidos “uma monstruosa desigualdade na lei e no direito. O que é uma falta insignificante no homem branco é considerado altamente criminoso no escravo; as mesmas ofensas que custam alguns dólares a um homem branco são punidas no negro com a morte”³⁰⁹. David leva ao escrutínio as decisões de numerosos tribunais, responsáveis, no sistema de precedentes, por produzir a lei. Em síntese, ambos entendem o direito em movimento, criado e operado por sujeitos em uma ordem escravocrata e racializada; ainda assim, confiam na capacidade da lei em explicar, mesmo que parcialmente, as relações raciais. Sob esquema interpretativo, e diante de fontes limitadas, as passagens sobre o direito brasileiro e o paraíso racial por ele sustentado projetavam um objeto muito mais estático e, por isso mesmo, serviam como estratégicos pontos de comparação.

2.3

De paraíso a ameaça, de ameaça a paraíso

No mesmo ano em que os Child legavam dois textos representativos do abolicionismo radical e imediatista, nascia James Redpath (1833-1891), jornalista norte-americano. Aos trinta e quatro anos, diante da conjuntura pós-Guerra Civil³¹⁰,

³⁰⁷ Ibidem, p. 24.

³⁰⁸ CHILD, L., 1833, p. 46.

³⁰⁹ Ibidem, p. 48.

³¹⁰ O fim da Guerra Civil Americana marcou um período especialmente relevante para a população negra do país – o que, por conseguinte, interferiu na visão do Brasil como paraíso racial. O período a que me refiro é o da Reconstrução, quando a Constituição foi reformada a fim de não só sedimentar o fim da escravidão, mas também a cidadania para pessoas negras. Eric Foner (2019) entende que esse processo de reforma reescreveu a Constituição americana. A décima terceira emenda veda a escravidão e a servidão involuntária nos Estados Unidos, exceto se consistir na aplicação da punição por um crime pelo qual se condenou seguindo o devido processo legal. Em seguida, a décima quarta emenda determina que todas as pessoas nascidas no país, assim como as naturalizadas, são cidadãs dos Estados Unidos e do estado no qual residem. Nenhum dos estados poderá criar ou fazer cumprir lei que limite os privilégios ou imunidades dos seus cidadãos. Por fim, a última emenda da Reconstrução protege o direito ao voto, instituindo que raça, cor ou prévias condições de servidão

Redpath escreveu uma série de oito ensaios intitulada “*Slavery and Slave Life in Brazil*”. Originalmente publicada no *National Anti-Slavery Standard*, jornal inicialmente editado por Lydia Maria e David Lee Child, foi republicada no *British and Foreign Anti-Slavery Reporter*³¹¹.

Os textos dessa série pintavam o Brasil com tintas muito distintas daquelas que se difundiram na década de 30 do século XIX. Àquela altura, visões relativamente positivas já haviam se consolidado a ponto de informar uma “opinião frequentemente sustentada e expressa”³¹² sobre o Brasil. Diferente daqueles abolicionistas da primeira metade do século, cujo fazer pôde ser descrito como o pioneiro esforço de uma história comparada da escravidão, Redpath não se dedicava a analisar em primeira mão a realidade brasileira, mas a destituir de legitimidade as visões do país anteriormente disseminadas nos Estados Unidos³¹³. Em 1867, quando são publicados os ensaios, Brasil e Cuba figuravam como as últimas trincheiras da escravidão nas Américas. Contrariando as certezas dos abolicionistas pré-Guerra Civil, a escravidão brasileira não mostrava sinais de ruptura próxima, e, no mundo pós-emancipação, a durabilidade da instituição ecoava uma mensagem ameaçadora à luta abolicionista. Outrora anunciado como modelo de relações raciais pelos próprios abolicionistas estadunidenses, sob as expectativas de que a escravidão fosse subtraída do arranjo com brevidade, o Brasil já havia sido descrito como o “paraíso dos negros”³¹⁴. Mas, após a abolição nos Estados Unidos, o país passava a outro tipo de paraíso – dessa vez, dos brancos sulistas. Saudosos da escravidão, eles disseminavam amplamente o projeto de construir no território brasileiro um sonho confederado mais longo³¹⁵.

A derrota dos confederados na Guerra Civil americana impôs a eles a busca por soluções para a continuidade do seu estilo de vida escravista. Vários países latino-americanos tornaram-se destinos possíveis, mas o Brasil guardava certa relevância. Além dos incentivos governamentais à imigração – branca – de

não poderão servir como fundamento para limitação desse direito. Uma violenta reação conservadora a essas emendas resultou no regime de segregação do *Jim Crow*. FONER, E. **The Second Founding**: How the Civil War and Reconstruction Remade the Constitution. Nova Iorque: W. W. Norton & Company, 2019.

³¹¹ Publicações associadas, respectivamente, à American Anti-Slavery Society e a BFASS.

³¹² REDPATH, Carta 1.

³¹³ SKIDMORE II, 2018.

³¹⁴ “No Brasil, de acordo com o Sr. Fletcher, tudo é favorável à liberdade. Ele é o próprio Paraíso dos negros” (REDPATH, Carta 1).

³¹⁵ BRITO, L. D. C. Um paraíso escravista na América do Sul: raça e escravidão sob o olhar de imigrantes confederados no Brasil oitocentista. **Revista de História Comparada**, v. 9, n. 1, 2015.

estadunidenses, Luciana Brito destaca que um fator que contribuiu para o papel de destaque exercido pelo Brasil foi o fato de que as relações amistosas entre o Sul escravista e o Império datavam, ainda, do pré-Guerra³¹⁶. Propagandeada na imprensa estadunidense, a imagem do Brasil escravista chegou a atrair vinte mil confederados, entre pequenos agricultores e grandes proprietários. Mais do que um delírio individual de famílias específicas, a imigração para o Brasil era uma reação política de insatisfação em relação ao resultado da Guerra Civil^{317 318}.

Por outro lado, para os abolicionistas, a prévia sedimentação de imagens positivas sobre o país sul-americano se tornava um empecilho incômodo. Em um período em que escravistas estadunidenses foram capazes de mobilizar a imagem do Brasil num sentido completamente oposto àquele dos abolicionistas da década de 1830, os esforços pela abolição no mundo tiveram de tomar uma outra direção em relação ao país.³¹⁹ Nas cartas de Redpath, é possível notar como as demandas políticas da conjuntura determinam uma transformação da imagem do Brasil. Afinal, de paraíso racial, o país passa a ser compreendido como uma ameaça ao mundo pós-emancipação.^{320 321}

2.3.1

Uma releitura dos viajantes

Segundo Skidmore II³²², Redpath entendia que havia três supostos fatos sobre o Brasil que sustentavam as opiniões dos americanos educados: que a escravidão brasileira seria um tipo de servidão mais suave; que não havia no país preconceito racial e que o território oferecia proteção para escravos em fuga, assim como o Canadá. As duas primeiras ideias podem ser facilmente retraçadas até os

³¹⁶ BRITO, 2015; PARRON, 2011.

³¹⁷ BRITO, 2014; 2015.

³¹⁸ A história das imigrações EUA-Brasil é mais longa, e envolve não só os confederados, mas também a população negra. Embora não tenham se concretizado, os projetos de realocação de negros em territórios externos aos Estados Unidos – incluindo o Brasil – ajuda a entender como esses sujeitos estiveram constantemente localizados de forma apartada ao projeto de nação (SAMPAIO, M. C. S. C. **Não diga que não somos brancos**: os projetos de colonização para afro-americanos do governo Lincoln na perspectiva do Caribe, América Latina e Brasil dos 1860. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, 2013).

³¹⁹ SKIDMORE II, 2018. Essa mudança de rota não necessariamente foi compartilhada por todo o movimento abolicionista, como fica explícito mais à frente, quando menciono a posição dos editores do *Anti-Slavery*, que concordavam parcialmente com a tese da escravidão brasileira como mais suave.

³²⁰ RÉ, 2021.

³²¹ Não que essa transformação tenha sido completamente bem-sucedida. A imagem do país harmonioso racialmente será retomada, entre Estados Unidos e Brasil, durante todo o século XX, como será abordado no próximo capítulo.

³²² SKIDMORE II, op. cit.

textos abordados no início deste capítulo. Para se opor ao que escreveram abolicionistas como Lydia e David Child, James Redpath utiliza o mesmo tipo de fontes: relatos de viajantes. A particularidade dos seus ensaios repousa no fato de que, mesmo dispondo das mesmas fontes, ele promoveu uma releitura mais desconfiada das relações raciais brasileiras: “aqui e ali, nos jornais diários, um parágrafo ocasional dá uma dica de que no Império nem tudo que reluz é ouro”³²³.

Motivado pelos desafios a ele contemporâneos, o abolicionista utilizou critérios distintos para atribuir credibilidade aos seus interlocutores. Nas suas cartas, ele não cita *Notices of Brazil*, o relato de Robert Walsh que atravessa os discursos de diversos abolicionistas do mundo anglófono. Por outro lado, ele se fia longamente nos escritos de Henry Koster, uma fonte também levantada por Lydia Child em seu “*An appeal...*”. O que sustenta a opção por Koster, e não Walsh, é justamente a ausência de filiações políticas abolicionistas. Enquanto escritores anteriores adotaram *Notices of Brazil* precisamente pela simpatia de seu autor com o movimento pró-emancipação, Redpath assume que a ausência desse tipo de proximidade é o que permite confiar no relato de Koster^{324 325}.

Autor de “*Travels in Brazil*”³²⁶, Koster era filho de ingleses, mas nascido em Portugal. Por isso, além da língua inglesa, que considerava a materna, ele dominava o português. Essa fluência contribuía para a confiabilidade dos seus escritos diante dos leitores anglófonos. Tendo saído de Liverpool para tratar da saúde em Pernambuco, Koster permaneceu no Brasil após sua melhora e logo passou a engajar-se em atividades típicas de um senhor de engenho. Apesar de reproduzir o pensamento ilustrado da época, ele confessava que “amava ter escravos”³²⁷. Diante dessa preferência parcialmente envergonhada pelas relações escravistas, não surpreende que ele minore sua violência e as descreva com “doçura”. Assim é que, em meio às observações aparentemente positivas da escravidão e das relações raciais no Brasil, presentes no texto de Koster e de outros

³²³ REDPATH, Carta 1. In RÉ, 2021.

³²⁴ SKIDMORE II, 2018.

³²⁵ Além de *Travels in Brazil* (1817), Koster é autor de *On The Amelioration of Slavery* (1816), o que permite situá-lo em meio aos esforços gradualistas do abolicionismo britânico. É compreensível, contudo, que ele não seja compreendido como um verdadeiro abolicionista por aqueles que utilizam seu relato em 1833, como faz Lydia Child, ou 1867, como faz James Redpath, uma vez que a partir da década de 1830 o abolicionismo estadunidense passa a se identificar com o imediatismo.

³²⁶ Traduzido para o português como “Viagem ao Nordeste do Brasil”.

³²⁷ OLIVEIRA FILHO, S. W. D. C. Um anglo-lisboense no Brasil Joanino: escravidão, religião e política sob o olhar de Henry Koster. *Temporalidades*, v. 6, n. 2, 2014.

viajantes, James Redpath “se preocupou em destacar os momentos e episódios em que a violência da escravidão e do preconceito conseguia prevalecer ou burlar o suposto convívio harmônico e tolerante”³²⁸. Em uma seção da carta n. 4, ele resgata o relato sobre castigos e punições, tal qual narrado pelo Dr. Alp. Rendu em 1848³²⁹:

Os castigos são de dois tipos: em um deles, colocam ao redor do pescoço do escravo culpado um anel de ferro, encimado por um tronco do mesmo metal, que causa mais ou menos tortura; o outro consiste em surras de chicote, cujo número varia de acordo com a gravidade da ofensa. Nas fazendas, as punições são infligidas na presença de todos os escravos. No Rio de Janeiro, os infratores são levados para a Casa de Correção, onde recebem os castigos que lhes foram atribuídos. Durante a sua permanência neste estabelecimento, eles são empregados em obras de utilidade pública. (...) O negro que passou algum tempo em uma Casa de Correção sai de lá pior do que quando entrou. Perigoso para os seus companheiros de serviço, ele certamente se tornará um dos flagelos para o país se fugir da casa de seu senhor.³³⁰

Essa e outras cartas de James Redpath são repletas de imagens explícitas de tortura, usadas para denunciar a suposta suavidade da escravidão brasileira propagada em uma fase anterior do abolicionismo estadunidense. Antes de prosseguir, é preciso apontar que esse recurso não é exclusivo. A crueldade da escravidão também está presente nos relatos de Walsh e é reproduzida especialmente por Lydia Child. Ela resgata a narrativa do viajante inglês para argumentar pela vileza da instituição escravista onde quer que ela exista, embora represente o modelo brasileiro como mais benéfico. Nesse sentido, o argumento de Redpath é poderoso menos pela coleção de exemplos da malignidade da escravidão brasileira e mais pela demonstração dos vieses que informavam o olhar dos viajantes. Em continuação à citação anterior, sobre castigos e punição, ele acrescenta:

O doutor não percebe como esses fatos aniquilam suas declarações anteriores de que a escravidão é uma instituição suave no Brasil e podem ser utilizados para mostrar como escritores habilidosos se autocontradizem quando permitem que seus

³²⁸ RÉ, 2021, p. 4-5.

³²⁹ “O Dr. Alp. Rendu viajou pelo Brasil por ordem do Ministro francês de Instrução Pública para estudar as doenças comuns desse país. Ao retornar a Paris, ele publicou um volume intitulado: ‘Studies – Topographical, Medical and Agricultural – on Brazil’. Ele dedica uma seção à escravidão. Suas opiniões são o que sempre temos denominado na América de credo pró-escravista conservador; quando se filtra suas explicações, o que resta, em resumo, é que a escravidão é uma maldição, mas a abolição seria um infortúnio tanto para o país quanto para o negro; que o negro é pouco suscetível à civilização; que é naturalmente preguiçoso e, ainda que trabalhe como escravo, se tornaria indolente num estado de liberdade; e que, embora a escravidão seja uma calamidade moral, como todos sabem, a emancipação prematura implicaria em desgraças que ninguém pode prever o fim.” REDPATH, J. Carta 4. *The Anti-Slavery Reporter*, 15 de novembro de 1867, p. 121-24. In RÉ, H. A. *Cartas de James Redpath sobre a escravidão e a vida dos escravos no Brasil, publicadas pelo The Anti-Slavery Reporter (1867-1868)*. *História (São Paulo)*, 40, 2021.

³³⁰ REDPATH, Carta 4. In: RÉ, 2021, p. 27.

preconceitos sejam sua filosofia, mas são também muito honestos para não suprimir o que veem na vida real.

Submetidos a um olhar crítico, os viajantes e seus relatos não permitiam sustentar o idílico paraíso racial. Assim é que, visto de um outro ângulo, o Brasil não só se igualava aos Estados Unidos em crueldade, mas o superava. Em sua carta n. 2, introduzindo mais um episódio de tortura contra escravos³³¹, Redpath afirma que “um incidente que retrata a ‘forma suave da escravidão’ do Brasil será suficiente para vindicar nosso próprio sistema difamado e extinto; difamado por ter sido considerado mais cruel do que o estilo imperial”³³². Debruçado sobre as mesmas fontes, ele foi capaz de retirar conclusões bastante distintas da comparação entre Brasil e Estados Unidos – não só sobre escravidão e relações raciais, mas também sobre a mediação da lei em torno desses dois fenômenos.

2.3.2

De que serve a lei sob uma ordem escravista?

Os escritos de Lydia e David Child deixam entrever que os seus autores pressupunham ser possível informar o leitor ou ouvinte acerca da natureza das relações raciais brasileiras a partir de suas leis, ainda que em conjunto com os fatos. As suas concepções de lei poderiam avançar além da aceção mais restrita de norma escrita, ativando discussões sobre a forma como os tribunais nos Estados Unidos agiam em matéria de escravidão e liberdade. Mas esses acenos não são suficientes para deslocar a régua que atribui à letra da lei – ou à sua ausência – uma notável capacidade explicativa de um fenômeno social. Em relação a esse ponto, os ensaios de Redpath se afastam significativamente.

Um dos mais frequentes argumentos nas cartas publicadas entre 1867 e 1868 é o de que as propagandeadas leis brasileiras ora não existem, ora são neutralizadas pela ordem escravista. Em relação à alforria, por exemplo, Redpath argumenta pela

³³¹ “Um fazendeiro, a quem conhecia, foi visto por um de seus convidados utilizando três de seus companheiros para flagelar quatro negros. Os homens foram amarrados, a curta distância entre eles, em quatro troncos; e, à medida que a operação continuava, havia muita risada e brincadeira, pois, enquanto atacavam suas vítimas mutiladas, eles gritavam: ‘Aqui está a saúde de (tal e tal pessoa)’. O autor menciona um escravo que decepou a sua própria mão, devido à crueldade de seu senhor; e acrescenta: ‘Poderia mencionar muitos casos deste tipo, indicativos da cegueira individual do coração, próprios a todas as nações que tiveram de conviver com escravos’”. (REDPATH, Carta 2). A citação de Henry Koster pode ser encontrada na página 533 da tradução brasileira de 1942. REDPATH, J. Carta 2. *The Anti-Slavery Reporter*, 15 de julho de 1867, p. 121-24. In RÉ, H. A. Cartas de James Redpath sobre a escravidão e a vida dos escravos no Brasil, publicadas pelo *The Anti-Slavery Reporter* (1867-1868). *História (São Paulo)*, 40, 2021.

³³² REDPATH, Carta 2, In: RÉ, 2021, p. 17.

primeira alternativa, desconstruindo a validade dos relatos sobre leis protetivas dos escravos. Sobre a possibilidade de obrigar um senhor à manumissão por conta da iniciativa e pedido do próprio escravizado, repetida nos textos da década de 1830 anteriormente abordados neste capítulo, ele declara: “esta afirmação pode ser encontrada em quase todas as enciclopédias e em todos os relatos laudatórios da escravidão no Brasil”³³³. Mas, munido da sinceridade da experiência escravista de Henry Koster, ele diz poder desmascarar esse factóide:

Ele [*Koster*] nunca viu uma cópia da lei ou regulamento que estabelecesse esse privilégio, mas nunca encontrou alguém que duvidasse de sua existência. No entanto, conforme o Sr. Koster afirma com grande franqueza, o fato principal a ser investigado no tocante à peculiaridade dessa lei brasileira é: trata-se praticamente de uma letra morta. A melhor coisa a ser dita é que foi, ou é, um costume; mas um, porém, que o escravista pode honrar ou desobedecer, como bem entender³³⁴

De fato, quando Lydia Child (1833) repete a supracitada afirmação, ela não menciona uma fonte específica; David Child (1833) cita uma lei análoga – uma disposição que obrigaria o senhor a dispor de seu escravo para venda, caso ele encontrasse outro senhor interessado –, fazendo referência a uma “informação oral” que lhe foi confiada. Nas cartas de Redpath, uma hipótese mais plausível se apresenta: poderia tratar-se de um costume, e não uma lei.³³⁵ Mas além de não estar propriamente inscrita na ordem jurídica como argumentavam seus antecessores, Redpath acrescenta que essa norma padeceria do mesmo vício de outras leis no sentido estrito, à medida em que seria reduzida a “letra morta”. A percepção da inocuidade da lei diante de uma sociedade escravista era compartilhada entre Redpath e os editores da *Anti-Slavery Reporter*. Antecedendo a publicação da primeira carta, o jornal se manifestava em uma nota na qual se lia:

concordamos com os pontos de vista do Sr. Redpath sobre a crueldade inerente ao sistema escravista e sobre a total inadequação de uma legislação para modificá-lo, ou para remover quaisquer das deficiências sob as quais os escravos trabalham, devido às facilidades com que as leis são ostensivamente burladas em benefício dos proprietários³³⁶

Alargando o campo de sentidos das cartas de Redpath, o seu argumento sobre a inocuidade da lei sob uma ordem escravista antecipa em parte o desmonte

³³³ Ibidem, p. 17.

³³⁴ Ibidem, p. 14.

³³⁵ Sobre a não existência de uma legislação sobre alforrias, mas a concretude dessa prática, baseada numa interpretação das Ordenações Filipinas, ver seção 1.2.3 deste capítulo.

³³⁶ The Anti-Slavery Reporter apud RÉ, 2021, p. 7.

da ideia de neutralidade jurídica que seria sistematizado mais de um século mais tarde no estudo do direito e relações raciais³³⁷. Eventuais instrumentos jurídicos não podem ser compreendidos como provas da tendência à liberdade se estão submissos a uma ordem jurídica que acolhe o direito de propriedade escrava. A contínua adesão ao escravismo – que, no caso do Império do Brasil, se dava através de uma flagrante ilegalidade consentida³³⁸ – constituía uma espécie de vício de origem da ordem jurídica³³⁹. A incompatibilidade entre liberalismo e escravidão, tão denunciada no caso do texto estadunidense, haveria de se estender a todas as nações escravistas do ocidente, sobretudo o renitente Brasil.

Para reforçar o seu argumento, Redpath representa o sistema escravista como um labirinto do qual o escravizado é incapaz de escapar. Nesse aspecto, ele termina por superlativar não a lei como potencial descrição da realidade, da forma como fizeram os primeiros abolicionistas, mas a *ausência* da lei:

Sob um sistema tão antinatural e irresponsável, ele depende inteiramente do caráter do senhor, pois a proteção muito limitada concedida ao escravo pela lei é neutralizada pela dependência abjeta da sua posição; ele não está, para todos os propósitos práticos, em uma posição melhor do que um animal na Grã-Bretanha, que também é protegido por lei, pois ele pouco se atreve a fazer uso da faculdade da fala para se queixar, como o outro é capaz de fazê-lo: “o último possui a vantagem de contar com seres humanos que se simpatizam com e falam por ele, mas o escravo nunca”.

Não deixa de ser sintomático de uma certa equivalência entre situação jurídica – dessa vez retratada como uma de abandono, desproteção e submissão – e situação fática. Essa paridade já foi objeto de uma fundamentada crítica pela historiografia brasileira, uma vez que pode resvalar na animalização do escravo³⁴⁰.

Relembrando aquilo que menciona Skidmore II³⁴¹ sobre os objetivos declarados de Redpath, vale lembrar que ele se propôs a desconstruir também o mito de um país livre de barreiras raciais. Mas esse objetivo foi cumprido com

³³⁷ Nesse sentido, a crítica jurídica contemporânea sofisticou esse mesmo argumento: “o conteúdo do texto não tem como parâmetro exclusivo o aparato interno da lei, isto é, não há neutralidade racial nos discursos jurídicos numa sociedade estruturada no regime de hierarquia racial”. GOMES, R. P. Cultura jurídica e diáspora negra: diálogos entre Direito e Relações Raciais e Teoria Crítica da Raça. **Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, 2021. p. 1203-1241, p. 1226.

³³⁸ CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

³³⁹ ALENCASTRO, L. F. O pecado original da sociedade e da ordem jurídica brasileira. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 87, 2010.

³⁴⁰ CHALHOUB, S.; SILVA, F. T. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. **Cad. AEL**, 14, n. n. 26, 2009.

³⁴¹ SKIDMORE, 2018.

menos convicção. Embora sua finalidade ampla tenha sido apontar o otimismo irrealista das visões sobre o Brasil, o abolicionista reconhece que o tratamento dedicado aos negros brasileiros, uma vez em liberdade, é superior àquele que recebem os estadunidenses. Ele acrescenta, contudo, que se isso ocorre, “não é uma questão de leis, mas de raça.”³⁴² Essa afirmação, a princípio um tanto enigmática, pode ser interpretada em conjunto com as demais referências ao sistema legal brasileiro. Em geral, Redpath ora refutou a existência da lei, ora se recusou a atribuir a ela um papel determinante para a descrição de relações sociais. Nesse sentido, o tratamento dedicado aos negros libertos e livres, assim como aquele voltado aos escravizados, não era passível de explicação através de normas legais, mas de conjunturas políticas, sociais ou raciais.

Dois trechos sobre esse mesmo tema merecem, ainda, uma nota de destaque. Apesar de afirmar que o Brasil possibilitava aos negros e negras maior mobilidade social, Redpath manifestava sempre uma desconfiança à noção de “paraíso racial”. Na primeira carta, ele seleciona dois episódios de escravos fugitivos, retirados de *Travels in Brazil*, de Koster. Ao primeiro incidente, relativamente positivo, ele opõe um segundo, que expõe a liberdade precária a que eram submetidos os brasileiros. Nessa mesma carta, ele vai além. A aparente mobilidade do negro desponta como estratégia responsável por prolongar o escravismo:

‘Ainda que no Brasil um escravo seja de fato um escravo, contudo um negro não é, no sentido norte-americano, um negro’. Esta é a linguagem de um autor inglês bem-informado. No Brasil, não há distinção social entre a raça negra e a branca, que resulta na proscrição geral do africano. As raças se fundiram – o resultado é a igualdade. ‘Um dos resultados dessa fusão social’, diz esta mesma autoridade cuidadosa, ‘foi tornar a escravidão mais protegida das insurreições que acometem outros países’.³⁴³

As propagandeadas saídas da escravidão, responsáveis por minorar a crueldade da instituição e formar uma população de livres e libertos cidadãos, são, de repente, mais uma cilada escravista. Resgatando os relatos de Henry Koster sobre “objetos miseráveis” que imploravam nas ruas do Recife, ele vislumbra a crueldade inescapável da escravidão mesmo nos casos em que a lei possibilitava a liberdade. Nas cartas de Redpath, o leitor teria uma outra visão sobre as

³⁴² REDPATH, Carta 1, In: RÉ, 2021, p. 11.

³⁴³ REDPATH, Carta 1. In: RÉ, 2021, p. 9.

manumissões: elas seriam motivadas por um impiedoso descarte de escravizados cuja força de trabalho se extinguia por doença, idade ou ambos³⁴⁴.

Sob uma perspectiva crítica da lei, as cartas também enquadram de outra forma as disposições sobre os castigos no Brasil. Nesse ponto, em verdade, Redpath recorre a uma longa citação de *Notes on Brazilian questions* (1865), de William Dougal Christie³⁴⁵. Nela, Christie situa o Brasil entre os estados civilizados em que a tortura havia sido abolida, não sem antes notar uma fundamental contradição: a sua manutenção em relação aos escravizados. Os escravos seriam continuamente submetidos a variadas técnicas de tortura, por vezes em razão de capricho, vontade ou prazer, muitas vezes sem formação de culpa que anteceda a aplicação da pena. “E, enquanto isso ocorre, os senhores ou os demais, que talvez sejam os culpados, não estão sujeitos a este modo de extorsão da confissão, quer sejam inocentes ou culpados”³⁴⁶. Esse trecho, colacionado da carta n. 6, fornece uma visão importante sobre a parcialidade da justiça sobre negros e brancos, característica outrora atribuída pelos abolicionistas aos tribunais estadunidenses. Mas, além de destacar a permanência dos castigos cruéis sob a civilização – apontando para a hipocrisia entre liberalismo e escravidão –, a referência ao embaixador inglês ajuda a pôr em contexto a controversa publicação das cartas de Redpath no *Anti-Slavery Reporter*, que abordo a seguir.

2.3.3

O paraíso como política internacional

Uma circunstância sobre a publicação das cartas de Redpath merece destaque, uma vez que permite compreender um ponto de clivagem na história do paraíso racial brasileiro apresentada até aqui. O episódio envolve os editores do *Reporter*, um misterioso funcionário da embaixada brasileira e, em alguma medida, o embaixador William Christie. Conta Henrique Ré³⁴⁷ que a *British and Foreign Anti-Slavery Society* (BFASS), sociedade abolicionista que editava o periódico

³⁴⁴ RÉ, 2021.

³⁴⁵ Christie teve um papel de destaque na sucessão de rusgas diplomáticas entre Brasil e Grã-Bretanha, que resultou no rompimento da relação entre os dois países, em 1863. GRAHAM, R. Os fundamentos da ruptura de relações diplomáticas entre o Brasil e a Grã-Bretanha em 1863: "A questão Christie". *Revista de História*, v. 24, n. 49, 1962.

³⁴⁶ REDPATH, J. Carta 6. *The Anti-Slavery Reporter*, 1 de fevereiro de 1868, p. 28-30. In RÉ, H. A. Cartas de James Redpath sobre a escravidão e a vida dos escravos no Brasil, publicadas pelo *The Anti-Slavery Reporter* (1867-1868). *História (São Paulo)*, 40, 2021, p. 37.

³⁴⁷ RÉ, 2021.

Anti-Slavery Reporter, tinha como prática difundir textos enviados por parceiros estrangeiros. Dessa forma, a republicação das cartas de Redpath, que ocorreu à medida em que elas eram publicadas originalmente no periódico dos Estados Unidos, era parte de uma estratégia já consolidada. Contudo, o teor das críticas do norte-americano ao Brasil perturbou acordos previamente firmados pela BFASS.

Para entender a quais compromissos atendiam os editores do *Reporter*, é preciso lembrar que, diante do rompimento das relações diplomáticas com a Grã-Bretanha, o Brasil se propôs a “adotar medidas para acelerar a emancipação e, ao mesmo tempo, deflagrar uma campanha externa para melhorar a imagem do país”³⁴⁸. Não é por acaso, então, que numa edição do *Reporter* datada de 1864 tenha sido relatada uma visita da BFASS à Embaixada do Brasil em Londres. O sr. Andrada, funcionário da Embaixada que recebeu a associação, em dado momento “comparou a condição dos ex-escravos brasileiros com a dos Estados Unidos, alegando que no Brasil eles gozavam de quase todos os direitos de cidadania”³⁴⁹. Posteriormente à visita à Embaixada, Ré³⁵⁰ identifica uma proposta informal de acordo com a organização abolicionista, partindo do governo brasileiro. Apresentada em um congresso da BFASS, a proposta projetava uma visão do Estado brasileiro como comprometido com o fim da escravidão, interditando eventuais críticas à lentidão desse processo. Para fazê-lo, seu enunciador, um tenente da Marinha³⁵¹, pedia licença para mais uma vez ampliar suas observações para além do Brasil:

Nos Estados Unidos, o marido escravo era separado de sua esposa e de seus filhos (...). Mas os escravos brasileiros eram tratados de uma maneira muito diferente. Eles não separavam o marido e a esposa. Os proprietários, ao proceder desta maneira, agiam de acordo com seus próprios sentimentos, e se questionavam sobre como se sentiriam se eles próprios fossem separados de suas esposas e filhos (...). Nos Estados Unidos e em outros lugares eram feitas distinções de cor; mas, no Brasil, quando os escravos se tornavam educados, eles podiam progredir³⁵²

Resgatando dois dos mais frequentes argumentos levantados a favor do Brasil na já estabelecida comparação com os Estados Unidos, o funcionário da

³⁴⁸ RÉ, H. A. A revogação do Bill Aberdeen e a Lei do Ventre Livre: um acordo antiescravista. **Revista História**, n. 178, 2019, p. 3.

³⁴⁹ RÉ, 2019, p. 8.

³⁵⁰ Ibidem.

³⁵¹ Ré atenta que a informalidade do acordo torna difícil precisar quais articulações estiveram por trás da proposta. O mensageiro, sr. Almeida Portugal, era tenente da Marinha e apresentou a ideia num congresso da BFASS.

³⁵² The Anti-Slavery Reporter apud RÉ, 2019, p. 9.

embaixada reposicionava o sentido político dessa repisada história comparada. O posicionamento do *Reporter* se modificaria substancialmente daí em diante, levando a crer que o acordo de difundir uma imagem leniente do Estado brasileiro estava sendo cumprido. Mas, no meio dessa situação, estava o compromisso anterior em publicar as cartas de Redpath, cujos conteúdos se tornavam progressivamente impublicáveis³⁵³. Contudo, tendo iniciado sua disseminação, restou ao jornal acrescentar notas explicativas que explicitavam a divergência de posições entre o autor e o veículo: “nós as reproduzimos [*as cartas*] porque achamos que elas são altamente interessantes e lançam muita luz, a partir de várias fontes, sobre o verdadeiro caráter da ‘instituição’, em um país onde se tem frequentemente alegado que ela existe em uma forma suave, *conforme acreditamos, e com certa justificativa*”³⁵⁴.

A mudança de orientação sobre o Brasil, representada pelas cartas do norte-americano James Redpath, não foi automaticamente apoiada por outros setores, refletindo a diversidade de interesses – econômicos, diplomáticos, políticos – que cruzavam as organizações abolicionistas³⁵⁵. Além de permitir vislumbrar a complexidade do abolicionismo transnacional, a nota do *Reporter* demonstra que a durabilidade do mito da escravidão suave não está dissociada dos esforços do governo brasileiro. Pelo contrário: no século XIX, dá indícios de tornar-se, lentamente, estratégia de política internacional.

Isso se coaduna com a tendência identificada por Celia Azevedo³⁵⁶ em relação às manifestações antiescravistas no parlamento brasileiro ao longo do século XIX. Oscilando em sentido contrário às imagens produzidas nos Estados Unidos, no Brasil a chave de compreensão das relações raciais transitou de ameaça para, enfim, paraíso. Na primeira metade do século, sob a influência do haitianismo, a convivência racial no Brasil era atravessada pelo constante medo da revolta, o que se desvela numa experiência constituinte por vezes marcada pelo silêncio conveniente sobre a raça³⁵⁷. Da metade dos oitocentos em diante, enquanto o paraíso se desagregava nas páginas do *National Antislavery Standard* na pena de

³⁵³ RÉ, 2019.

³⁵⁴ The Anti-Slavery Reporter apud RÉ, 2021, p. 33.

³⁵⁵ RÉ, 2019; 2021.

³⁵⁶ AZEVEDO, 1994.

³⁵⁷ QUEIROZ, 2018.

James Redpath, outro movimento se desenvolvia no Brasil, já antecipado nas páginas anteriores pelas peripécias do funcionário brasileiro em Londres. Refiro-me à construção deliberada de uma imagem externa de harmonia, paraíso ou democracia racial brasileiro³⁵⁸, mecanismo político estratégico que se estende e transmuta daí em diante.

³⁵⁸ AZEVEDO, op. cit.

3

“Qual é a definição de negro pela lei administrativa brasileira?”³⁵⁹

Alguns meses após o envio de uma carta endereçada ao presidente da República do Brasil³⁶⁰, W.E.B. Du Bois permanecia sem respostas. Em janeiro de 1927, ele achou por bem redirecionar suas perguntas para outra autoridade. Ciente de que “várias vezes, nos últimos anos, negros americanos desejosos em visitar o Brasil simplesmente para ver o país (...) tiveram dificuldade em adquirir seus vistos”³⁶¹, Du Bois escreveu ao embaixador dos Estados Unidos no Brasil, Edwin Morgan. Diante das repetidas negativas à entrada de negros no país, ele perguntava qual era, de fato, a orientação do governo brasileiro sobre a questão.

William Edward Burghardt Du Bois (1868-1963), nascido no Massachussets, não era um correspondente qualquer. Colega do embaixador Morgan na classe de Harvard de 1890, como ele lembrou no fim da sua carta, Du Bois foi um intelectual de tal monta que poderia ter sido integrado ao panteão de fundadores da sociologia, até hoje reservado aos “três porquinhos” – Marx, Durkheim e Weber. Seu trabalho, prolífico e inovador, só pôde ser ignorado por tanto tempo pela inevitabilidade da sua cor³⁶². Tendo se dedicado a uma variedade de temas concernentes não só à sociedade norte-americana, mas à transnacionalidade da experiência negra, Du Bois inaugura abordagens sociológicas que em muito antecedem autores que, esses sim, se inscreveram na história da disciplina de forma indelével³⁶³. Além da sua trajetória acadêmica, ele foi responsável pela criação da *National Association for the Advancement of Colored People* (NAACP), ou Associação Nacional para o Progresso de Pessoas de Cor,

³⁵⁹ DU BOIS, W. E. B. Carta de W. E. B. Du Bois para a Embaixada dos Estados Unidos no Brasil, 21 de Janeiro de 1927. **W. E. B. Du Bois Papers (MS 312)**. Special Collections and University Archives, University of Massachusetts Amherst Libraries.

³⁶⁰ DU BOIS, W. E. B. Carta de W. E. B. Du Bois para o Presidente da República do Brasil, 16 de novembro de 1926. **W. E. B. Du Bois Papers (MS 312)**. Special Collections and University Archives, University of Massachusetts Amherst Libraries.

³⁶¹ Ibidem.

³⁶² ZUCKERMAN, P. Introduction. In: DU BOIS, W. E. B. **The social theory of W.E.B. Du Bois**. Londres: Sage, 2004.

³⁶³ Para citar apenas um exemplo, a sua formulação sobre os crimes cometidos por membros de classes altas, encobertos pelo manto justificador da brancura, aparece em *The Philadelphia Negro*, publicado em 1899 (DU BOIS, 2004; GABBIDON, 1996). Contudo, o tema somente se torna um problema da sociologia do crime a partir da conferência de Edwin Sutherland, em 1939, sobre criminalidade de colarinho branco; dessa vez, desvinculado da raça. GABBIDON, S. L. Argument for Including W.E.B. DuBois in the Criminology/Criminal Justice Literature. **Journal of Criminal Justice Education**, v. 7, n. 1, 1996. p. 99-112.

uma das mais ativas e relevantes organizações políticas antirracistas da história dos Estados Unidos³⁶⁴.



Figura 1 - Retrato de W.E.B. Du Bois³⁶⁵

O interesse de uma personalidade como W.E.B Du Bois na legislação brasileira não é apenas uma anedota curiosa. Uma série de incidentes diplomáticos em torno da migração negra para o Brasil suscitou reações de ativistas negros norte-americanos na década de 1920, de forma que os questionamentos presentes nessa correspondência não eram inéditos³⁶⁶. E, além dos acontecimentos específicos sobre a política migratória brasileira, é inteiramente justificável que Du Bois, como um intelectual e ativista da causa negra, estivesse a par do país que foi objeto de frequente fascinação por parte dos negros norte-americanos e de seus aliados na disputa por liberdade, como exposto no capítulo anterior.

³⁶⁴ JONAS, G. *Freedom's sword: the NAACP and the struggle against racism in America, 1909-1969*. New York: Routledge, 2005.

³⁶⁵ Disponível em <<https://digitalcollections.nypl.org/items/510d47df-8d7b-a3d9-e040-e00a18064a99>>.

³⁶⁶ LESSER, J. *A invenção da brasilidade: Identidade nacional, etnicidade e políticas de imigração*. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

Em 1927, Du Bois interpelava as autoridades brasileiras desde uma realidade bastante distinta daquela dos abolicionistas oitocentistas, mesmo do pós-Guerra Civil. Para início de conversa, a saída da escravidão já não era mais um debate³⁶⁷. Em um artigo de 1914, os editores do *Philadelphia Tribune* afirmavam que só após 1865 e 1888 é que “os tratamentos dos dois países [*Brasil e Estados Unidos*] sobre a raça negra devem ser comparados”³⁶⁸. O fim da escravidão permanecia em pauta, mas não como uma demanda do porvir e sim memória latente de um dilema ainda não resolvido. Tentativa de resolução, de certo, houve: entre 1865 e 1877, o fim da Guerra Civil e da escravidão motivou a recomposição do país sobre bases unificadas, no período da Reconstrução.³⁶⁹ Mas esse breve experimento de uma efetiva democracia interracial, na qual os direitos civis da população negra ganharam *status* constitucional, foi um respiro curto na trajetória de racismo legal e institucional nos Estados Unidos. À Reconstrução, afinal, se sucedeu o Jim Crow.³⁷⁰

É nessa conjuntura que, nas páginas de jornais da imprensa negra das décadas de 1910 e 1920, o Brasil reaparece como um exemplo de abordagem distinta sobre o problema da raça³⁷¹. Comparadas ao tratamento dedicado aos negros brasileiros, as diretrizes estadunidenses, erigidas sobre o fracasso da Reconstrução³⁷², mostravam-se como uma opção política longe de inevitabilidade natural ou científica. Além de servir como contraponto, o Brasil também surgiu nos jornais como um potencial destino migratório, mobilizado como uma alternativa

³⁶⁷ Contextualizando o período de fundação da NAACP, nos primeiros anos do século XX, Gilbert Jonas acrescenta que o “sentimento abolicionista do Norte e Centro-Oeste havia se dissipado e foi substituído por crescentes preocupações humanitárias em torno do influxo massivo de imigrantes europeus vulneráveis” (2005, p. 10)

³⁶⁸ BRAZIL and the black race, *Philadelphia Tribune*, 14 de março, 1914. In: HELLWIG, 1992.

³⁶⁹ FONER, E. *The Second Founding: How the Civil War and Reconstruction Remade the Constitution*. Nova Iorque: W. W. Norton & Company, 2019. A respeito da Reconstrução, ver nota 310.

³⁷⁰ O regime Jim Crow refere-se às leis estaduais de segregação racial, autorizadas por interpretações constitucionais da Suprema Corte.

³⁷¹ HELLWIG, D. A New Frontier in a Racial Paradise: Robert S. Abbott's Brazilian Dream. *Luso-Brazilian Review*, v. 25, n. 1, 1988; HELLWIG, D. Racial Paradise or Run-around? Afro-North American Views of Race Relations in Brazil. *American Studies*, v. 31, n. 2, 1990. p. 43-60; HELLWIG, D. *African-American Reflections on Brazil's Racial Paradise*. Philadelphia: Temple University Press, 1992.

³⁷² O “fracasso da Reconstrução” é um diagnóstico que teve mais de um significado. O mais tradicional remete à Dunning School, uma corrente historiográfica datada ainda dos anos 1890 e 1900 e nomeada em razão da pessoa de William Dunning. Professor de Columbia, manteve-se relativamente ativo até sua morte em 1922. Marcada pelo ressentimento da derrota, a interpretação historiográfica de Dunning e seus pupilos considerou a Reconstrução um fracasso completo, dedicando às emendas constitucionais uma atenção específica: essas teriam usurpado autoridade legal em nome de uma minoria. Além disso os norte-americanos negros não seriam capazes do exercício da cidadania, tornando as transformações constitucionais de garantia de voto e liberdade uma concessão irresponsável. EDWARDS, L. F. *A legal history of the Civil War and Reconstruction: a nation of rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015; FONER, 2019.

concreta aos desencantos das promessas não cumpridas³⁷³. Tendo seu pertencimento nacional cada vez mais questionado, não é de se surpreender que a população negra norte-americana tenha se encantado com a possibilidade de um território de efetiva liberdade.

Este capítulo tem como objetivo perseguir as transformações sobre a imagem de paraíso racial brasileiro nas primeiras décadas do século XX, mais uma vez com fim de mapear as correlações entre raça e direito. Antes, é preciso mapear a conjuntura político-científica sobre raça vigente à época. Para tanto, introduzo a próxima seção com um conhecido texto de Theodore Roosevelt, publicado em 1914 no *Outlook*, jornal de alta circulação³⁷⁴. Após se aventurar pelo Brasil, o ex-presidente norte-americano publicou suas observações sobre o país, e nelas incluiu a situação dos negros e mestiços. Apesar das profundas divergências em relação aos Estados Unidos, a sua percepção sobre o Brasil não destoava da república norte-americana num ponto específico: a supremacia branca. Sobre esse ponto de partida, desvela-se o sentido político conferido ao paraíso racial pelo governo e intelectualidade brasileira hegemônica do período, ecoada nos Estados Unidos por Roosevelt.

Em seguida, analiso algumas das reações da imprensa negra a esse texto. O jogo de projeções de Brasil revela que a harmonia racial brasileira é fragmentada entre sujeitos e sentidos tão diversos quanto Theodore Roosevelt, ex-presidente norte-americano, W.E.B. Du Bois, um dos mais relevantes sociólogos e ativistas negros do país, e Robert Abbott, um *self-made man* que geriu o maior jornal da imprensa negra na década de 1920. Daí em diante, percorro propagandas do Brasil como destino migratório na imprensa negra, a fim de apresentar os conflitos entre esse projeto idílico de colonização e sua colocação em prática, já antecipados nos primeiros parágrafos desta introdução. Por último, tomo esse confronto como uma referência para entender como as visões norte-americanas sobre o Brasil passam a

³⁷³ MEADE, T.; PIRIO, A. In Search of the Afro-American "Eldorado": Attempts by North American Blacks to Enter Brazil in the 1920s. *Luso-Brazilian Review*, v. 25, n. 1, 1988. p. 85-110; LESSER, 2015; RAMOS, J. Dos males que vêm com o sangue: as representações raciais e a categoria do imigrante indesejável nas concepções sobre imigração da década de 20. In: MAIO, M. C.; SANTOS, R. V. **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1996; DOMINGUES, P. A visita de um afro-americano ao paraíso racial. In: *Revista de História*, n. 155, 2006. p. 161-181.

³⁷⁴ SKIDMORE, T. **Preto no branco**: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

refletir sobre as estratégias jurídicas de discriminação racial conduzidas pelo Estado brasileiro.

3.1

Harmonia para a supremacia

Administrador colonial na África, Harry Johnston³⁷⁵ dedicou parte do seu livro de 1910, *The Negro in the new world*, ao Brasil. Seu objetivo era comparar a escravidão sob os sistemas espanhol, português, holandês e norte-americano³⁷⁶, mas os seus comentários sobre o Brasil terminaram por exceder esse tópico e resvalar num tema candente, a ele contemporâneo: a raça. Seu interesse no negro, obviamente manifesto na sua deplorável ocupação de explorador colonialista, estendia-se também ao Novo Mundo, o qual pretendia examinar a olhos nus. Dois anos antes, em comunicação com Theodore Roosevelt, Johnston manifestou seu desejo de visitar a América do Sul. O ex-presidente dos Estados Unidos respondeu com interesse, o que é compreensível, dada a veia exploradora de Roosevelt³⁷⁷. Em 1913, ele próprio iria realizar, em parte, o desejo de Johnston.

Após uma missão na Amazônia com o Marechal Rondon, Roosevelt reuniu suas observações sobre o país em uma série de textos. Um deles foi dedicado inteiramente à questão racial, intitulado *Brazil and the negro*. Nesse artigo, publicado em 1914 no jornal de alta circulação *The Outlook*, ele descreve com cortante sinceridade aos seus compatriotas o ponto no qual considera haver completa divergência entre os brasileiros e os norte-americanos: o tratamento direcionado ao homem negro. Mas, antes, esclarece que a mestiçagem da população brasileira não a tornaria completamente distinta do povo dos Estados Unidos ou de certos países da Europa. Colocando-se como árbitro da branquitude, ele sentencia que “os brasileiros são um povo branco, pertencendo à raça mediterrânea”³⁷⁸, e isso

³⁷⁵ Sir Harry Johnston (1858-1927) foi cônsul britânico na Nigéria e Tunísia e exerceu outros cargos em nome do imperialismo britânico em outros países da África, tendo “completado uma extensiva volta nos territórios negros do mundo ocidental”. DU BOIS, W.E.B. *The Negro in the New World*, by Harry Johnston (resenha). *Political Science Quarterly*, v. 27, n. 3, 1912, p. 547.

³⁷⁶ Quando efetivamente atende esse objetivo, comparando os sistemas escravistas, não inova em relação à hierarquização já realizada por David Child em 1833; em ordem de bondade no tratamento dos escravizados, o sistema português viria primeiro, sendo sucedido por vários outros, até chegar, por último, nos sistemas inglês e holandês, os mais gravosos. JOHNSTON, H. *The negro in the new world* Londres: Methuen & Co, 1910.

³⁷⁷ ROUT JR, L. B. *Sleight of Hand: Brazilian and American Authors Manipulate the Brazilian Racial Situation, 1910-1951*. *The Americas*, v. 29, n. 4, 1973. p. 471-488.

³⁷⁸ ROOSEVELT, Theodore. *Brazil and the Negro*. *The Outlook*, 21 de fevereiro de 1914. **Sagamore Hill National Historic Site. Theodore Roosevelt Digital Library**. Dickinson State University. Acesso em (...). Disponível em <https://www.theodorerooseveltcenter.org/Research/Digital-Library/Record?libID=o279297>.

porque “a grande maioria dos homens e mulheres de altas posições sociais no Rio são de sangue branco tão puro quanto aquele das classes equivalentes de Paris, Madri ou Roma”³⁷⁹.

Roosevelt reconhece que, no Brasil, a população de mestiços era um aspecto de inegável dimensão. Ele adentrava, então, no controverso tema da miscigenação. Apesar das práticas de “amalgamação”³⁸⁰ terem sido correntes no Sul escravista até o início do século XIX, com o fim de produzir um escravo física e intelectualmente “superior”, a existência de sujeitos mestiços capazes de nublar a linha entre senhores e escravos logo se converteu em ameaça – inclusive científica. A Escola Americana de Etnologia enunciava desde a década de 1840 o perigo da mistura³⁸¹. Fundamentando a ideia de supremacia branca, tão antiga quanto a própria nação, esse conjunto de ideias racistas tem no seu cerne a repulsa pela miscigenação, simbolizada no casamento interracial.

Durante e após a Guerra Civil, a preocupação com a mistura de raças nos Estados Unidos se acentuou. Na imprensa sulista, o racismo científico se somava aos medos morais de descontrole sexual. Mas os estadunidenses se preocupavam, sobretudo, com a permanência de hierarquias socio-raciais além da escravidão³⁸². Apontando para essa associação, Luciana Brito chama atenção ao potencial especialmente nocivo dos encontros entre mulheres brancas e homens negros, cuja prole seguiria o status de liberdade materno, gerando sujeitos criadores de uma classe instável política e racialmente.³⁸³ Nesse debate, as representações do Brasil foram capazes de sintetizar como o grande medo da mistura de raças se associava à ausência de barreiras raciais legais.

Contrapondo-se às perspectivas temerosas correntes no século XIX, Roosevelt trazia uma nota tranquilizadora. Por um lado, era verdade que no Brasil não havia, aparentemente, preconceito algum “contra o casamento com um homem ou mulher que é, digamos, sete-oitavos branca, sendo a quantidade remanescente

³⁷⁹ ROOSEVELT, 1914, p. 409.

³⁸⁰ O termo “amalgamação” era mais utilizado no período. “Miscigenação” passa a ser empregado a partir de um panfleto de autoria de dois jornalistas democratas, intitulado “Miscigenação: a teoria da mistura de raças aplicada ao homem branco americano e o negro” (1863). Segundo Luciana Brito, “o folheto era falso, e a intenção dos autores, então anônimos, era deixar a impressão de ter sido escrito por republicanos abolicionistas radicais, apoiadores de Lincoln e dos casamentos interraciais” (BRITO, 2016, p. 111).

³⁸¹ Ibidem.

³⁸² BRITO, L. D. C. o crime da miscigenação: a mistura de raças no Brasil escravista e a ameaça à pureza racial nos Estados Unidos pós-abolição. *Revista Brasileira de História*, v. 36, n. 72, 2016.

³⁸³ Ibid.

de sangue negro tratada como um elemento negligenciável”³⁸⁴. Por outro, à medida em que se avançava na hierarquia social, tais encontros eram raros. Legalmente, um casamento interracial era possível; mas, uma vez que não era desejável pelos ocupantes brancos de altos postos de poder, sua prática era contida nos baixos e, para o autor, irrelevantes estratos sociais.

Voltado ainda para a escravidão comparada, o texto de Johnston confirmava a ausência de barreiras raciais: o negro liberto poderia votar, além de ser “igualmente elegível para ocupar todos os cargos públicos, municipais e políticos”. Em síntese, “ele usufrui da mesma proteção legal que o cidadão branco”³⁸⁵. Roosevelt reconhecia que numerosos negros e mestiços se mostravam “aptos” a ocuparem espaços de destaque. Ele próprio relatava ter conhecido exemplos de professores, médicos e militares negros. Nesse aspecto, seu relato não traz nada de novo em relação àquilo que se difundia ainda no século XIX, mas a sua conclusão é bastante distinta. Mesmo havendo casos de excelência entre os mestiços, para ele, a verdade é que as pessoas de cor “não sobem para as posições mais altas, e eles são proporcionalmente mais abundantes nos escalões mais baixos”³⁸⁶.

A composição branca das classes altas seria a prova de que, em matéria de raça, o Brasil teria uma tendência à absorção do negro pelo branco. Sua impressão era a de que “as classes dirigentes ou dominantes do Brasil continuarão sendo quase completamente brancas”³⁸⁷. E o seu comentário não é isolado. O seu correspondente Harry Johnston teceu uma observação similar em *The Negro in the New World*, reunindo de forma bastante precisa os elementos que fazem convergir harmonia racial e supremacia branca. Ele afirmou que apesar dos eventuais exemplos de ascensão dos negros, os brancos representam, no Brasil, o grau máximo da civilização, e assim prosseguirão apesar dos avanços da população negra e mestiça. “Em resumo, pessoas de cor podem reinar, mas o controle da tecnologia e dos recursos econômicos sempre restará nas mãos caucasianas”³⁸⁸.

Em diálogo com um brasileiro não identificado, Roosevelt reproduz aquilo que ouviu sobre a forma como ambos os países tratam seu problema em comum,

³⁸⁴ ROOSEVELT, 1914.

³⁸⁵ JOHNSTON, 1910, p. 100.

³⁸⁶ ROOSEVELT, op. cit, p. 409.

³⁸⁷ Ibidem, p. 410.

³⁸⁸ ROUNT JR, 1973, p. 473

por eles tido como herdado: “a escravidão era um método intolerável de resolver o problema, e tinha de ser abolida. Mas o problema em si mesmo permaneceu, na presença do negro”³⁸⁹. Sobre o método norte-americano de lidar com o negro-problema³⁹⁰, o interlocutor de Roosevelt alerta: “vocês, dos Estados Unidos, estão mantendo os negros como um elemento inteiramente separado (...) eles permanecerão um elemento ameaçador na sua civilização”³⁹¹. Mesmo sem concordar expressamente, Roosevelt admite que os norte-americanos possuíam uma forma bastante distinta de lidar com a miscigenação: acreditava-se “na completa separação das raças no que tange aos casamentos”³⁹², enquanto no Brasil a aposta era que o desaparecimento da questão do negro se resolveria pelo desaparecimento do próprio negro. “Absorção” era, então, a forma mais apropriada para descrever esse processo, de cuja validade ele aparentava estar convencido.

Em 1911, entre as publicações de Johnston e Roosevelt, o cientista João Baptista de Lacerda³⁹³ representava oficialmente a República do Brasil no Primeiro Congresso Universal das Raças. Era politicamente estratégico que Lacerda contribuísse para a afirmação da independência do Brasil, tanto diante das demais “republicuetas” latino-americanas, quanto dos crescentes Estados Unidos. Na questão racial, isso significava tratar de forma assertiva uma questão delicada. A mistura de raças tinha o condão de afetar o destino de um país à medida em que enfraqueceria globalmente o seu povo. Problema biológico de reprodução e evolução populacional, a raça determina o horizonte de possibilidades da nação³⁹⁴. O Brasil, conhecido desde o século XIX como um país de elevada população de

³⁸⁹ ROOSEVELT, 1914, p. 410.

³⁹⁰ Guerreiro Ramos já se dedicou a desvelar como a sociologia brasileira constituiu o problema do negro, ou o negro como problema. E acentua: essa patologia em transformar o negro em tema digno de problematização pelo desvio à norma europeia se percebe antes em comportamentos do que em escritos sociológicos, refletindo esses últimos uma forma de conceber o negro que se relaciona intimamente às formas de poder (RAMOS, 1981). Nos Estados Unidos, o negro também foi tradicionalmente caracterizado como problema para o pensamento, duplamente marcado pelo escravismo e colonialismo (CHANDLER, 2014). RAMOS, A. G. O problema do negro na sociologia brasileira. In: SCHWARTZMAN, S. **O pensamento nacionalista e os “Cadernos de Nosso tempo”**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1981; CHANDLER, N. D. **The problem of the negro as a problem for thought**. Nova Iorque: Fordham University Press, 2014.

³⁹¹ ROOSEVELT, 1914, p. 410.

³⁹² Ibidem.

³⁹³ Antecedendo a comunicação de 1911, lê-se a qualificação do doutor João Baptista de Lacerda (1846 – 1915): “diretor do Museu Nacional do Rio de Janeiro, membro honorário do mesmo Congresso, membro correspondente de diversas sociedades científicas da Europa e da América”. Lacerda foi diretor do Museu Nacional de 1895 até falecer, em 1915, onde desenvolveu “trajetória prolífica, que daria frutos em domínios já sedimentados da medicina experimental, como a fisiologia e a terapêutica, e em campos novos, como a antropologia e a microbiologia” (BENCHIMOL, J. **Dos micróbios aos mosquitos: febre amarela e a revolução pasteuriana no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1999).

³⁹⁴ FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2016.

negros e mestiços, teria razões especiais para se preocupar, segundo os racialistas³⁹⁵. Não por acaso, Lacerda inaugurou sua exposição em Londres afirmando que

essa questão dos mestiços (...) tem no Brasil uma importância extraordinária, sobretudo porque na população misturada desse país a proporção de mestiços é muito elevada e os descendentes do cruzamento do negro e do branco têm igualmente uma representação social e política considerável³⁹⁶

O título da sua exposição (*Sur le métis au Brésil* ou “Sobre os mestiços do Brasil”) denotava, mais uma vez, a centralidade do problema. Trabalhando com estatísticas levantadas pelo seu então assistente no Museu Nacional, Edgar Roquette-Pinto, Lacerda buscou se evadir do diagnóstico negativo da miscigenação como degeneração, que fatalmente determinaria ao Brasil um futuro de fracasso³⁹⁷. Lacerda não só minorou as teses racialistas, como inverteu o problema. Degenerado não, muito pelo contrário: o Brasil era o país do futuro. Pleno de recursos, ocupado por um povo de índole pacífica e verve democrática, mas, sobretudo, branco. E o horizonte próspero se devia justamente àquilo que outrora se enunciava como dilema.

Em que pese suas previsões demandassem tempo – a “absorção” de que Roosevelt falava, ou branqueamento, demoraria para Lacerda ainda três séculos –, o argumento da apresentação trazia perspectivas redentoras ao Brasil. Através da sua comunicação, Lacerda apresentou internacionalmente um diagnóstico que era, também, projeto. Como muitos outros que o antecederam e outros tantos que o sucederam, ele era um artífice da identidade nacional brasileira. Esses demiurgos da nação se ocuparam longamente da miscigenação, reformulando projeções como a de Lacerda – que seriam perpetuadas, ainda, por algumas décadas³⁹⁸.

Nota-se que há significativa convergência entre Johnston, Roosevelt e Lacerda. Eles concordam que a miscigenação no Brasil existe, mas que não acarreta um incontornável problema biológico, a despeito do que dizem os cânones do

³⁹⁵ SCHWARCZ, Lilia. **O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993; HOFBAUER, Andreas. Uma história do branqueamento ou o negro em questão. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

³⁹⁶ LACERDA, J. B. Sobre os mestiços no Brasil [1911]. In SCHWARCZ, L. M. Previsões são sempre traiçoeiras: João Baptista de Lacerda e seu Brasil branco. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 18, n. 1, 2011, p. 234.

³⁹⁷ SCHWARCZ, L. M. Previsões são sempre traiçoeiras: João Baptista de Lacerda e seu Brasil branco. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 18, n. 1, 2011.

³⁹⁸ Ibid.

racismo científico³⁹⁹. É perceptível que divergiam em relação à composição racial do brasileiro do futuro, uma vez que Lacerda argumentava pelo efetivo branqueamento do povo, enquanto Johnston reiterava a previsão de um “homem amarelo”. Mas de uma forma ou outra, esses estrangeiros manifestaram simpatia quanto à solução brasileira de convivência entre raças. Entre 1910 e 1914, os dois textos dão sinais de que a narrativa oficial do Brasil encontrou alguma repercussão internacional.

O branqueamento dá a tônica da imagem de paraíso racial que se decanta das páginas acima. Até aqui, pouca novidade; trata-se de uma vinculação já bastante esmiuçada pelos estudos raciais e pelo campo do direito e das relações raciais⁴⁰⁰. Mas gostaria de destacar, em especial, como a sinceridade de Johnston e Roosevelt acentua o elemento de submissão que há no paraíso branqueador. Os lugares sociais e raciais atribuídos à população negra não se invertem, mesmo que existam casos de ascensão individual. Eles confessam sem pesar algo não-dito por Lacerda, representante oficial do Brasil: embora a população seja mestiça, os detentores de poder não o são – e nem serão. A harmonia racial diz respeito, no fim das contas, a uma dinâmica de distribuição diferencial de poder.

3.1.1

O Brasil em disputa

Propagandeada como degeneração, a mistura racial deixou irrequietos tanto os homens da nação brasileira, a exemplo de João Baptista de Lacerda⁴⁰¹, quanto os estadunidenses ora preocupados com as projeções de uma nação branca. Não à toa esse tema foi tão frequente no artigo de Roosevelt, dessa vez matizado pelas barreiras sociais que restringiam esse tipo de encontro às classes baixas, resguardando a branquitude do poder. No início do século XX, portanto, os norte-americanos negros tinham diante de si o considerável desafio de desmontar um estatuto científico de raça que datava do século anterior. Além disso, o racismo

³⁹⁹ JOHNSTON, 1910.

⁴⁰⁰ Os trabalhos de Dora Bertúlio e Eunice Prudente abrangem uma longa duração e, nesse sentido, percorrem os projetos de atração de imigrantes brancos sob uma política de branqueamento da população.

⁴⁰¹ SCHWARCZ, 1993; 2011.

científico se fortalecia desde o fim da escravidão enquanto o subsídio prioritário das políticas discriminatórias⁴⁰².

Uma das estratégias da imprensa negra para desarticular a aversão à mistura nos Estados Unidos foi lançar mão de exemplos estrangeiros, provando que em outros países a amalgamação ocorria sem prejuízos à qualidade do povo. Em 1905, um incidente envolvendo marinheiros brasileiros de origem mestiça motivou a publicação de um artigo pelo editor da *Colored American Magazine*. Em “*Brazilian Visitors in Norfolk*”, narra-se como os brasileiros “foram tomados por negros, insolentes, intrometidos e em busca de igualdade social”⁴⁰³ simplesmente por adentrarem um café. A confusão só pôde ser evitada pela afirmação externa, inclusive do cônsul brasileiro, de que os visitantes eram educados oficiais navais de origem espanhola. A essa afirmação, o autor do artigo replica: em verdade, nada tinham de espanhóis; eram brasileiros, e tinham sangue negro. Nesse mundo – que em tanto excede os Estados Unidos –, “onde homens e mulheres de todos os países e sangues estão se encontrando, se associando e se casando, quem há de dizer qual sangue é aquele que *não* corre nas suas veias?”⁴⁰⁴.

Mesmo sem compartilhar dos mesmos fins estratégicos, outros autores aderiram à empreitada de comparar o sistema estadunidense com o brasileiro, sinalizando acenos positivos à miscigenação. É o já citado caso de Theodore Roosevelt, que absorve a versão da harmonia racial orientada para o branqueamento como uma solução pacífica e, por isso mesmo, digna de nota. Uma importante coletânea de textos colacionados por David Hellwig⁴⁰⁵ possibilita visualizar parte da repercussão das representações de Brasil e Estados Unidos difundidas por Roosevelt na imprensa negra. No editorial de 28 de fevereiro de 1914 do *Chicago Defender* – um dos maiores jornais em circulação entre comunidades negras estadunidenses do início do século – lia-se que o artigo de Roosevelt estava repleto

⁴⁰² Lilia Schwarcz é, ainda, a referência para pensar a emergência do paradigma do racismo científico no Brasil e sua convergência com o fim da escravidão, a partir das escolas de medicina e direito. A partir de uma outra abordagem, Wlamyra Albuquerque visualiza como nesse mesmo período hierarquias e léxicos raciais foram forjados e consolidados em práticas sociais. (SCHWARCZ, 1993; ALBUQUERQUE, W. **O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil**. São Paulo: Cia. Das Letras, 2009.

⁴⁰³ HELLWIG, 1988.

⁴⁰⁴ Ibid, p. 22, grifo meu.

⁴⁰⁵ HELLWIG, 1992.

de fatos incontrovertidos sobre o tratamento dos negros no Brasil, acrescentando que “existe pouco ou nenhum preconceito no Brasil”⁴⁰⁶.

Argumentos semelhantes se repetem nos demais textos apresentados por Hellwig⁴⁰⁷, os quais, assim como o *Defender*, ignoram solenemente o supremacismo branco de Roosevelt, mesmo que ele afirme de forma explícita que os exemplos de ascensão negra são francas exceções. A leitura de *Brazil and the negro* demonstra que há uma evidente pretensão de manutenção de poder da branquitude acoplada à propagandeada harmonia racial. Essa característica é, inclusive, o que habilita o modelo brasileiro a uma “solução” do negro-problema. Mesmo que não expressassem seus dissensos de pronto, não teriam os ativistas negros nos Estados Unidos sequer se atentado à armadilha do paraíso racial?

Um sinal que demonstra haver ao menos indícios de desconfiança está na crítica de Du Bois ao texto de Roosevelt. O artigo publicado no *Crisis*, jornal do qual ele era editor, acusa o ex-presidente de promover duas grandes falsidades. Em um determinado ponto do seu texto, Roosevelt afirma que, apesar da separação, norte-americanos negros e brancos acreditavam no reconhecimento de cada homem pelo seu próprio valor, independente da sua cor. “Isso não é verdade e o Sr. Roosevelt sabe que não é”⁴⁰⁸, revidava Du Bois. Continua a denúncia afirmando que tampouco procede, como escreveu Roosevelt, que os brasileiros consideram o elemento negro como enfraquecimento do sangue. Para sustentar essa posição, ele evoca o então diretor do Museu Nacional, o médico João Baptista de Lacerda. Du Bois então cita um longo trecho de *Sur le métis au Brésil*, cujo argumento consiste no reconhecimento da contribuição dos mestiços no avanço do Brasil, seja no movimento pela abolição, na Guerra do Paraguai ou no exercício de suas habilidades técnicas e profissionais como médicos, advogados, oradores.

A partir da autoridade de Lacerda, o sociólogo negro argumentou que o Brasil não veria, em seu futuro, o desaparecimento do negro, mas a expansão da sua raça, uma vez que a população brasileira estaria “se fundindo em uma única raça de mulatos claros”. Mas é no mínimo curioso que Du Bois recorra a uma citação da apresentação de Lacerda no Primeiro Congresso Universal das Raças, na

⁴⁰⁶ BRAZIL vs. The United States. *Chicago Defender*, 28 de fevereiro de 1914. In HELLWIG, 1992.

⁴⁰⁷ HELLWIG, 1992.

⁴⁰⁸ HELLWIG, 1988, p. 32

qual se veiculava de forma inequívoca a intenção de branquear a população brasileira. Retirando o autor de contexto, ele entra em contradição com as suas conclusões originais. Além disso, Du Bois reconhece a validade de algumas afirmações apresentadas por Roosevelt em *Brazil and the negro* – essencialmente a de que o Brasil não teria linha de cor alguma aos avanços dos negros.

Essa leitura enviesada sobre o Brasil, desviando do branqueamento, pode ser entendida taticamente. Não interessava aos interlocutores negros estadunidenses a desqualificação da ideia de paraíso racial, reduzida a mais um modelo de afirmação da supremacia branca. Nos Estados Unidos das primeiras décadas do século XIX, a violência racial intensificada e os renovados pactos de hierarquização racial institucionalizada conformam um contexto no qual a busca por contrapontos estrangeiros é, mais uma vez, necessária. Como afirmam os editores do *Philadelphia Tribune*,

neste país, desde o fim da guerra civil, não obstante a ratificação da décima terceira, décima quarta e décima quinta emendas, a política desta Nação, especialmente no Sul, foi a de negar ao homem negro todos os direitos a ele garantidos por essas emendas, e esse preconceito se estendeu daquela seção para o Norte, Leste e Oeste.⁴⁰⁹

A crítica à segregação dos Estados Unidos é uma constante e demonstra a convergência da luta política local capitaneada pela imprensa negra. No ativismo dos negros norte-americanos subsiste uma aspiração ao *ideal* de uma nação racialmente igualitária. A afirmação da harmonia é, portanto, a afirmação de um modelo que desnaturaliza a segregação como reação à diferença. Se havia elementos que permitiam entender o Brasil sob essa lente, não a privilegiar seria contraproducente. Mas há, certamente, a compreensão indiciária de que essa harmonia não é unívoca, mas em disputa.

Por ora, é relevante pontuar que, apesar de resultarem em objetivos bastante distintos, havia convergência entre alguns dos retratos sobre o Brasil construídos por brancos e negros estadunidenses no período. Em alguma medida, esses discursos convergem em elementos sobre o Brasil que já circulavam desde o século XIX: o país teria diante de si um sistema jurídico silencioso quanto à raça, no sentido de não possuir barreiras de cor institucionalizadas, à maneira dos Estados Unidos. Mas essa assertiva, que toma a existência ou não de regras jurídicas como

⁴⁰⁹ BRAZIL and the black race, *Philadelphia Tribune*, 14 de março, 1914. In: HELLWIG, 1992, p. 27.

elemento de compreensão do mundo, é relativamente minorada diante do léxico do racismo científico, que impõe a mestiçagem enquanto um tema prioritário.

3.2

Real freedom por menos de quatro dólares

Alguns anos depois das respostas ao artigo de Theodore Roosevelt evocarem o nome do Brasil na imprensa negra norte-americana, o país fez um retorno mais duradouro. Em 1920, o jornal *Tulsa Star* publicou um artigo produzido pela *Associated Negro Press* intitulado “Maravilhosas oportunidades oferecidas no Brasil para pessoas parcimoniosas de todas as raças”:

Por conta do difundido interesse nas possibilidades de vida na América do Sul, a *Associated Negro Press* realizou uma série de entrevistas com George Rambo, um homem do nosso grupo que retornou recentemente desse continente com histórias fantásticas do que as pessoas de cor podem conquistar⁴¹⁰

O tal artigo se pretendia mais uma peça de atração publicitária do que propriamente um texto informativo, como o adjetivado título já denota. Esse tipo de expediente não era raro. O jornal *Chicago Defender* frequentemente veiculou, nas décadas de 1910 e 1920, discursos que difundiam o Norte estadunidense – em específico a cidade de Chicago, onde o jornal se baseava – como um território capaz de absorver os insatisfeitos com a quebra das promessas da Reconstrução. Criado por Robert Abbott⁴¹¹ em 1905, o *Defender* tornou-se o mais relevante jornal da imprensa negra estadunidense na década de 1920⁴¹² e a sua distribuição excedia as metrópoles do Norte, sendo capaz de adentrar pequenas cidades sulistas. O jornal se tornou uma força política tão significativa que não pode ser desconsiderada na interpretação da Grande Migração⁴¹³.

Os anúncios de Chicago como uma terra de oportunidades para os negros se tornariam progressivamente contraditórios diante do acirramento da conjuntura de violência racial. Esse processo de agudização das tensões raciais é parcialmente

⁴¹⁰ ASSOCIATED Negro Press. “Wonderful Opportunities Offered in Brazil for Thrifty People of All Races”. *Tulsa Star*, 11 de dezembro de 1920. In: HELLWIG, 1992, p. 40.

⁴¹¹ Robert Sengstacke Abbott (1870-1940) graduou-se em Direito em 1899, mas não foi bem-sucedido na prática legal. Aproveitando sua formação anterior em impressão, em 1905 ele passou a produzir autonomamente o *Defender*, almejando que um dia o jornal pudesse inspirar a população negra que buscava ascensão, como ele. Nessa empreitada, foi muito bem-sucedido: o *Chicago Defender* permanece em funcionamento desde então.

⁴¹² HELLWIG, 1988.

⁴¹³ DESANTIS, A. D. Selling the American Dream Myth to Black Southerners: The Chicago Defender and the Great Migration of 1915-1919. *Western Journal of Communication*, v. 62, n. 4, 1998. p. 474-511.

explicado pela conjuntura do país no pós-Primeira Guerra⁴¹⁴.⁴¹⁵ Para o *Defender*, isso significou a necessidade de reduzir os discursos laudatórios à cidade⁴¹⁶ e reposicionar a sua busca por exemplos positivos aos quais aspirar. Nessa atmosfera é que prosperaram as extraordinárias notícias de um país no qual os negros seriam julgados unicamente pelos seus méritos individuais e seu posicionamento na vida: o Brasil⁴¹⁷. No *Defender*, liam-se relatos de viagem e histórias de sucesso que se desenrolavam no país, como a de um bem-sucedido atleta de Chicago prestes a se tornar um campeão de peso-pesado⁴¹⁸.

Robert Abbott, editor do *Defender*, já havia mobilizado o seu jornal em torno do incentivo para a migração ao Norte, demonstrando que sabia como perseguir os meios para concretizar suas utopias. Em 1923, utilizando-se dos meios financeiros possibilitados pelo desempenho do seu jornal, ele partiu em busca do seu Eldorado negro. Entre férias e missão de exploração, a sua viagem à América Latinha tinha no seu roteiro uma importante parada no Brasil. A questão é que, antes e depois da sua chegada, a sua experiência foi uma sucessão de restrições com base racial. Assim como muitos outros negros norte-americanos que o antecederam, ele teve seu visto inicialmente negado pelo Consulado brasileiro em Chicago, experiência que ele descreveu como “completamente contraditória à mais rígida e bem estabelecida lei constitucional brasileira”⁴¹⁹. Abbott relata que todos os demais consulados dos países sul-americanos foram cordiais, exceto o brasileiro. Diante da recusa, recorreu a um deputado; mas foi apenas com a intervenção de um senador junto à embaixada brasileira que ele pôde viajar. E além de ter seu visto inicialmente negado, a ele foi declinada a estadia no Hotel Glória, no Rio de Janeiro. Mais tarde,

⁴¹⁴ WILLIAMS, L. E.; WILLIAMS II, L. E. **Anatomy of Four Race Riots: Racial Conflict in Knoxville, Elaine (Arkansas), Tulsa, and Chicago, 1919-1921**. Jackson: University Press of Mississippi, 1972.

⁴¹⁵ Como editor do *Crisis*, o jornal da *National Association for the Advancement of Colored People* (NAACP), W.E.B. Du Bois declarou em 1914 que “considerando o fato de que africanos negros, indianos marrons e japoneses amarelos estão lutando pela França e Inglaterra, pode ocorrer que eles saiam desse medonho turbilhão de sangue com novas ideias sobre a igualdade essencial do homem” (ROSENBERG, 1999, p. 596). O pós-Primeira Guerra opôs afro-americanos, cujos ânimos por justiça e igualdade racial se encontravam renovados, com supremacistas brancos ainda insatisfeitos com os resultados da Guerra Civil. ROSENBERG, J. For Democracy, Not Hypocrisy: World War and Race Relations in the United States, 1914-1919. **The International History Review**, v. 21, n. 3, 1999. p. 592-625.

⁴¹⁶ DESANTIS, 1998.

⁴¹⁷ HELLWIG, 1988.

⁴¹⁸ HELLWIG, 1990.

⁴¹⁹ ABBOTT, R. S. My Trip through South America. *The Chicago Defender*, 4 de agosto a 27 de outubro de 1923. In: HELLWIG, 1992, p. 59.

em São Paulo, o Palace Hotel solicitou a Abbott que se retirasse, após reclamações dos demais hóspedes.⁴²⁰

Em que pese os episódios flagrantes de racismo, o encantamento com o “sonho dourado” brasileiro não arrefeceu. A sua explicação para as situações de discriminação racial por ele vivenciadas protegia a sua utopia. Sobre o visto, “preferia acreditar que a conduta do cônsul brasileiro em Chicago era ‘inteiramente contrária à Constituição brasileira e vergonhosamente trata-se de uma variante do temperamento do povo brasileiro’”⁴²¹. Já em relação aos episódios de discriminação, a justificativa era peculiar: esses seriam um reflexo da intromissão dos Estados Unidos no país.⁴²²

Apesar de ter vivenciado e observado tratamentos discriminatórios, os textos de Abbott permitem afirmar que a sua missão exploratória de 1923 o inspirou a persistir no projeto de migração para o Brasil. Maravilhado com a gente e a natureza do Brasil, ele assegurou que, dotados de capital ou algum saber profissional útil, os imigrantes negros certamente não seriam julgados pela sua cor. “Apesar da grande variedade e amplas diferenças dos tipos físicos e mentais, há um estado de absoluta harmonia social”⁴²³, escrevia Abbott; esse era o resultado de uma sociedade na qual um calmo temperamento português pôde arrefecer as tensões escravistas. Era a verdadeira terra das oportunidades. Apesar do entusiasmo, a sua proposta nunca decolou. E o fracasso dessa empreitada estava longe de ser imprevisível: iniciativas anteriores, das quais ele certamente esteve ciente, já haviam propagandeado a imigração para o Brasil como uma solução à falta de igualdade e oportunidade para os negros norte-americanos. Em retorno, receberam racismo disfarçado em respostas evasivas.

No primeiro artigo citado nessa seção, oriundo do *Tulsa Star* e datado de três anos antes da viagem de Abbott, encontra-se o fio da meada da trajetória de tentativas frustradas de migração para o Brasil ao longo da década de 1920. Naquele texto, um personagem merece especial atenção: o entrevistado, George Rambo, que havia retornado “com histórias fantásticas do que as pessoas de cor podem

⁴²⁰ ABBOTT, op. cit.; DOMINGUES, 2006.

⁴²¹ DOMINGUES, 2006, p. 162.

⁴²² Abbott (1992) descreve o Hotel Glória como um empreendimento norte-americano, daí o típico “*American-Color prejudice*” de seus funcionários.

⁴²³ ABBOTT, R. S. My Trip through South America. The Chicago Defender, 4 de agosto a 27 de outubro de 1923. In: HELLWIG, 1992, p. 65.

conquistar⁴²⁴ no Brasil. Rambo era, em conjunto com Walter B. Anderson e B. J. Yantis, um dos fundadores do *Brazilian-American Colonization Syndicate* (BACS), ou Sindicato Brasileiro Americano de Colonização, organização de Chicago voltada à colonização do Brasil por negros norte-americanos.⁴²⁵ Em novembro de 1920, a organização capitaneou os seus projetos colonizadores na imprensa negra, em jornais como os já citados *Crisis* e o *Chicago Defender* de Robert Abbott^{426 427}. Somente no periódico semanal *The Chicago Whip*⁴²⁸, o Sindicato foi mencionado em 14 das 25 edições que circularam entre novembro de 1920 e abril de 1921, seja através de anúncios curtos ou textos mais informativos.

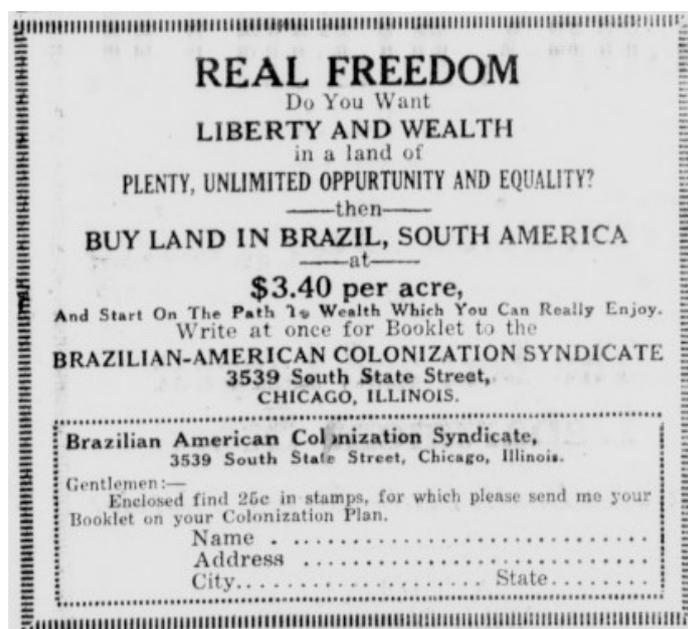


Figura 2- Anúncio do BACS no jornal *The Chicago Whip* (1921)

A descrição do Brasil pelas tintas do BACS guarda duas características centrais, já perceptíveis no anúncio acima. Em primeiro plano, o país é retratado como uma terra de oportunidades. A amplitude de terras disponíveis e férteis viabilizavam o crescimento financeiro dos homens laboriosos que se dispusessem a explorá-las. Nesse ponto, há convergência com os discursos que o próprio governo brasileiro buscava difundir. Mas aquilo que as letras garrafais da

⁴²⁴ ASSOCIATED, 1992, p. 40.

⁴²⁵ PROMINENT men launch Brazilian Colonization Syndicate. *The Chicago Whip*, 13 de novembro de 1920.

⁴²⁶ De forma que, em 1923, Abbott já sabia da experiência da BACS em 1920.

⁴²⁷ MEADE e PIRIO, 1988.

⁴²⁸ Direcionado ao público negro, o *Chicago Whip* era o principal concorrente do *Chicago Defender* de Abbott, cujo formato tentava emular, embora tivesse uma circulação significativamente mais baixa que o jornal de Abbott. Suas edições encontram-se digitalizadas na Livraria do Congresso. Disponível em <<https://chroniclingamerica.loc.gov/lccn/sn86056950/>>.

propaganda pretendem destacar para o leitor ia além das oportunidades financeiras. O Sindicato Brasileiro Americano de Colonização vendia, com o Brasil, “*real freedom*”, liberdade de verdade.

A promessa não é pequena. Que pedaço de terra seria capaz de cumpri-la?⁴²⁹ Talvez, esperavam os fundadores do sindicato, o Brasil. Era esse o país que representava “a justiça e a igualdade em todos os sentidos da palavra”⁴³⁰. A ideia de linha de cor inexistia e desejava-se que os negros fossem, de fato, cidadãos. Migrar para o Brasil era aproveitar a oportunidade de, finalmente, prosperar num país “onde não há leis discriminatórias, onde o futuro progresso do homem de cor não será impedido e ele pode alcançar qualquer posição política e econômica que qualquer outro cidadão pode obter”⁴³¹.

Pragmaticamente, o BACS garantia que comprar uma terra no Brasil era um duplo investimento. Por um lado, possibilitaria os “plenos privilégios da cidadania”⁴³², coisa desconhecida dos negros estadunidenses, que conviviam com a “falência do governo americano em acabar com os linchamentos e outras injustiças”⁴³³. Por outro lado, caso a promessa de liberdade não convencesse completamente, não custava lembrar que os retornos financeiros supostamente seriam excelentes. Os futuros colonos se assentariam num pedaço de terra de 100.000 hectares no Mato Grosso, a algumas milhas de distância da capital Cuiabá⁴³⁴. O contato local da organização era Arthur Schindelar, um homem de origem checa que residia no Brasil. Ele havia assumido, diante do governo brasileiro, a responsabilidade por dividir uma enorme extensão de terra em lotes menores a fim de desenvolver atividades agrícolas, industriais e de colonização⁴³⁵.

⁴²⁹ A história dos negros nos Estados Unidos pode ser contada a partir de acontecimentos paradigmáticos que simbolizam a sua sistemática exclusão da própria ideia de nação. Por isso, a busca por um destino alternativo motivou afro-americanos a construírem projetos migratórios desde o alvorecer dessa república (REDKEY, 1969). Como exemplo, em 1787, um comitê formado por homens negros em Massachusetts enunciava seus receios em relação à Constituição. Temerosos de que seus filhos, netos e todos os demais homens de sangue africano jamais teriam um lugar à mesa na emergente nação, eles solicitavam à Assembleia Legislativa de Massachusetts um auxílio financeiro para o retorno à África (MEADE e PIRIO, 1988). REDKEY, Edwin. **Black Exodus: Black Nationalist and Back-to-Africa Movements, 1890-1910**. New Haven: Yale University Press, 1969.

⁴³⁰ BRAZILIAN-AMERICAN Colonization Syndicate now legally launched. **The Chicago Whip**, 25 de dezembro de 1920

⁴³¹ ABOUT the brazilian colonization plan. **The Chicago Whip**, 27 de novembro de 1920.

⁴³² BRAZILIAN Colonization Syndicate arousing much interest. **The Chicago Whip**, 1 de Janeiro de 1921.

⁴³³ PROMINENT men launch Brazilian Colonization Syndicate. **The Chicago Whip**, 13 de novembro de 1920.

⁴³⁴ ABOUT..., 1920; PROMINENT..., 1920. Em telegrama transmitido pelo embaixador brasileiro ao Ministério de Relações Exteriores, diz-se que a concessão é de “um milhão de hectares”. Esse número também diverge daquele apontado por Meade e Pirio (1988).

⁴³⁵ MEADE e PIRIO, 1988.

De onde teria vindo tanta diligência nesse negócio internacional, o público-alvo poderia se perguntar. Mas desde o primeiro artigo publicado no *Chicago Whip*, em novembro de 1920, a credibilidade dos anunciantes do BACS é assegurada. A entrada de colonos hábeis a desenvolver atividades econômicas era um desejo do próprio governo brasileiro, que havia oferecido “incentivos pouco usuais para que o recém-chegado se torne independente e rico”⁴³⁶. O governo brasileiro realmente parece ter veiculado anúncios com o fim de atrair imigrantes: Meade e Pirio⁴³⁷ contam que essa notícia circulou em diversos jornais da imprensa negra. Quatro meses antes da fundação do BACS, um editorial do *Crusader*, jornal de Cyril Briggs, propagandeou que o Brasil estava de portas abertas aos imigrantes estadunidenses *negros*⁴³⁸.

O que o editor do jornal e os fundadores do BACS não sabiam ou omitiam era que o governo do Brasil já havia declarado, sem meias-palavras, o seu desejo de branquear a população. Assim como as repercussões do artigo de Roosevelt, na década de 1910, os discursos propagados na imprensa negra da década de 1920 se apropriaram seletivamente da imagem do Brasil, afastando a supremacia branca do seu retrato de paraíso racial. Enquanto essa disputa não transbordava das páginas dos jornais, o desconhecimento ou o desprezo das pulsões branqueadoras do Estado brasileiro poderia até funcionar. Mas não foi o que ocorreu. O BACS atravessou o retrato em busca da materialidade desse tão propagado país mítico, mas o que encontrou foram sucessivos obstáculos administrativos que redundaram numa política de sistemática exclusão do imigrante negro⁴³⁹.

3.2.1.

Obstáculos administrativos nas fronteiras do paraíso

Alguns meses após os primeiros anúncios do BACS serem difundidos pela imprensa negra, o embaixador brasileiro em Washington repassou para o Ministério das Relações Exteriores informações coletadas com os cônsules de Chicago e Nova Iorque. No espaço limitado de um telegrama, Cochrane de Alencar achou importante veicular que os organizadores do sindicato eram “todos negros”. Ele

⁴³⁶ PROMINENT..., 1920.

⁴³⁷ MEADE e PIRIO, op. cit.

⁴³⁸ Briggs era um marxista, negro, sediado em Nova Iorque e – por algum tempo – entusiasta da emigração.

⁴³⁹ MEADE e PIRIO, 1988; LESSER, 2015.

comunicava essas informações para que o governo brasileiro pudesse tomar medidas a tempo, considerando a celeridade do processo já levado a cabo pelo BACS. A concessão de terras a serem colonizadas pelo grupo, no Mato Grosso, já havia sido legalizada e renovada, e havia a notícia de que o “syndicato pretende despachar [os] primeiros imigrantes antes [de] junho”⁴⁴⁰.

Meade e Pirio⁴⁴¹ supõem que essa mesma informação provavelmente chegou ao governo brasileiro também por outra via. Entre 1919 e 1921, o agente especial Adrian Potter, do *Federal Bureau of Investigation* (FBI), agência de repressão estadunidense, monitorou de perto grupos que supostamente trariam ameaças nacionais. Dentre elas, estava a *Universal Negro Improvement Association* (UNIA) em Springfield, Massachussetts. Assim como outras organizações emigracionistas, a UNIA parecia ter cada vez mais interesse na colonização do Brasil. Associada ao nacionalismo negro de Marcus Garvey⁴⁴² e outros sujeitos, como Cyril Briggs, esses projetos migratórios tinham o fim último de construir uma república negra na América do Sul. Quando Potter notou a correspondência entre membros da UNIA e do BACS, organização ativamente engajada em ocupar terras no Brasil, um alerta se acendeu⁴⁴³.

Considerando as práticas da época, essa preocupação certamente foi comunicada ao governo brasileiro⁴⁴⁴, e a esse ficou perceptível que o tiro tinha saído pela culatra. Os chamados por imigração norte-americana para o Brasil atraíram justamente a população negra, os mesmos indesejáveis que consistiam no “problema” a ser resolvido internamente⁴⁴⁵. A notícia da existência da BACS acirrou os ânimos porque, apesar de não conter, nos seus fins, “referência [à] raça

⁴⁴⁰ CONSULADO Brasileiro em Washington. **Telegrama 18**, 17 de fev. 1921a. Códice 4.4.1, Estante 235, Prateleira 3, Maço 13. Arquivo Histórico do Itamaraty – Rio de Janeiro (AHI-R).

⁴⁴¹ MEADE e PIRIO, op. cit.

⁴⁴² Marcus Garvey (1887-1940), jamaicano, foi formado politicamente pelo contato com a população negra em diversos países do Caribe. Na Jamaica, em 1914, fundou a UNIA e expandiu a organização para os Estados Unidos dois anos depois, com crescimento exponencial no país – capitalizando justamente sobre as tensões raciais locais. No seu auge, o garveyismo capitaneou o fortalecimento da África, além do retorno dos descendentes de africanos (DOMINGUES, 2017). Nesse sentido, Garvey é um dos maiores e mais controversos representantes do nacionalismo negro, corpo de pensamento com tradições bastante diversas, mas que converge no duplo desejo de autonomia em relação à exploração estrangeira e reunião de um povo disperso. (MOSES, 1978) O nacionalismo negro da UNIA projetava saídas migratórias para a liberdade das pessoas negras, e o Estado norte-americano entendeu que o Brasil seria um destino próximo (MEADE e PIRIO, 1988). DOMINGUES, P. O “Moisés dos pretos”: Marcus Garvey no Brasil. **Novos estudos CEBRAP**, v. 36, n. 3, 2017, p. 129-150; MOSES, W. J. **The golden age of Black nationalism, 1850-1925**. Hamden: Archon Books, 1978

⁴⁴³ MEADE e PIRIO, 1988.

⁴⁴⁴ Ibidem.

⁴⁴⁵ RAMOS, J. 1996; LESSER, 2015.

preta”, sabia-se bem que o intuito do sindicato era “promover imigração negra para [o] Brasil”⁴⁴⁶.

A orientação do governo brasileiro aos consulados nos Estados Unidos foi de negar sistematicamente os pedidos de vistos. No âmbito interno, miraram na desarticulação das concessões. O supracitado telegrama, oriundo da embaixada dos Estados Unidos, foi encaminhado para a pasta da Agricultura com o informe de que “este Ministério, por ordem do Presidente da República, já determinou que os Consulados brasileiros nos Estados Unidos não legalizem passaportes de tais imigrantes”⁴⁴⁷. Essa mesma orientação logo se estendeu a todos os norte-americanos negros solicitantes de vistos^{448, 449}.

Para evitar arranhar a imagem do paraíso racial, a alternativa diplomática foi a de oficializar informalmente as recusas evasivas, sem mencionar razões raciais⁴⁵⁰. Mas esse jogo duplo foi continuamente contestado. Em maio, o cônsul Hélio Lobo comunicava ao Ministério das Relações Exteriores que a BACS havia buscado o consulado de Nova Iorque a fim de legalizar seus papéis. Lobo agira como determinado e manteve retidos os passaportes dos pleiteantes.⁴⁵¹ No fim daquele mês, contudo, a movimentação dos candidatos a imigrantes não arrefeceu. O cônsul, então, comunicava com apreensão que os “americanos de cor que têm vindo a este consulado sabem real motivo da minha recusa e protestam levar o caso [ao] *State Department*”⁴⁵².

Os seus medos não eram infundados. No início de junho, o secretário de Estado Charles Hughes recebeu uma carta de Ferdinand Morton, promotor-assistente do estado de Nova Iorque. Homem negro bastante ativo na causa das

⁴⁴⁶ CONSULADO Brasileiro em Nova Iorque. **Telegrama 39**, 2 mai. 1921b. Códice 4.4.1, Estante 259, Prat. 2, Maço 10. Arquivo Histórico do Itamaraty – Rio de Janeiro (AHI-R).

⁴⁴⁷ CONSULADO, 1921a.

⁴⁴⁸ MEADE e PIRIO, 1988.

⁴⁴⁹ Essa prática não era uma novidade. Face à entrada de trabalhadores negros livres oriundos dos Estados Unidos, o Conselho de Estado produziu, em 1866, uma artimanha argumentativa: interpretou o “liberto” da lei de 1831 como qualquer pessoa negra (“de cor”) não-escrava. Esse episódio dá conta da dimensão histórica do silêncio jurídico sobre a raça e das precauções em admitir a segregação explícita com base racial. “A dissimulação e o engenho de não evidenciar os significados raciais que encobriam decisões políticas era o grande mérito da boa sociedade que compunha o Conselho de Estado”, escreve Wlamyra Albuquerque (2009, p. 77). Em 1877, a decisão pretérita já era levantada como precedente consolidado para impedir a entrada de qualquer pessoa de cor no Brasil, mesmo sem base jurídica para tanto. Afinal, em meio às crescentes movimentações pela abolição, “ganhava fôlego a ideia de que a legitimação jurídica de segregação dos negros era abusiva e arriscada” (Ibidem, p. 72).

⁴⁵⁰ LESSER, 2015.

⁴⁵¹ CONSULADO, 1921b.

⁴⁵² CONSULADO Brasileiro em Nova Iorque. **Telegrama 50**, 20 mai. 1921c. Códice 4.4.1, Estante 259, Prat. 2, Maço 10. AHI-R.

peças de cor, Morton não poupou esforços para conferir visibilidade ao caso do seu representante. A sua carta, direcionada a Hughes, foi publicada na íntegra no *Baltimore Afro American*, antecedida por uma contundente manchete: “peças de cor proibidas de entrar no Brasil”⁴⁵³.



Figura 3– Baltimore Afro American, 3 de junho de 1921

Apavorado pelas proporções do caso, o cônsul Hélio Lobo se voltou mais uma vez ao Ministério das Relações Exteriores, dessa vez munido de mais informações e, também, de ousadas sugestões. Ele reportou sobre a carta direcionada ao Secretário de Estado, o risco de um potencial incidente diplomático envolvendo um Tratado de Amizade⁴⁵⁴ e a repercussão da imprensa, que o interpelava a fornecer respostas que ele não poderia dar, considerando a natureza confidencial dos motivos da recusa. Pressionado, ele suplicou ao ministro Azevedo Marques que o autorizasse a dizer no que se baseava a política brasileira. Para Lobo, seria mais apropriado justificar que o Brasil havia incorporado lentamente a raça negra ao longo da sua história, mas que a entrada dessa mesma raça “em grandes massas” deveria ser “objeto de cuidados”, o que justificava a cautela com a concessão de vistos para negros norte-americanos, diante da existência de uma organização como o *Brazilian-American Colonization Syndicate*.⁴⁵⁵

A situação demandava respostas não só pela urgência, mas também pela sua possível persistência. Considerada a conjuntura de intensa discriminação da população negra na América do Norte, a “propaganda em favor [do] Brasil tende

⁴⁵³ COLORED people barred from Brazil, S.A. *Baltimore Afro American*, 3 de junho de 1921. Disponível em <<https://newspaperarchive.com/baltimore-afro-american-jun-03-1921-p-1/>>.

⁴⁵⁴ Trata-se do Tratado de Amizade, Comércio e Navegação, firmado em 12 de dez. de 1828, que será abordado na próxima seção. Disponível em https://avalon.law.yale.edu/19th_century/brazil01.asp.

⁴⁵⁵ CONSULADO Brasileiro em Nova Iorque. *Telegrama* 58, 09 jun. 1921d. Códice 4.4.1, Estante 259, Prat. 2, Maço 10. AHI-R.

[a] tomar grande impulso”⁴⁵⁶. Por isso, Lobo propôs uma outra medida: a apresentação de projeto de lei diante do Congresso a fim de impedir a imigração de negros norte-americanos. Apenas uma lei que definisse os termos da política migratória de forma inequívoca resolveria o problema, facilitando o trabalho do consulado.

Nesses movimentos de recusa da recusa, ficou evidente que o imbróglio envolvendo a BACS teve repercussões jurídicas relevantes, que serão tratadas na próxima seção. Mesmo assim, durante toda a década de 1920, a política migratória brasileira permaneceu intransigente na sua orientação de negação de vistos de entrada e permanência de negros norte-americanos⁴⁵⁷. Antes de prosseguir, é importante sedimentar as duas razões por trás disso. Por um lado, o motivo mais flagrante depurado das comunicações oficiais é que a imigração tinha como objetivo a entrada de um imigrante com qualidades específicas, dentre as quais a brancura se destacava⁴⁵⁸. Por outro lado, e esse motivo não é menos relevante, a recepção de um nacionalismo negro entendido pelas autoridades brasileiras como capazes de estimular a consciência da negritude ameaçava uma outra face da democracia racial⁴⁵⁹. Sobre a evasiva, mas consistente recusa de imigrantes negros, o Estado brasileiro assegurou simultaneamente o horizonte de branqueamento físico e cultural da população brasileira e o sufocamento de um potencial vetor de fortalecimento da identidade negra.

3.3

“Negro” entre legalidade e discricionariedade

Entre 1833 e 1834, o abolicionista e jurista inglês Edward Strutt Abdy percorreu os Estados Unidos e coletou suas impressões em um diário que seria publicado ao fim da viagem.⁴⁶⁰ Tendo visitado a cidade de Boston, Massachusetts, ele relatou o encontro com um “mulato muito respeitável e de ótima aparência”⁴⁶¹,

⁴⁵⁶ Ibidem.

⁴⁵⁷ LESSER, 2015.

⁴⁵⁸ MEADE e PÍRIO, 1988. MEDEIROS, C. A. *Na lei e na raça: Legislação e relações raciais, Brasil – Estados Unidos*. Rio de Janeiro: DP&A, 2014.

⁴⁵⁹ MEADE e PÍRIO, 1988. HELLWIG, D. Racial Paradise or Run-around? Afro-North American Views of Race Relations in Brazil. *American Studies*, v. 31, n. 2, 1990. p. 43-60. A esse respeito, é preciso lembrar que iniciativas de nacionalismo negro não são novidades estrangeiras a serem recepcionadas pelos negros brasileiros; o Estado brasileiro, desde a sua formação colonial, esteve atento aos aquilombamentos, os percebendo como ameaças à unidade nacional.

⁴⁶⁰ ABDY, 1835.

⁴⁶¹ ABDY, 1835, p. 138.

que havia sido oficial no Brasil, de onde foi exilado por dissensos políticos. Falava do nosso já conhecido Emiliano Felipe Benício Mundrucu, de quem ouviu, em primeira mão, os detalhes do episódio que originou o primeiro caso de judicialização da segregação racial nos transportes⁴⁶². Mas Abdy encontrou uma forma particular de denunciar o tratamento indigno a que foi submetido o brasileiro: ele evocou o Tratado de Amizade firmado entre Brasil e Estados Unidos em 1828.⁴⁶³ Segundo seu artigo décimo segundo, os dois países prometiam conferir proteção especial às pessoas e propriedades uns dos outros, quando essas porventura acessassem seus territórios nacionais, nos mesmos termos dos nativos e cidadãos locais.

De posse desse artigo, Abdy provocava o leitor a refletir como a abstrata igualdade de tratamento entre cidadãos, prevista pelo tratado firmado em 1828, se sustentaria caso Mundrucu colocasse os pés num estado como a Carolina do Sul, onde ele seria imediatamente aprisionado por conta de uma lei estadual que proibia a entrada de pessoas de cor.⁴⁶⁴ A conclusão era evidente: o escravismo impunha limites evidentes à proteção legal de uma parcela considerável dos habitantes de ambos os países, e assim o fazia com um apelo ao silêncio das constituições da República norte-americana e do Império brasileiro. Assim como as cartas políticas, o tratado firmado entre ambos os países continha exclusões tácitas de determinadas populações da categoria de cidadão.

O confronto com a realidade dos Estados Unidos do século XIX demonstrava que uma interpretação tão literal do Tratado de Amizade de 1828 não ganharia espaço no meio jurídico. A atuação das cortes nos Estados Unidos aprofundava os obstáculos à proteção legal dos negros, e eram comuns as leis segregacionistas, inclusive no Norte livre. Essa contradição flagrante, contudo, não deixava de ser um trunfo argumentativo nas mãos de juristas abolicionistas como Abdy, sobretudo num período como a década de 1830, quando o conteúdo,

⁴⁶² BELTON, L. Emiliano F.B. Mundrucu: Inter-American revolutionary and abolitionist (1791–1863). *Atlantic Studies*, v. 15, n. 1, 2018. FITZ, C. Latin America and the Radicalization of US Abolition. *Journal of American History*, 108, n. n. 4, 2022.

⁴⁶³ Disponível em https://avalon.law.yale.edu/19th_century/brazil01.asp

⁴⁶⁴ ABDY, 1835.

exercício e fundamento do direito moderno e liberal estava em formação e, conseqüentemente, em disputa.⁴⁶⁵

Quase um século mais tarde, esse mesmo tratado foi suscitado para fundamentar legalmente a contestação a um tratamento racista levado a cabo por um Estado. Mas não mais se tratava de um negro brasileiro em trânsito nos Estados Unidos, como Mundrucu, mas de negros estadunidenses que buscavam adentrar o Brasil. Explorando os paradoxos do que dizem as letras miúdas, o BACS solicitou ao Itamaraty que se manifestasse sobre as recusas de vistos a negros norte-americanos. Segundo Lesser, a defesa legal do sindicato se sustentou no artigo terceiro do Tratado, que dispunha que

(...) os cidadãos e sujeitos de cada parte podem frequentar todas as costas e países da outra, lá residir e trocar em todos os tipos de produto, manufaturas e mercadorias; e devem gozar de todos os direitos, privilégios e isenções em navegação e comércio, de que gozam cidadãos e sujeitos nativos, submetendo a si próprios às leis, decretos e usos lá estabelecidos, aos quais cidadãos e sujeitos nativos se submetem (...)⁴⁶⁶

O BACS buscava algum respaldo legal para a “liberdade de verdade” e os “privilégios de cidadania” promovidos nos seus anúncios, e o encontrou nesse dispositivo. O mesmo instrumento jurídico internacional foi mobilizado por Ferdinand Morton em sua carta para o secretário de Estado, Charles Huguen, em conjunto com uma vigorosa acusação de racismo. Ao contrário do que relatava o cônsul brasileiro em Nova Iorque, os pleiteantes de vistos não só suspeitavam que a recusa tinha base racial, mas o *afirmavam* sem rodeios. A carta de Morton declarava que o vice-cônsul brasileiro informou verbalmente que “o governo brasileiro não desejava que pessoas de cor entrassem no Brasil e o haviam instruído a não aprovar passaportes para essas pessoas”⁴⁶⁷. Diante dessa informação, faltava apenas confirmação formal da real posição do governo brasileiro. Caso fosse ratificada a resposta fornecida pelo consulado, tratar-se-ia de uma “clara violação do tratado entre essa nação e o Brasil”, caso em que Morton solicitava que o

⁴⁶⁵ Embora a liberdade garantida pelo tratado fosse de natureza econômica, a tática era alargar a sua interpretação.

⁴⁶⁶ Tratado de Amizade, Comércio e Navegação, firmado em 12 de dez. de 1828. Disponível em https://avalon.law.yale.edu/19th_century/brazil01.asp.

⁴⁶⁷ **COLORRED...**, 1921.

secretário de Estado intervisse junto ao governo brasileiro, a menos que existissem “razões válidas e legais para reter a aprovação”.^{468 469}

Como as comunicações do consulado de Nova Iorque já deixaram entrever, o governo brasileiro estava numa saia justa. Provavelmente, eles “jamais poderiam ter imaginado que um grupo influente e culto de cidadãos americanos de ascendência africana iria um dia tentar estabelecer uma colônia no Brasil”^{470 471}. Inicialmente, a justificativa provida pelo Itamaraty enunciava que o Brasil era soberano para resolver sobre assuntos internos como a entrada de imigrantes. Essa discricionariedade na resolução de questões administrativas, contudo, não autorizava a completa ausência de fundamentação das decisões, de forma que o governo brasileiro ainda teria que sedimentar suas razões, o que de fato fez. Seu mais frequente foi o reconhecimento de leis similares outrora vigentes nos Estados Unidos.⁴⁷² O precedente estabelecido pelo banimento de imigrantes chineses no fim do século XIX – ainda que tal política tenha sido suspensa posteriormente – demonstrava que políticas migratórias excludentes não eram exclusividade brasileira. Nesse aspecto, os Estados Unidos já tinham experiências pretéritas, o que enfraquecia o pleito dos seus cidadãos em relação ao Estado brasileiro.⁴⁷³

Outras contestações à negação dos vistos se sucederam às relatadas acima, demonstrando que Hélio Lobo não estava equivocado em apostar na persistência das tentativas migratórias para o Brasil. Jeffrey Lesser⁴⁷⁴ narra o caso de Clara Beasley, cujo pedido de visto foi negado pelo consulado de Nova Iorque em abril de 1922. Diante da negativa, Beasley retornou ao consulado, mas dessa vez

⁴⁶⁸ Ibidem.

⁴⁶⁹ É bastante provável que o secretário Hughens não tivesse qualquer interesse em provocar um incidente diplomático com o Brasil por conta de uma política que, como demonstraram Meade e Pirio (1988), foi elaborada em consonância com os interesses norte-americanos, que buscavam reprimir o nacionalismo negro que impulsionava essa forma de emigração. Outros indícios vêm do aparente bom relacionamento do secretário Hughens com o governo brasileiro, que, em 1922, visitou o Rio de Janeiro, onde se entreteve com o ministro Azevedo Marques e o presidente Pessoa, levando consigo “impressões para a vida inteira” (AMERICA..., 1922, p. 6). No jantar a que compareceu no Palácio do Catete, ele fez um aceno à democracia racial brasileira quando elogiou a história do Brasil, uma “extraordinária, se não única, ilustração de progresso pacífico” (EMBAIXADA, 1922). AMERICA and Brazil. *The Evening Star*, 14 de setembro de 1922. EMBAIXADA dos Estados Unidos no Brasil. *Address of the Secretary of State...*, 9 de setembro de 1922, Códice 4.2.3, Estante 280, Prateleira 3, Maço 2, AHI-R.

⁴⁷⁰ LESSER, 2015, p. 199.

⁴⁷¹ A surpresa certamente não era exclusiva das autoridades consulares. Quando a imprensa brasileira repercutiu o episódio, não hesitou em referir-se aos potenciais imigrantes como “imundície” ou “bagaceira com que nos ameaça a América”. “Repulsa”, *Jornal do Brasil*, 31 de julho de 1921 apud GOMES, 2003, p. 321.

⁴⁷² CONSULADO, 1921c.

⁴⁷³ LESSER, 2015.

⁴⁷⁴ Ibidem.

acompanhada de um homem branco, e reiterou o seu pedido. Apesar de trazer a branquitude a tiracolo na figura desse senhor americano, Beasley teve seu visto mais uma vez negado. Aparentemente o consulado admitiu, na fundamentação da sua rejeição, que essa havia sido rejeitada “por se tratar de uma mulher de cor preta”⁴⁷⁵. O lapso de honestidade da diplomacia brasileira, mais uma vez, não ficou por isso mesmo. Beasley levou o caso à *National Association for the Advancement of Colored People* (NAACP), associação da qual W.E.B. Du Bois era um dos fundadores e mais relevantes protagonistas. Ao que tudo indica, foi o caso de Beasley, somado aos fracassos de outros tantos aspirantes a emigrantes, que levou Du Bois a escrever a carta ao embaixador Edwin Morgan, em 1927⁴⁷⁶, mencionada no início deste capítulo.

3.3.1

A experiência negra no confronto entre vocabulários jurídicos

Nas comunicações entre ativistas negros e autoridades oficiais, é perceptível a tentativa de extrair dessas últimas alguma manifestação explícita do racismo que fundamentava as negativas de vistos. A maneira insidiosa com a qual o Brasil operava distinções raciais era sobreposta pela insistência dos negros norte-americanos por respostas unívocas que possibilitassem a eles levar esses conflitos para uma esfera de disputa explícita. Os questionamentos de W.E.B. Du Bois, direcionados ao embaixador locado no Rio de Janeiro, em 1927, são um bom exemplo. Nessa correspondência, Du Bois se referiu às “várias vezes” em que negros norte-americanos tiveram a entrada barrada, “nos últimos anos”⁴⁷⁷, quando desejavam ir ao Brasil. Ele demandava saber se havia “alguma lei sobre a questão, e se sim, quais são elas? (...) qual é a definição de “negro” na lei administrativa brasileira?”⁴⁷⁸. Na carta direcionada ao presidente brasileiro, enviada meses antes e nunca respondida, Du Bois formula o mesmo questionamento. E acrescenta: caso exista uma discriminação em relação a cor ou raça, “como seria classificada uma pessoa de sangue miscigenado, branco e negro?”⁴⁷⁹.

⁴⁷⁵ Apud LESSER, 2015, p.200.

⁴⁷⁶ LESSER, op. cit.

⁴⁷⁷ DU BOIS, 1927.

⁴⁷⁸ DU BOIS, 1927.

⁴⁷⁹ DU BOIS, 1926.

Du Bois inquiriu a realidade brasileira com base num sistema que lhe era familiar, no qual a classificação e a definição jurídica da negritude eram basilares. Nos Estados Unidos, a discussão sobre características definidoras do negro envolveu não só antropólogos e médicos, mas também juristas e legisladores. Uma vez que se demandou legalmente ao negro que “comparecesse a escolas separadas, andasse em vagões de trens separados, usasse bebedouros e banheiros separados”⁴⁸⁰ foi preciso definir – também legalmente – quem deve estar submetido a essas vedações⁴⁸². Nas leis de proibição de casamentos interracialais são encontrados os subsídios mais significativos para essa definição legal, que variam entre uma rígida lei de pureza racial – caso do estado de Montana, que entende ser negro aquele “descendente de qualquer negro” – e outras mais “flexíveis” – como o estado do Mississippi, que previa ser negro aquele que tinha um oitavo ou mais de sangue negro.⁴⁸³ Em 1916, o antropólogo Albert Ernest Jenks⁴⁸⁴ também buscou produzir um apanhado dos estatutos jurídicos que definiam os negros, e o fez através das leis de vedação de casamento interracial.

Mas o esforço por limites estritos encontrou obstáculos. Por um lado, havia a dificuldade em concluir por um conceito legal único, mesmo no nível estadual⁴⁸⁵: “em alguns estados, a definição do termo varia de acordo com o assunto em consideração. Portanto, um indivíduo de sangue misto pode ser classificado como uma pessoa branca no que diz respeito à lei sobre casamento, e como Negro no que tange ao sistema público de educação”⁴⁸⁶. Por outro lado, o rastreamento paranóico do “sangue negro” muitas vezes identificava como negros sujeitos que,

⁴⁸⁰ POE, R. Negro: by definition. *Negro History Bulletin*, v. 40, n. 1, 1977, p. 668.

⁴⁸¹ O regime de separação entre brancos e negros resultou da reação conservadora do período da Reconstrução. No processo de tornar concreta a disposição constitucional, a porosidade própria do texto, aberto à hermenêutica, foi amplamente mobilizada na reação conservadora à Reconstrução. A Suprema Corte desembocou em interpretações restritivas que terminaram por esvaziar materialmente as promessas cidadãos da Reconstrução, pavimentando o caminho para um regime de segregação respaldado juridicamente (FONER, 2019). Diante do avanço do pleito por igualdade jurídica e cidadania, as elites supremacistas brancas dos Estados Unidos dobraram a aposta do racismo.

⁴⁸² A busca por essa definição não é simples, tendo em vista que o sistema legal norte-americano é dotado simultaneamente de leis estatutárias e precedentes judiciais com status de lei, que podem se originar tanto das instâncias federais quanto estaduais.

⁴⁸³ POE, op. cit. Este curto artigo de Richard Poe (1977) faz um repositório de definições jurídicas de negro a partir das leis estaduais que proibem casamentos interracialais. Essas leis somente foram completamente anuladas em 1967, no julgamento de *Loving vs. Virginia*. Um exemplo interessante oriundo desse catálogo é o caso do Arkansas, que por algum tempo definiu negro como aquele que possuía “uma visível e distinta mistura de sangue africano”, atribuindo alguma importância ao fenótipo.

⁴⁸⁴ JENKS, A. E. The legal status of Negro-White Amalgamation in the United States. *American Journal of Sociology*, v. 21, n. 5, 1916.

⁴⁸⁵ POE, 1977; KARRICK, D. B. What constitutes a negro. A review of legal statutes. *Journal of the National Medical Association*, v. 51, n. 3, 1959.

⁴⁸⁶ MAGNUM, C. S. *The legal status of the negro*. Chapel Hill: Univ. of North Carolina Press, 1940, p. 1.

fenotipicamente, desafiavam os conceitos biologizantes. Uma prática que demonstra a incapacidade de controle jurídico do pertencimento racial de um indivíduo, para além de qualquer dúvida, era o *racial passing*.⁴⁸⁷

Apesar dos estatutos legais por vezes divergentes e territorialmente dispersos, os negros norte-americanos tinham plena consciência de que viviam sob uma ordem jurídica que legitimava um tratamento discriminatório sobre eles. Por isso, sabiam contra quem lutar e ao que se contrapor, uma vez que a segregação se delimitava por definições explícitas. A luta das primeiras décadas do século XX se concentrava em combater a violência racial dos linchamentos e derrubar os fundamentos jurídicos da segregação, uma dupla empreitada que se reflete na trajetória da NAACP.⁴⁸⁸ Mas enquanto perseguiram a emancipação dos negros nos Estados Unidos, W.E.B. Du Bois e outros ativistas se depararam com mais uma dimensão da limitação à cidadania negra: a impossibilidade de migrar para outro país. Nesse momento, o sociólogo manifestava ciência das distorções do paraíso racial. Ele relatava que “tem sido anunciado repetidamente nos jornais que o Brasil não quer imigrantes negros”⁴⁸⁹. Frente a esses perturbadores rumores, ele solicitava confirmação ou negação oficial, assim como requereu Ferdinand Morton alguns anos antes ao Secretário de Estado. Menos de um mês após a remessa da carta para o Consulado do Rio de Janeiro, uma resposta chegou ao escritório do *Crisis*, em Nova Iorque. Nela, o embaixador Morgan, ex-colega de Du Bois, primeiro responde sinteticamente:

Em resposta à sua carta de 21 de janeiro de 1927, eu gostaria de dizer que nem a Constituição, nem as leis brasileiras definem a palavra “Negro”.⁴⁹⁰

Embora iniciada com a firme assertiva de que não havia qualquer definição de “negro” na lei brasileira, a carta trouxe pistas relevantes à elucidação do questionamento de Du Bois. O embaixador replica parte do discurso oficial do Estado brasileiro, mas também joga luz sobre a situação jurídica das negativas, indicando que o instrumento que fundamentava as decisões era o decreto n.

⁴⁸⁷ A ideia de *passing* faz mais sentido quando compreendido em conjunto com a ideia da definição legal de negro. Em resumo, é uma prática que ocorre quando alguém, mesmo classificado como negro, é percebido ou aceito como membro de uma outra raça.

⁴⁸⁸ JONAS, 2005.

⁴⁸⁹ Ibidem.

⁴⁹⁰ EMBAIXADA dos Estados Unidos no Brasil. **Carta da Embaixada dos Estados Unidos no Brasil para W. E. B. Du Bois**, February 10, 1927. W. E. B. Du Bois Papers (MS 312). Special Collections and University Archives, University of Massachusetts Amherst Libraries.

4247/1921. Além disso, Morgan fez aquilo que Hélio Lobo havia requisitado no início da década: ele reconheceu que a existência da BACS havia sido o ponto de partida para a política brasileira.

De acordo com a conveniência do momento, as restrições são aplicadas a todos os estrangeiros, independente de raça ou cor, e as restrições que foram formuladas em 1921 em relação à admissão de cidadãos de cor oriundos dos Estados Unidos foram moldadas como resultado de um relatório no sentido de que um sindicato havia sido formado nos Estados Unidos para enviar negros americanos para os estados de Mato Grosso e Goiás para fins de colonização.⁴⁹¹

Legalmente, tudo se justificava pelo já citado decreto, que estabelecia, no seu artigo primeiro, ser “lícito ao poder executivo impedir a entrada” de determinados estrangeiros, como portadores de deficiências, mendigos, prostitutas, idosos. Não era o caso dos laboriosos candidatos a colonos recrutados pelo BACS. Contudo, o decreto também barrava a entrada daqueles que, “pela sua conduta, se considera nocivo à ordem pública ou à segurança nacional”, e era justamente essa a hipótese na qual se encaixavam os imigrantes negros, atentatórios à harmonia racial. “A entrada de estrangeiros no território nacional está sujeita à aprovação administrativa”, esclarecia o embaixador Morgan, “e a permissão de entrada pode ser recusada quando a ordem pública ou os interesses nacionais são considerados afetados”⁴⁹².

Que o executivo lide com casos concretos que exijam decisões políticas não é nada extraordinário, sobretudo considerando a matriz francesa do direito administrativo brasileiro.⁴⁹³ A doutrina francesa parte de um arranjo de especialização das funções legislativa e jurisdicional em poderes independentes, destinando as tarefas reminiscentes dos grandiosos arranjos do poder regulamentar do Estado absolutista⁴⁹⁴ à esfera executiva. Essa especialização não é apenas funcional: a separação dos poderes é um capítulo numa história mais ampla de

⁴⁹¹ Ibidem.

⁴⁹² Ibidem.

⁴⁹³ GUANDALINI JUNIOR, W. Espécie Invasora — história da recepção do conceito de direito administrativo pela doutrina brasileira no século XIX. *Revista de Direito Administrativo*, v. 268, 2015. p. 213-247. A reiteração das referências francesas nos compêndios de direito administrativo do século XIX tornam evidente essa influência (GUANDALINI JUNIOR, 2015). O Visconde de Uruguai, contudo, em seu “Ensaio sobre o direito administrativo brasileiro” — o texto mais importante sobre direito administrativo do período — faz inúmeras ressalvas à apropriação de conceitos estrangeiros, buscando produzir uma reflexão própria a partir do seu contato com a administração brasileira. Mas tampouco abdica dos autores franceses. URUGUAI, Visconde do. Ensaio sobre o direito administrativo. In CARVALHO, José Murilo de (org. e intro.). **Paulino José Soares de Sousa, Visconde do Uruguai**. São Paulo: Editora 34, 2002.

⁴⁹⁴ FOUCAULT, M. **Segurança, Território, População**: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

contenção do arbítrio estatal a partir de mecanismos constitucionais de limitação do poder. O que sobra de Estado absoluto fica entre a linha tênue de submeter-se à lei, mas reter algo do outrora ilimitado poder de polícia e poder regulamentar.⁴⁹⁵ É sob essa fórmula que as tarefas administrativas, orientadas pelo princípio da legalidade, distanciam-se da arbitrariedade para se aproximar, no máximo, da discricionariedade.

Definir conceitos como o ato administrativo discricionário estava a cargo dos primeiros professores de direito administrativo do Brasil no século XIX, que nem sempre o fizeram da forma mais sofisticada. Essa incipiente doutrina se sedimenta definitivamente com o “Ensaio sobre o direito administrativo” (1862), do Visconde de Uruguai. Nele, encontra-se um esforço de produção teórica coerente com os movimentos de racionalização do Estado moderno protagonizados pelas referências francesas⁴⁹⁶, mas que busca dela se descolar para abordar os problemas derivados da sua própria experiência administrativa. A preocupação original desses primeiros autores está centrada nos dilemas persistentes dos oitocentos, como centralização estatal e unidade nacional. Eles aspiravam por uma administração capaz de manter “a conservação da nação e a estabilidade do governo imperial”⁴⁹⁷.

“Não há talvez país em que a administração esteja mais confundida com a política do que o Brasil, e onde menos tenha feito a legislação para distingui-las e separá-las. Tudo é política”, escreve o Visconde de Uruguai. Com isso, aponta para o paradoxo fundamental do direito administrativo, que se visualiza perfeitamente na ideia de ato discricionário. Há quem o defina como aquele de caráter político, no qual o agente, ainda que sempre vinculado à lei, obtém dela uma amplitude decisória tão significativa que o autoriza a decidir sobre o conteúdo e pertinência do ato. É simples vincular os atos dessa natureza como aqueles autorizados por leis que lidam com conceitos indefinidos, como “ordem pública”. Mas não há

⁴⁹⁵ Nesse sentido, a noção de polícia é fundamental. Associada contemporaneamente aos órgãos de segurança pública, policial remete em verdade ao poder regulamentar do Estado absoluto (FOUCAULT, 2008), que exigia um arranjo bastante ativo de garantia da boa ordem e dos bons comportamentos. O exemplo francês é, aqui, o modelo: um pesado Estado regulamentar que operava pelo controle das minúcias, embora nem sempre fosse bem-sucedido. Na França pós-revolução, a virada da “polícia” para a “administração pública” denota o esforço por uma legalidade (SEELAENDER, 2009). Mas mesmo “na noção moderna de polícia resta algo das ideias jurídicas fundamentais que constituem a base do antigo sistema do regime de polícia. E no sistema do regime policial, polícia significa arbítrio” (BARBOSA, 1958, p. 16). SEELAENDER, A. A “polícia” e as funções o Estado – notas sobre a “polícia” do Antigo Regime. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, n. 49, 2009; BARBOSA, B. G. Poder de polícia e direito. *Revista de Direito Administrativo*, n. 54, 1958.

⁴⁹⁶ GUANDALINI JR, 2015.

⁴⁹⁷ *Ibidem*, p. 244.

equivalência estrita entre uma coisa e outra, inclusive porque o ordenamento jurídico comporta uma série de conceitos abertos para além das matérias administrativas. A característica definidora desse ato seria a impossibilidade de fiscalização jurisdicional do seu conteúdo. O controle se restringiria, então, à formalidade.⁴⁹⁸ Essa exclusão de certos atos administrativos da possibilidade de ponderação por outro poder denota a abertura, juridicamente legitimada, de amplos espaços de decisões políticas levadas a cabo pelo executivo.

Decidir sobre a entrada de estrangeiros é um exemplo ideal da discricionariedade de certas decisões administrativas. Dadas as diretrizes gerais, o decreto n. 4247 faculta ao executivo obstar a entrada de determinados imigrantes. Impedir a entrada ou não é uma decisão que deve estar orientada pelo interesse público, princípio basilar a ser seguido por todo funcionário da administração pública, mas cujo conteúdo é politicamente orientado. Na prática, quem fornece a diretriz é a chefia do Executivo – a presidência – ou algum alto funcionário a ele diretamente delegado – como os ministros. Aos funcionários, no caso da imigração negra, coube cumprir a decisão de não agir: não fornecer o visto, não conceder os motivos da recusa.

⁴⁹⁸ BAMBIRRA, F. Direito Administrativo, Poder e Liberdade. **Revista do CAAP**, 2008.



Figura 4 - Capa da revista "O Malho"

Em 1926, a revista ilustrada O Malho retratou esses mesmos funcionários como burocratas baratinados diante de uma conspiração do Tio Sam. Não era a primeira vez que O Malho, que frequentemente mobilizava seus leitores pela sátira política, mencionava as tentativas migratórias de estadunidenses negros ao Brasil. Em outra oportunidade, veiculou-se com tom de crítica um projeto de lei que

buscava vedar a entrada de negros, “uma excrescência (...) não só anti-constitucional, como perfeitamente idiota”⁴⁹⁹. Mas na charge acima, que faz menção direta ao *Defender* de Abbott – o jornal teria aconselhado “seus leitores pretos a emigrar para o Brasil, país ideal” – o que gostaria de ressaltar é a representação do Brasil a partir da posição do pequeno funcionário, um tanto sem rumo diante do tão numeroso *jazz band*.

Alguns anos antes da charge d’O Malho, o consulado brasileiro em Nova Iorque parece ter mesmo sido cenário de funcionários aturdidos – não pela ausência de diretriz sobre como proceder, mas pela pressão a fornecer justificativas para uma política que, eles sabiam, era inequivocamente racista. No caso defendido pelo promotor Morton, que ganhou os jornais, ele relata que o vice-cônsul de Nova Iorque o informou que a orientação do governo brasileiro era vedar a entrada de negros. Outros funcionários do consulado talvez tivessem cometido lapsos similares, ajudando a enfraquecer a cadeia de comando que determinava duas ações simultâneas: a negação dos pedidos e a ausência de fundamentação. Esse caso ilustra que, para tornar precisos os contornos dos conceitos de “interesse público” e “ordem pública”, é preciso recorrer não só à doutrina dos administrativistas, mas aos padrões reiterados pela própria administração pública. Apesar de eventuais deslizes de honestidade, na década de 1920, o governo brasileiro manteve com consistência a sua estratégia de silenciar oficialmente sobre raça. Com isso, revelou aos norte-americanos os meandros da estratégia de definir juridicamente o negro e as restrições sobre o negro a partir de um poder de polícia miúdo, discricionário e evasivo.

Durante a década de 20 do século XX, portanto, “os negros norte-americanos, pelo menos os que pretenderam migrar para o Brasil, puderam conhecer o estilo do racismo brasileiro”⁵⁰⁰. Nesse período, a ideia de diferentes sistemas de subordinação racial ainda não havia sido propriamente percebida e sistematizada, como faria Oracy Nogueira algumas décadas mais tarde⁵⁰¹. Mesmo sem esse cabedal teórico, a experiência dos negros norte-americanos demonstrou

⁴⁹⁹ NOTAS da semana. **O Malho**, 06 de agosto de 1921, apud GOMES, 2003. O projeto de lei criticado na revista será abordado na próxima seção desse capítulo.

⁵⁰⁰ MENDONÇA, J. M. N. **Evaristo de Moraes, tribuno da República**. Campinas: Editora da Unicamp, 2007, p. 299.

⁵⁰¹ GUIMARÃES, A. S. Brasil-Estados Unidos: um diálogo que forja a nossa identidade racial. **Estudos Afro-Asiáticos**, n. 26, 1994. p. 141-147.

haver convergência nas restrições à cidadania dos negros entre os dois países. Variavam, de certo, os mecanismos sociais e jurídicos voltados a reforçá-las. As arenas de disputa em torno da política migratória brasileira eram dotadas de um outro idioma de subordinação racial. Por isso, não é de se espantar que tenham buscado traduzi-lo para o seu próprio, buscando descobrir se havia uma deliberada política discriminatória e, em caso afirmativo, questionar qual a definição do sujeito a ser discriminado.

É provável que essa provocação não tivesse como finalidades apenas definir os inimigos e apontar para um caminho de disputa próximo ao já conhecido. Conceituar estritamente a raça era uma opção delicada, plena de situações adversas, como a história das confusas definições legais de negro nos Estados Unidos demonstrava. Fossem forçados a falar, juristas e governo brasileiro simultaneamente assumiriam a sua posição racista, prejudicando a imagem externa, e abririam brechas legais a serem exploradas. Talvez por isso, as leis brasileiras permaneceram silenciosas quanto a raça; mas os sujeitos responsáveis por criá-las foram um pouco mais tagarelas.

3.3.2

Projetos e políticas contra a imigração negra

Os ministérios brasileiros não foram os únicos a terem notícia das propostas de imigração negra. Tanto a iniciativa do BACS, em 1921, quanto o empreendimento de Robert Abbott, a partir de 1923, tiveram repercussão na imprensa brasileira. Não causa espanto, então, que alguns entusiastas do projeto de um Brasil branco estivessem dispostos a tomar medidas mais drásticas, como fazer avançar um projeto de lei de interdição à imigração, tal qual sugerido pelo cônsul Hélio Lobo. Por que não dizimar a ameaça, de uma vez por todas, instituindo legalmente a vedação ao imigrante preto dos Estados Unidos?

Não seria uma absoluta novidade legislar sobre o imigrante “indesejável”, objeto do já mencionado decreto n. 4247, de 1921. Considerando que “a questão racial estava subjacente aos projetos imigrantistas desde 1818, antes da palavra *raça* fazer parte do vocabulário científico brasileiro e das preocupações com a formação nacional”⁵⁰², não é possível compreender os contornos desse conceito de forma

⁵⁰² SEYFERTH, G. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. *Revista USP*, n. n. 53, 2007, p. 118.

descolada da questão racial. A constante preferência pelo imigrante branco e a repulsa aos não-brancos revelava um “cálculo racial”, que foi “tributário da ideia de caldeamento das raças no sentido da constituição de um ‘tipo brasileiro’ física e culturalmente homogêneo”⁵⁰³.

Analisando projetos de imigração da primeira metade do século XX, Ramos⁵⁰⁴ entende que a avaliação das características físicas e mentais de uma determinada raça levava em consideração mais o critério da adaptabilidade do que uma construção estritamente biológica. Essa relativa flexibilidade é coerente com a virada cultural do conceito de raça, que termina por “negar o caráter irreversível da inferioridade intelectual, moral e psicológica dos negros, transferindo-a para o plano da cultura e tornando-a passageira e reversível”⁵⁰⁵. Mas as imagens pejorativas da negritude, bem como as vedações ao acesso de direitos, oportunidade e espaços de poder pouco se modificam. O que essa abertura possibilita é um alargamento das possibilidades de “incorporação dos mestiços — mulatos, pardos, principalmente morenos — ao espaço econômico, simbólico e ideológico da nação”⁵⁰⁶.

A política de assimilação parcial dos negros brasileiros correria evidentes riscos diante de um imigrante avesso a esses valores. E, nesse sentido, o negro norte-americano era a ameaça óbvia. Sob a pena das elites, a consciência racial era equivalente a uma disposição à divisão e ao ódio racial, características bastante contrárias aos negros brasileiros, supostamente dispostos a trocar identidade por integração.⁵⁰⁷ Munido do propósito de proteger o pacífico caldeamento de raças em curso no Brasil, os deputados Andrade Bezerra e Cincinato Braga, representantes de Pernambuco e São Paulo, respectivamente, apresentaram o projeto de lei n. 209, de 1921. Com o objetivo de proibir a imigração de “indivíduos humanos das raças de cor preta”⁵⁰⁸, o projeto sofreu contundentes oposições. Seu trajeto na Câmara

⁵⁰³ RAMOS, 1996.

⁵⁰⁴ Ibidem.

⁵⁰⁵ GUIMARÃES, A. S. Democracia racial: o ideal, o pacto e o mito. *Novos Estudos*, n. 61, 2001a. p. 147-162, p. 150.

⁵⁰⁶ Ibid, p. 150.

⁵⁰⁷ O olhar branqueador das elites não corresponde à realidade, uma vez que iniciativas de reconhecimento e valorização da identidade racial negra podem ser identificadas ao longo da história do Brasil, ainda que com vocabulários distintos ao contemporâneo.

⁵⁰⁸ SKIDMORE, T. **Preto no branco**: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, p. 212.

não se alongou para além da discussão nas comissões, mas o episódio teve desdobramentos profundos.

Os posicionamentos contrários e favoráveis ao projeto demonstram a mobilidade de sentidos atribuídos à natureza das relações raciais no Brasil. Ao lado do argumento sobre a inconstitucionalidade do projeto, corria uma referência ao sentimento de “fraternidade racial”⁵⁰⁹. Tanto é que Cincinato Braga defendeu seu projeto afirmando que já era hora de abandonar “a atitude puramente sentimental que sempre se adotava na discussão das questões vitais do país”⁵¹⁰. Em defesa do branqueamento – que conduziria a um sentido conservador de harmonia entre raças –, o deputado paulista advogava por uma estratégia inovadora, contrária à tradição republicana brasileira de igualdade jurídica⁵¹¹; talvez por isso tenha reunido poucos adeptos na Câmara.

Mas o debate excedeu o ambiente parlamentar. Por solicitação do Instituto dos Advogados Brasileiros, Evaristo de Moraes examinou um parecer sobre a constitucionalidade do projeto, elaborado por três outros juristas. Em 1921, aos 50 anos, Moraes havia sido diplomado bacharel havia apenas cinco anos. Superada tardiamente, a sua natureza de rábula persistiu como uma ofensa sempre à espreita, não raramente acompanhada de insultos raciais. Moraes soube se evadir de ambas de formas argutas. No seu discurso de formatura, fez um aceno a muitos dos seus colegas de bacharelado que eram, como ele, profissionais já estabelecidos, acostumados com a missão do rábula, a “luta diária pelo reconhecimento do direito alheio, que é a essência da advocacia”⁵¹². No seu devir criminalista,

Evaristo parece ter procurado – com elementos da própria vida – desmentir esse “destino” que se vislumbrava para os que, como ele, eram criados por mulheres “abandonadas”, eram pobres e negros ou mestiços e que pareciam irremediavelmente condenados à marginalidade e ao crime, à degeneração moral e física⁵¹³

O parecer submetido à análise desse “rábula criminalista”⁵¹⁴ colacionava os termos do projeto de lei com os dispositivos constitucionais de 1891 que se referiam

⁵⁰⁹ ALBERTO, P. **Termos de inclusão**: intelectuais negros brasileiros no século XX. Campinas: Editora da Unicamp, 2017.

⁵¹⁰ SKIDMORE, 1976.

⁵¹¹ O debate parlamentar girava em torno do já conhecido dilema entre liberdades civis e ordem pública, vide primeiro capítulo, especificamente seção 2.2.2., “Barreiras de cor e cidadania”.

⁵¹² MORAES apud MENDONÇA, 2007, p. 256.

⁵¹³ MENDONÇA, 2007, p. 255.

⁵¹⁴ Como o próprio Evaristo se definiu em seu livro de memórias, *Reminiscências de um rábula criminalista*.

à entrada de estrangeiros, notadamente o parágrafo 10 do art. 72, que tratava dos direitos civis de brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil: “em tempo de paz qualquer pessoa pode entrar no território nacional ou dele sair com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte”. Para os pareceristas, o legislador constituinte atribuía à expressão “qualquer pessoa” um significado bem mais estrito do que a interpretação literal fazia crer: “o termo ‘qualquer’ não pode deixar de significar o imigrante de bons costumes, pacífico, que, trazido por uma força irresistível de encontrar a felicidade, conosco vem identificar-se”⁵¹⁵. O imigrante negro norte-americano, ao revés, acarretaria algo absolutamente oposto, arriscando ainda criar “*ipso facto* um problema de raça, que felizmente não temos”⁵¹⁶.

A interpretação restritiva da Constituição convergia com outros juristas da época. O texto constitucional, tido por alguns como excessivamente receptivo aos estrangeiros, foi progressivamente lido a partir da valorização da capacidade soberana de cada nação em decidir quem pode adentrar em seu território – capacidade essa tão essencial que o Brasil não poderia renunciar, entendeu o Supremo Tribunal Federal. Os pareceristas lembravam ainda sobre a existência de lei de 1892, que previa ser “permitted a livre entrada (...) a imigrantes de nacionalidade chinesa e japonesa, comtanto que, não sendo indigentes, mendigos, piratas, nem sujeitos à acção criminal em seus paizes, sejam válidos e aptos para trabalhos de qualquer indústria”⁵¹⁷. Apesar de reiterar a regra da liberdade de entrada, a lei n. 97 estipulava uma série de critérios a serem respeitados pelos candidatos a imigrantes, o que indicaria a possibilidade de, sob a ordem constitucional de 1891, regradar por meio de lei o tipo do imigrante desejável e indesejável.⁵¹⁸

O projeto Braga-Bezerra previa uma proibição generalizada a todos os “indivíduos humanos das raças de cor preta”, mas os pareceristas fizeram questão de frisar que seus argumentos não exalavam nenhum preconceito de cor, e sim respeito à capacidade soberana de um Estado em se proteger de ameaças à

⁵¹⁵ MENDONÇA, 2007, p. 292.

⁵¹⁶ Ibid.

⁵¹⁷ Lei n. 97, de 5 de outubro de 1892. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-97-5-outubro-1892-541345-publicacaooriginal-44841-pl.html>>

⁵¹⁸ MENDONÇA, op. cit.

tranquilidade nacional, assegurando a higiene social, física e moral de um povo. Essa negação era tão precária que praticamente constituía um ato falho de assunção inconsciente do racismo que vicejava nos iminentes jurisconsultos. Na avaliação do parecer, Evaristo de Moraes apontava de pronto que os autores haviam adotado um ponto de vista próprio dos brancos norte-americanos, ao interpretar os negros como “ameaças”. Se os Estados Unidos tinham um problema de raça, isso não ocorreu por conta da introdução de negros no país; a mesma coisa havia ocorrido no Brasil, e em volume superior. Portanto, foram os *yankees* brancos, em sua “monomania negrófoba”, que instituíram um país sobre o ódio e terror racial.⁵¹⁹

Se o Brasil é mesmo a terra em que não afloram preconceitos, o que se há de prevenir? Moraes “armou-se do que, enfim, estava no cerne do racismo brasileiro: a negação de si próprio”⁵²⁰. O embate no IAB, as comunicações diplomáticas e as referências à repercussão na imprensa demonstram que a estratégia de inscrever na lei a discriminação de imigrantes negros teve sua pujança, a qual não se pode ignorar. A opção pelo racismo explícito, embora descartada, esteve sempre à espreita dos homens da nação, como uma solução pragmática, livre de “sentimentalismos”. Mas algumas consequências da negação de uma legalidade racista, aos modos dos Estados Unidos, precisam ser destacadas.

Em primeiro plano, e em consonância com o que já foi sedimentado nos estudos em direito e relações raciais, essa opção certamente não significa ausência de tratamentos estatais atentatórios à cidadania do negro. A retenção do projeto Braga-Bezerra nas comissões especializadas não indica, necessariamente, uma condenação generalizada dos juristas e parlamentares à vedação da imigração negra, mas a sedimentação pela opção “pacífica” de não inscrever discriminações entre as pessoas. Na oposição ao projeto, abundam imagens de fraternidade racial e contribuição dos mestiços à nação. Mas essa formulação pode ser facilmente associada ao ideal branqueador: o discurso de João Baptista de Lacerda é um significativo exemplo.

Uma segunda observação diz respeito à forma jurídica da decisão discricionária. Os atos do poder executivo, como mencionado neste capítulo, são caracterizados por uma ampla esfera decisória. É reconhecido que as decisões

⁵¹⁹ Ibidem, p. 296.

⁵²⁰ MENDONÇA, 2007, p. 297.

tomadas na atividade executiva têm, pelo menos parcialmente, um caráter político. Ou seja, considerarão o “interesse nacional” a fim de decidir concretamente por agir ou não agir e, ainda, de que forma agir. Esse processo decisório não ocorre necessariamente à margem da lei, mas sob uma relação de tensionamento com a lei. Decidir politicamente é um resquício do ilimitado poder de polícia do Estado absoluto, que é reposicionado no direito liberal moderno como uma exceção autorizada pela própria lei, a ser exercida sob os limites por ela delegados.

É claro que um padrão reiterado de condutas discriminatórias pode e deve ser entendido como atentatório da Constituição e dos direitos civis. A negação reiterada de vistos a negros norte-americanos foi o resultado de uma política administrativa que criou critérios próprios de interpretação dos dispositivos legais – o decreto n. 4247 – e constitucionais – o parágrafo 10º do art. 72. Nesse sentido, recebeu oposições contundentes de muitas partes. O próprio Evaristo de Moraes reativou tal discussão anos mais tarde, quando relatou ao ministro Otávio Mangabeira ter recebido um questionamento do *Chicago Defender* sobre a aprovação do projeto. Segundo Moraes, o jornal de Robert Abbott julgava ter sido vitorioso no Brasil o preconceito, já que os vistos prosseguiram sendo continuamente negados. Não era o caso de ter sido aprovada a lei, até porque a política administrativa de concessões de vistos não dependia, necessariamente, de um instrumento tal que a autorizasse a criar obstáculos discriminatórios, mas de uma interpretação constitucional baseada na supremacia de um interesse público que, ao revés, possibilitava sem constrangimentos jurídicos a restrição de direitos dos negros norte-americanos.

Entender que a estrutura dessa política não consistia numa atuação *marginal* à lei, mas na exploração de uma amplitude decisória discricionária *concedida* pela lei ajuda a estabelecer outros parâmetros comparativos entre Brasil e Estados Unidos. A partir de sistemas jurídicos distintos, irromperam caminhos também apartados para interpretar textos constitucionais limpidamente igualitários. No Brasil, a igualdade jurídica formal da constituição do pós-abolição teoricamente abria pouco espaço para uma interpretação em que imperasse a discriminação racial. Nos Estados Unidos, as emendas constitucionais do período da Reconstrução tampouco pareciam estar aptas a autorizar um regime como o *Jim Crow*. No entanto, em ambos os países foi possível distorcer os estatutos de igualdade para

permitir hierarquizações com base racial, seja na exploração dos espaços de discricionariedade dos atos do executivo, seja na interpretação judicial da Suprema Corte, que pavimentou os caminhos para a proliferação legislativa da separação racial.

Por último, vale pontuar que nenhuma estratégia do poder é consistentemente bem-sucedida. Nelas sempre florescem veredas de resistência.⁵²¹ A exploração dessa forma administrativa de subordinação racial pelo Estado brasileiro deixou sendas abertas à disputa. Como afirma Paulina Alberto, no Brasil, assim como em outros países latino-americanos, “as leis nacionais teoricamente garantiam a igualdade e os direitos de cidadania dos afrodescendentes, mas permitiam na prática a discriminação e o desdém”. Em resposta, os ativistas negros “frequentemente identificavam as dimensões simbólicas da cidadania (...) como ferramentas fundamentais na luta por direitos legais, sociais e políticos plenos”⁵²².

E, quando essas estratégias se mostraram pouco frutíferas, os sujeitos nelas engajados também souberam reorientar suas rotas. Ao longo das primeiras décadas do século XX, norte-americanos negros vivenciaram de formas variadas a falsidade da democracia racial. Na década de 20, foi a representação externa do país a responsável por tornar concretas as barreiras raciais reputadas como inexistentes até então. Mas uma vez suspendidos os obstáculos diplomáticos, alguns correspondentes negros visitaram o Brasil, e as suas impressões ajudaram a confirmar a má impressão que os cônsules já haviam estabelecido com sua política de vistos. No ano de 1940, o jornalista Ollie Stewart visitou o Brasil por vinte dias como correspondente internacional do *Baltimore Afro-American*. Posteriormente, registrou o intensificado desencanto com o país. “O Brasil abriu meus olhos”, escrevia Stewart. “Segregação, discriminação e táticas *Jim Crow* – essas coisas não são uma questão de lugar (...) O homem de cor americano não pode resolver seu problema fugindo para Cuba, São Domingo ou Brasil”⁵²³.

De um lado, portanto, os ativistas negros repensavam as suas imagens sobre o Brasil, e esse movimento se fortaleceu na supracitada década de 1940⁵²⁴. W.E.B.

⁵²¹ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I – A vontade de Saber*. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

⁵²² ALBERTO, 2017, p. 31.

⁵²³ STEWART, Ollie. The Color Line in South America’s Largest Republic. In: HELLWIG, 1992.

⁵²⁴ HELLWIG, 1990; 1992.

Du Bois, para quem o país latino-americano não foi um objeto constante de reflexão, manifestou-se em algumas ocasiões, ora emanando opiniões positivas – como no texto publicado em 1914, em resposta a Theodore Roosevelt –, ora questionando com suspeição a política brasileira sobre os negros norte-americanos. Numa carta datada de 1941, fica explícito que qualquer aceno otimista sobre o Brasil ficou para trás. Du Bois envia ao editor do *Atlantic Monthly* a minuta de dois artigos que deseja publicar no jornal. Um deles, intitulado “*The Future of Africa in America*”, indaga sobre as futuras políticas sobre o negro na América. Du Bois afirma que as habilidades físicas e intelectuais da população de descendência africana já se mostraram, há muito, evidentemente comprovadas, mas sempre se fazem acompanhar de uma reação crescentemente violenta pela branquitude. E esse panorama, ele acrescenta, não se restringe aos Estados Unidos:

Na América do Sul, nós fingimos há muito tempo ver uma possível solução na amalgamação gradual de brancos, indígenas e negros. Mas essa amalgamação não prevê nenhum decréscimo de poder e prestígio entre os brancos quando comparados aos indígenas, negros e mestiços; mas sim a inclusão no chamado grupo branco de uma considerável infiltração de sangue negro, enquanto ao mesmo tempo se mantém a barreira social, a exploração econômica e a privação de direitos políticos do sangue negro como tal. Nós temos, assim, o espetáculo de São Domingo, Cuba, Porto Rico e até a Jamaica tentando desesperada e obstinadamente serem “brancos”, apesar do fato de que a maioria do grupo branco é de descendência branca ou indígena. E a despeito dos fatos, nenhum brasileiro ou venezuelano ousa se gabar dos seus pais negros. Portanto, a amalgamação racial na América Latina nem sempre ou mesmo geralmente carrega consigo elevação social e esforços planejados para elevar mulatos e mestiços à liberdade numa política democrática.⁵²⁵

A longa citação se justifica não só pelo conteúdo, mas pela forma com que ilustra a contundência do tom de Du Bois. Sob a pena deste e de outros ativistas negros, a disputa antirracista progredia para assumir a desidratação da harmonia racial como um ideal⁵²⁶, reconhecendo aquilo que Theodore Roosevelt enunciava sem meias palavras desde 1914: apesar de eventuais inclusões, o poder permaneceria em mãos brancas. Desde o início do século XX, portanto, viu-se que os sentidos do Brasil estiveram em intensa disputa. A ideia de paraíso racial não era dotada de um sentido unívoco, tampouco havia sido erigida unicamente pelo discurso de intelectuais negros ou alinhados com a causa antirracista. Em 1940, os

⁵²⁵ DU BOIS, W. E. B. Carta de W. E. B. Du Bois para Edward Weeks, 2 de outubro de 1941. **W. E. B. Du Bois Papers (MS 312)**. Special Collections and University Archives, University of Massachusetts Amherst Libraries.

⁵²⁶ GUIMARÃES, 2001a.

negros norte-americanos rumaram para o progressivo abandono desse ideal, mas isso não significou a imediata renúncia do mito. Outros sujeitos, mais distantes dessas trincheiras, protagonizaram no mesmo período a apropriação da ideia de harmonia racial, que há muito circulava entre Brasil e Estados Unidos, seja como uma apropriação abolicionista⁵²⁷, uma solução branqueadora ou um destino migratório para negros em busca de liberdade real. Assumindo alguns dos elementos decantados nessa longa duração, esses outros sujeitos renovaram a ideia de paraíso racial sob um paradigma científico que entendia a raça como cultura. É em torno de dois deles que se desdobra o próximo capítulo.

⁵²⁷ No abolicionismo pré-Guerra Civil, entre 1830 e 1865, vide capítulo 1.

4

Democracia racial, miscigenação e lei: o encontro entre Freyre e Tannenbaum

Na apresentação de *Casa-Grande & Senzala*, Gilberto Freyre declarou, lembrando dos seus anos formativos nos Estados Unidos: “creio que nenhum estudante russo, dos românticos, do século XIX, preocupou-se mais intensamente pelos destinos da Rússia do que eu pelos do Brasil (...) Era como se tudo dependesse de mim e dos de minha geração”⁵²⁸. Mas a preocupação sobre raça e nação há muito ocupava os intelectuais brasileiros quando Freyre a tomou para si. Principalmente a partir do movimento abolicionista oitocentista, avolumaram-se os diagnósticos e prescrições para a nação. Mais ou menos pessimistas, grande parte das previsões levava em consideração a composição racial do país, ora acoplada ao problema da escravidão, ora entendida de forma autonomizada⁵²⁹. Entre o nível individual e populacional, o pertencimento racial influenciava o estudo sobre o destino do sujeito e, por conseguinte, da nação. O que isso significava para o negro? Enquanto escravizado, sua exploração poderia até ser a solução da lavoura; livre, movimentava-se nesses discursos cada vez mais como um obstáculo civilizatório.

Já mencionei, no capítulo anterior, uma das alternativas elaboradas pela intelectualidade brasileira para superar o “problema do negro”. Algumas décadas antes de Freyre, o branqueamento era propagandeado por figuras como o antropólogo João Baptista de Lacerda. Quando representou o Brasil no Congresso Universal das Raças, em 1911, ele apontou a validade do miscigenado enquanto um contribuinte ao país: “a colaboração dos mestiços no progresso e avanço do Brasil é notória, e está longe de ser de pouco valor”⁵³⁰. Retirada de contexto, essa assertiva poderia até ser a comprovação de que o Brasil, de fato, incorporava e valorizava o seu povo acima de distinções raciais. Foi talvez sob essa perspectiva que W.E.B.

⁵²⁸ FREYRE, G. *Casa-Grande & Senzala*: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. São Paulo: Global, 2006, p. 31.

⁵²⁹ BORGES, D. Como e por que a escravidão voltou à consciência nacional na década de 30. In: KOSMINSKY, E.; PEIXOTO, F.; LÉPINE, C. *Gilberto Freyre em quatro tempos*. São Paulo: Unesp, 2003; SCHWARCZ, Lília. *O Espetáculo das Raças*: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993; SKIDMORE, T. Racial Ideas and Social Policy in Brazil, 1870-1940. In: GRAHAM, R. *The Idea of Race in Latin America, 1870-1940*. Austin: University of Texas Press, 1990.

⁵³⁰ LACERDA, João Baptista. Sobre os mestiços no Brasil [1911]. In: SCHWARCZ, L. M. *Previsões são sempre traiçoeiras*: João Baptista de Lacerda e seu Brasil branco. História, Ciências, Saúde-Manguinhos, v. 18, n. 1, 2011, p. 238.

Du Bois se utilizou do discurso de Lacerda para contrapor-se a afirmações sobre o Brasil ecoadas na imprensa estadunidense no fim da década de 1910.⁵³¹ Mas o otimismo de Lacerda e outros arautos do branqueamento não vinha da valorização do negro como componente civilizatório do Brasil, e sim da flexibilidade biológica do mestiço, que demonstrava o processo de inoculação, pela raça branca, dos vícios da negritude. Enquanto brancos e negros configuravam raças apartadas – e não espécies, como queriam os poligenistas, Lacerda faz questão de afirmar⁵³² –, o mestiço carecia do elemento de rigidez:

Essa tendência inata do mestiço, privando-o de qualidades próprias de uma raça fixamente constituída, tem um valor considerável nas transformações que sofrem, durante o curso dos anos, as populações misturadas, nas quais os cruzamentos não obedecem a regras sociais precisas; nas quais os mestiços têm toda a liberdade de se unir aos brancos, criando produtos que se aproximam cada vez mais do branco que do negro.

E é essa, precisamente, a condição atual das populações mistas do Brasil.⁵³³

O branqueamento propagandeado por Lacerda sonhava com o extermínio da negritude através da absorção física-biológica, superando o obstáculo civilizatório representado pelos então ex-escravizados. Quando acenava à harmonia, ele o fazia a partir de um pressuposto de manutenção e expansão de superioridade branca, utilizando o vocabulário próprio do racismo científico. Mas, ao longo das décadas de 20 e 30, a antropologia decretaria o exaurimento da potencialidade explicativa e prescritiva dessa abordagem. No Brasil, Edgard Roquette-Pinto (1884-1954), auxiliar de Lacerda no supracitado Congresso das Raças, foi um dos expoentes da contestação da cientificidade de teses como a da degeneração dos mestiços. Roquette-Pinto observava que toda a ciência da raça, com suas fixações obsessivas na hereditariedade e eugenia, embaralhava-se em controvérsias. Com isso, falhava em perceber fatores ambientais e culturais escondidos por trás da ideia de inferioridade racial⁵³⁴.

A sua contribuição é relevante, mas não de todo original. Mesmo nos Estados Unidos e Europa, onde a ideia científica de raça teria uma vida ainda mais

⁵³¹ Abordo esse episódio no capítulo anterior.

⁵³² A referência ao debate entre poligenistas e monogenistas é o que inaugura o discurso de Lacerda, demonstrando que o vocabulário do racismo científico permanecia em voga e discussão.

⁵³³ LACERDA, [1911] 2011, p. 235.

⁵³⁴ PALLARES-BURKE, M. L. G. **Gilberto Freyre**: um vitoriano nos trópicos. São Paulo: Editora Unesp, 2005.

longa do que no Brasil, antropólogos progressivamente se levantaram contra o paradigma racialista. A metade da década de 1920 foi o ponto alto do racismo científico estadunidense, mas àquela altura já encontrava oposições organizadas. Essa abordagem, então, declinou progressivamente até se encontrar sob confronto constante da comunidade científica na década seguinte⁵³⁵. Franz Boas, o maior representante do culturalismo antropológico do início do século, contribuiu significativamente a esse processo. Ele demonstrou “como alterações físicas no formato da cabeça processavam-se rapidamente e por fatores sociais, desacreditando e afinal levando ao ridículo as medições craniológicas”⁵³⁶, desde o início do século⁵³⁷.

Gilberto Freyre esteve em constante diálogo tanto com Roquette-Pinto quanto com Boas e, a partir dessas interlocuções e de muitos outros fatores, ele se tornou o nome que mais difundiria a virada para o culturalismo assimilacionista brasileiro. De posse do conceito de cultura, ele foi capaz de percorrer o caminho que desembocou na “feliz” solução da mestiçagem⁵³⁸. “Não eram simplesmente mulatos e cafuzos os indivíduos que eu julgava representarem o Brasil, mas cafuzos e mulatos doentes”, Freyre escrevia no prefácio de *Casa-Grande*⁵³⁹. No lugar de uma perspectiva biológica rígida, portanto, a raça seria pensada analiticamente a partir da cultura, elemento moldável, ou, melhor dizendo, assimilável. Mas uma nota se faz necessária: sob uma nova lente teórica, subsiste o racismo, em pleno funcionamento. Em relação ao culturalismo freyreano, Osmundo Pinho afirma que “raça e cultura participam assim de um mesmo continuum estratégico inserido no movimento mais amplo de acomodação entre uma elite branca, ou orientada por valores simbolizados como brancos e ocidentais, e a grande maioria da população, em um ambiente de modernização”⁵⁴⁰.⁵⁴¹

⁵³⁵ GOSSETT, T. **Race: the History of an Idea in America**. Nova Iorque, Oxford: Oxford University Press, 1997.

⁵³⁶ PINHO, O. Lutas culturais: relações raciais, antropologia e política no Brasil. **Sociedade e Cultura**, v. 10, 2007. p. 87.

⁵³⁷ BOAS, F. Changes in the bodily form of the descendants of immigrants. **American Anthropologist**, v. 14, n. 3, 1912. p. 530-562.

⁵³⁸ PINHO, O. Introdução. In: PINHO, O.; SANSONE, L. **Raças: novas perspectivas antropológicas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

⁵³⁹ FREYRE, 2006, p. 31.

⁵⁴⁰ PINHO, 2007, p. 85.

⁵⁴¹ Além da eventual presença de elementos biologizantes, importa ressaltar que o valor da hierarquia branca se faz presente ao longo do texto de Freyre (NUNES, 1994). O que se modifica é a capacidade de enxergar a negritude privilegiando sua “adaptabilidade” sob um outro viés. Mas, ainda sobre a ideia de raça como cultura, é preciso ressaltar que há potencialidade nessa virada, que abriu espaços de disputa amplamente explorados

A mudança catalisada por Freyre ocorria, dentre outros fatores, por meio de uma história que retomava a escravidão no centro da consciência nacional. De certo, nos anos de maior efusão abolicionista, muito se discutiu sobre a instituição escravista. Contudo, o pós-abolição inaugurou um cenário de convergência entre conservadores e progressistas em direção ao abandono repentino da discussão, com exceção de alguns bravos dissidentes, como Manuel Querino⁵⁴². Eles não ressoaram, contudo, a ponto de furar o consenso do silêncio sobre o passado.⁵⁴³ Ficou a cargo de Gilberto Freyre a reinserção da escravidão no debate público⁵⁴⁴. Sua prosa apresentou a instituição como “adocicada”, como demonstram as reiteradas menções, na sua obra, à “vida de querubim” dos escravos. Em Freyre, a escravidão é também reposicionada como um processo que, embora condenável, tornou “possível o desenvolvimento dos valores culturais e humanos que permanecem característicos do Brasil”⁵⁴⁵. Referindo-se aos tempos da plantação, ele afirma: “absurdo seria negar que através deles não tivessem os brasileiros adquirido qualidades que nobremente os distinguem”⁵⁴⁶. Essas formulações seriam, mais tarde, identificadas como construções mitológicas da boa escravidão, sustentáculo da democracia racial⁵⁴⁷.

Embora centrado inicialmente no Brasil – posteriormente, ele se voltaria ao mundo “lusotropical” –, o argumento de Gilberto Freyre, desde o princípio, em muito excedeu o seu país. Nos anos em que concebe *Casa-Grande* ele era, afinal, um sujeito em trânsito. A sua formação universitária foi levada a cabo nos Estados Unidos, onde foi profundamente influenciado nos planos intelectual e afetivo⁵⁴⁸.

pelo movimento negro (ALBERTO, 2017). De toda forma, isso não implicou o apagamento de uma relevante disputa: aquela que gira em torno do sentido progressista ou conservador do paraíso racial (GUIMARÃES, 2001^a). NUNES, Z. C. **Race, miscigenation, and the construction of a national identity: the modernist period in Brazil.** [S.l.]: Tese (Doutorado) - University of California, 1994; ALBERTO, P. **Termos de inclusão: intelectuais negros brasileiros no século XX.** Campinas: Editora da Unicamp, 2017; GUIMARÃES, A. S. **Democracia racial: o ideal, o pacto e o mito.** *Novos Estudos*, n. 61, 2001a. p. 147-162.

⁵⁴² Manuel Querino (1851-1923) foi uma relevante personalidade da Primeira República na Bahia. Funcionário público, politicamente ativo, Querino publicou uma série de artigos na Revista do IHGB, instituição da qual fez parte. Desde o início do século, em “As Artes na Bahia e Artistas Baianos”, de 1909, Querino vislumbra a civilização brasileira através do valor criativo do trabalho, atividade levada a cabo pelo negro. Esse argumento se consolida em “O Colono Preto Como Fator da Civilização Brasileira”, texto que ele apresenta no 6º Congresso Brasileiro de Geografia, em 1918, e que exalta a contribuição negra à nação.

⁵⁴³ Dain Borges (2003) não se aprofunda sobre a não recepção de personagens como Querino e Lima Barreto no debate público nacional. Acredito que é essencial ressaltar a racialização que atravessava a difícil posição de ambos enquanto homens negros a evocar a memória do escravismo no início do século XX.

⁵⁴⁴ BORGES, 2003.

⁵⁴⁵ FREYRE, G. **Interpretação do Brasil.** São Paulo: Global, 2015, p. 84.

⁵⁴⁶ *Ibidem*, p. 84.

⁵⁴⁷ NASCIMENTO, 2016.

⁵⁴⁸ MELO, A. C. A outra América de Gilberto Freyre. *Revista USP*, n. 112, 2017. p. 55-66; PALLARES-BURKE, 2005; SKIDMORE, T. E. Raízes de Gilberto Freyre. In: KOSMINSKY, E.; LÉPINE, C.; PEIXOTO,

Assim como outros viajantes atlânticos entre os séculos XIX e XX, para os quais a oposição comparativa entre sociedades era parte formativa das visões de suas próprias nações⁵⁴⁹, Freyre usou “comparações forjadas pelas suas experiências nos Estados Unidos entre 1918-1922 e 1931”⁵⁵⁰ para entender o seu Brasil. Na década de 1930, quando publicou sua mais repercutida obra, ele passou um período de exílio nos Estados Unidos como professor visitante em Stanford. Mas a sua trajetória no país não havia iniciado ali, como antecipado pela citação acima; tampouco figurou àquela altura como uma mudança banal de cenário para a sua escrita.

Além das referências intelectuais adquiridas com seus professores e interlocutores, aquilo que o pernambucano viu e sentiu na América do Norte ajudou a moldar sua obra⁵⁵¹. E o fluxo de influências não correu numa só direção: os Estados Unidos também sofreram o impacto e influência de Gilberto Freyre. Desde a sua chegada, em 1918, o bem relacionado estudante não decepcionou os seus professores, que lhe abriram inúmeras portas⁵⁵². Consolidada a sua posição de intelectual, o brasileiro se configurou em um dos nomes mais impactantes para os estudos norte-americanos sobre sociedades escravistas⁵⁵³ e recebeu rasgados elogios públicos de franceses e norte-americanos. Um desses admiradores de Gilberto Freyre, ao lado de nomes como Braudel e Barthes, era o seu contemporâneo Frank Tannenbaum⁵⁵⁴. Na década de 1930, quando Gilberto Freyre lecionava na Califórnia, ele era professor na Universidade de Columbia, em Nova Iorque. Em certo momento da sua vida acadêmica, Tannenbaum se dedicou a um objeto de estudo muito próximo de Freyre: as sociedades escravistas.

Menções ao nome de Frank Tannenbaum pululam entre jornais do século XX a partir de histórias das mais diversas.⁵⁵⁵ A variedade de qualificações poderia

F. **Gilberto Freyre em quatro tempos**. Bauru: EDUSC, 2003. NEEDELL, J. Identity, Race, Gender, and Modernity in the Origins of Gilberto Freyre's Oeuvre. **The American Historical Review**, v. 100, 1995. p. 51-77.

⁵⁴⁹ ANDREWS, G. R. Visões afro-americanas sobre o Brasil, 1900-2000. **Revista de Ciências Sociais**, 48, n. 2, 2017. p. 20-52.

⁵⁵⁰ NEEDELL, J. Identity, Race, Gender, and Modernity in the Origins of Gilberto Freyre's Oeuvre. **The American Historical Review**, v. 100, 1995, p. 51.

⁵⁵¹ SKIDMORE, 2003; PALLARES-BURKE, 2005; NEEDELL, 1995.

⁵⁵² RAMOS JR, J. D. P. O jovem Gilberto Freyre. **Revista USP**, n. 88, 2011. p. 156-171.

⁵⁵³ NEEDELL, 1995.

⁵⁵⁴ PALLARES-BURKE, M. L. Gilberto Freyre e a Inglaterra: uma história de amor. **Tempo Social**, v. 9, n. 2, 1997. p. 13-38.

⁵⁵⁵ Considerando que Freyre e Tannenbaum vivenciavam momentos formativos no mesmo período em que estadunidenses circulavam imagens do Brasil pela imprensa negra, na década de 1920, experimentei explorar

levar um observador menos atento a imaginar que o professor de Columbia teria convivido com um homônimo mais disruptivo, líder da *Industrial Workers of the World* (IWW) e preso aos 21 anos por liderar grupos de famintos e desempregados às igrejas de Nova Iorque em busca de abrigo. Não é o caso. Na biografia desse curioso personagem, sobra espaço para diferentes versões de um mesmo sujeito. De origem judaica, Tannenbaum migrou com a família para os Estados Unidos ainda na infância. Quando jovem, trabalhou como auxiliar de garçom, filiou-se ao IWW e se tornou um líder anarquista e sindicalista. Depois de ser preso pela sua atividade política, Tannenbaum conseguiu frequentar a Universidade de Columbia, graduando-se em 1921⁵⁵⁶.

O seu retorno final a Columbia ocorreu em 1935, como professor de história da América Latina. Antes disso, além do período de jovem sindicalista, já havia sido assessor de Lázaro Cardenas na sua estadia do México. Sua bibliografia reflete as tão variadas experiências por ele vivenciadas: do cárcere, surgiu o interesse em criminologia; dos anos mexicanos, a vontade de entender as sociedades latino-americanas e suas histórias. É nesse último flanco que se insere *Slave and Citizen: The Negro in the Americas*, livro publicado em 1947, quando Tannenbaum já era mais professor do que ativista. Nele, compara a história de sistemas escravistas nas Américas, buscando derivar dessa comparação uma explicação para as relações raciais contemporâneas de ambos os países.

Nas suas abordagens sobre a escravidão, Freyre e Tannenbaum se aproximam em alguns aspectos de destacada relevância, a ponto de suas obras já terem sido conjuntamente analisadas como a “abordagem Freyre-Tannenbaum”.⁵⁵⁷ Ambos têm em Boas uma forte referência e se orientam por uma perspectiva antropológica que percebe a raça como construto cultural, dotado de plasticidade, em oposição à acepção rígida da biologia. Tannenbaum reproduz uma percepção, no mínimo, romântica do Brasil escravista. Ele reposiciona o tráfico de escravos como um “movimento migratório”⁵⁵⁸ e entende a colonização como um

os jornais de Nova Iorque em busca de eventuais menções a esses personagens. Surpreendentemente, deparei-me com o jovem Frank Tannenbaum e sua prisão política.

⁵⁵⁶ YEAGER, M. Frank Tannenbaum: The making of a convict criminologist. *The Prison Journal*, v. 91, n. 2, 2011. p. 177-197.

⁵⁵⁷ SANTOS, L. A. E Pernambuco falou para o mundo: o impacto de Gilberto Freyre na historiografia norte-americana 1946-1971. In: SANTOS, L.A. *O pensamento social no Brasil*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2017.

⁵⁵⁸ TANNENBAUM, F. *Slave and citizen: the negro in the Americas*. Nova Iorque: Alfred A. Knopf, 1947.

empreendimento conjuntamente conduzido por africanos e europeus, caminhando, assim como Gilberto Freyre, na direção do mito da boa escravidão.

Quanto às motivações dos dois intelectuais, outras convergências também podem ser percebidas. Por caminhos diversos, eles olhavam para o passado com evidentes interesses contemporâneos. Partindo de uma formação sociológica, Frank Tannenbaum acena para o tema da mudança social desde o princípio de *Slave and Citizen*, publicado na década de 1940. Também a sua trajetória deixa entrever a vontade de modificar as relações raciais a ele contemporâneas⁵⁵⁹. Esse interesse em entender para transformar se mostra explícito quando Tannenbaum confessa qual seria o maior fator da sua admiração em relação a Freyre: a capacidade do autor brasileiro em intervir na realidade do seu país, contribuindo para que o povo modificasse a imagem que possuía de si⁵⁶⁰. Esse elogio deve ter sido recebido por Freyre com grande estima, dada a sua verve missionária em concretizar o “Brasil que vem aí”⁵⁶¹. Na sua trajetória político-acadêmica, o autor pernambucano não hesitou na tarefa de defender as vozes, cores e passos que anunciavam o seu país do futuro. Embora tenha vislumbrado a raça inicialmente como problema biológico⁵⁶², reconciliou-se com o seu próprio passado para desembocar em um presente e futuro “pós-racial”, conferindo elementos científicos à ideia de paraíso entre raças. Freyre foi inegavelmente bem-sucedido em aumentar a durabilidade da democracia racial, contribuindo para a sua conformação em ideologia semioficial de Estado.⁵⁶³

Mesmo estabelecida a relevância de Freyre e Tannenbaum para a história da escravidão e a reabilitação do paraíso racial, o leitor ou a leitora ainda poderia se perguntar por que os trazer para esta tese. Em resposta a essa potencial indagação,

⁵⁵⁹ Uma das premissas da biografia em curso de Tannenbaum elaborada por Barbara Weinstein é que a sua imersão na cultura anarquista e sindicalista é parte fundamental da sua trajetória como intelectual, uma vez que Tannenbaum sempre reteve um compromisso de intelectual público em cada um dos projetos que iniciou, inclusive aquele da escravidão comparada. WEINSTEIN, Barbara. Conferência: “De herói da classe trabalhadora a liberal da Guerra Fria: a estranha carreira de Frank Tannenbaum”. 10 de novembro de 2022. **VII Seminário Internacional Mundos do Trabalho**, Universidade do Estado da Bahia, Salvador/BA.

⁵⁶⁰ TANNENBAUM, F. Introduction. In: FREYRE, G. **The Mansions and the Shanties: the Making of Modern Brazil**. Nova Iorque: Alfred A. Knopf, 1963.

⁵⁶¹ Refiro-me a “O outro Brasil que vem aí”, poema de Gilberto Freyre datado de 1926, reproduzido em Casa-Grande & Senzala (FREYRE, 2003).

⁵⁶² Abordarei o “jovem Freyre” ao longo deste capítulo.

⁵⁶³ O seu comprometimento com a imagem de harmonia racial pôde ser percebido no engajamento com o projeto UNESCO, que inicialmente escolheu o Brasil por reputar o país um exemplo de convivência racial. MAIO, M. C. Tempo controverso: Gilberto Freyre e o Projeto UNESCO. **Tempo social**, v. 11, n. 1, 1999b.

gostaria de salientar que ambos escrevem desde os Estados Unidos, impregnados pelo contexto norte-americano de forma mais ou menos explícita ou consciente. Eles recorrem, também com intensidades variadas, a esforços comparativos entre Brasil e Estados Unidos. É justamente sobre esse aspecto das suas obras que o presente capítulo se volta. Os dois autores possuem produções vastas, que não necessariamente se comunicam com os objetivos desta tese. Por esse motivo, me restringirei àquilo que é pertinente à presente investigação: suas abordagens sobre o Brasil, enquanto paraíso ou democracia racial, que evoquem os Estados Unidos como contraponto comparativo. No caso de Freyre, isso está mais explícito entre 1918 e 1933. Em cartas, artigos em jornais e na sua tese de mestrado, ele demonstra como foi influenciado pelo intercâmbio entre os dois países. Utilizo, também, a produção diretamente voltada ao público estrangeiro – notadamente, o pequeno livro *Brazil: An Introduction*, datado de 1945. Em relação a Frank Tannenbaum, seus esforços comparativos se concentram no próprio texto de *Slave and Citizen*, obra de 1947.

Estabelecidos esses contornos, o objetivo do capítulo é compreender, mais uma vez, como esses autores entendem o direito – seja em leis escritas, doutrina jurídica ou cultura institucional – nas suas imagens sobre o Brasil de outrora, que apontam para a idílica harmonia entre raças. Em consonância com esse recorte, dedico mais atenção ao livro de Tannenbaum, que confere um papel central à lei, relegando o elogio à miscigenação a uma premissa menos explorada. Não obstante, o aporte freyreano está evidentemente presente em *Slave and Citizen*, motivo pelo qual inicialmente dedico atenção a Gilberto Freyre.

Em determinados pontos dessa trajetória, é difícil não lembrar que Freyre e Tannenbaum conviveram com os ativistas negros do início do século abordados no capítulo anterior. Mas, quando olham para o Brasil, esses sujeitos falam de posições absolutamente distintas dos norte-americanos negros. Por exemplo, a branquitude de Freyre se faz perceber no seu flerte com o orgulho branco do Sul outrora escravista⁵⁶⁴, um “lapso” que os intelectuais diretamente afetados pela máquina do racismo jamais poderiam cometer em toda a sua inteireza.⁵⁶⁵ Suas

⁵⁶⁴ PALLARES-BURKE, 2005; FREYRE, G. **Tempo morto e outros tempos**: trechos de um diário de adolescência e primeira mocidade. São Paulo: Global, 2012.

⁵⁶⁵ Em 1912, W.E.B. Du Bois escreve no jornal da NAACP, o *The Crisis*, sobre as falácias de inferioridade que os próprios negros faziam ecoar (TAYLOR, 1984). Por um lado, se por vezes é possível identificar discursos

estratégias de difusão e discussão de conhecimento são, também, variadas. Embora a imprensa periódica prossiga sendo uma fonte relevante, sobressaem as revistas acadêmicas, que têm seus fluxos específicos.⁵⁶⁶ Por último, ainda mais relevante é notar que as interpretações “adocicadas” da escravidão, por mais que inicialmente celebradas por um amplo espectro⁵⁶⁷ progressivamente revelam um conteúdo reacionário e racista, denunciado por intelectuais e ativistas antirracistas⁵⁶⁸. A revelação das contradições dessa reabilitação científica do paraíso racial não surpreende, contudo, se for levado em consideração aquilo que os norte-americanos negros estavam enunciando desde a década de 1940.⁵⁶⁹ Essas orientações e trajetórias distintas servem, de pronto, para situar que estamos diante de outro espaço de produção e circulação da ideia de democracia racial.

4.1

“Nos Estados Unidos, em assuntos sul-americanos”⁵⁷⁰: caminhos do jovem Freyre entre Waco, Nova Iorque e Recife

Foi em 1918 que um jovem Gilberto Freyre iniciou sua temporada norte-americana, tendo embarcado para a sua graduação na Universidade de Baylor, na cidade de Waco, Texas. Nessa instituição de ensino – batista, como o colégio em que estudou no Recife –, Freyre se graduou em Artes. A sua trajetória não era a mais usual, mesmo para os filhos da elite, aos quais a educação estrangeira era reservada ao nível da pós-graduação. Mas fatores variados, como uma já estabelecida parceria entre o colégio recifense e a universidade batista, além da prévia experiência de seu irmão na mesma instituição, o levaram a Baylor aos 18

autodepreciativos enunciados pelos próprios negros, isso não se alinha a discursos racistas originados da branquitude. A esse respeito, é possível recorrer à construção da subjetividade negra a que aduz o próprio Du Bois, em “As almas do povo negro”. TAYLOR, C. W.E.B. Du Bois's challenge to scientific racism. **Journal of Black Studies**, v. 11, n. 4, 1981. p. 449-460.

⁵⁶⁶ A trajetória meteórica de Freyre nos Estados Unidos o permitiu publicar em periódicos especializados desde muito cedo. Numa carta endereçada a Oliveira Lima em 1921, quando ainda era mestrando em Columbia, ele relata ter sido consultado a respeito da criação de uma revista dedicada ao Brasil. FREYRE, G. **Cartas do Próprio Punho Sobre Pessoas e Coisas do Brasil e do Estrangeiro**. Brasília: MEC, 1978, p. 184.

⁵⁶⁷ ALBERTO, P. **Termos de inclusão: intelectuais negros brasileiros no século XX**. Campinas: Editora da Unicamp, 2017.

⁵⁶⁸ NASCIMENTO, A. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, 2016.

⁵⁶⁹ No fim do capítulo anterior, reproduzi uma carta de Du Bois, datada de 1941, em que escrevia ao seu editor propondo um artigo intitulado “*The Future of Africa in America*”. Nele, Du Bois afirma: “Na América do Sul, nós fingimos há muito tempo ver uma possível solução na amalgamação gradual de brancos, indígenas e negros. Mas essa amalgamação não prevê nenhum decréscimo de poder e prestígio entre os brancos quando comparados aos indígenas, negros e mestiços; (...) Portanto, a amalgamação racial na América Latina nem sempre ou mesmo geralmente carrega consigo elevação social e esforços planejados para elevar mulatos e mestiços à liberdade numa política democrática” (DU BOIS, 1941).

⁵⁷⁰ Trecho de carta endereçada a Oliveira Lima, em que Freyre menciona possibilidades de desenvolvimento profissional. (FREYRE, 1978, p. 170)

anos⁵⁷¹. Logo o pernambucano cairia nas graças do professor A. J. Armstrong, chefe do Departamento de Inglês e um grande entusiasta – como Freyre – da literatura anglo-saxã. Essa aproximação contribuiu para elevar a já alta confiança que o estudante parecia depositar em si mesmo:

Devido aos exagerados louvores que me faz em suas classes e fora delas o Professor A. J. Armstrong, meu apelido entre os estudantes é “Genius” [gênio] ou Wisdom” [sabedoria]. Apelidos nada simpáticos: são dos que criam distâncias entre o distinguido por eles e massa. A despeito disso, a massa universitária está longe de antipatizar-me⁵⁷²

Maravilhado com o jovem latino-americano, o prof. Armstrong o incentivou a perseguir sua verve literária, embora considerasse que o idioma português o impediria de explorá-la a fundo. Ele propôs que Freyre permanecesse nos Estados Unidos, naturalizado. Apesar da admiração que possuía pelo professor, o então graduando não sucumbiu às tentativas do seu mestre. Seus olhos estavam fixados, no longo prazo, no Brasil. Em dezembro de 1920, escrevia a Oliveira Lima: “minha vontade entretanto é ir para o Brasil e servir da melhor maneira o meu país – ainda que me tentem as oportunidades para trabalho intelectual nos Estados Unidos”⁵⁷³. Talvez pela tentação estadunidense, o seu retorno ao país não tenha ocorrido logo após a graduação⁵⁷⁴. Ele considerava que a sua formação estava incompleta. “Meu grande desejo é voltar para Nova York”, afirmava Freyre em 1919. “É de Nova York que eu preciso”⁵⁷⁵. Em 1921, ele deixou Baylor e seguiu com seus estudos na Universidade de Columbia, concretizando o seu “maior desejo”.

Gilberto Freyre não encontrou em Nova Iorque um mentor como Armstrong, cujas relações intelectuais se estendiam ao plano afetivo. Talvez por isso tenha sido acometido pelo constante cansaço de nervos, como conta em suas cartas à família e amigos próximos⁵⁷⁶. Em todo caso, há de se notar que, mesmo numa metrópole como Nova Iorque, o estudante de Columbia não se viu desprovido de amigos influentes. Entre uma e outra notícia sobre os planos de colonização do *Brazilian-American Colonization Syndicate*⁵⁷⁷, o cônsul brasileiro em Nova Iorque, Helio Lobo, encontrava tempo para frequentar aulas de Direito Internacional em

⁵⁷¹ NEEDELL, 1995; PALLARES-BURKE, 2005.

⁵⁷² FREYRE, 2012.

⁵⁷³ FREYRE, 1978, p. 170.

⁵⁷⁴ FREYRE, 2012; PALLARES-BURKE, 2005.

⁵⁷⁵ FREYRE, 2012.

⁵⁷⁶ FREYRE, 1978; PALLARES-BURKE, 2005.

⁵⁷⁷ Vide capítulo anterior.

Columbia, “como um estudante qualquer”⁵⁷⁸, na mesma classe que Freyre. Do estudante dezessete anos mais novo, mas reputado como prodígio, Lobo aceitou indicações de leitura.⁵⁷⁹ Do diário de Freyre, infere-se que também o embaixador Cochrane de Alencar esteve disposto ao diálogo com o jovem pernambucano. Esses encontros são menos surpreendentes quando recordamos que Gilberto era um protegido de Oliveira Lima, diplomata aposentado e professor universitário sediado na capital estadunidense, que lhe abriu as portas da sua biblioteca pessoal e sua sala de jantar.⁵⁸⁰

Outros estudantes brasileiros sediados no estrangeiro também atravessavam o cotidiano da diplomacia brasileira, mas de formas bastante distintas. Não era incomum que, nos telegramas emitidos pelo cônsul Hélio Lobo para o Ministério das Relações Exteriores, no Rio de Janeiro, corressem notícias de jovens brasileiros desamparados. Talvez pelo excessivo encantamento com as festas nova-iorquinas ou pela real necessidade de subsistência, muitos estudantes pleiteavam ajuda financeira através da correspondência do consulado, tornada então um pombo-correio pessoal.⁵⁸¹ Mas esse não parece ter sido o caso de Freyre: seu irmão Ulisses garantiu que, além dos proventos adquiridos com a sua escrita de artigos para periódicos do Recife, o jovem Gilberto prosseguisse recebendo a sua mesada de 125 dólares, para que bem utilizasse seu tempo na cidade para os livros, viagens, teatros e concertos.⁵⁸² Ele também o aconselhou que se misturasse, sempre que possível, com a nata da sociedade⁵⁸³ – lição que ele parecia estar cumprindo, a julgar pela boa circulação com a diplomacia brasileira.

Em relação aos seus interesses acadêmicos na cidade, Freyre chegou em Columbia inicialmente interessado nos cursos de história. Mas foi em antropologia que ele encontrou Franz Boas, “a figura de mestre de que me ficou até hoje maior

⁵⁷⁸ FREYRE, 2012.

⁵⁷⁹ Nas suas cartas para Oliveira Lima, outrora diplomata brasileiro, ele volta a citar Helio Lobo. Em abril de 1921, ele relata que o dr. Helio Lobo “tem sido muito gentil para comigo” (FREYRE, 1978, p. 177).

⁵⁸⁰ O encontro com Oliveira Lima, então diplomata aposentado, aconteceu quando Freyre era, ainda, muito jovem – aos 17 anos. Vila Nova atribui o historicismo de Freyre a essa influência. VILA NOVA, S. Cultura e sociedade em Gilberto Freyre. *Ciência e Trópico*, v. 19, n. 2, jul/dez 1991.

⁵⁸¹ CONSULADO Brasileiro em Nova Iorque. **Telegrama 50, 09 de junho**. Códice 4.4.1, Estante 259, Prat. 2, Maço 10. Arquivo Histórico do Itamaraty – Rio de Janeiro (AHI-R).

⁵⁸² Por mais que Freyre, por vezes, relate dificuldades financeiras nas suas cartas, tudo indica que o seu relacionamento com a diplomacia brasileira nos Estados Unidos era, por muitos fatores, qualitativamente diferente dos demais estudantes brasileiros. Certa feita, ele qualifica seus pares como “uns preguiçosos, outros entendendo por escrever, exibições patrioteiras e de retórica barata. Paciência” (FREYRE, 1978, p. 179).

⁵⁸³ PALLARES-BURKE, 2005.

impressão”⁵⁸⁴, como ele diria no prefácio à primeira edição de *Casa-Grande & Senzala*. Freyre sintetiza a virada proporcionada pela abordagem antropológica de Boas quando aduz que foi sob a sua batuta que a ele foi revelado “o negro e o mulato no seu justo valor - separados dos traços de raça os efeitos do ambiente ou da experiência cultural. Aprendi a considerar fundamental a diferença entre raça e cultura”⁵⁸⁵.

A conclusão dos seus estudos em Nova Iorque veio em 1922. Sua dissertação em Columbia, “*Social Life in Brazil in the Middle of the Nineteenth Century*”, foi publicada na *Hispanic American Historical Review* em novembro daquele ano e posteriormente traduzida e republicada em livro. Do estrangeiro foi que Freyre começou a ocupar o lugar de observador externo de si próprio e se voltou ao passado escravista de que sua própria família fez parte. Na sua tese, encontravam-se alguns dos elementos cruciais de *Casa Grande & Senzala*, como o próprio autor reconheceria. Como destacado por Pallares-Burke⁵⁸⁶, a tradução portuguesa deste trabalho veio acrescida de um subtítulo revelador: “O Livro Embrião de Casa-Grande & Senzala”. Depois de adquirir o título em Columbia, Freyre rumou para a Europa. Finalmente, em 1923, voltou para o Recife. Os porquês não são completamente claros, mas a sua obsessão em resolver a própria identidade deixam evidente o enraizamento na sua própria família, e, de forma análoga, ao seu país e à sua cidade. E não só a saudade o compelia ao retorno. Também a dificuldade em se ver do ponto de vista do estrangeiro, deslocado do seu chão, o atentavam à possibilidade de soar artificial. Seja como for, a promessa de glória no estrangeiro arrefeceu⁵⁸⁷.

Oscilando entre múltiplas ambições, Freyre dedicou a maior parte dos anos posteriores ao seu retorno a um cargo no gabinete de Estácio Coimbra, marido de sua prima⁵⁸⁸. Depois de cair numa melancolia que o impediu de prosseguir escrevendo⁵⁸⁹, Freyre retomou suas ocupações acadêmicas quando a Revolução de 30 forçou a sua saída do país. Inicialmente aportado em Portugal, a ele restava apenas as atividades intelectuais, levadas a cabo através das redes de proteção. Elas

⁵⁸⁴ FREYRE, 2006, p. 31.

⁵⁸⁵ FREYRE, 2006, p. 31.

⁵⁸⁶ PALLARES-BURKE, 2005.

⁵⁸⁷ Ibidem.

⁵⁸⁸ NEEDELL, 1995.

⁵⁸⁹ PALLARES-BURKE, op. cit.

se ampliaram até o outro lado do Atlântico, permitindo a Freyre retornar aos Estados Unidos como professor visitante em Standford, em 1931⁵⁹⁰. Dois anos depois, ele publicaria “Casa Grande & Senzala”.

Estabelecidos os contornos da trajetória de Freyre entre 1918, quando viaja aos Estados Unidos, e 1933, quando publica seu primeiro e principal livro, cabe adensar o que se sucedeu entre um ponto e outro dessa linha do tempo, privilegiando os acontecimentos e encontros que mais impactaram na sua compreensão do Brasil em contraposição aos Estados Unidos. Essa breve introdução não é sem razão: entender a obra de Freyre significa dedicar alguma atenção aos elementos biográficos que a circundam, segundo apontam seus intérpretes⁵⁹¹. A busca pela interpretação do Brasil era, para ele, algo como uma empreitada interpretativa de si próprio. Jeffrey Needell sintetiza: “no caso de Freyre, a biografia é especialmente central. Muito da sua criação de uma identidade nacional foi uma tentativa de encontrar a sua própria identidade e reconciliar conflitos consigo mesmo”.⁵⁹²⁵⁹³

Reconheço que “Gilberto Freyre é um assunto desafiante para a análise acadêmica, não por falta de material”⁵⁹⁴. Portanto, reitero o já afirmado na introdução deste capítulo: é sobre as comparações entre Brasil e Estados Unidos que busco me debruçar. Por mais que Freyre não tenha produzido uma história comparada da escravidão – o seu interesse estava demasiado fixado no Brasil –, ele contribuiu, ainda que de forma esparsa, para a relação de oposição entre os dois países. Alguns dos registros dos esforços comparativos de Freyre estão nos seus diários de juventude, nos seus textos anteriores a *Casa-Grande* e num pequeno livro produzido especificamente para o público estrangeiro.⁵⁹⁵ Reunindo esses retalhos, espero assentar as bases para compreender uma das referências intelectuais que permeiam *Slave and Citizen*.

⁵⁹⁰ NEEDELL, op. cit.

⁵⁹¹ NEEDELL, 1995.

⁵⁹² Ibidem, p. 51.

⁵⁹³ Daí, inclusive, a necessidade de um método que se distanciasse do puramente científico para alcançar o Brasil a partir do estético e ensaístico (RAMOS JR, 2011).

⁵⁹⁴ SKIDMORE, 2003, p. 41.

⁵⁹⁵ Me refiro a *Brazil: An Interpretation*, primeiro publicado nos Estados Unidos em 1945 e no Brasil, em 1947. Utilizo a edição brasileira de 2015. FREYRE, [1947] 2015.

4.1.1

Orgulho branco e nostalgia escravista

Quando partiu para os Estados Unidos, Freyre ainda não possuía uma vocação unívoca em resolver o “problema da raça”, como tinham feito seus antecessores. Interessado em uma porção de coisas ao mesmo tempo, mesmo quando do seu retorno ao Recife, em 1923, ele ainda não tinha se decidido completamente se gostaria de perseguir carreira como escritor, jornalista, diplomata ou político. Dentre os seus potenciais projetos estavam um estudo sobre o Brasil da perspectiva da infância e um livro sobre literatura latino-americana⁵⁹⁶.

Fato é que aquilo que efetivamente o ocupou – e o fez alçar glória – foi o desdobramento da sua tese de mestrado, defendida em Columbia em 1922. Seja no aspecto formal, seja nas interpretações sobre o Brasil, “*Social Life...*” antecipa uma série de elementos da grande obra de 1933, como “o contraste da ‘vida de querubim’ que levavam os escravos com a dos maus-tratos dos operários industriais europeus, ingleses e continentais; (...) o duplo padrão de moralidade que permitia aos homens brancos se relacionar sexualmente com as escravas”⁵⁹⁷. Também quanto ao método - ou à sua ausência - semelhanças podem ser traçadas. *Casa-Grande* pode ser definido como “um compêndio de informações intrigantes, caoticamente organizado (...) sobre o passado colonial”⁵⁹⁸, e a tese de mestrado era um prenúncio dessa escrita de um colecionador de minúcias. Skidmore⁵⁹⁹ argumenta que nada disso é ocasional, tendo em vista o desprezo de Freyre por categorias e barreiras disciplinares estritas.

Um dos reflexos relevantes dessa aversão é a negação a aderir às regras da comunicação científica, como o uso de evidências ou a sustentação fática dos argumentos apresentados. Freyre escreve como um observador distante das controvérsias científicas que permeavam vários dos objetos que atravessam o livro, selecionando aqui e acolá autoridades que validassem suas teses⁶⁰⁰. Em todo caso, “a recusa de Freyre em seguir o formato acadêmico normal, na realidade, *aumentou*

⁵⁹⁶ NEEDELL, 1995; PALLARES-BURKE, 2005

⁵⁹⁷ PALLARES-BURKE, op. cit., p. 265.

⁵⁹⁸ SKIDMORE, 2003, p. 54.

⁵⁹⁹ Ibidem.

⁶⁰⁰ Ibidem.

a sua acessibilidade ao leitor”⁶⁰¹, e esse encantamento dos detalhes, capaz de mobilizar sensibilidades, já estava presente no texto de 1922.

Mas a par das convergências, entre *Social Life* e *Casa-Grande* há um distanciamento relevante em relação à raça. A miscigenação ainda não era o grande objeto da tese de mestrado de Freyre, embora àquela altura ele já possuísse suas próprias considerações sobre o tema. Afinal, o jovem Freyre tinha saído de um Brasil no qual a questão racial estava em franca disputa. Por um lado, uma conjuntura de progressivo descrédito das teorias europeias e norte-americanas de racismo científico se consolidava, cujas razões variam entre a longa rejeição da estratégia segregacionista dos Estados Unidos, a derrocada de legitimidade da Europa na Primeira Guerra Mundial, dentre outros fatores⁶⁰². Na década de 1920, contudo, a conexão entre raça e cultura ainda não havia se consolidado para além de toda dúvida. O racismo científico ainda seria evocado por intelectuais como Oliveira Vianna⁶⁰³. Nesse mesmo período, poucos nomes se ocupavam da cultura afro-brasileira sob uma perspectiva civilizatória. Mesmo quando o faziam, como é o caso de Manuel Querino – famoso opositor intelectual de Nina Rodrigues – permaneciam invisibilizados.⁶⁰⁴

Onde se situava, então, Gilberto Freyre? Quando jovem, ele demonstrou adesão às teorias racialistas, principalmente aquelas oriundas dos Estados Unidos⁶⁰⁵. Na sua coluna no Diário de Pernambuco, em fevereiro de 1921, ele descreve aos leitores a sua visão de Nova Iorque. A cidade já “pulula de judeus”, e mais estão sempre por chegar. A fim de observar presencialmente a recepção aos imigrantes, ele visita Ellis Island. Situada na baía de Nova Iorque, nessa ilha chegavam os imigrantes desejosos a adentrar os Estados Unidos, que eram

⁶⁰¹ Ibidem, p. 57.

⁶⁰² SKIDMORE, 1990.

⁶⁰³ Ibidem. Em 1934, mesmo diante do processo de derrocada do racismo científico, Oliveira Vianna publica o seu *Raça e Assimilação*, no qual alfineta Roquette-Pinto e defende a cientificidade da ciência da raça como parâmetro interpretativo do Brasil. RAMOS, J. de S. Ciência e racismo: uma leitura crítica de *Raça e assimilação* em Oliveira Vianna. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, v. 10, n. 2, 2003, p. 573-601.

⁶⁰⁴ Já mencionei em nota anterior a necessidade de pensar a ressonância de Querino de forma articulada com a racialização que atravessa a recepção do seu discurso. Nesse sentido, embora alguns anos o separem do Freyre assimilacionista de *Casa-Grande* – cuja grande contribuição é justamente a visão positiva do papel civilizatório do negro, antecipada por Querino pelo menos desde 1918 – é curioso que uma das críticas direcionadas a Manuel Querino fosse a sua ausência de método, ou a forma como ele não era capaz de ultrapassar um relato de vivências. Essa mesma característica, na escrita de Freyre, é lida como capacidade de sensibilização e encantamento do leitor.

⁶⁰⁵ PALLARES-BURKE, 2005

submetidos às, cada dia, mais difíceis exigências de seleção, por meio das quais os Estados Unidos procuram apropriar-se somente do elemento capaz de colaborar no seu progresso e de manter alto o padrão americano de eficiência econômica e de saúde física e moral. É a sociologia copiando da biologia a lei da vitória do mais apto. Por isso chamei a Ellis Island refinaria de gente⁶⁰⁶

Apesar de falar especificamente sobre uma política norte-americana, quando Freyre comunica aos seus conterrâneos notícias dessa “refinaria de gente”, o faz com os olhos sobre o Brasil. Enquanto caminhava pelas ruas de Nova Iorque, enquadrava os problemas e soluções possíveis para o seu país. E um dos problemas que figurava na ordem do dia, em 1921, era justamente a seleção do imigrante ideal, pois apto, branco e assimilável⁶⁰⁷. Não é de se espantar que, nesse mesmo período, o seu novo amigo e colega em Columbia, o cônsul Hélio Lôbo, reforçaria uma política migratória assentada em bases raciais, sob orientação do Ministério das Relações Exteriores.⁶⁰⁸ Negando sistematicamente a entrada de negros norte-americanos no Brasil, a atuação de Lobo seguia as ordens de exclusão de um imigrante potencialmente perigoso à unidade nacional, pois simultaneamente eivado de ódios raciais e preconceitos – portanto, incapaz de assimilação – e força contraproducente ao projeto de branqueamento da população.

A necessidade de manutenção de uma identidade nacional coesa, que permitisse a assimilação do estrangeiro, foi outro aspecto da política migratória estadunidense que saltou aos olhos do colunista do Diário de Pernambuco. Ele elogiou os “tão eficazes (...) processos de digestão social” da república norte-americana, ressaltando que “a eles parecem não escapar inteiramente os próprios judeus – o povo mais conservador de si próprio e de suas tradições, mais rebelde e a esforços de absorção estrangeira, de que há exemplo na história”⁶⁰⁹. A capacidade de *americanização* exercida pela nação sobre seus imigrantes o encantava desde então. Mas o elemento que mais contrasta a escrita de Gilberto Freyre quando estudante, em 1921, com a sua versão intelectualmente madura é o seu vocabulário abertamente racista, explícito quando refere-se à “lei biológica do mais apto”. Desse tipo de menção, é fácil inferir que a sua posição sobre a imigração

⁶⁰⁶ FREYRE, G. “Da Outra América”. **Diário de Pernambuco**, 27 de fevereiro de 1921.

⁶⁰⁷ RAMOS, J. Dos males que vêm com o sangue: as representações raciais e a categoria do imigrante indesejável nas concepções sobre imigração da década de 20. In: MAIO, M. C.; SANTOS, R. V. **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1996.

⁶⁰⁸ Não pretendo inferir que Freyre e Lobo tenham necessariamente se influenciado nessa questão; gostaria antes de destacar a relevância do debate em torno da migração e raça no período.

⁶⁰⁹ FREYRE, 1921.

provavelmente se coadunava com os apoiadores do projeto de branqueamento do Brasil.

Se a conclusão parecer apressada, a reforço com outros elementos que a corroboram. No mesmo mês em que escreveu a supramencionada coluna ao Diário, Freyre escreveu uma carta ao seu amigo Oliveira Lima – esse, um defensor do processo de branqueamento na Argentina⁶¹⁰. Nela, referiu-se a *The Rising Tide of Color Against White World Supremacy* (1920), de Lothrop Stoddard, e *The Passing of the Great Race* (1920), de Madison Grant, como “interessantes estudos do problema de raças, mistura, etc. do qual o nosso Brasil sofre”⁶¹¹.⁶¹² A partir desses livros, ele confessava: “Precisamos opor ao *salt atroz* o imigrante branco. Quanto mais estudo o problema do ponto de vista brasileiro, mais alarmado fico. Estive a notar outro dia a tripulação do ‘Minas’: a gente de cor deve ser mais de 75%”⁶¹³.⁶¹⁴

Os dois livros acessados por Freyre no seu período em Nova Iorque são declarados manifestos de supremacia branca. Madison Grant faz parte do panorama do racismo ressurgente dos anos 1920, década na qual se assistiu ao segundo nascimento da Ku Klux Klan, definida por Freyre em 1926 como “militante e mística”, uma “espécie de maçonaria guerreira” erigida em oposição à humilhação a que fora submetido o “pobre Sul agrícola”⁶¹⁵. A capacidade de atração exercida por Grant sobre sulistas e simpatizantes decorria do fantasioso diagnóstico de iminente desaparecimento biológico da grande raça nórdica. Lothrop Stoddard, pupilo de Grant, foi quem aumentou o alcance das ideias supremacistas⁶¹⁶. Ambos convergiam na construção de um pânico branco que se opunha à democracia e à ideia de igualdade natural dos homens como falácias alheias à realidade de que a raça branca era o verdadeiro motor do progresso⁶¹⁷.⁶¹⁸

⁶¹⁰ Ver LIMA, M. O. *Na Argentina: impressões 1918-19*. Rio de Janeiro: Weiszflog, 1920.

⁶¹¹ FREYRE, 1978, p. 175.

⁶¹² O título dos livros tem algumas divergências em relação àqueles nas cartas reproduzidas em “Cartas de próprio punho...” (FREYRE, 1978), como atenta Pallares-Burke (2007).

⁶¹³ FREYRE, op. cit, p. 175.

⁶¹⁴ Pallares-Burke (2005) esclarece tratar-se de um erro de reprodução; deveria tratar-se de “salta-atrás”, expressão racista usada para designar um negro mestiço.

⁶¹⁵ FREYRE, G. “Da Outra América”. *Diário de Pernambuco*, edição 152, 04 de julho de 1926.

⁶¹⁶ GOSSET, 1997.

⁶¹⁷ HIGHAM, J. *Strangers in the land: patterns of American Nativism 1860-1925*. New Jersey: Rutgers University Press, 1955; TAYLOR, C. W.E.B. Du Bois's challenge to scientific racism. *Journal of Black Studies*, v. 11, n. 4, 1981, p. 449-460; GOSSET, 1997.

⁶¹⁸ Os impróprios racistas de Grant, Stoddard e seus covardes discípulos encapuzados de branco não resistiria, como é praxe, ao embate intelectual. Foi o que se viu em 1929, quando W.E.B. Du Bois enfrentou Lothrop

O pânico apocalíptico do fim da brancura não pode ser dissociado de uma interpretação específica da história norte-americana do período da Reconstrução. Por muito tempo, repercutiu-se uma interpretação historiográfica do período que caracterizava tais iniciativas como irresponsáveis ou desastrosas.⁶¹⁹ A tentativa de criar uma democracia interracial por todo o país foi retratada como desrespeito ao modo de viver dos estados do Sul. Assim, o que impedia a paz social não era o contínuo ódio racial destilado sobre a mínima ascensão de pessoas negras, mas, pelo contrário, a ousadia irrealista de imposição de um modo de vida alheio aos costumes dos confederados.⁶²⁰

Freyre já demonstrou concordância com essa perspectiva. Em 1926, em um artigo ao Diário de Pernambuco no qual comenta sobre o livro *The Tillman Movement in South Carolina*, de Francis Simkins⁶²¹, ele opõe o “pobre Sul agrícola” ao Norte, representante do “arrogante industrialismo que na história oficial dos Estados Unidos aparece disfarçado em movimento humanitário”.⁶²² Repetindo a clássica versão confederada da história da Reconstrução, Freyre compreendia a KKK como uma resistência à humilhação de ter diante de si a imposição de “governos de pretos: juízes, subdelegados, legisladores”⁶²³. A oposição entre uma modernidade opressora e a resistência tradicionalista não seria abandonada por Freyre, mas severamente reconfigurada até resultar na mítica versão do Brasil adocicado de *Casa-Grande & Senzala*. A sua tendência a valorar positivamente o passado escravista – que talvez remetesse a seus tempos de menino – acendeu uma identificação com o Sul escravista, que se refletiu nas suas experiências de viagem. O próprio Freyre admitiu que o ambiente do Texas insuflou o seu orgulho branco⁶²⁴.

Stoddard em Chicago, num debate em torno da pergunta “deveria o negro ser encorajado à igualdade cultural?” (TAYLOR, 1981, p. 449).

⁶¹⁹ A respeito da interpretação historiográfica da Reconstrução, ver nota n. 372.

⁶²⁰ FONER, E. **The Second Founding: How the Civil War and Reconstruction Remade the Constitution**. Nova Iorque: W. W. Norton & Company, 2019.

⁶²¹ Francis Simkins tornou-se um dos primeiros historiadores a romper com a visão da Dunning School, que caracterizava a Reconstrução como um fracasso pela sua imposição irresponsável de um progressismo inviável diante da história do Sul e da capacidade de exercício de cidadania do negro. Em 1932, Simkins publicou um livro sobre a Reconstrução na Carolina do Sul em que sugeria que, se houve um fracasso, esse se deu na verdade pela falta de radicalidade (PARKER, 2005). O livro a que Freyre se refere, contudo, data de 1926, e gira em torno de Benjamin Tillman, ex-governador da Carolina do Sul, notório e violento supremacista branco. Nesse texto, Simkins – que dedicou o livro a Gilberto Freyre, o que explicaria seu entusiasmo ao resenhar a obra – refere-se a Tillman, por vezes, com bastante condescendência (PALLARES-BURKE, 2005). PARKER, D. Beyond surrender: Marian Sins, Francis B. Simkins, and Revisionism in Reconstruction South Carolina. **Journal of the Georgia Association of Historians**. V. 26, 2005, p. 17-38

⁶²² FREYRE, G. “Um livro interessante”. **Diário de Pernambuco**, edição 152, 07 de julho de 1926.

⁶²³ *Ibidem*.

⁶²⁴ PALLARES-BURKE, 2005

Embora tenha se mostrado um entusiasta da maneira norte-americana de lidar com o componente racial da sua população, Freyre também confessou hesitação diante de alguns episódios. Ainda no Texas, duas entradas em seu diário marcam momentos de espanto. Ele relata seu horror ao adentrar o bairro negro de Waco, em 1919. Essa “gente amarga, mas resignada”, moradora de um território “imundo” demonstrava a hipocrisia dos missionários evangélicos que pouco se preocupavam em cuidar de seus “horrores domésticos”⁶²⁵. Logo após essa entrada em seu diário, Freyre relata mais um episódio em que se choca com a situação dos negros estadunidenses. Retornando de uma viagem a Dallas, ele passava por um vilarejo quando sentiu cheiro de carne queimada. Ao seu espanto, seus colegas responderam sem embaraço que se tratava de um negro. Freyre arremata: “nunca pensei que tal horror fosse possível nos Estados Unidos de agora. Mas é. Aqui ainda se lincha, se mata, se queima negro. Não é fato isolado, acontece várias vezes”⁶²⁶.⁶²⁷

A partir das contraditórias experiências nos Estados Unidos, Freyre escreveu a sua tese de 1922, em Columbia, sobre o Brasil. Nela, lê-se uma “infeliz analogia (...) da aparência dos homens numa procissão religiosa brasileira, ‘Encomendação das almas’, com os ‘cavaleiros da Ku Klux Klan americana’”⁶²⁸, além de referências ao “melhoramento das raças”. Nada surpreendente à vista dos outros textos do jovem Freyre datados da na mesma época, que demonstraram como as referências racialistas estadunidenses haviam sido incorporadas por ele na sua mirada sobre o Brasil. Mas essa perspectiva teórica não subsiste, sabe-se, nas obras posteriores de Freyre – tampouco nas de juventude, quando lidas em versões editadas pelo autor quando maduro. Muitos desses posicionamentos tiveram seus vestígios sistematicamente apagados⁶²⁹. A necessidade de conferir tintas mais aceitáveis aos seus primeiros escritos parece ter acometido o autor quando revisitou seu texto de mestrado, datado de 1922, antes de republicá-lo como livro.

As alterações são “reveladoras daquilo que o embaraçava em seu ensaio de juventude. Palavras, expressões, trechos ou comparações que denotam sentimento de superioridade racial e certo desprezo pelo mestiço e pelo negro foram em vários

⁶²⁵ FREYRE, 2012.

⁶²⁶ FREYRE, 2012.

⁶²⁷ Pallares-Burke (2005) cita outros encontros marcantes, principalmente com literatos negros, que contribuíram para “sensibilizar” Freyre sobre contribuições civilizatórias do negro.

⁶²⁸ PALLARES-BURKE, 2005, p. 267.

⁶²⁹ Ibidem.

pontos abolidas”⁶³⁰. Através de pequenas modificações, Freyre se distancia do seu antigo eu e se coloca na posição de observador. Afirmacões racistas que foram escritas como descrições da realidade tornam-se expressões do paradigma racialista, eventualmente tido como superado por ele próprio:

Freyre alude a um aprimoramento da raça em andamento. Sem dar muito relevo, como se as ideias ali expostas fossem assentes, o que de fato eram, Freyre se refere a um ‘melhoramento da raça escrava’ (*an improved slave breed*) em decorrência do fato de o pai da criança nascida do relacionamento com uma jovem escrava ser ‘em muitos casos ... um português – digo etnicamente, não civilmente – do melhor sangue’. (...) Quando, décadas mais tarde, finalmente levou avante seu projeto de publicar uma versão em português da sua tese de 1922, esses trechos foram cortados (...) Tanto a referência ao ‘melhoramento da raça escrava’ devido à mistura com uma raça superior, ou, como disse, ‘do melhor sangue’, quanto a analogia com a famigerada Ku Klux Klan devem ter-lhe parecido embaraçosas em demasia⁶³¹

Ler os registros do primeiro ciclo de experiências de Gilberto Freyre nos Estados Unidos faz sobressair a transformação do seu texto e o desenvolvimento da sua trajetória intelectual.⁶³² Chegando em Columbia, teve acesso ao seu “mestre”, Franz Boas, e seu argumento culturalista. Mas esse e outros contatos não foram imediatamente recepcionados por Freyre na sua interpretação do Brasil. Foi através da nostalgia escravista do Sul e da eficácia moderna da política migratória no Norte que ele mirou o Brasil. Enquanto caminhava nesse sentido, ele trilhava um caminho nada inovador, ao mesmo tempo em que também não encontrava uma solução para um dilema relevante: o acerto de contas com as origens portuguesa e negra que contribuíram à formação do povo brasileiro⁶³³. Esse é o elemento decisivo para a virada freyreana em direção à “feliz” solução da mestiçagem: foi só abandonando o racismo e decidido a haver-se com o seu próprio passado que ele chegou até *Casa-Grande*. Para tanto, precisava passar não só pela escravidão – que já havia sido tema da sua tese em 1922 – mas pela miscigenação.

⁶³⁰ Ibidem, p. 269.

⁶³¹ PALLARES-BURKE, 2005, p. 266-267. Pallares-Burke (2007) refere-se à “infeliz analogia que Freyre fez da aparência dos homens numa procissão religiosa brasileira, ‘Encomendação das almas’, com os ‘cavaleiros da Ku Klux Klan americana’” (p. 267), também na tese de 1922.

⁶³² Por um lado, ele esteve profundamente a par dos avanços científicos no campo das ciências sociais e da antropologia, influenciado por Franz Boas, descrito por ele como um dos seus mais impressionantes mestres, ou por Edgard Roquette-Pinto, conforme já mencionado. Pallares-Burke (2005) entende, contudo, que essas influências finalmente foram absorvidas por Freyre após um período de maturação. Quando do seu período nos Estados Unidos, em 1923, e mesmo no seu trabalho de 1925 – republicado como *Vida social no Nordeste: aspectos de um século de transição* –, Freyre já aventava os primeiros esboços de *Casa-Grande*, que conviviam, naquele tempo, com sua aproximação ao racismo científico. Em relação aos trabalhos de Roquette-Pinto, por exemplo, Pallares-Burke (2005) entende que eles devem ter chegado ao conhecimento de Freyre apenas em 1926.

⁶³³ PALLARES-BURKE, 2005.

4.1.2

Reconciliação

No Brasil da década de 1930, o racismo científico ainda tinha os seus adeptos, mas Gilberto Freyre já não estava entre eles. Uma vez exilado nos Estados Unidos após a Revolução de 30, ele retomou o seu projeto interrompido de escrever sobre o Brasil de outrora, iniciado na tese de mestrado. O dilema da raça se resolvia lentamente nesse período em que Freyre ocupava, mais uma vez, a posição de estrangeiro de si mesmo. Do hemisfério norte, mirava de forma renovada o país e, enfim, encontrava a solução que já estava há algum tempo embaixo do seu nariz. Abandonar o racismo científico significou abandonar igualmente a ideia de uma inferioridade intrínseca do negro. Assim, a presença persistente dos negros e negras no cenário da sua infância – tema de preocupação renitente de Freyre⁶³⁴ – ganhava contornos flexíveis, aceitáveis e, enfim, construtivos de uma brasilidade pacífica e pós-racial: “a cultura brasileira muito enriqueceu com a vida o tanto em comum dos meninos brancos com negros e pretas velhas de quem ouviam histórias cheias de humanidade e uma doçura superior a tudo que se poderia encontrar nas histórias dos livros escolares à europeia”⁶³⁵.

Skidmore⁶³⁶ destaca três grandes teses que podem ser depuradas de *Casa-Grande & Senzala*. A mais central versa sobre a influência indelével do passado colonial, escravocrata, latifundiário e patriarcal sobre a formação social brasileira. Uma segunda tese se volta ao colonizador português, que, comparado aos demais, possuía particularidades que o tornava especialmente adequado à ocupação e exploração da América (uma dessas características particulares era a abertura ao sincretismo e à mistura, inclusive pelo sexo). Por fim, o terceiro argumento consiste na avaliação de que “a escravidão africana no Brasil era mais branda que em qualquer outro lugar no hemisfério ocidental, principalmente na América do Norte”⁶³⁷. Uma decorrência relevante desta última tese é o diagnóstico de que o

⁶³⁴ Freyre relata, nas suas cartas, o propósito de pensar uma história do Brasil a partir da infância, do olhar do menino. Esse projeto é analisado tanto por Pallares-Burke (2005) quanto Needell (1995).

⁶³⁵ Freyre, [1947] 2015, p. 95-96

⁶³⁶ SKIDMORE, 2003.

⁶³⁷ Ibidem, p. 53.

Brasil estaria caminhando rumo a uma “democracia racial”, embora ele próprio não tenha utilizado o termo.⁶³⁸

Ao longo da sua vida acadêmica, Freyre seguiu defendendo essas assertivas, eventualmente adicionando a elas alguns elementos agregadores. É o caso do lusotropicalismo, que estende o argumento sobre a capacidade destacada do português para todo o mundo tropical⁶³⁹. Esse processo pode ser percebido no pequeno livro *Brazil: An Interpretation*, que consiste em um “conjunto de conferências pronunciadas na Universidade de Indiana às vésperas do final da 2ª Guerra Mundial”, e “exerceu enorme influência sobre o estudo comparado desenvolvido por Frank Tannenbaum”⁶⁴⁰. Trata-se de um período, portanto, de alargamento das teses já estabelecidas em “Casa-Grande”. Por um lado, Freyre espriava sua teoria para abarcar a legitimação da colonialidade portuguesa na África, com o lusotropicalismo. Por outro, através de Tannenbaum, as suas comparações entre Brasil e Estados Unidos ganharam especial repercussão e ampliação, mesmo que na sua obra original elas não fossem centrais ao argumento.

Com base em Freyre, Tannenbaum entende que “a herança ibérica se constituía numa variante do sistema escravocrata e com alguns traços positivos, quando comparada com a experiência norte-americana”⁶⁴¹. O mote dessa oposição entre sistemas certamente se originou de mais de um fator⁶⁴², mas é claro que a série de conferências de Freyre em Indiana contribuiu à abordagem. Além de comparar o sistema de plantação no Brasil e no Sul dos Estados Unidos, Freyre confrontou os dois países em aspectos mais contemporâneos – reforçando, inclusive, a sua tese acerca do legado do passado escravista sobre o presente, argumento ao qual Tannenbaum também adere.

Em “Fronteiras e plantações”, capítulo no qual Freyre se dedica mais intensamente à escravidão, inicialmente são as semelhanças entre Brasil e Estados Unidos que se destacam. Entre as zonas de plantação das porções Norte e Sul da América se cultivavam gêneros distintos, mas em condições similares: “aqui, da

⁶³⁸ GUIMARÃES, 2001a.

⁶³⁹ SKIDMORE, op. cit.

⁶⁴⁰ MAIO, 1999b, p. 114.

⁶⁴¹ MAIO, 1999b, p. 114.

⁶⁴² Na próxima seção, menciono que “Slave and Citizen” é o desdobramento de um seminário proferido por Tannenbaum e outros professores em Columbia em 1938.

mesma maneira que nos Estados Unidos, o sistema de monocultura não ganhou o oeste senão para estender-se em novas terras”⁶⁴³; “ainda como nos Estados Unidos, nas zonas de plantação de cana do Brasil (...) a monocultura acabaria empobrecendo a terra”⁶⁴⁴. Mas, lentamente, sobressaem as diferenças. Enquanto elabora sobre a ação dos bandeirantes sobre as fronteiras, Freyre faz uma ressalva que redundava numa de suas consolidadas teses, a da boa escravidão:

Por mais fascinantes que sejam as figuras desses primeiros ‘homens de fronteira’ no Brasil, isto é, os bandeirantes, não devemos nos esquecer de que, enquanto eles aumentavam o território da Colônia, não levavam as primeiras gerações dos plantadores de cana uma vida toda fácil. (...) tinham às vezes os senhores de sufocar rebeliões de escravos negros, ainda que essas rebeliões não tenham sido em nenhum tempo tão numerosas no Brasil como em outras regiões da América, talvez porque o tratamento dado pelos portugueses aos escravos, e, mais tarde, pelos brasileiros, provocasse menos o desejo de rebelião por parte dos oprimidos.⁶⁴⁵

Talvez enunciar que a vida de um homem escravizado seria equivalente a de um “querubim” tenha gerado, em algum momento, algo como constrangimento a Gilberto Freyre. Quem sabe por isso ele gostasse de suscitar a comparação com outros sistemas reputados mais cruéis para resvalar, por fim, numa hipérbole. Mas essa elocubração benevolente com o luso-tropicalista não prospera, dada a frequência com a qual evoca a versão adocicada do passado escravocrata, sem qualquer ressalva. Quem sabe a comparação fosse mais um recurso dialógico, considerando o público estrangeiro. De toda forma, com suporte nesse esquema, Freyre segue desenvolvendo a afirmação plasmada na citação acima, comparando o tratamento brasileiro ao escravizado com aquele direcionado ao operário europeu ou ao cativo na América do Norte para concluir reiteradamente pela existência de uma boa escravidão.

Suscitando o relatório de uma comissão parlamentar britânica, que ele descreve como “ansiosa por descobrir abusos”, Freyre afirma que a dita comissão “apurou, entre 1847-1848, que as leis que no Brasil regulavam o tratamento de escravos eram benignas”⁶⁴⁶. Em seguida, com suporte no historiador inglês Robert Southey e seu *History of Brazil*, de 1807, ele menciona a existência de “leis brasileiras que muito favoreciam a situação dos escravos”, concluindo que “à vista

⁶⁴³ Freyre, [1947] 2015, p. 76.

⁶⁴⁴ Ibidem, p. 76

⁶⁴⁵ Ibidem, p. 80, grifei.

⁶⁴⁶ Freyre, [1947] 2015, p. 82.

de todas essas opiniões não há como duvidar de quanto o escravo nos engenhos do Brasil era, de modo geral, bem tratado”⁶⁴⁷. Mais do que isso, era possível afirmar que “visto em conjunto, o regime de escravidão nos engenhos e nas fazendas brasileiras no século XIX parece ter sido bem menos despótico do que a escravidão em outras regiões da América”⁶⁴⁸.

A comparação com a América do Norte permitia depurar mais uma dimensão da boa escravidão. A posição mais benéfica do escravizado no Brasil não decorria apenas do tratamento legal, mas de um sistema de valores que jamais havia incorporado os preconceitos de raça tão abundantes nos Estados Unidos (e eventualmente simpatizados por Freyre, como mencionado supra). Se havia algum tipo de hierarquia, ele afirma, essas são apenas distâncias naturais:

Quem quer que estude o sistema social brasileiro baseado na monocultura latifundiária e escravocrata é tentado a compará-lo com sistemas semelhantes de outras regiões da América; e mais particularmente com o Sul dos Estados Unidos. Esse sistema na América anglo-saxônica teve provavelmente uma estrutura aristocrática mais rígida, do ponto de vista da ‘superioridade’ e ‘inferioridade’ de raça, do que no Brasil, onde tais preconceitos nunca foram tão fortes.

É possível que houvesse preconceitos de raça nas áreas de monocultura latifundiária do Brasil; ou, o que é natural, distância social entre o senhor e o escravo, entre o branco e o preto, mas como existe entre o velho e o moço, o homem e a mulher. Poucos aristocratas brasileiros foram jamais tão rigorosos em matéria de pureza racial como a maioria dos aristocratas do Velho Sul dos Estados Unidos.⁶⁴⁹

Na sua virada culturalista, Freyre revê a história do Brasil a partir de uma abordagem que não só abandona o racismo como referência válida, mas o entende como execrável, e isso se percebe na citação acima. Não por caso, Gilberto Freyre se tornou um aliado contra os persistentes racistas científicos que teimavam em não embarcar na solução do seu Brasil mulato.⁶⁵⁰ Mas um elemento que chama atenção nesse giro é a forma imbrincada em que a história do Brasil segue a história do próprio Freyre. Se ele reescreveu seus escritos de juventude, deles apagando qualquer indício de flerte com o racismo, assim também o fez em relação ao seu passado mais distante, aquele dos seus avós, aristocratas brasileiros. O seu segundo período nos Estados Unidos, quando escreveu *Casa-Grande*, foi de reencontro com

⁶⁴⁷ Ibidem, p. 82.

⁶⁴⁸ Ibidem, p. 83.

⁶⁴⁹ Freyre, [1947] 2015, p. 86.

⁶⁵⁰ ALBERTO, 2017.

o Brasil e negação de qualquer estrangeirismo norte-americano – aí incluída a raça e o racismo.

A partir daí, Freyre se reencontra com uma outra porção dos Estados Unidos: aquela que abriga os sujeitos que produziram e fizeram circular a ideia de paraíso racial. Se confrontadas com os escritos dos abolicionistas norte-americanos do início do século XIX, algumas das escolhas de Freyre parecem repetir elementos de discursos a ele muito anteriores. Os esforços comparativos entre Brasil e Estados Unidos, resultando numa hierarquização entre sistemas escravistas, não são uma novidade; tampouco a referência à tradição religiosa ou à aceitação da mistura racial como traço diferenciador da América portuguesa. Mas a origem remota não retira sua originalidade. Talvez essa repouse justamente na sua capacidade de ordenar várias camadas sedimentadas de um mesmo argumento numa construção sociologicamente consistente. Esse conjunto de interpretações, que inequivocamente representam um Brasil paradisíaco, é apropriado por outros intelectuais que se sucedem a Freyre. Um deles é Frank Tannenbaum, cujo argumento analiso em seguida.

4.2

Escravo e cidadão: o argumento de Frank Tannenbaum

Em 1962, Tannenbaum assinou a introdução à edição norte-americana de *Sobrados & Mucambos*, publicada no ano seguinte como *The Mansions and the Shanties*, vinte e sete anos após a primeira edição brasileira. A continuação do celebrado *The Master and the Slaves* mantinha, segundo Tannenbaum, muito daquilo que já se entendia como característico da prosa de Freyre: os detalhes vívidos sobre as pessoas, os cheiros, as comidas; a escrita proustiana, exceto que “mais robusta, mais vívida e abrangente”⁶⁵¹; e, principalmente, a conclusão de que essa coleção de miudezas sobre o país de outrora não era mero apreço estético, mas a construção do argumento de que o “Brasil é a combinação única de todas essas coisas, no seu cenário tropical – e todas elas são importantes, talvez igualmente importantes”⁶⁵². Para prosseguir dimensionando a importância do autor, Tannenbaum levou à atenção do público local que, ao mesmo tempo em que se

⁶⁵¹ TANNENBAUM, 1963, p. X.

⁶⁵² Ibidem, p. IX.

traduzia o livro nos Estados Unidos, uma editora brasileira preparava uma edição comemorativa dos vinte e cinco anos de *Casa-Grande & Senzala*.⁶⁵³ A variedade de tópicos refletidos nas mais de 500 páginas do tributo comemorativo dava o tom do alcance da obra freyreana: num quarto de século, o livro repercutiu em intelectuais de campos tão variados quanto urbanismo, linguística, medicina, música e direito⁶⁵⁴.

Mas seu encantamento com a obra de Freyre não era recente. Quando escreveu essa introdução, Tannenbaum já era professor de história latino-americana em Columbia há quase trinta anos. *Slave and Citizen*, publicado mais de uma década antes, surgiu indiretamente de um seminário sobre história da escravidão, ministrado pela primeira vez em 1938 pelo próprio Tannenbaum em conjunto com outros professores.⁶⁵⁵ O seminário “trouxo para um tema comum a experiência histórica de diferentes culturas”⁶⁵⁶, certamente demonstrando a potencialidade de uma perspectiva comparada para a compreensão da história da escravidão. Quando o seminário se tornou livro, em 1947, lá estava Freyre como uma referência, desde a primeira página:

Como tudo que Gilberto Freyre escreve, *Brazil: An Interpretation* tem um frescor e lucidez que dota o leitor com discernimento e compreensão dos complexos instrumentos para a vida e trabalho inventados pelo homem no seu novo mundo⁶⁵⁷

A menção não surpreende. Construir uma história comparada da posição do povo negro em sociedades escravistas, levando em consideração o Brasil, envolvia àquela altura o incontornável autor pernambucano. Outras referências a ele – implícitas ou explícitas – a essa se sucedem. Tannenbaum se refere à grande “aventura” do Novo Mundo, caldeirão de diferentes povos e culturas que se desenvolvem num tempo estendido, com protagonismo equânime de africanos e europeus. Assim como no início de *Brazil: An Interpretation*, Tannenbaum primeiro chama atenção às semelhanças, como aquelas entre as *plantations* e a exploração de fronteiras no Brasil e no Sul dos Estados Unidos. Mas a par das

⁶⁵³ Ele se referia a “Gilberto Freyre: Sua Ciência, Sua Filosofia, Sua Arte. Ensaio sobre o autor de Casa-Grande & Senzala, e sua influência na moderna cultura do Brasil, comemorativos do 25º Aniversário da publicação desse seu livro”. Skidmore (2003) define a obra como representativa de uma “primeira geração de comentários (...) altamente elogiosa” (p. 41).

⁶⁵⁴ TANNENBAUM, op. cit.

⁶⁵⁵ William L. Westermann, Geroid T. Robinson e John A. Krout, como o autor reconhece nos agradecimentos (TANNENBAUM, 1947).

⁶⁵⁶ Dos agradecimentos de *Slave and Citizen*.

⁶⁵⁷ TANNENBAUM, 1947, p. 3.

continuidades, ele aponta que havia algo ocultado na escrita do pernambucano: “a disparidade implícita, em vez de expressa no estudo, é a posição divergente do negro nessas duas áreas”⁶⁵⁸. A inquietação de Tannenbaum em *Slave and Citizen*, portanto, atíça-se diante da diferença do tratamento de negros e negras nas Américas, que Freyre mencionava apenas de passagem. “Uma atmosfera social tão dessemelhante em duas nações construídas no Novo Mundo por imigrantes do Velho Mundo desafia análises. Não pode ser um mero acidente”⁶⁵⁹.

O pequeno livro de Frank Tannenbaum, que pretendo analisar nesta tese, pode ser descrito como um estudo etiológico das diferenças entre sociedades escravistas nas Américas: “a maneira como essas duas sociedades seguiram *deve* ter uma etiologia explicável, e um exame da fonte da diferença pode iluminar o presente”⁶⁶⁰. Essa passagem inicial sintetiza tanto o objeto quanto a justificativa para persegui-lo: a capacidade de transformação do seu próprio tempo. De certo que Tannenbaum provavelmente foi influenciado por Freyre, por um lado, tendo sido convencido pelo argumento de *Casa-Grande & Senzala*. Por outro lado, como já mencionado, também a potência transformadora do que escreveu Gilberto Freyre o fascinou. No prefácio de *The Mansions and the Shanties*, após frisar os mais frequentes elementos de glorificação do prefaciado, ele declara que o seu próprio interesse na obra residia menos no seu conteúdo ou forma, e mais no sucesso em “mudar a imagem que o Brasil tem de si mesmo”⁶⁶¹ alcançado por Freyre. Os brasileiros teriam descoberto a si próprios; nesse percurso de autoconhecimento, encontraram força onde antes havia fraqueza. Tudo isso, conta Tannenbaum, era fruto da conquista notável de um homem. Gilberto Freyre havia “modificado a autoimagem de uma grande e populosa nação”⁶⁶².

Freyre certamente foi responsável pela inserção da ideia de democracia racial na consciência nacional e ideologia estatal, mas não foi o único; tampouco foi absolutamente bem-sucedida a homogeneização de identidades raciais e regionais supostamente promovida pelo governo Vargas.⁶⁶³ Deixando de lado a

⁶⁵⁸ Ibidem, p. 4.

⁶⁵⁹ Ibidem, p. 4.

⁶⁶⁰ Ibidem, p. 4, grifei.

⁶⁶¹ TANNENBAUM, 1963, p. XI.

⁶⁶² Ibidem, p. XI.

⁶⁶³ Muitos foram os fatores que contribuíram para o sucesso de Freyre, especificamente de *Casa-Grande*. Skidmore (2003) destaca as mudanças no ambiente intelectual - a medicina social progressivamente daria mais ênfase à prevenção do que ao determinismo; diversos escritores reagiam ao racismo científico, como já citado

superlativação deslumbrada da sua figura e da sua obra, a enorme admiração de Frank Tannenbaum pela trajetória acadêmico-política do autor de *Casa-Grande* pode refletir as suas próprias aspirações. A partir de sua curiosa trajetória, o professor americano de origem judaica provavelmente manteve em si, desde os tempos de sindicalista, alguma pretensão de intervir positivamente num mundo conflituoso e desigual. Nos Estados Unidos, em que a violência racial se mostrou um problema resistente, vislumbrar modelos pacíficos de convivência entre brancos e negros era uma necessidade. Para Tannenbaum, examinar a fonte da diferença entre as configurações sociais e raciais do país, tão dessemelhante dos Estados Unidos, talvez afastasse a “a sombra da escravidão ainda lançada à nossa frente”⁶⁶⁴.

Nesse contexto, observa-se que o paraíso racial brasileiro – reforçado e reabilitado por Freyre – mais uma vez exerceu sua força como a representação de um outro mundo possível. A atração que o país evocou em relação àqueles em busca de uma solução para a desigualdade racial não se fez sentir de forma isolada por Tannenbaum. Muito pelo contrário: é ao redor desse mesmo período que a Unesco “procura numa espécie de anti-Alemanha nazista, localizada na periferia do mundo capitalista, uma sociedade com reduzida taxa de tensões étnico-raciais, com a perspectiva de tornar universal o que se acreditava ser particular”⁶⁶⁵. Essa busca resultou no conhecido Projeto Unesco.⁶⁶⁶ Tannenbaum se coaduna, então, com uma perspectiva progressista de combate ao racismo desde o campo acadêmico, que encontra uma esperança no Brasil de Freyre e na América Latina em geral⁶⁶⁷.

– além do “patrocínio de um programa cultural nacionalista pelo governo Vargas (...) Esse governo usou o crescente fascínio do Brasil branco com tudo o que era afro-brasileiro, de que Casa-Grande era um exemplo importante. Já em 1932, os tenentes de Vargas entraram em contato com os organizadores de várias escolas de samba do Rio e passaram a subsidiar seus desfiles de Carnaval, numa clara reversão do desprezo, que vinha de longa data, da elite branca pelo samba, candomblé e outros aspectos da cultura afro-brasileira” (p. 59-60). Apesar do incentivo varguista, interpretações mais recentes atentam para a complexidade desse processo de homogeneização de identidades raciais a partir da ideia de democracia racial. Barbara Weinstein (2006) argumenta que “continuou existindo uma pluralidade de discursos sobre raça e seu lugar na identidade nacional brasileira, e que esses discursos estavam intimamente conectados com identidades regionais que persistiram além dos anos Vargas. (...) De fato, em uma nação ‘racialmente democrática’ em que a discussão explícita sobre raça era cada vez mais desaprovada, a identidade regional poderia convenientemente substituir as noções de ‘escurecimento’ e ‘embranquecimento’.” (p. 282). SKIDMORE, 2003; WEINSTEIN, B. Racializando as diferenças regionais: São Paulo x Brasil, 1932. *Revista Esboços*, n. 16, 2006.

⁶⁶⁴ TANNEBAUM, 1947, p. 42.

⁶⁶⁵ MAIO, 1999a, p. 142.

⁶⁶⁶ O projeto UNESCO consistiu numa série de estudos patrocinados por essa agência das Nações Unidas, versando sobre as relações raciais no Brasil. Seu desenvolvimento foi capaz de catalisar o desenvolvimento das ciências sociais no Brasil, motivados pela percepção de uma particularidade brasileira no tratamento da questão racial – que não foi confirmada ao fim dos estudos. MAIO, 1999a, 1999b. Ver nota n. 30.

⁶⁶⁷ DE LA FUENTE, A.; GROSS, A. Comparative Studies of Law, Slavery, and Race in the Americas. *Annual Review of Law and Social Science*, v. 6, 2010. p. 469-485.

Nas próximas páginas, continuo apresentando o argumento de *Slave and Citizen* a partir daquilo que o próprio autor destaca como determinante para a constituição de uma sociedade escravista: a existência ou não de uma doutrina jurídica de personalidade moral do escravo. Em seguida, busco explorar de que maneira o direito é enquadrado como um objeto histórico no livro de Tannenbaum.

4.2.1

A teoria da personalidade moral do escravo

Estabelecido desde as primeiras páginas que o propósito de *Slave and Citizen* é prover uma etiologia das diferenças entre sociedades escravistas americanas, a porção seguinte do livro se dedica a reforçar a base desse quadro comparativo, evidenciando as semelhanças de um passado compartilhado. A partir de censos e estimativas populacionais de países da América, especialmente no que calculam o percentual de negros e negras, Tannenbaum sustenta que a participação quantitativa e qualitativa do negro na “aventura” do Novo Mundo é inegável, mesmo em países que se reputam brancos e europeus, a exemplo da Argentina. Além da questão populacional, Tannenbaum introduz seus leitores e leitoras à questão da escravidão nas Américas a partir de uma descrição das taxas de natalidade e do tráfico legal e ilegal de escravizados⁶⁶⁸.

Mas, logo após descrever as agruras do tráfico, Tannenbaum afirma que “apesar dos horrores”, o empreendimento colonial afro-europeu, “observado do ponto de vista do negro, tem sido uma boa aventura”⁶⁶⁹. O que ele define como uma “boa aventura” consiste na assimilação cultural ao mundo europeu, tornada possível pela capacidade do negro em adaptar-se. Comparados aos indígenas, que “permaneceram teimosos, taciturnos e isolados”⁶⁷⁰, os negros se destacariam pela habilidade em misturar-se. Foi, em parte, isso que os permitiu ocupar cargos políticos e, enfim, tornarem-se parte da nação. Em síntese, ele aduz que “o negro se tornou culturalmente um europeu, ou um americano, um homem branco com um rosto preto”⁶⁷¹.

⁶⁶⁸ TANNENBAUM, 1947.

⁶⁶⁹ Ibidem, p. 40.

⁶⁷⁰ TANNENBAUM, 1947, p. 41.

⁶⁷¹ Ibidem, p. 41.

Nessas passagens, Tannenbaum não deixa dúvidas que o vetor da integração nessas sociedades é orientado para a absorção do negro pelo branco, configurando esse último a verdadeira matriz cultural das nações americanas. Em outros trechos, ele parece matizar essa afirmação quando se refere à colonização como um empreendimento conjunto, no qual o escravizado era tão importante quanto o senhor. Considerando que possuíam a capacidade criadora do trabalho, em oposição ao não-trabalho que em muito caracterizou a branquitude, o povo negro havia deixado relevantes contribuições ao Novo Mundo⁶⁷². Mas mesmo quando avalia positivamente a presença do africano e de seus descendentes nas Américas, fica explícito que o elogio está sobretudo na capacidade de ser assimilável. A grande qualidade do negro, portanto, é a de tornar-se progressivamente *menos negro*. Nesses aspectos, Tannenbaum releva sua preferência pelo caldeamento de raça.

Gostaria de destacar que ele amplia os termos do argumento freyreano, estendendo-o, em parte, para a América do Norte, quando afirma que a tendência assimilável do negro pode ser observada também nos Estados Unidos. Essa tese é relevante, uma vez que exclui uma causa na sua exploração etiológica. Se Tannenbaum buscava entender quais elementos contribuíram para tamanha divergência entre países como Brasil e Estados Unidos, não menos importante era afastar quais foram irrelevantes. Em consonância, mais uma vez, com Freyre, ele situa menos no negro e mais no elemento europeu, em suas particularidades, a condução da formação nacional. Na América do Norte, “apesar da sua adaptabilidade, sua disposição, e de sua competência, apesar de sua completa identificação com os costumes dos Estados Unidos, ele [*o negro*] é excluído e negado”⁶⁷³. A exclusão e negação se explicitam sobretudo em duas grandes características do sistema escravista estadunidense: a rigidez em relação às saídas para a liberdade e a existência de barreiras raciais aos libertos.

Para sustentar o primeiro argumento, Tannenbaum enumera previsões legais de entraves pecuniários à alforria, como multa para uma alforria em desacordo com a lei ou fianças prévias, ora vigentes em estados como Georgia e Carolina do Sul. Somado a isso, outros estados estabeleciam uma vedação à possibilidade de o escravo obter propriedade, além de autorizarem legalmente a reescravização diante

⁶⁷² Ibidem.

⁶⁷³ Ibidem, p. 42.

do não cumprimento do ônus de provar a liberdade. Esses dispositivos reforçam a caracterização da escravidão estadunidense como uma forma de *chattel slavery*, na qual o escravizado seria equiparado legalmente a uma coisa.⁶⁷⁴ Mas, além disso, evidenciam que aquela ordem jurídica se orientava por um viés: “obstáculos legais eram colocados no caminho da manumissão, que era desencorajada de qualquer maneira. A presunção era em favor da escravidão”⁶⁷⁵. Considerando esse viés em favor do cativo, Tannenbaum caracteriza a sociedade escravista estadunidense como rígida e estática – o que, para o negro, significaria a perenidade da associação entre negritude e escravidão, capaz de segui-lo para além da vigência da instituição.

O segundo elemento destacado por Tannenbaum como determinante para as diferenças entre as Américas é um desdobramento dessa associação entre o imobilismo da escravidão e a permanência do estigma em negras e negros livres. Ele menciona uma série de normativas que revelam um tratamento discriminatório direcionado àqueles em liberdade. Em certos estados, eles compartilhavam com escravizados as restrições à capacidade de pleitear direitos diante de uma corte. Também a ausência de reconhecimento devido dos vínculos da família negra contribuía a um status de subcidadania, legalmente estabelecido, de forma que os libertos se situavam “pouco acima dos escravos no que diz respeito a privilégios civis”⁶⁷⁶. Esse conjunto de normas legais explicitamente discriminatórias ao negro são identificados como um ponto de continuidade em relação à baixa taxa de alforrias e essa correlação é fundamental à teoria da personalidade moral do escravo de Tannenbaum. Uma vez que o negro teria adentrado essa sociedade no lugar jurídico de coisa, não sendo a ele permitido exercer seus direitos civis como pessoa, não havia, nessa mesma sociedade, lugar para ele enquanto sujeito livre. Assim é que Tannenbaum afirma que a “atitude em relação à alforria é o elemento crucial da escravidão; implica o julgamento do status moral do escravo e prenuncia seu papel em caso de liberdade”⁶⁷⁷.

⁶⁷⁴ A tradução de *chattel slavery* é comumente reduzida simplesmente para “escravidão”, o que dificulta a especificação de *chattel* como um conceito jurídico que supostamente orientou as soluções legais aplicáveis aos escravos nos Estados Unidos. Em que pese as diferentes tradições jurídicas, entendo que a tradução mais apropriada é a de “semovente”, e não simplesmente “bem móvel”, como consta em alguns dicionários jurídicos. Enquanto o bem móvel se opõe ao bem imóvel como aquele que pode ser deslocado sem prejuízos estruturais, o semovente não só pode ser deslocado, mas se desloca autonomamente pela sua própria natureza. É o caso dos animais.

⁶⁷⁵ TANNEBAUM, 1947, p. 65.

⁶⁷⁶ *Ibidem*, p. 96.

⁶⁷⁷ TANNEBAUM, 1947, p. 69.

Em síntese, é nessa associação que repousa a sua tese. Em uma sociedade em que o escravizado foi simultaneamente reduzido à coisa e submetido a essa condição de forma perene, sendo baixas ou praticamente nulas as possibilidades de mobilidade para além dela, a sua existência enquanto sujeito livre é, também, vilipendiada. Não os tendo entendido, quando escravizados, como dotados de características morais básicas ou aptos ao exercício de direitos civis mínimos, essa sociedade não possui mecanismos de absorção desses homens e mulheres enquanto sujeitos de direito. A superação da escravidão, num quadro como esse, só pode ser alcançada pela violência revolucionária – como a Guerra Civil americana.

Um aspecto relevante é que o quadro jurídico-moral de exclusão e negação do negro, como forjado por Tannenbaum, não remonta a uma crueldade inerente do colonizador, tampouco a determinações econômicas. A causa se localiza na ausência de acúmulo histórico-legal do anglo-saxão: “quando o primeiro escravo foi trazido ao contato com o inglês (...) não havia um lugar reconhecível para ele no direito”⁶⁷⁸. O despreparo anglo-saxão em lidar com o escravo se mostrava ainda mais explícito quando confrontado com a história dos colonizadores ibéricos. Portugal e Espanha haviam sido palco de contínuas guerras com os mouros, que garantiram a sobrevivência da escravidão na região. Na Inglaterra, por outro lado, a forma do trabalho escravo já havia há muito se dissipado, e, com ela, qualquer vestígio de lei escravista. Por isso, quando o negro apareceu na colônia de possessão britânica, não havia lugar para ele – nem na lei, nem na tradição⁶⁷⁹.

Na ausência de uma tradição e diante da impossibilidade de entender o escravizado em formas existentes de servidão a termo⁶⁸⁰, a solução que pareceu suprir as necessidades dos senhores estadunidenses foi a já citada definição legal de semovente, ou *chattel*. E, “uma vez tendo tomado essa decisão”, esse enquadramento “trouxe uma série de consequências, tanto para o negro como para a comunidade branca, que são refletidas mesmo no tempo presente”, afirma

⁶⁷⁸ Ibidem, p. 101.

⁶⁷⁹ Ibidem.

⁶⁸⁰ O desenvolvimento da economia capitalista é indissociável da busca pelo barateamento da produção, e, por conseguinte, da exploração da força produtiva de homens e mulheres através de diversas formas de trabalho compulsório, além da escravização negra. Por vezes mediadas por contrato, essas modalidades de trabalho forçado estiveram presentes desde o início da expansão capitalista no século XVI e se acoplaram a outro movimento próprio do período – as migrações. Tendo sido mediadas por estatutos jurídicos diversos, não são entendidas precisamente como escravidão. A esse respeito, com ênfase no tráfico de *coolies* durante o século XIX, ver SANTOS, M. A. Migrações e trabalho sob contrato no século XIX. **História (São Paulo)**, v. 36, n. 12, 2017.

Tannenbaum⁶⁸¹. Como bem móvel, não possuía qualquer proteção legal enquanto sujeito, o que “ergueu uma barreira suficiente para tornar a humanidade do negro difícil de reconhecer e legalmente quase impossível de prover”⁶⁸². A possibilidade de uma personalidade moral do negro, escravo ou livre, se tornava um empreendimento dificultoso e impeditivo da integração social.

Para sedimentar sua hipótese, Tannenbaum recorreu à comparação com países como o Brasil. Representante da tradição ibérica instalada na América Latina, o país fornecia numerosos exemplos para o exercício de oposição aos Estados Unidos. Assim como no caso norte-americano, a alforria é o ponto de partida determinante, e dele em diante é que derivam as mais variadas consequências. Tannenbaum entende, assim como os abolicionistas do início dos oitocentos, que das altas taxas de alforria era possível depurar um retrato da ordem jurídica escravista no Brasil. A abundância de possíveis saídas legais à escravidão denotava um sistema capaz de reconhecer a pessoa além do escravo, garantindo a ele algumas garantias civis básicas. Sendo facilitadas as manumissões, também o tratamento aos libertos se modificava substancialmente. Tannenbaum afirma reiteradamente a possibilidade de um liberto de talentos ascender socialmente, uma vez que barreira legal alguma forjava obstáculo à sua ascensão.⁶⁸³ O autor extrapola esse argumento para afirmar que a escravidão era tão transitória quanto uma relação de trabalho contratual. Ainda, afirma que, mesmo que certa carga de discriminação acompanhasse um sujeito negro em liberdade em razão da sua cor, ele ainda poderia comprar a própria brancura. Em resumo, uma vez munido de capital financeiro e simbólico, o negro na sociedade brasileira seria capaz de movimentar-se verticalmente, confirmando uma flexibilidade impensável aos estadunidenses.

Em “*Slave and Citizen*”, a referência à manumissão é uma espécie de sinédoque em que o negócio jurídico específico serve para representar a ordem jurídico-moral mais ampla. Seguindo a premissa inicial que confere à alforria um papel determinante, Tannenbaum entende que se a trajetória do Brasil percorre outras vias e desemboca numa outra configuração racial contemporânea, é justamente porque, num primeiro momento, o conjunto de normas jurídicas e

⁶⁸¹ TANNEBAUM, op. cit., p. 103.

⁶⁸² Ibidem, p. 103.

⁶⁸³ Algumas das críticas historiográficas a essas formulações já foram antecipadas no capítulo primeiro.

preceitos cristãos assim possibilitou. Isso se explica, mais uma vez, pelo histórico do elemento europeu. Como já mencionado, Tannenbaum identifica a permanência da escravidão na península ibérica e a consequente “persistência de uma longa tradição de direito escravista que veio através do código de Justiniano”⁶⁸⁴ como determinante para o desenvolvimento histórico da América Latina. Antes de ser negro, o africano era um escravo – e, por isso, um “beneficiário da remota herança legal”⁶⁸⁵ da tradição romana.

A lei ibérica, através da tradição romana e cristã, esteve imbuída do pressuposto de igualdade entre senhores e escravos sob a lei natural. Mesmo que não contestasse a escravidão a todo tempo⁶⁸⁶, essa ordem jurídico-moral permitiu, segundo Tannenbaum, que uma série de atributos e imunidades fossem reconhecidos na *pessoa* do escravizado, uma vez que “o elemento de personalidade humana não se perdeu na transição da escravidão da África para domínios portugueses ou espanhóis”⁶⁸⁷. Sob essa perspectiva, a mobilidade de fronteiras entre escravidão e liberdade seria amplíssima, a ponto de o autor afirmar tratar-se de uma forma de trabalho contratual, no qual a liberdade seria alcançada automaticamente por meio de uma transação de dissolução daquele vínculo que pouco afetaria na situação jurídica do *sujeito*. Nesse sentido, negro e escravo seriam conceitos dissociados entre si. “A distinção entre escravidão e liberdade é o produto de um acidente e infortúnio e o homem livre poderia ter sido um escravo”⁶⁸⁸.

A outra face da teoria da personalidade moral do escravo também serviu para explicar os processos abolicionistas na América Latina. Se “o negro, na verdade, havia adquirido uma personalidade moral enquanto a escravidão ainda prosperava”⁶⁸⁹, a sua assimilação numa comunidade de livres pôde ser gradual e pacífica. Tomando o direito de cada sistema escravista como chave explicativa das transformações, ele enuncia o postulado: “sempre que a lei aceitou a doutrina da

⁶⁸⁴ Ibidem, p. 45.

⁶⁸⁵ Ibidem, p. 48.

⁶⁸⁶ A maneira como a escravidão se acomodou confortavelmente aos quadros hierárquicos do Antigo Regime, inclusive de acordo com o pensamento da cristandade, permite inferir que se tratava mais de regulamentação do que contestação quando à legitimidade. MATTOS, H. M. A escravidão moderna nos quadros do Império português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVEA, M. F. (orgs.) **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001.

⁶⁸⁷ TANNENBAUM, op. cit., p. 97.

⁶⁸⁸ Ibidem, p. 46.

⁶⁸⁹ TANNENBAUM, 1947, p. 93.

personalidade moral do escravo e tornou possível o alcance gradual da liberdade implícita nessa doutrina, o sistema escravista foi abolido pacificamente”⁶⁹⁰. Esse era, evidentemente, o esquema que melhor descrevia o Brasil e outros países latino-americanos e os impactos desse histórico eram a convivência harmoniosa e miscigenada entre raças que se estendia até o contemporâneo. Por outro lado, os Estados Unidos teriam assistido a um processo abolicionista fundado na violência revolucionária justamente por não terem permitido saídas legais para a liberdade. Ao fim e ao cabo, isso teria redundado na violenta realidade de negação continuada de direitos civis ao povo negro.

4.2.3

Direito como objeto histórico-sociológico

Assim como Gilberto Freyre permanece um nome reiteradamente citado nos estudos sobre escravidão, também Frank Tannenbaum apresentou questões que até hoje parecem resistir nas agendas de investigação desse mesmo campo⁶⁹¹. Dado que esses autores podem ser lidos como porta-vozes de um período de incorporação científica da democracia racial, a menção a *Slave and Citizen* inevitavelmente causa controvérsia, o que demonstra como falar de lei, história comparada e escravidão se tornou, desde então, um caminho pantanoso.

Alejandro de la Fuente afirma que uma das características de *Slave and Citizen* é a “centralidade da lei para nossa compreensão da escravidão”⁶⁹². Em consonância com esse autor, já afirmei, na seção acima, que a lei foi integrada a um quadro explicativo das diferentes trajetórias de sistemas escravistas nas Américas, com forte influência freyreana. Mas pouco me estendi sobre o que significa, para Tannenbaum, a *lei*. Essa reflexão ilumina os duradouros enlaces entre democracia racial e direito e ajuda a interpretar as críticas formuladas a esse autor, em específico quando ele mobiliza o direito.

⁶⁹⁰ Ibidem, n.p.

⁶⁹¹ GRINBERG, K. Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos. **Estudos Históricos**, n. 27, 2001. p. 63-83; FISCHER, B.; GRINBERG, K.; MATTOS, H. Racialização das desigualdades na história afro-brasileira. In: DE LA FUENTE, A.; ANDREWS, G. R. **Estudos Afro-Latino-Americanos: uma introdução**. Buenos Aires: CLACSO, 2018; DE LA FUENTE, A.; GROSS, A. Comparative Studies of Law, Slavery, and Race in the Americas. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 6, 2010. p. 469-485.

⁶⁹² DE LA FUENTE, A. **Slave Law and Claims-Making: The Tannenbaum Debate Revisited**. *Law and History Review*, n. 22, 2004. p. 339-369. p. 342.

No que concerne o Brasil, o argumento de *Slave and Citizen* é bastante lastreado na existência de uma herança jurídica e moral consolidada em torno da escravidão, algo que no campo da história do direito se traduziria como um aspecto da cultura jurídica⁶⁹³. Apesar das experiências jurídicas medievais remeterem essa noção a um corpo mais disperso – ou, melhor dizendo, pluralista⁶⁹⁴ – de saberes, o que Tannenbaum suscita é a tradição romana e cristã do direito português, própria da Baixa Idade Média e da atividade dos juristas nesse período. O que, mais uma vez, permite retornar à ideia de cultura jurídica, que pode ser definida, de forma conservadora, como o corpo de saber dos juristas, historicamente originado da atividade de interpretar a norma escrita – revivendo o sepultado direito romano ou ativando a autoridade eclesiástica pelo direito canônico – e daí depurar formulações teórico-filosóficas. Deste saber, produzido a par do nascente Estado moderno, mas que a ele logo se acoplou, associa-se a autoridade do jurista⁶⁹⁵. Não por acaso, até o contemporâneo chama-se de “doutrina” o saber consolidado dos juristas.

A história do direito crítica já formulou importantes críticas à apreensão da cultura jurídica unicamente como saber dos juristas, sobretudo considerando o contexto colonial. O debate sobre a existência de um direito colonial brasileiro e da aplicabilidade do conceito de Antigo Regime ao Brasil antes da Independência também suscita uma intensa discussão sobre cultura jurídica – e, ao fim, uma reflexão sobre a própria concepção de direito.⁶⁹⁶ Apesar das divergências, é patente “a pluralidade das decisões e a autonomia relativa dos vários cantões da colônia”⁶⁹⁷, o que denota a pluralidade de personagens imbuídos da recriação do direito para além da tradução de uma tradição metropolitana.

Mas sem adentrar seus processos formativos – sejam aqueles específicos à colônia, sejam os relativos ao Estado imperial – o direito figura pálido como objeto

⁶⁹³ HESPANHA, Antonio Manuel. **A cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. São Paulo: Almedina, 2002; HESPANHA, A. M. As culturas jurídicas dos mundos emergentes: o caso brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, n. 52, 2012. p. 13-21.

⁶⁹⁴ GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

⁶⁹⁵ HESPANHA, 2002.

⁶⁹⁶ Em resumo, a esfera de autonomia da administração colonial é, para Hespanha – representante, nessa contenda, da história do direito, com alguma rusga com a história social –, não uma fuga do panorama jurídico do seu “Antigo Regime” português, mas um reforço quanto à sua existência, uma vez que o direito do período era pluralista, poroso e aberto às soluções locais. HESPANHA, A. M. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, v. 35, n. 1, 2006.

⁶⁹⁷ MOTTA, Márcia Maria Menendes. **História & Direito Colonial: um debate audacioso** Fronteiras e debates, v. 4, n. 1, 2017.

estático. Pois enquanto mobiliza a ideia de uma cultura jurídica ibérica favorável à escravidão, Tannenbaum tende a percebê-la de forma ainda mais reduzida do que a já restrita ideia de um saber dos juristas. Além de não considerar as eventuais recriações da colônia, entendendo a transferência de tradições como um vetor unívoco, ele se apropria do direito quase unicamente através da lei, num período em que a lei pouco dizia. Em outra oportunidade, já mencionei o trabalho de Keila Grinberg⁶⁹⁸ sobre o uso de um dispositivo das Ordenações Filipinas em ações de liberdade no início do século XIX⁶⁹⁹. O título 11, § 4 do livro IV dispunha que “em favor da liberdade são muitas cousas outorgadas contra as regras gerais”. Falava-se, em verdade, de coisa muito distinta; mas o fato é que a abertura do texto permitiu interpretações diametralmente opostas quando aplicado à escravidão. Isso evidencia outro elemento cuja atividade é tornada silenciosa no texto de Tannenbaum: os sujeitos.

Mesmo numa perspectiva conservadora de cultura jurídica, associada unicamente aos letrados e juristas, é possível conceber as transformações a partir da compreensão crítica do seu fazer, que certamente não é neutro. Avançando um tanto, a ideia de circularidade permite integrar funcionários de uma incipiente burocracia, como faz Lopes Pereira⁷⁰⁰, para dimensionar as transformações da cultura jurídica colonial. Mas é alargando ainda mais essas concepções que finalmente se enxergam as disputas sociais e raciais que desafiavam as amarras que o próprio direito impunha aos subalternos, encontrando as visões de liberdade, cidadania e direitos de escravizados e escravizadas, libertas e rebeldes. Mas essa miríade de sujeitos permanece imperceptível se é através da norma jurídica que se acessa o direito.

Por mais que fale de algo como uma cultura jurídica, Tannenbaum o faz de forma superficial quando se reduz às normas legais estritas. Em dados momentos, é preciso ser justa, ele se refere à prática social como um elemento que excede a lei – no que diz respeito, por exemplo, à manumissão. Além disso, frequentemente situa a escravidão como um assunto mais moral do que jurídico. Nesse sentido, o lugar ocupado pelo direito na sua obra é aquele de um critério de aproximação e

⁶⁹⁸ KRINBERG, 2001.

⁶⁹⁹ Vide capítulo primeiro.

⁷⁰⁰ PEREIRA, 2014.

distanciamento necessário ao seu método comparativo. Ainda assim, é preciso notar que a sua história comparada, de grande influência na historiografia, sub-repticiamente conferiu à lei uma capacidade de representação e explicação bastante intensa. E, nesse sentido, reduziu a discussão sobre a aplicabilidade da norma ou a atuação das instituições.

Curiosamente, quando o jornalista James Redpath criticou os abolicionistas do início dos oitocentos, formulou uma crítica semelhante à que eu acabo de tecer em relação à Tannenbaum: o uso de normas jurídicas, dissociadas da violência estruturante de um sistema escravista, pode resvalar na romantização desse último.⁷⁰¹ Mas o que importa notar, já num esforço de conclusão, é que a caracterização estática e a-histórica do direito não é exatamente uma tragédia para o próprio campo jurídico. Explico: o direito contemporâneo se retroalimenta a partir de ficções jurídicas originárias de neutralidade e ausência de conflitividade. Portanto, a formulação de Tannenbaum tanto agrega ao paraíso racial, levando o direito, quanto agrega ao direito, levando o paraíso racial. Nesse sentido, ele é um coautor não só do mito da democracia racial, mas do mito da inocência racial dos sistemas jurídicos latino-americanos⁷⁰².

Tannenbaum afirmou que Gilberto Freyre mudou sozinho a imagem do Brasil, o que certamente parece um exagero. Tentarei me abster de cometer outro, acusando Frank Tannenbaum de ser o responsável pela associação indelével entre direito, boa escravidão e democracia racial. Não é esse o caso: a circulação dessas ideias em muito o antecede, e isso fica evidente a partir da leitura dos demais capítulos desta tese. Mas, a exemplo de Freyre, ele foi bem-sucedido em sistematizar argumentos anteriores em uma formulação coesa. Se foi tão definidor para a história comparada, foi porque ajudou a assentar e enclausurar a dimensão do direito nessa distendida história de disputas em torno do sentido do paraíso racial.

⁷⁰¹ Vide primeiro capítulo.

⁷⁰² HERNANDEZ, T. K. **Subordinação racial no Brasil e na América Latina**: o papel do Estado, o Direito Costumeiro e a Nova Resposta dos Direitos Civis. Salvador: EDUFBA, 2017.

5

Considerações finais: para as Jacintas, Doras e Eunices

Em 1906, Amâncio de Carvalho, professor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, escreveu que o cadáver é “um livro que é preciso saber: a) cortar e abrir convenientemente; b) lêr e decifrar”⁷⁰³. Numa das salas em que ele lecionava, provavelmente repetindo essas mesmas lições, estava Jacinta. Inominada e transformada em um desses cadáveres-livro despojados por Carvalho, lá permaneceu por trinta anos sem que sua objetificação provocasse qualquer repulsa. Assim como outras mulheres negras forçosamente colocadas à disposição da ciência, Jacinta parecia fadada ao esquecimento. Mas enquanto cortam, abrem, leem e decifram, os homens da ciência vez ou outra deixam indícios. Assim surge, na pesquisa de Suzane Jardim, uma nota na imprensa que destacava a existência da uma “múmia” no Largo de São Francisco. Sua investigação a conduziu à identidade de Jacinta Maria de Santana, mulher negra, à semelhança da pesquisadora que primeiro a enxergou quase um século depois da sua morte.⁷⁰⁴

Nesse mesmo Largo de São Francisco, muitas décadas depois de Jacinta, Eunice Prudente caminharia como graduanda, pós-graduanda e, enfim, professora. Numa geração um pouco posterior, noutra faculdade de direito, em Santa Catarina, Dora Bertúlio percorria uma trajetória análoga à de Prudente. Movimentando-se em uma constante disputa dentro do ensino jurídico, os estudos em direito e relações raciais deslocam certezas e despertam incômodos, sobretudo em um terreno tão intensamente marcado pela proximidade do poder, que se deposita sobre as salas das escolas de direito e, por muito tempo, também sobre mulheres tornadas corpos inominados nessas mesmas salas.

Esta tese sempre foi orientada pela vontade de contribuir com esse campo em desenvolvimento. Gostaria que este trabalho possibilitasse uma reflexão sobre a duração estendida dos discursos que entrelaçam direito e raça. No Brasil, isso envolve entender a também longa duração da democracia racial – por vezes

⁷⁰³ CARVALHO, A. O cadáver. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, v. 13, 1905.

⁷⁰⁴ ROQUE, D. S. Como a principal faculdade de direito do país violou o corpo de uma mulher negra por 30 anos. **Ponte**, 09 de abril de 2021. Disponível em <<https://ponte.org/principal-faculdade-direito-pais-usp-sao-francisco-violou-corpo-mulher-negra-30-anos-jacinta/>>. Acesso em 30 de abril de 2021.

reconhecível apenas a partir de noções análogas como paraíso e harmonia racial. Considerando, então, os trânsitos entre Brasil e Estados Unidos⁷⁰⁵ e a sua importância na constituição dessa ideia, entendi que havia uma contribuição em elucidar de que forma estadunidenses, brancos e negros, entendiam o direito quando vislumbravam no Brasil um paraíso racial. Embora a literatura do direito e relações raciais já tenha se debruçado de forma crítica à comparação entre os dois países⁷⁰⁶, a formação dessa mesma comparação, a partir dos sujeitos que chamo a esta tese, ainda foi pouco explorada. Por esse motivo, situei a justificativa dessa investigação na elucidação das grades de inteligibilidade do campo direito e relações raciais, em consonância com aquilo que Ann Laura Stoler propõe, por sua vez, à teoria crítica da raça.⁷⁰⁷

A primeira conclusão que apresento nestas considerações finais já foi, em verdade, enunciada ao longo da tese, mas gostaria de repisar sua importância. Falo da afirmação sobre a existência de uma longa trajetória da democracia racial, muito anterior a Freyre. Além de reforçar essa hipótese, já tão bem demonstrada por outros autores e autoras⁷⁰⁸, atento em específico à decantação e reformulação de argumentos articuladores do *direito* com a democracia racial em diferentes contextos temporais. Quase na metade do século XX, Frank Tannenbaum⁷⁰⁹ editou

⁷⁰⁵ Esses fluxos excedem em muito o recorte dessa tese, como busquei mostrar na introdução. Dos Estados Unidos, já foram elaborados projetos de colonização para ex-escravizados (SAMPAIO, 2013), assim como colônias de confederados (BRITO, 2015); entre elites escravistas dos Estados Unidos, Cuba e Brasil, foi tecida uma verdadeira política da escravidão (MARQUESE, PARRON, 2011). Por último, em relação ao ativismo negro transnacional, são também muito profícuos os enlaces (DOMINGUES, 2006; PEREIRA, 2007), inclusive no campo do direito e relações raciais, que se desenvolveu no mesmo período da teoria crítica da raça estadunidense, com amplas convergências (DUARTE, 2019). SAMPAIO, M. C. S. C. **Não diga que não somos brancos: os projetos de colonização para afro-americanos do governo Lincoln na perspectiva do Caribe, América Latina e Brasil dos 1860**. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, 2013; BRITO, L. D. C. Um paraíso escravista na América do Sul: raça e escravidão sob o olhar de imigrantes confederados no Brasil oitocentista. **Revista de História Comparada**, v. 9, n. 1, 2015; MARQUESE, R. D. B.; PARRON, T. P. Internacional escravista: a política da Segunda Escravidão. **Topoi**, v. 12, n. 23, 2011; DOMINGUES, P. A visita de um afro-americano ao paraíso racial. **Revista de História**, n. 155, 2006. p. 161-181; PEREIRA, A. A. O "Atlântico Negro" e a DUARTE, E. Prefácio. In: BERTÚLIO, D. L. **Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo**.

⁷⁰⁶ HERNANDEZ, T. K. **Subordinação racial no Brasil e na América Latina: o papel do Estado, o Direito Costumey e a Nova Resposta dos Direitos Civis**. Salvador: EDUFBA, 2017; MEDEIROS, C. A. **Na lei e na raça: Legislação e relações raciais, Brasil – Estados Unidos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2014..

⁷⁰⁷ STOLER, A. L. Racial Histories and Their Regimes of Truth. In: ESSED, P.; GOLDBERG, D. T. (orgs). **Race critical theories: text and context**. Oxford: Blackwell Publishing, 2002, p. 369.

⁷⁰⁸ ALBERTO, P. **Termos de inclusão: intelectuais negros brasileiros no século XX**. Campinas: Editora da Unicamp, 2017; GUIMARÃES, A. S. Democracia racial: o ideal, o pacto e o mito. **Novos Estudos**, n. 61, 2001a. p. 147-162; ANDREWS, G. R. Visões afro-americanas sobre o Brasil, 1900-2000. **Revista de Ciências Sociais**, 48, n. n. 2, 2017. p. 20-52; AZEVEDO, C. M. M. D. O abolicionismo transatlântico e a memória do paraíso racial brasileiro. **Estudos Afro-Asiáticos**, n. 30, 1996. p. 151-162; WEINSTEIN, B. Racializando as diferenças regionais: São Paulo x Brasil, 1932. **Revista Esboços**, n. 16, 2006.

⁷⁰⁹ MEDEIROS, C. A. **Na lei e na raça: Legislação e relações raciais, Brasil – Estados Unidos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2014..

uma série de argumentos que poderiam ser encontrados já nos discursos abolicionistas de Lydia e David Child⁷¹⁰, escritos na década de 1830. A relativamente alta taxa de manumissões no Brasil sustentou uma imagem do Brasil como um país que não só possibilitava saídas da escravidão, mas também a cidadania dos negros libertos. A partir da alforria, a ideia de uma escravidão menos cruel foi conectada ao retrato de uma sociedade na qual inexistiam barreiras raciais legais. Tannenbaum constrói a sua teoria da personalidade moral do escravo justamente sobre essa correlação. Para ele, a sociedade cuja ordem jurídico-moral reconhece amplamente a alforria mantém no escravizado um traço de pessoa que permite a sua incorporação, uma vez liberto, como sujeito. Escrevendo nos anos 1940, a Tannenbaum já era possível avaliar os processos de abolição da escravidão nos dois países, e essa variável também adentra a sua tese – coisa ainda inviável aos abolicionistas que escreviam mais de cem anos antes. No Brasil, escreve Tannenbaum, a emancipação teria sido pacífica, em decorrência da assimilação gradual dos ex-escravizados. Ao revés, nos Estados Unidos, a abolição em meio à Guerra Civil se explicava pela negação sistemática ao escravizado – e, por conseguinte, ao negro livre - de qualquer traço de personalidade moral ou jurídica.⁷¹¹

Algumas de suas conclusões também são similares, como a referência à escravidão estadunidense como a mais cruel de todo o Novo Mundo. Isso não significa que Tannenbaum tenha tido no casal Child uma referência direta, já que esse tipo de comparação, assim como a visão benéfica da escravidão portuguesa, não se restringiu a esses atores: no segundo capítulo, menciono que Harry Johnston, explorador colonial e amigo de Theodore Roosevelt, enunciou algo similar em 1910.⁷¹² Mas a continuidade de uma visão racialmente paradisíaca de Brasil, atravessando mais de um século entre os interlocutores que levantei no primeiro e último capítulo, confirma que, ao falarmos de democracia racial, estamos diante de

⁷¹⁰ CHILD, D. L. *The despotism of freedom; or, The tyranny and cruelty of American Republican slave-masters, shown to be the worst in the world; in a speech, delivered at the first anniversary of the New England Anti-Slavery Society*. Boston: Boston Young Men's Anti-Slavery Association, 1833; CHILD, L. M. *An Appeal in favor of that class of americans called africans*. Boston: Allen and Ticknor, 1833..

⁷¹¹ Esse é um dos pontos mais criticados da tese de Tannenbaum (DE LA FUENTE, 2010). O autor chega a afirmar que nunca houve no país qualquer discussão sobre inferioridade racial, à moda do racismo científico. Mas apesar do tom aparentemente pacífico e favorável à abolição, Tannenbaum nunca menciona razões para a longuíssima duração da escravidão no Brasil Imperial. DE LA FUENTE, A. From Slaves to Citizens? Tannenbaum and the Debates on Slavery, Emancipation, and Race Relations in Latin America. *International labor and working-class History*, n. 77, p. 154-173, 2010.

⁷¹² JOHNSTON, H. *The negro in the new world*. Londres: Methuen & Co, 1910..

um discurso sedimentado em ambivalentes disputas históricas. Essas disputas não raro nos constroem e confundem: afinal, no início do século XIX, foi em nome da emancipação imediata e radical de escravizados que se superlativou o Brasil a paraíso, embora isso significasse, à época, o elogio a um Império escravista.

Essa não é, contudo, uma trajetória de pura e simples repetição. Se por um lado, Frank Tannenbaum reativou argumentos a ele muito anteriores, ele também o fez de uma forma substancialmente distinta: não só com outros objetivos, mas diante da comunidade acadêmica, sob a linguagem do método científico. E, desse lugar, a ressonância do seu discurso teve outras proporções. Por isso, entendo que esse processo de habilitação científica da ideia de paraíso racial remete mais à polivalência tática dos discursos, de que fala Foucault⁷¹³, do que a uma inevitabilidade histórica a sufocar os sujeitos em sua agência limitada por entre as estruturas. A antropologia culturalista de Freyre e o esforço sócio-histórico de Tannenbaum dão conta de como a apropriação acadêmica de uma utopia – abolicionista, no século XIX, e de igualdade e liberdade negra, no século XX – contribuiu para a desidratação do seu potencial emancipatório. Afirmar isso implica reconhecer, ainda que com bastante cuidado, as tentativas de atribuir ao paraíso racial algum conteúdo antirracista e progressista⁷¹⁴. A diversidade do movimento de resistência contra o racismo demonstra, até hoje, que não há unidade de táticas. Talvez nem devesse haver, já que apesar do passado compartilhado e do presente ressurgente, as estratégias do povo negro dependem “do lugar em que se encontram, do contexto histórico em que vivem e das condições objetivas de que dispõem”, como diz Achille Mbembe.⁷¹⁵

Tudo dependerá também da natureza das formações raciais nas quais são classificados, quer como minorias históricas cuja presença não se contesta, mas cuja pertença integral à nação continua ambígua (...), ou então como uma maioria demográfica com poder político, mas relativamente desprovida de poder econômico⁷¹⁶

Sob a materialidade histórica da luta antirracista ao longo dos séculos XIX e XX nos Estados Unidos, brancos e negros afinados com as demandas por

⁷¹³ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I – A vontade de Saber**. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017..

⁷¹⁴ ALBERTO, P. **Termos de inclusão: intelectuais negros brasileiros no século XX**. Campinas: Editora da Unicamp, 2017.; GUIMARÃES, A. S. Democracia racial: o ideal, o pacto e o mito. **Novos Estudos**, n. 61, 2001a. p. 147-162..

⁷¹⁵ MBEMBE, A. **A crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014, p. 294.

⁷¹⁶ MBEMBE, 2014, p. 294.

igualdade racial se engajaram, por vezes, no elogio esperançoso – e às vezes deslumbrado – do Brasil como exemplo ou alternativa. É o caso dos já mencionados abolicionistas do início do século, mas também de ativistas negros na década de 1920. Alguns jornalistas e homens de negócio, carentes de oportunidades de ascensão e expansão econômica, aderiram à fantasia de colonizar o Brasil. Para atrair futuros imigrantes, Robert Abbott e os representantes da *Brazilian American Colonization Syndicate* (BACS) não hesitaram em pintar um retrato mítico do país, mesmo após experimentarem eles próprios episódios de discriminação racial.

Mas a imagem do Brasil paradisíaco raramente se mantém intacta, à margem de contestações. Os pontos de continuidade na trajetória da ideia de democracia racial não se restringem às manifestações a ela favoráveis. Também as críticas vão e vêm, acumulando-se em camadas de descrédito. A partir das posições contrárias à democracia racial enunciadas desde os Estados Unidos, surge um segundo fio condutor para a releitura dessa história. Nesta tese, dois momentos permitem visualizar essa linha do tempo. Em primeiro plano, as cartas de James Redpath; mais tarde, a oposição de W.E.B. Du Bois à política migratória brasileira no fim da década de 1920.

Assim como o casal Child, em Redpath as imagens do Brasil são elaboradas com olhos quase totalmente virados para a conjuntura local. Em 1830, suscitar o Brasil era advogar pela abolição mirando uma sociedade multirracial, enquanto em 1865, tratava-se de descreditar o Império escravista brasileiro, a fim de minar o sonho confederado. Não obstante a especificidade dos seus objetivos, os dois períodos são relevantes pontos de partida, cada qual para uma posição frente ao paraíso racial. Redpath contesta a validade de pensar a ordem jurídica em desconexão com a dinâmica da sociedade escravista, contribuindo para reposicionar criticamente o direito. De que serviria a lei, afinal, se ela pode ser honrada ou desonrada pelo poder do senhor? Embora seu argumento seja bastante voltado à escravidão – contribuindo para descreditar a ideia de um sistema suave –, Redpath também manifesta alguma dúvida quanto à veracidade do tratamento igualitário voltado ao negro livre e liberto. E sobre essa última característica do paraíso racial brasileiro é que a crítica de W.E.B. Du Bois se direciona.

Du Bois não foi exatamente um grande defensor ou crítico do Brasil, mas algumas referências pontuais demonstram que a percepção que ele tinha sobre o país se modificou entre as décadas de 1910 e 1940. Intelectual arguto, ele antecipa o movimento de abandono do paraíso racial. Essa virada dá os seus primeiros sinais na década de 1920, quando a NAACP, associação por ele liderada, intervém na situação de flagrante racismo a que estavam sendo submetidos turistas e potenciais imigrantes negros desejosos em viajar para o Brasil. A negação reiterada de vistos por parte das autoridades consulares provocou um imbróglio: como contestar a negativa se os seus motivos não são explícitos? Du Bois deparou-se com um outro vocabulário jurídico de subordinação racial e o questionou a partir do léxico conhecido por ele: o da definição legal de negro. Em cartas enviadas ao embaixador estadunidense no Brasil e ao presidente da República, ele confrontava com acentuada desconfiança qual a verdadeira atitude do governo brasileiro diante do negro. Alguns anos mais tarde, em 1940, Du Bois demonstrava ter completado um giro crítico sobre o Brasil, contribuindo para o abandono do *Eldorado* negro.

A sucessão de movimentos de afirmação, crítica, utopia e desconfiança comprova que a persistência da democracia racial se deve, pelo menos em parte, à sua característica maleabilidade, própria de um discurso racial⁷¹⁷. Mas gostaria de ressaltar que desde o primeiro ponto dessa trajetória, lá estavam representações sobre uma ordem jurídica, também polivalente. A partir da ênfase em ângulos específicos do multifacetado objeto que é o direito, foi possível mobilizá-lo para o reforço ou deslegitimação da democracia racial. O destaque sobre as normas escritas, sem maior ênfase na atuação das instituições jurídicas, tendeu a reforçar a ideia de uma boa escravidão. Avesso a essa abordagem, Redpath elabora a crítica ao paraíso realçando justamente a impossibilidade de compreender a ordem jurídica de uma sociedade organizada sob a força da escravidão unicamente a partir da lei. Já no início do século XX, tendo o escravismo saído de cena, o que se encontrava em questão era a ausência de barreiras raciais, representado justamente pelo silêncio de uma lei explicitamente racializadas. Mas o confronto direto de estadunidenses com o Estado brasileiro permitiu perceber, mais uma vez, que a apreensão das relações raciais no Brasil não seria possível unicamente a partir da lei, ou da ausência dela. As instituições forjavam – através de instrumentos jurídicos alheios

⁷¹⁷ STOLER, 2002.

à forma legislativa e próprios do direito administrativo – suas definições normativas de negro.

Paraíso racial e direito, portanto, são discursos articulados entre si, recombinações em sua maleabilidade e movimentados em disputas por sentido: esta é a primeira conclusão que gostaria de repisar. Tendo essa assertiva como pano de fundo, um desdobramento relevante versa sobre método comparativo. Afinal, os sujeitos que trago à tese estão formulando visões sobre o Brasil a partir de comparações – mais ou menos sistemáticas – com os Estados Unidos. Isso significa que a forma como compreendem o direito, e dele desenvolvem críticas ou endossos ao paraíso racial, está imbrincada com as suas formas de comparar sociedades. Tomemos, por exemplo, a crítica de Redpath aos abolicionistas da década de 1830: ele se recusa a tomar a lei escrita como parâmetro de análise, contribuindo para alargar a percepção do que é o direito numa conjuntura de redução sistemática da humanidade de negros e negras. Mas James Redpath ainda é um comparativista, e, com isso, resvala na frequente armadilha de comparar para hierarquizar. Inverte-se a balança, entendendo que agora é o Brasil que figura na mais vil das posições.

Em consonância com David Theo Goldberg⁷¹⁸, me abstive de fazer, nesta tese, uma releitura das comparações a fim de produzir a minha própria. O método comparativo pode ser estratégico para mobilizar sensibilidades e ampliar conhecimentos sobre outras sociedades, mas não raro conduz a investigação a resultados que superlativam diferenças ou semelhanças. Além disso, na tentativa de estabelecer grades comparativas, esse método dificilmente consegue transgredir fronteiras nacionais. Em contraposição, uma investigação *relacional*, defende Goldberg, é aquela capaz de conectar mais do que comparar. Ao mapear “condições na sua interatividade, delineando seus impactos transformativos”⁷¹⁹, é possível enxergar fluxos de ideias e mecanismos que frequentemente excedem as ficções dos Estados-nação. Por mais que a comparação às vezes consiga fazer sobressair as conexões e impactos mútuos, Goldberg aponta para a dificuldade de promover uma

⁷¹⁸ GOLDBERG, D. T. Racial comparisons, relational racisms: some thoughts on method. *Ethnic and Racial Studies*, v. 32, n.7, p. 1271-1282, 2009.

⁷¹⁹ *Ibidem*, p. 1279.

história atlântica a partir da tradição comparativa, mesmo que essa tenha seus méritos.⁷²⁰

Uma vez que procurei entender de que forma estadunidenses contribuíram para a longa articulação entre direito e paraíso racial – articulação essa que não só dizia respeito somente a eles próprios, mas sobretudo ao Brasil – foram as conexões e relações que me ocuparam. Pode parecer curioso, portanto, que eu as tenha buscado a partir de comparações. Isso não é sem razão. Se os sujeitos em trânsito através do Atlântico vivenciavam e eram atravessados por fluxos de ideias e práticas, também é verdade que para dar sentido ao intercâmbio de paisagens, frequentemente comparavam uma com a outra.⁷²¹ As suas produções não necessariamente registravam essas interlocuções das formas mais explícitas, mas foi possível destacar as entrelinhas desses fluxos, mesmo que as comparações figurassem estáticas. Portanto, compreendi que por trás das comparações havia conexões, trocas e influências mútuas, e sobre essa camada anterior é que busquei me debruçar.

Um segundo desdobramento, dessa vez sobre o conteúdo da correlação entre direito e paraíso racial, pode ser destacado. No primeiro capítulo, indiquei que, quando associado à boa escravidão, o direito brasileiro foi retratado mais de uma vez como genuinamente *liberal* e *republicano*, mesmo que fosse amplamente escravista e monárquico. David e Lydia Child enunciam esse argumento provocativo em 1833, talvez com o objetivo deliberado de chocar seu público, mas creio que não só. A ênfase de ambos na possibilidade de alforria pela compra esteve, também, associada a esse argumento. Essa percepção da sociedade brasileira poderia muito bem ser o sonho do liberal Rebouças, o jurista e político negro do início do século cuja atuação já foi descrita como antirracista, mas não exatamente antiescravista.⁷²² Orientado por uma defesa quase intransigente da propriedade, Rebouças a utilizou para rejeitar peremptoriamente qualquer restrição ao direito dos

⁷²⁰ Um significativo repositório dos avanços da história comparada entre Brasil e Estados Unidos está em KLEIN, H. S. A experiência afro-americana numa perspectiva comparativa: a situação atual do debate sobre a escravidão nas Américas. *Afro-Ásia*, n. 45, p. 95-121, 2012, p. 106.

⁷²¹ ANDREWS, G. R. Visões afro-americanas sobre o Brasil, 1900-2000. *Revista de Ciências Sociais*, 48, n. 2, 2017. p. 21-22.

⁷²² MATTOS, H. Prefácio. In: GRINBERG, K. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

libertos.⁷²³ Incentivando a manumissão, seria possível reorganizar a sociedade escravista – repleta de homens proprietários de si próprios e de outros – numa sociedade livre e de mercado – habitada apenas por proprietários de si.

Mais de um século mais tarde, Frank Tannenbaum não repete uma formulação desse tipo de forma explícita, mas termina por reforçá-la quando defende que o colonizador português, a partir da tradição jurídica romana e canônica, previa amplas possibilidades de manumissão e, com isso, admitia a manutenção da personalidade moral do sujeito, mesmo sob escravização. A consequência desse arranjo é uma passagem gradual à liberdade, tornando a sociedade permeável à aceitação desses sujeitos como pessoas – portanto, proprietários de si –, e não coisas. Resumido pela ênfase na prática da manumissão pela compra, o paraíso racial vincula-se a um retrato específico do direito: moderno e liberal, capaz de processar as tradições romanas supostamente humanistas para desembocar em um efetivo regulador contratual de uma sociedade liberal de mercado. Tão potente é esse conjunto que permitiria uma convivência pacífica a despeito do escravismo, além de uma passagem ordeira e harmoniosa de todos à liberdade. Prenhe em ficções jurídicas incapazes de concretização, não espanta que abordagens críticas à democracia racial se dediquem a criticar essa mesma imagem, com ênfase no seu pretenso liberalismo,⁷²⁴ e forjem táticas de disputas sobre o direito profundamente desconfiadas quanto às suas promessas.

Por último, confesso que imaginava desde o princípio que durante o percurso da tese frequentemente me veria diante de trilhas fecundas, sobretudo quando considerava o amplo recorte temporal. Apesar da vontade de persegui-las, tentei me ater aos limites do argumento da tese. Mas reconheço que ainda há muitas sendas a serem exploradas. Apesar das críticas ao método comparativo, entendo que há ainda uma lacuna nas iniciativas que se propõem a entender como diferentes sistemas de subordinação racial funcionam desde o direito. Tanya Hernandez dá um passo significativo nessa direção, quando levanta a prática social de segregação racial na América Latina, atribuindo a essas “normas sociais” a característica de

⁷²³ GRINBERG, K. **O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

⁷²⁴ BERTULIO, D. L. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

direito costumeiro.⁷²⁵ Contudo, acredito que pensar tradições jurídicas na definição do negro – e do lugar do negro – considerando a especificidade do direito administrativo de tradição francesa, com seu avolumado poder de polícia, é outra via possível. Tentei reunir elementos nessa direção a partir do caso da imigração negra dos Estados Unidos para o Brasil, instigada pela comunicação de W.E.B. Du Bois. Ressalto, ainda, que esse tipo de episódio é especialmente fecundo pois potencialmente faz sobressair as conexões transnacionais, em vez de redundar em estáticas comparações.

Uma segunda agenda não explorada por esta tese, mas que igualmente parece guardar significativa potência, é a investigação sobre a circulação da ideia de democracia racial no silencioso meio jurídico brasileiro, seja a partir das comparações com os Estados Unidos, dessa vez construídas por brasileiros, seja por outros recortes. Privilegiando a primeira possibilidade, relembro a participação de Evaristo de Moraes na discussão sobre a constitucionalidade do projeto de lei que buscava vedar a imigração de negros norte-americanos para o Brasil.⁷²⁶ Esse acontecimento demonstra que, internamente, a trajetória da conexão entre direito e paraíso racial conta com uma narrativa própria. Potencialmente protagonizada por outros juristas como Evaristo, acredito que essa história pode desvelar narrativas capazes de elucidar a intrincada trajetória da democracia racial. Enfim, com esta tese e estas propostas, espero somar ferramentas de compreensão e combate da insidiosa articulação entre racismo e direito.

⁷²⁵ HERNANDEZ, 2017.

⁷²⁶ MENDONÇA, J. M. N. **Evaristo de Moraes, tribuno da República**. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

6

Fontes

6.1

Legislação e anais parlamentares

ALMEIDA, C. M. D. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.** Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870.

BRASIL. **Annaes do Paralameto Brasileiro.** Assembleia Constituinte 1823, Tomo Quinto. Rio de Janeiro: Typ. do Imperial Instituto Artistico, 1874.

BRASIL. **Constituição do Império de 1824.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 01 de março de 2021.

BRASIL. **Decreto n. 4247 de 1921.** Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4247-6-janeiro-1921-568826-publicacaooriginal-92146-pl.html>>. Acesso em 30 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei de 18 de Agosto de 1831.** Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37497-18-agosto-1831-564307-publicacaooriginal-88297-pl.html>. Acesso em 01 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei n. 97, de 5 de outubro de 1892.** Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-97-5-outubro-1892-541345-publicacaooriginal-44841-pl.html>>. Acesso em 30 de junho de 2022.

TRATADO de Amizade, Comércio e Navegação entre Brasil e Estados Unidos. 12 de dez. de 1828. Disponível em <https://avalon.law.yale.edu/19th_century/brazil01.asp>. Acesso em 05 de abril de 2022.

6.2

Imprensa

ABOUT the brazilian colonization plan. **The Chicago Whip**, 27 de novembro de 1920.

AMERICA and Brazil. **The Evening Star**, 14 de setembro de 1922.

BOSTON Daily Advertiser. "Law Matters". **Niles Weekly Register**, 30 de novembro de 1833.

BRAZILIAN American Colonization Syndicate. Anúncio publicitário. **The Chicago Whip**, 8 de Janeiro de 1921.

BRAZILIAN Colonization Syndicate arousing much interest. **The Chicago Whip**, 1 de Janeiro de 1921.

BRAZILIAN-AMERICAN Colonization Syndicate now legally launched. **The Chicago Whip**, 25 de dezembro de 1920.

COLORRED people barred from Brazil, S.A.”. **Baltimore Afro American**, 3 de junho de 1921. Disponível em <<https://newspaperarchive.com/baltimore-afro-american-jun-03-1921-p-1/>>.

CONTRA os pretos! É bico ou cabeça?. **O Malho**, 8 de dezembro de 1923.

FREYRE, G. “Da Outra América”. **Diário de Pernambuco**, 27 de fevereiro de 1921.

FREYRE, G. “Da Outra América”. **Diário de Pernambuco**, 04 de julho de 1926.

FREYRE, G. “Um livro interessante”. **Diário de Pernambuco**, 07 de julho de 1926.

GARRISON, W. L. To the public. **The Liberator**, 1º de janeiro de 1831.

PROMINENT men launch Brazilian Colonization Syndicate. **The Chicago Whip**, 13 de novembro de 1920.

ROOSEVELT, Theodore. Brazil and the Negro. **The Outlook**, 21 de fevereiro de 1914. Sagamore Hill National Historic Site. Theodore Roosevelt Digital Library. Dickinson State University. Disponível em <https://www.theodorerooseveltcenter.org/Research/Digital-Library/Record?libID=o279297>, Acesso em 01 de junho de 2022.

6.3

Correspondência

CONSULADO Brasileiro em Washington. **Telegrama 18**, 17 de fev. 1921a. Códice 4.4.1, Estante 235, Prateleira 3, Maço 13. Arquivo Histórico do Itamaraty – Rio de Janeiro (AHI-R).

CONSULADO Brasileiro em Nova Iorque. **Telegrama 39**, 2 mai. 1921b. Códice 4.4.1, Estante 259, Prat. 2, Maço 10. Arquivo Histórico do Itamaraty – Rio de Janeiro (AHI-R).

CONSULADO Brasileiro em Nova Iorque. **Telegrama 50**, 20 mai. 1921c. Códice 4.4.1, Estante 259, Prat. 2, Maço 10. AHI-R.

CONSULADO Brasileiro em Nova Iorque. **Telegrama 58**, 09 jun. 1921d. Códice 4.4.1, Estante 259, Prat. 2, Maço 10. AHI-R.

DU BOIS, W. E. B. Carta de W. E. B. Du Bois para a Embaixada dos Estados Unidos no Brasil, 21 de Janeiro de 1927. **W. E. B. Du Bois Papers (MS 312)**. Special Collections and University Archives, University of Massachusetts Amherst Libraries.

DU BOIS, W. E. B. Carta de W. E. B. Du Bois para Edward Weeks, 2 de outubro de 1941. **W. E. B. Du Bois Papers (MS 312)**. Special Collections and University Archives, University of Massachusetts Amherst Libraries.

DU BOIS, W. E. B. Carta de W. E. B. Du Bois para o Presidente da República do Brasil, 16 de novembro de 1926. **W. E. B. Du Bois Papers (MS 312)**. Special Collections and University Archives, University of Massachusetts Amherst Libraries.

EMBAIXAIDA dos Estados Unidos no Brasil. **Address of the Secretary of State...**, 9 de setembro de 1922, Códice 4.2.3, Estante 280, Prateleira 3, Maço 2, AHI-R.

EMBAIXADA dos Estados Unidos no Brasil. Carta da Embaixada dos Estados Unidos no Brasil para W. E. B. Du Bois, February 10, 1927. **W. E. B. Du Bois Papers (MS 312)**. Special Collections and University Archives, University of Massachusetts Amherst Libraries.

EMBAIXADA dos Estados Unidos no Brasil. **Carta para o Ministério das Relações Exteriores do Brasil**, 9 de setembro de 1922. Códice 4.2.3, Estante 280, Prateleira 3, Maço 2, AHI-R.

WEEKS, E. Carta de Edward Weeks para W. E. B. Du Bois, 31 de outubro de 1941. **W. E. B. Du Bois Papers (MS 312)**. Special Collections and University Archives, University of Massachusetts Amherst Libraries.

7

Referências bibliográficas

ABBOTT, R. S. My Trip through South America. In: HELLWIG, D. **African-American Reflections on Brazil's Racial Paradise**. Philadelphia: Temple University Press, 1992, p. 59.

ABDY, E. S. **Journal of a residence and tour in the United States of North America from April, 1833, to october, 1834**. Londres: [s.n.], 1835.

ADORNO, S. **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALBERTO, P. **Termos de inclusão: intelectuais negros brasileiros no século XX**. Campinas: Editora da Unicamp, 2017.

ALBUQUERQUE, W. **O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil**. São Paulo: Cia. Das Letras, 2009.

ALENCASTRO, L. F. O pecado original da sociedade e da ordem jurídica brasileira. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 87, 2010.

ALMEIDA, C. M. D. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I**. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870.

ANDREWS, G. R. O negro no Brasil e nos Estados Unidos. **Lua Nova**, v. 1, n. 2, 1985.

ANDREWS, G. R. Democracia racial brasileira 1900-1990: um contraponto americano. **Estudos Avançados**, 30, n. n. 11, 1997.

ANDREWS, G. R. **Negros e brancos em São Paulo (1888-1988)**. Bauru: Edusc, 1998.

ANDREWS, G. R. Mobilização política negra no Brasil, 1975-1990. **História: Questões & debates**, 63, 2015.

ANDREWS, G. R. Visões afro-americanas sobre o Brasil, 1900-2000. **Revista de Ciências Sociais**, 48, n. n. 2, 2017. p. 20-52.

ARANTES, E.; FARIAS, J.; SANTOS, Y. L. D. Apresentação - Dossiê: Racismo em pauta: “a história que a história não conta”. **Revista Brasileira de História**, v. 41, n. 88, 2021.

ARMITAGE, D. Três conceitos de história atlântica. **História Unisinos**, v. 18, n. 2, 2014.

ASSOCIATED Negro Press. “Wonderful Opportunities Offered in Brazil for Thrifty People of All Races”. In: HELLWIG, D. **African-American Reflections on Brazil's Racial Paradise**. Philadelphia: Temple University Press, 1992, p. 40.

AZEVEDO, C. M. M. D. Abolicionismo e memória das relações raciais. **Estudos Afro-Asiáticos**, n. 26, 1994. p. 5-19.

AZEVEDO, C. M. M. D. O abolicionismo transatlântico e a memória do paraíso racial brasileiro. **Estudos Afro-Asiáticos**, n. 30, 1996. p. 151-162.

AZEVEDO, C. M. M. D. **Abolicionismo**: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX). São Paulo: Annablume, 2003.

AZEVEDO, E. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: Unicamp, 2010.

BAMBIRRA, F. Direito Administrativo, Poder e Liberdade. **Revista do CAAP**, 2008.

BARBOSA, B. G. Poder de polícia e direito. **Revista de Direito Administrativo**, n. 54, 1958, p. 16

BASTOS, A. W. **O ensino jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

BATISTA, N. Pena pública e escravismo. In: NEDER, Gizlene (org.). **História & direito**: jogos de encontros e transdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BEATTIE, P. M. **The Tribute of Blood**: Army, honor, race and nation in Brazil, 1864-1945. Durham e Londres: Duke University Press, 2001.

BECHARA, G. **A história do direito nos cursos jurídicos de graduação**: trajetória e situação contemporânea. [S.l.]: Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2015.

BELTON, L. Emiliano F.B. Mundrucu: Inter-American revolutionary and abolitionist (1791–1863). **Atlantic Studies**, v. 15, n. 1, 2018.

BELTON, L. ‘A deep interest in your cause’: the inter-American sphere of black abolitionism and civil rights. **Slavery & Abolition**, 42, n. 3, 2021.

BENCHIMOL, J. **Dos micróbios aos mosquitos**: febre amarela e a revolução pasteuriana no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1999.

BERTÚLIO, D. L. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, 1989.

BERTULIO, D. L. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BOAS, F. Changes in the bodily form of the descendants of immigrants. **American Anthropologist**, v. 14, n. 3, 1912. p. 530-562.

BORGES, D. Como e por que a escravidão voltou à consciência nacional na década de 30. In: KOSMINSKY, E.; PEIXOTO, F.; LÉPINE, C. **Gilberto Freyre em quatro tempos**. São Paulo: Unesp, 2003.

BRAZIL and the black race, Philadelphia Tribune, 14 de março, 1914. In HELFWIG, D. **African-American Reflections on Brazil’s Racial Paradise**. Philadelphia: Temple University Press, 1992.

BRAZIL vs. The United States. Chicago Defender, 28 de fevereiro de 1914. In HELFWIG, D. **African-American Reflections on Brazil’s Racial Paradise**. Philadelphia: Temple University Press, 1992.

BRITO, L. D. C. **Impressões norte-americanas sobre escravidão, abolição e relações raciais no Brasil escravista**. Tese (Doutorado em História) - Universidade de São Paulo, Departamento de História, 2014.

BRITO, L. D. C. Um paraíso escravista na América do Sul: raça e escravidão sob o olhar de imigrantes confederados no Brasil oitocentista. **Revista de História Comparada**, v. 9, n. 1, 2015. BRITO, L. D. C. O crime da miscigenação: a mistura de raças no Brasil escravista e a ameaça à pureza racial nos Estados Unidos pós-abolição. **Revista Brasileira de História**, v. 36, n. 72, 2016.

CARDOZO, M. Slavery in Brazil as Described by Americans, 1822-1888. **The Americas**, v. 17, n. 3, 1961. p. 241-260.

CARNEIRO, S. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo. ed. São Paulo, 2005.

CARVALHO, A. O cadáver. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, v. 13, 1905.

CARVALHO, M.; SILVA, V. Ser docente negra na USP: gênero e raça na trajetória da professora Eunice Prudente. **Poiésis - Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação**, v. 8, n. 13, 2014. p. 30-56.

CASTRO, J. B. D. **A milícia cidadã: a Guarda Nacional de 1831 a 1850**. São Paulo: Ed. Nacional, 1977.

CHALHOUB, S. O conhecimento da História, o Direito à Memória e os Arquivos Judiciais. In: _____ **Curso de Formações de Multiplicadores em "Políticas de resgate, preservação, conservação e restauração do patrimônio histórico da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul"**. Porto Alegre: [s.n.], 2005. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/431835/O_conhecimento_da_historia%252C_o_direito_a_memoria_e_os_arquivos_judiciais.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2022.

CHALHOUB, S. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Cia das Letras, 2011a.

CHALHOUB, S. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). **História Social**, [S. l.], n. 19, p. 33–62, 2011b. Disponível em: <https://ojs.ifch.unicamp.br/index.php/rhs/article/view/315>. Acesso em: 29 nov. 2022.

CHALHOUB, S. A força da escravidão: Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CHALHOUB, S.; SILVA, F. T. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. **Cad. AEL**, 14, n. n. 26, 2009.

CHANDLER, N. D. **The problem of the negro as a problem for thought**. Nova Iorque: Fordham University Press, 2014.

CHILD, D. L. **The despotism of freedom; or, The tyranny and cruelty of American Republican slave-masters, shown to be the worst in the world; in a speech, delivered at the first anniversary of the New England Anti-Slavery Society**. Boston: Boston Young Men's Anti-Slavery Association, 1833.

CHILD, L. M. **An Appeal in favor of that class of americans called africans**. Boston: Allen and Ticknor, 1833.

CHRISTIE, W. D. **Notes on Brazilian questions**. Londres: Macmillan, 1865.

- CONRAD, R. E. **Os últimos anos da escravatura no Brasil, 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978
- COSTA, L. J. D. A Guarda Nacional e o processo de construção do Estado nacional brasileiro: estudo de caso sobre os alistamentos na província da Paraíba (1831-1850). **Temporalidades**, v. 4, n. 2, 2012.
- CRUZ, R. A. **Negros e educação**: as trajetórias e estratégias de dois professores da Faculdade de Direito de São Paulo nos séculos XIX e XX. [S.l.]: Dissertação (Mestrado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008.
- CUNHA, M. C. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. **Dados**, v. 28, n. 1, 1985.
- DAVIS, D. B. The Emergence of Immediatism in British and American Antislavery Thought. **The Mississippi Valley Historical Review**, 49, n. n. 2, 1962. p 209-230.
- DE LA FUENTE, A. **Slave Law and Claims-Making**: The Tannenbaum Debate Revisited. **Law and History Review**, n. 22, 2004. p. 339-369.
- DE LA FUENTE, A. From Slaves to Citizens? Tannenbaum and the Debates on Slavery, Emancipation, and Race Relations in Latin America. **International Labor and Working-Class History**, n. 77, p. 154-173, 2010.
- DE LA FUENTE, A.; GROSS, A. Comparative Studies of Law, Slavery, and Race in the Americas. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 6, 2010. p. 469-485.
- DEGLER, C. **Neither black nor white**: slavery and race relations in Brazil and the United States. New York: Macmillan, 1971.
- DELPAR, Helen. Looking South. **The Evolution of Latin Americanist Scholarship in the United States, 1850-1975**. Tuscaloosa: University of Alabama Press, 2008.
- DESANTIS, A. D. Selling the American Dream Myth to Black Southerners: The Chicago Defender and the Great Migration of 1915-1919. **Western Journal of Communication**, v. 62, n. 4, 1998. p. 474-511.
- DIAZ, M. E. Beyond Tannenbaum. **Law and History Review**, v. 22, n. 2, 2004. p. 371-376.
- DILLON, M. L. **Benjamin Lundy and the Struggle for Negro Freedom**. Urbana: University of Illinois Press, 1966
- DOMINGUES, P. A visita de um afro-americano ao paraíso racial. **Revista de História**, n. 155, 2006. p. 161-181.
- DOMINGUES, P. Movimento Negro Brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Tempo**, v. 23, n. 12, 2007.
- DOMINGUES, P. O “Moisés dos pretos”: Marcus Garvey no Brasil. **Novos estudos CEBRAP**, v. 36, n. 3, 2017, p. 129-150).
- DU BOIS, W. E. B. **The social theory of W.E.B. Du Bois**. Londres: Sage, 2004.
- DU BOIS, W.E.B. The Negro in the New World, by Harry Johnston (resenha). **Political Science Quarterly**, v. 27, n. 3, 1912, p. 547.

- DUARTE, E. Prefácio. In: BERTÚLIO, D. L. **Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- DUARTE, E. P. O debate sobre as relações raciais e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. **Universitas Jus**, v. 1, 2004. p. 110-145.
- EDWARDS, L. F. **A legal history of th/e Civil War and Reconstruction: a nation of rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.
- ENGELMANN, F. **Sociologia do campo jurídico: juristas e usos do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.
- FAORO, R. A aventura liberal numa ordem patrimonialista. **Revista USP**, n. 17, 1993.
- FARIAS, J.B.; GOMES, F. SOARES, C.E.L.; MOREIRA, C.E.A. **Cidades Negras. Africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil escravista do século XIX**. São Paulo: Alameda, 2006.
- FERRARO, M. R. Ordem e disciplina na sociedade do café: práticas punitivas no Vale do Paraíba, século XIX. **História e Economia**, v. 15, n. 2, 2015.
- FISCHER, B.; GRINBERG, K.; MATTOS, H. Racialização das desigualdades na história afro-brasileira. In: DE LA FUENTE, A.; ANDREWS, G. R. **Estudos Afro-Latino-Americanos: uma introdução**. Buenos Aires: CLACSO, 2018.
- FITZ, C. Latin America and the Radicalization of US Abolition. **Journal of American History**, 108, n. n. 4, 2022.
- FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- FOUCAULT, M. **Segurança, Território, População: curso dado no Collège de France (1977-1978)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT, M. **História da Sexualidade I – A vontade de Saber**. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.
- FONER, E. **The Second Founding: How the Civil War and Reconstruction Remade the Constitution**. Nova Iorque: W. W. Norton & Company, 2019.
- FREYRE, G. **Cartas do Próprio Punho Sobre Pessoas e Coisas do Brasil e do Estrangeiro**. Brasília: MEC, 1978
- FREYRE, G. **Casa-Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. São Paulo: Global, 2006.
- FREYRE, G. **Tempo morto e outros tempos: trechos de um diário de adolescência e primeira mocidade**. São Paulo: Global, 2012.
- FREYRE, G. **Interpretação do Brasil**. São Paulo: Global, 2015.
- GABBIDON, S. L. Argument for Including W.E.B. DuBois in the Criminology/Criminal Justice Literature. **Journal of Criminal Justice Education**, v. 7, n. 1, 1996. p. 99-112.

- GILROY, P. **O Atlântico negro: modernidade e dupla consciência**. Rio de Janeiro: Editora 34, 2012.
- GOLDBERG, D. T. Racial comparisons, relational racisms: some thoughts on method. **Ethnic and Racial Studies**, v. 32, n.7, p. 1271-1282, 2009.
- GOMES, R. P. Cultura jurídica e diáspora negra: diálogos entre Direito e Relações Raciais e Teoria Crítica da Raça. **Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, 2021. p. 1203-1241.
- GOMES, T. D. M. Problemas no paraíso: a democracia racial brasileira frente à imigração afro-americana (1921). **Estudos Afro-Asiáticos**, ano 25, n. 2, 2003. p. 307-331.
- GONZALEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Ciências Sociais Hoje**, 1984. p. 223-244.
- GONZALEZ, L. A democracia racial: uma militância. **Arte & Ensaios**, n. 38, 2019.
- GONZALEZ, L. A mulher negra no Brasil. In: GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- GOSSETT, T. **Race: the History of an Idea in America**. Nova Iorque, Oxford: Oxford University Press, 1997.
- GRAHAM, R. Os fundamentos da ruptura de relações diplomáticas entre o Brasil e a Grã-Bretanha em 1863: "A questão Christie". **Revista de História**, v. 24, n. 49, 1962.
- GRINBERG, K. Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos. **Estudos Históricos**, n. 27, 2001. p. 63-83.
- GRINBERG, K. **O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- GROSS, A. Comparative Studies of Law, Slavery, and Race in the Americas. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 6, 2010. p. 469-485.
- GROSSI, P. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.
- GUANDALINI JUNIOR, W. Espécie Invasora — história da recepção do conceito de direito administrativo pela doutrina brasileira no século XIX. **Revista de Direito Administrativo**, v. 268, 2015. p. 213-247.
- GUIMARÃES, A. S. Brasil-Estados Unidos: um diálogo que forja a nossa identidade racial. **Estudos Afro-Asiáticos**, n. 26, 1994. p. 141-147.
- GUIMARÃES, A. S. Combatendo o racismo: Brasil, África do Sul e Estados Unidos. **Rev. bras. Ci. Soc.**, v. 39, n. 14, 1999.
- GUIMARÃES, A. S. Democracia racial: o ideal, o pacto e o mito. **Novos Estudos**, n. 61, 2001a. p. 147-162.
- GUIMARÃES, A. S. A questão racial na política brasileira (os últimos quinze anos). **Tempo Social: Revista de Sociologia da USP**, n. 2, 2001b. p. 121-142.
- GUIMARÃES, A. S. **Classes, raça e democracia**. São Paulo: Editora 34, 2012.
- HANCHARD, M. **Orfeu e o poder: o movimento negro no Rio de Janeiro e São Paulo (1945-1988)**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2001.

HASENBALG, C. O estudo das relações raciais nos Estados Unidos. In: GONZALEZ, L.; HASENBALG, C. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

HELLWIG, D. A New Frontier in a Racial Paradise: Robert S. Abbott's Brazilian Dream. **Luso-Brazilian Review**, v. 25, n. 1, 1988.

HELLWIG, D. Racial Paradise or Run-around? Afro-North American Views of Race Relations in Brazil. **American Studies**, v. 31, n. 2, 1990. p. 43-60.

HELLWIG, D. **African-American Reflections on Brazil's Racial Paradise**. Philadelphia: Temple University Press, 1992.

HERNANDEZ, T. K. **Subordinação racial no Brasil e na América Latina: o papel do Estado, o Direito Costumeyro e a Nova Resposta dos Direitos Civis**. Salvador: EDUFBA, 2017.

HESPANHA, A. M. **Historia das instituições: épocas medieval e moderna**. Coimbra: Almedina, 1982.

HESPANHA, A. M. **Panorama Histórico da Cultura Jurídica Europeia**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1998.

HESPANHA, A. M. **A cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. São Paulo: Almedina, 2002.

HESPANHA, A. M. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, v. 35, n. 1, 2006.

HESPANHA, A. M. As culturas jurídicas dos mundos emergentes: o caso brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, n. 52, 2012. p. 13-21.

HIGHAM, J. **Strangers in the land: patterns of American Nativism 1860-1925**. New Jersey: Rutgers University Press, 1955.

HOFBAUER, Andreas. **Uma história do branqueamento ou o negro em questão**. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

HOOKS, B. Intelectuais negras. **Estudos Feministas**, v. 3, n. 2/95, 1995. p. 464-478.

JACOBS, D. M. William Lloyd Garrison's Liberator and Boston's Blacks, 1830-1865. **The New England Quarterly**, v. 44, n. 2, 1971. p. 259-277.

JENKS, A. E. The Legal Status of Negro-White Amalgamation in the United States. **American Journal of Sociology**, v. 21, n. 5, 1916. p. 666-678.

JESUS, E. A. D. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo], 1980.

JOHNSTON, H. **The negro in the new world** Londres: Methuen & Co, 1910.

JONAS, G. **Freedom's sword: the NAACP and the struggle against racism in America, 1909-1969**. New York: Routledge, 2005.

KARCHER, C. L. **The first woman in the Republic. A Cultural Biography of Lydia Maria Child**. Durham e Londres: Duke University Press, 1994.

KARRICK, D. B. What constitutes a negro. A review of legal statutes. **Journal of the National Medical Association**, v. 51, n. 3, 1959.

KOSTER, H. **Viagens ao Nordeste do Brasil**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1942.

LACERDA, J. B. Sobre os mestiços no Brasil. In: SCHWARCZ, L. M. Previsões são sempre traiçoeiras: João Baptista de Lacerda e seu Brasil branco. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 18, n. 1, 2011.

LARA, S. H. Blowin' in the wind: E. P. Thompson e a experiência negra no Brasil. **Projeto História**, v. 12, 1995.

LARA, S. H.; MENDONÇA, J. M. N. Apresentação. In: LARA, S. H.; MENDONÇA, J. M. N. **Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social**. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

LESSER, J. **A invenção da brasilidade: Identidade nacional, etnicidade e políticas de imigração**. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

LIMA, H. E. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. **Topoi**, v. 6, n. 11, 2005.

LIMA, M. O. **Na Argentina: impressões 1918-19**. Rio de Janeiro: Weiszflog, 1920.

LOVELAND, A. C. Evangelicalism and "Immediate Emancipation" in American Antislavery Thought. **The Journal of Southern History**, 32, n. n. 2, 1966. p. 172-188.

MAGNUM, C. S. **The legal status of the negro**. Chapel Hill: Univ. of North Carolina Press, 1940.

MAIO, M. C. O projeto Unesco e a agenda das Ciências Sociais no Brasil dos anos 40 e 50. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 14, n. 41, 1999a

MAIO, M. C. Tempo controverso: Gilberto Freyre e o Projeto UNESCO. **Tempo social**, v. 11, n. 1, 1999b.

MARQUESE, R. D. B. **Factores do corpo, missionários da mente: senhores, letrados e controle dos escravos nas Américas, 1660-1860**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

MARQUESE, R. D. B.; PARRON, T. P. Internacional escravista: a política da Segunda Escravidão. **Topoi**, v. 12, n. 23, 2011.

MATTOS, H. M. A escravidão moderna nos quadros do Império português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVEA, M. F. (orgs.) **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001.

MATTOS, H. Prefácio. In: GRINBERG, K. **O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

MAYER, H. **All On Fire: William Lloyd Garrison and the Abolition of Slavery**. Nova Iorque: St. Martin's Press, 1998.

MCKIVIGAN, J. R. James Redpath, John Brown, and Abolitionist Advocacy of Slave Insurrection. **Civil War History**, v. 37, n. 4, 1991.

- MBEMBE, A. **A crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014.
- MBEMBE, A. **O fardo da raça: entrevistas com Achille Mbembe e Arlette Fargeau e a Catherine Portevin (Philosophie Magazine)**. São Paulo: n-1, 2018.
- MBEMBE, A. **Necropolítica. Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: n-1, 2018a.
- MEADE, T.; PIRIO, A. In Search of the Afro-American "Eldorado": Attempts by North American Blacks to Enter Brazil in the 1920s. **Luso-Brazilian Review**, v. 25, n. 1, 1988. p. 85-110.
- MEDEIROS, C. A. **Na lei e na raça: Legislação e relações raciais, Brasil – Estados Unidos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2014.
- MELLO, E. C. D. A Outra Independência: federalismo Pernambucano de 1817 e 1824. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, v. 436, 2007. p. 93-107.
- MELO, A. C. A outra América de Gilberto Freyre. **Revista USP**, n. 112, 2017. p. 55-66.
- MENDONÇA, J. M. N. **Evaristo de Moraes, tribuna da República**. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.
- MOTTA, M. M. M. **História & Direito Colonial: um debate audacioso** Fronteiras e debates, v. 4, n. 1, 2017.
- MOSES, W. J. **The golden age of Black nationalism, 1850-1925**. Hamden: Archon Books, 1978
- MOURA, C. **Dicionário da Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Edusp, 2013.
- NASCIMENTO, A. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, 2016.
- NASCIMENTO, B. **Uma história feita por mãos negras**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.
- NEDELL, J. Identity, Race, Gender, and Modernity in the Origins of Gilberto Freyre's Oeuvre. **The American Historical Review**, v. 100, 1995. p. 51-77.
- NOVAES, B. P. D. **Assentando bases, desatando nós: direito e relações raciais como comunidade de saber**. [S.l.]: [s.n.], (no prelo).
- NUNES, Z. C. **Race, miscigenation, and the construction of a national identity: the modernist period in Brazil**. [S.l.]: Tese (Doutorado) - University of California, 1994.
- OLIVEIRA FILHO, S. W. D. C. Um anglo-lisboense no Brasil Joanino: escravidão, religião e política sob o olhar de Henry Koster. **Temporalidades**, v. 6, n. 2, 2014.
- PALLARES-BURKE, M. L. Gilberto Freyre e a Inglaterra: uma história de amor. **Tempo Social**, v. 9, n. 2, 1997. p. 13-38.
- PALLARES-BURKE, M. L. G. **Gilberto Freyre: um vitoriano nos trópicos**. São Paulo: Editora Unesp, 2005.
- PARKER, D. Beyond surrender: Marian Sims, Francis B. Simkins, and Revisionism in Reconstruction South Carolina. **Journal of the Georgia Association of Historians**. V. 26, 2005, p. 17-38).

- PARRON, T. P. Internacional escravista: a política da Segunda Escravidão. **Topoi**, v. 12, n. 23, 2011
- PEDRETTI, L. **Bailes soul, ditadura e violência nos subúrbios cariocas na década de 1970**. Dissertação (mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Dept. de História, 2018.
- PEREIRA, A. A. O "Atlântico Negro" e a constituição do movimento negro contemporâneo no Brasil. **Perseu**, n. 1, ano I, 2007.
- PEREIRA, L. F. L. Circularidade da cultura jurídica colonial setecentista: hibridismos e tensões entre rústicos e letrados para dizer o direito. **Forum Historiae Juris**, n. 6, 2014.
- PINHO, O. Lutas culturais: relações raciais, antropologia e política no Brasil. **Sociedade e Cultura**, v. 10, 2007. p. 81-94.
- PINHO, O. Introdução. In: PINHO, O.; SANSONE, L. **Raças: novas perspectivas antropológicas**. Salvador: EDUFBA, 2008.
- PIRES, T. **Colorindo memórias e redefinindo olhares: Ditadura Militar e Racismo no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro, 2015.
- PIRES, T. Por um constitucionalismo ladino-amefricano. In: BERNARDINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSGOUEL, R. **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.
- PIRES, T. R. D. O. Estruturas intocadas: Racismo e Ditadura no Rio de Janeiro. **Direito e Práxis**, n. 2, v. 9, 2018. p. 1054-1079.
- POE, R. Negro: by definition. **Negro History Bulletin**, v. 40, n. 1, 1977.
- QUEIROZ, M. V. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- RAMOS, A. G. O problema do negro na sociologia brasileira. In: SCHWARTZMAN, S. **O pensamento nacionalista e os "Cadernos de Nosso tempo"**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1981.
- RAMOS JR, J. D. P. O jovem Gilberto Freyre. **Revista USP**, n. 88, 2011. p. 156-171.
- RAMOS, J. Dos males que vêm com o sangue: as representações raciais e a categoria do imigrante indesejável nas concepções sobre imigração da década de 20. In: MAIO, M. C.; SANTOS, R. V. **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1996.
- RAMOS, J. de S. Ciência e racismo: uma leitura crítica de Raça e assimilação em Oliveira Vianna. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, v. 10, n. 2, 2003, p. 573-601.
- RÉ, H. A. "Missão nos Brasis": A BFASS e a organização de uma missão abolicionista secreta ao Brasil no início da década de 1840. **Rev. Hist.**, n. 174, 2016

RÉ, H. A. A revogação do Bill Aberdeen e a Lei do Ventre Livre: um acordo antiescravista. **Revista História**, n. 178, 2019.

RÉ, H. A. Cartas de James Redpath sobre a escravidão e a vida dos escravos no Brasil, publicadas pelo The Anti-Slavery Reporter (1867-1868). **História (São Paulo)**, 40, 2021.

REDKEY, E. **Black Exodus: Black Nationalist and Back-to-Africa Movements, 1890-1910**. New Haven: Yale University Press, 1969.

REDPATH, J. Carta 1. The Anti-Slavery Reporter, 1 de junho de 1867, p. 121-24. In RÉ, H. A. Cartas de James Redpath sobre a escravidão e a vida dos escravos no Brasil, publicadas pelo The Anti-Slavery Reporter (1867-1868). **História (São Paulo)**, 40, 2021.

REDPATH, J. Carta 2. The Anti-Slavery Reporter, 15 de julho de 1867, p. 121-24. In RÉ, H. A. Cartas de James Redpath sobre a escravidão e a vida dos escravos no Brasil, publicadas pelo The Anti-Slavery Reporter (1867-1868). **História (São Paulo)**, 40, 2021.

REDPATH, J. Carta 4. The Anti-Slavery Reporter, 15 de novembro de 1867, p. 121-24. In RÉ, H. A. Cartas de James Redpath sobre a escravidão e a vida dos escravos no Brasil, publicadas pelo The Anti-Slavery Reporter (1867-1868). **História (São Paulo)**, 40, 2021.

REDPATH, J. Carta 6. The Anti-Slavery Reporter, 1 de fevereiro de 1868, p. 28-30. In RÉ, H. A. Cartas de James Redpath sobre a escravidão e a vida dos escravos no Brasil, publicadas pelo The Anti-Slavery Reporter (1867-1868). **História (São Paulo)**, 40, 2021.

REIS, J. J.; GOMES, F. Repercussions of the Haitian Revolution in Brazil, 1791-1850. In: GEGGUS, D. P.; FIERING, N. **The World of the Haitian Revolution**. Bloomington: Indiana University Press, 2009.

REIS, J. J. A greve negra de 1857 na Bahia. **Revista USP**, n. 18, p. 8-29, 1993

ROSEMBERG, A.; SOUZA, L. A. Notas sobre o uso de documentos judiciais como fonte de pesquisa histórica. **Patrimônio e Memória**, 5, n. n. 2, 2009. p. 159-173.

ROSENBERG, J. For Democracy, Not Hypocrisy: World War and Race Relations in the United States, 1914-1919. **The International History Review**, v. 21, n. 3, 1999. p. 592-625.

ROUT JR, L. B. Sleight of Hand: Brazilian and American Authors Manipulate the Brazilian Racial Situation, 1910-1951. **The Americas**, v. 29, n. 4, 1973. p. 471-488.

ROQUE, D. S. Como a principal faculdade de direito do país violou o corpo de uma mulher negra por 30 anos. **Ponte**, 09 de abril de 2021. Disponível em <<https://ponte.org/principal-faculdade-direito-pais-usp-sao-francisco-violou-corpo-mulher-negra-30-anos-jacinta/>>. Acesso em 30 de abril de 2021.

SÁ, G. B. **O crime de reduzir pessoa livre à escravidão nas casas de morada da justiça no Rio Grande do Sul (1835-1874)**. Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

SALLES, R. Nabuco, os ingleses e a abolição. **Afro-Ásia**, n. 42, 2010.

- SAMPAIO, M. C. S. C. **Não diga que não somos brancos: os projetos de colonização para afro-americanos do governo Lincoln na perspectiva do Caribe, América Latina e Brasil dos 1860.** Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, 2013
- SANTOS, L. A. E Pernambuco falou para o mundo: o impacto de Gilberto Freyre na historiografia norte-americana 1946-1971. In: SANTOS, L.A. **O pensamento social no Brasil.** Rio de Janeiro: EDUERJ, 2017.
- SANTOS, M. A. Migrações e trabalho sob contrato no século XIX. **História (São Paulo)**, v. 36, n. 12, 2017
- SANTOS, J. R. D. O movimento negro e a crise brasileira. **Política e Administração**, v. 2, 1985.
- SANTOS, N. N. D. S. **A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos.** Dissertação (mestrado) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2015.
- SÃO BERNARDO, A. S. **Identidade racial e direito à diferença Xangô e Thémis.** Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- SCHMIDT-NOWARA, C. Big questions and answers: three histories of Slavery, the slave trad and the Atlantic world. **Social History**, 27, n. n. 2, 2002.
- SCHWARCZ, L. M. Previsões são sempre traiçoeiras: João Baptista de Lacerda e seu Brasil branco. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 18, n. 1, 2011.
- SCHWARCZ, Lilia. **O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930.** São Paulo: Companhia das Letras, 1993
- SEELAENDER, A. O contexto do texto - notas introdutórias à história do direito público na Idade Moderna. **Sequência**, 55, 2007. p. 253-286.
- SEELAENDER, A. A “polícia” e as funções o Estado – notas sobre a “polícia” do Antigo Regime. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, n. 49, 2009
- SEYFERTH, G. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. **Revista USP**, n. n. 53, 2007.
- SILVA, A. A. E. Uma teoria crítica racial do Direito Brasileiro: aportes teóricos e metodológicos. **Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo**, 2019.
- SILVA, Fernanda; QUEIROZ, Marcos; SÁ, Gabriela. Cartas da Editoras e do Editor. História e Cultura Jurídica nos Oitocentos e Pós-Abolição: uma Agenda para a História do Direito. **Revista Direito Público**, n. 101, 2022.
- SILVA, L. G. D. El impacto de la revolución de Saint-Domingue y los afrodescendientes libres de Brasil. Esclavitud, libertad, configuración social y perspectiva atlántica (1780-1825). **História (Santiago)**, v. 1, n. 49, 2016. p. 209-233.
- SILVA, L. I.". D. A mistificação da democracia racial. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 de fevereiro de 1988.

SINHA, M. **The Slave's Cause: a history of abolition.** New Haven/Londres: Yale University Press, 2016.

SKIDMORE II, W. E. 'A milder type of bondage': Brazilian slavery and race relations in the eyes of American abolitionists, 1812–1888. **Slavery & Abolition**, v. 39, n. 1, 2018.

SKIDMORE, T. **Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

SKIDMORE, T. Racial Ideas and Social Policy in Brazil, 1870-1940. In: GRAHAM, R. **The Idea of Race in Latin America, 1870-1940.** Austin: University of Texas Press, 1990.

SKIDMORE, T. E. Raízes de Gilberto Freyre. In: KOSMINSKY, E.; LÉPINE, C.; PEIXOTO, F. **Gilberto Freyre em quatro tempos.** Bauru: EDUSC, 2003.

SLEMIAN, A. **Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834).** Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, 2006.

SLENES, R. W. **Na senzala, uma flor - Esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil Sudeste, século XIX.** Campinas: Editora da Unicamp, 2011.

SOUZA, A. B. O meio militar como arena política: conflitos e disputas por direitos no Regimento de Homens Pardos do Rio de Janeiro, 1805. **Tempo**, n. 26, v. 2, 2020.

STEWART, Ollie. The Color Line in South America's Largest Republic. In: HELLWIG, D. **African-American Reflections on Brazil's Racial Paradise.** Philadelphia: Temple University Press.

STOLER, A. L. Racial Histories and Their Regimes of Truth. In: ESSED, P.; GOLDBERG, D. T. (orgs). **Race critical theories: text and context.** Oxford: Blackwell Publishing, 2002.

MEDEIROS, C. A. Na lei e na raça: Legislação e relações raciais, Brasil – Estados Unidos. Rio de Janeiro: DP&A, 2014. TANNENBAUM, F. Introduction. In: FREYRE, G. **The Mansions and the Shanties: the Making of Modern Brazil.** Nova Iorque: Alfred A. Knopf, 1963.

TAYLOR, C. W.E.B. Du Bois's challenge to scientific racism. **Journal of Black Studies**, v. 11, n. 4, 1981. p. 449-460.

THOMPSON, E. P. **Senhores e caçadores: a origem da lei negra.** Rio de Janeiro: Paz e terra, 1997.

TOMICH, D. **Pelo Prisma da Escravidão: Trabalho, Capital e Economia Mundial.** São Paulo: Edusp, 2011.

URUGUAI, V. Ensaio sobre o direito administrativo. In CARVALHO, José Murilo de (org. e intro.). **Paulino José Soares de Sousa, Visconde do Uruguai.** São Paulo: Editora 34, 2002.

VILA NOVA, S. Cultura e sociedade em Gilberto Freyre. **Ciência e Trópico**, v. 19, n. 2, jul/dez 1991.

- WALSH, R. 1.-1. **Notices of Brazil in 1828 and 1829**. Londres: F. Westley and A.H. Davis, 1830.
- WARAT, L. A. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Seqüência estudos Jurídicos Políticos**, 3(05), 48–57, 1982.
- WEINSTEIN, B. Racializando as diferenças regionais: São Paulo x Brasil, 1932. **Revista Esboços**, n. 16, 2006.
- WEINSTEIN, B. Conferência: “De herói da classe trabalhadora a liberal da Guerra Fria: a estranha carreira de Frank Tannenbaum”. 10 de novembro de 2022. **VII Seminário Internacional Mundos do Trabalho**, Universidade do Estado da Bahia, Salvador/BA.
- WILLIAMS, L. E.; WILLIAMS II, L. E. **Anatomy of Four Race Riots: Racial Conflict in Knoxville, Elaine (Arkansas), Tulsa, and Chicago, 1919-1921**. Jackson: University Press of Mississippi, 1972.
- YEAGER, M. Frank Tannenbaum: The making of a convict criminologist. **The Prison Journal**, v. 91, n. 2, 2011. p. 177-197.
- ZUCKERMAN, P. Introduction. In: DU BOIS, W. E. B. **The social theory of W.E.B. Du Bois**. Londres: Sage, 2004.